

FERNANDA GALERA SOLER

**REPENSANDO O ASPECTO PATRIMONIAL DOS DIREITOS
AUTORAIS: COMO A TECNOLOGIA PODE MUDAR O SISTEMA
PATRIMONIAL AUTORAL VIGENTE**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Dr. Balmes Vega Garcia

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO – SP

2023

FERNANDA GALERA SOLER

**REPENSANDO O ASPECTO PATRIMONIAL DOS DIREITOS
AUTORAIS: COMO A TECNOLOGIA PODE MUDAR O SISTEMA
PATRIMONIAL AUTORAL VIGENTE**

Versão Corrigida (“A versão original se encontra disponível na Unidade que aloja o
Programa – Biblioteca da FDUSP”)

Tese de Doutorado apresentada à Banca de Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na área de concentração de Direito Comercial, sob orientação do Professor Dr. Balmes Vega Garcia.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO – SP**

2023

Catálogo na Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Soler, Fernanda Galera

Repensando o Aspecto Patrimonial dos Direitos Autorais: Como a Tecnologia Pode Mudar o Sistema Patrimonial Autoral Vigente / Fernanda Galera Soler. – Versão Corrigida. -- São Paulo, 2023.

205 p.

Tese (Doutorado em Direito) –Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

Orientador: Balmes Vega Garcia

1. Propriedade intelectual. 2. Direitos autorais. 3. Aspecto patrimonial. 4. Tecnologia. 5. Justa Remuneração. I. Garcia, Balmes Vega, orient. II. Título.

FERNANDA GALERA SOLER

Repensando o Aspecto Patrimonial dos Direitos Autorais: Como a Tecnologia Pode Mudar
o Sistema Patrimonial Autoral Vigente

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial da Universidade de São Paulo – Largo do São Francisco, como requisito para a obtenção do Grau de Doutora.

Orientador: Professor Doutor Balmes Vega Garcia

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Antonio Carlos Morato

Instituição: FDUSP

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. Guilherme Capinzaiki Carboni

Instituição: Direito FGV/SP

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. Allan Rocha de Souza

Instituição: UFRJ

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dra. Maitê Cecília Fabbri Moro

Instituição: PUC-SP

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dra. Paula D'Angelo Westenberger

Instituição: Brunel University London

Julgamento: _____

Assinatura: _____

**SÃO PAULO – SP
2023**

A todos aqueles que de algum modo sonham em transformar o mundo em que vivemos, repensando as atividades cotidianas com a coragem e a humildade de questionar e aprender, até mesmo os mais sábios, diante das estruturas mais consolidadas. Afinal, são os mais perseverantes que conseguem ir além.

AGRADECIMENTOS

Lá e de volta outra vez
(Tolkien, 2019)

Como poder retribuir cada palavra, ouvido, cada escuta, cada abraço e/ou cada momento. Tal atitude não parece ser algo possível, menos ainda se pensarmos em algo transcrito no papel. Cada pessoa ou nome, citado ou não, que de algum modo participa de minha história deixou consigo parte de uma contribuição para a construção deste trabalho.

No papel ficam registrados momentos passageiros daquele que escreve, nem sempre é possível exprimir toda a sua visão, todo o seu afeto ou mesmo todo o agradecimento. Por tal motivo, o primeiro agradecimento é amplo e endereçado a todos os que, de algum modo, compartilharam essa jornada comigo.

Como não poderia ser diferente, existem algumas pessoas que por sua atuação ativa ou mesmo pela proximidade de momento de finalização da escrita recebem uma singela lembrança e agradecimento direcionado, ainda que sejam de igual importância que os demais. Assim, buscando não me alongar ou mesmo parecer injusta, sabendo que de qualquer modo ficará omissos alguns nomes muito significativos, faz-se necessário trazer alguns agradecimentos pontuais.

Inicialmente, ao meu orientador Professor Balmes Vega Garcia, por sua paciência, incentivo, perguntas, recomendações e pontuações sempre muito relevantes, com especial destaque pelo carinho, disposição e dedicação ao acreditar em uma mulher querendo rediscutir toda a doutrina até hoje construída.

À Faculdade de Direito da Universidade São Paulo, por me aceitar e permitir o acesso a um estudo de qualidade e gratuito.

Preciso também agradecer imensamente ao meu orientador durante o período como pesquisadora visitante da University of Oxford, o Professor Robert Burrell. O voto de confiança, apoio, paciência, ensinamentos, incentivos, conhecimentos, troca, reflexões e questionamentos sempre à frente. Tais pontuações foram cruciais para o desenvolvimento deste trabalho, em especial por ser um debate tão relevante e ainda embrionário no Brasil. Sem a carta de aceite eu não conseguiria ter trocas tão ricas e relevantes, não teria nem mesmo mudado de vida e de país! Obrigada.

Assim como, preciso realizar o agradecimento a University of Oxford, por me aceitar e permitir um enriquecimento imenso de acadêmico e de vida. Este estudo não seria

o mesmo sem o teor das aulas, palestras e a disponibilidade de obras tão ricas e cruciais para o desenvolvimento de um trabalho de qualidade e com relevância internacional.

Ademais, preciso agradecer aos professores internacionais que colaboraram nessa jornada ouvindo-me, debatendo e contribuindo com um assunto tão rico; auxiliando-me no desenvolvimento da tese e pontuando cada novo desafio e cada diferencial, além de recomendarem leituras que me engrandeceram não apenas acadêmica ou profissionalmente, mas também pessoalmente. Ainda que eu não os liste um a um, minha história e este trabalho não seria o mesmo sem eles.

Igualmente, seria injusta se não fizesse o mesmo agradecimento a diversos professores e amigos que, além de me auxiliarem nessa jornada, forneceram o apoio necessário, inclusive emocional, para o desenvolvimento desta tese. Meus mais sinceros agradecimentos por contribuírem e aceitarem compartilhar comigo esse caminho. Igualmente, àqueles colegas de profissão que me ouviram, debateram, ou aceitaram aquele tradicional café, ainda que apenas para transmitir uma reflexão diferente. Não poderia deixar de agradecê-los pelo seu tempo.

A relevância de tais expressões, ainda que uma breve reunião, foi crucial, pois cada um, ao dedicar um tempo de sua vida, compartilhava não apenas sua jornada, mas também seu conhecimento e este, como dizem os ditados populares, é um dos bens mais ricos que podemos ter e que ninguém poderá nos roubar.

É também preciso deixar aqui meus agradecimentos, homenagens e maiores honras àqueles sem os quais eu nada seria, meus amigos e familiares. Aqueles que compartilharam comigo essa existência, que me ouvem, aconselham e auxiliam a manter a sanidade mental, tão parca em alguns períodos, que sem eles esta tese não seria nada. Alguns contribuíram com *insights*, outros com abraços, outros ainda emprestando seus ouvidos, outros com palavras e aconchego. Minha vida não seria nada sem vocês e deixo aqui registrado esse pedacinho de quem eu sou.

Eu poderia suportar, embora não sem dor, que tivessem morrido todos os meus amores, mas enlouqueceria se morressem todos os meus amigos!

Vinicius de Moraes

Os direitos de autor estão mortos.
John Perry Barlow
(Barlow *apud* Gervais, 2007, p. 231.)

RESUMO

SOLER, Fernanda Galera. *Repensando o aspecto patrimonial dos direitos autorais: como a tecnologia pode mudar o sistema patrimonial autoral vigente*. 2023. 200 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

O avanço da teoria patrimonial dos direitos autorais termina em sua crítica, o que exige o esforço do pesquisador na busca do próximo passo doutrinário. Após séculos de proteção, com o advento da internet, foram criados novos desafios que parecem não ter solução adequada. Outrossim, a globalização demonstrou que os problemas contratuais têm origem na ampla exploração econômica das obras em todo o mundo. Dessa reflexão fica clara a exigência de uma harmonização para os diferentes sistemas patrimoniais de direitos autorais, principalmente com a discussão dos novos tratados e boas práticas contratuais. Repensando toda a teoria do direito patrimonial de autor, por meio de seu desenvolvimento histórico, e retomando as análises de seus fundamentos, o objetivo da tese é propor uma nova solução para o desequilíbrio dos direitos patrimoniais de autor. No que diz respeito ao desenvolvimento tecnológico atual, é possível repensar o efeito da tecnologia na teoria jurídica, esclarecendo que essas ferramentas têm o potencial de modificar o sistema patrimonial atual, a fim de propiciar uma nova solução tecnológica e um sistema mais harmonizado. A hipótese é dar o próximo passo doutrinário para os direitos patrimoniais. Pretende-se, com o uso da tecnologia, que seja possível analisar o percentual de participação de cada criador em uma obra audiovisual. Com essas informações, a tecnologia poderia redistribuir parte da lucratividade de uma obra entre seus criadores de acordo com o percentual de participação de cada um. Assim, com esse tipo de tecnologia, talvez não seja necessário um conjunto tão grande de normas, que normalmente são amplas e complexas, mas apenas o direito a uma remuneração justa, derivado do método de análise e distribuição ora proposto. Modificar o sistema patrimonial autoral e o mercado de entretenimento é algo ambicioso, porém possível. Diante do exposto, o objetivo da tese é criar um novo direito patrimonial de autor em que, por meio da tecnologia, com os devidos requisitos técnicos, sejam viáveis a análise e a distribuição de uma remuneração justa a cada participante de uma obra audiovisual, conforme seu percentual de participação/criação, facilitando, assim, a harmonização dos diferentes sistemas de direitos autorais, o retorno das fundações de tais direitos e possibilitando, de forma um pouco mais simples, a ampla exploração das obras de maneira alinhada à sua função social.

Palavras-chave: Propriedade intelectual; Direitos autorais; Aspecto patrimonial; Tecnologia; Justa Remuneração.

ABSTRACT

SOLER, Fernanda Galera. *Rethinking copyright's economic rights: how the technology could change all of the current system*. 2023. 200 p. Thesis (Doctorate in Commercial Law) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

The advance of copyright theory ends in its criticism, which demands for the research to look for the next doctrinaire step. After centuries of protection with the advent of the internet, new challenges have been created that seem to not have any proper solution. Likewise, globalization has demonstrated the contractual problems originate from the broad economic exploitation of artworks worldwide. In such a way that the demand of a harmonization for the different copyright system becomes clear, mostly with the new treaties being discussed. Rethinking all copyright theory, through its historical development, and returning the analyses to its foundations, the aim of the thesis is proposing a new solution for the unbalanced copyright's economic rights. Regarding the current technological development, it is possible to rethink the effect of technology on legal theory, proposing that these tools have the potential to modify the current system, in order to create a new solution and a more synchronized system. The hypothesis is to take the next doctrinaire step for economic rights and their assignment. It intends that with the use of technology would be possible to analyse the percent of participation of each creator in an audiovisual work. With this information, the technology could redistribute part of the profit of a content between their creators in attention to their percent of participation. Thus, with this kind of technology, maybe it is not necessary to have such a huge set of laws, that are usually wide and complex, but only the right of a fair remuneration right, derived from the proposed method of distribution. Modifying the system, and its entertainment market, is something ambitious, but possible. In the view of the above, the purpose of the thesis is to create a new copyright's economic rights in which through of technology, with the due technical requirements, allow the analyses and the distribution of a fair remuneration to each participant of an audiovisual work, in line with their percent of participation/creation. Facilitating thereby the harmonization of the different copyrights system, the return of the copyright foundations and enabling, in a bit simpler way, the broad exploitation of these works aligned to its social function.

Keywords: Intellectual property; Copyright; Economic rights; Technology; Fair Remuneration.

RIASSUNTO

SOLER, Fernanda Galera. *Ripensare i diritti economici del diritto d'autore: come la tecnologia potrebbe cambiare l'intero sistema attuale*. 2023. 200 p. Tesi (Dottorato Diritto Commerciale) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, San Paolo, 2023.

L'evoluzione della teoria dei diritti d'autore termina con la sua critica, che richiede agli studiosi di cercare il prossimo passo dottrinario. Dopo secoli di protezione, con l'avvento di Internet, sono emersi nuovi sfide che sembrano non avere una soluzione adeguata. Allo stesso modo, la globalizzazione ha dimostrato che i problemi contrattuali derivano dall'ampia sfruttamento economico delle opere in tutto il mondo. Da questa riflessione emerge chiaramente la necessità di armonizzare i diversi sistemi di diritti patrimoniali d'autore, soprattutto con la discussione di nuovi trattati e buone pratiche contrattuali. Ripensando l'intera teoria del diritto patrimoniale dell'autore attraverso il suo sviluppo storico e riprendendo l'analisi dei suoi fondamenti, l'obiettivo della tesi è proporre una nuova soluzione per il disallineamento dei diritti patrimoniali dell'autore. Riguardo all'attuale sviluppo tecnologico, è possibile rivalutare l'effetto della tecnologia sulla teoria giuridica, sottolineando che questi strumenti hanno il potenziale per modificare il sistema patrimoniale attuale, al fine di offrire una nuova soluzione tecnologica e un sistema più armonizzato. L'ipotesi è quella di compiere il prossimo passo dottrinario per i diritti patrimoniali e la loro assegnazione. Si prevede che, mediante l'uso della tecnologia, sia possibile analizzare la percentuale di partecipazione di ciascun creatore in un'opera audiovisiva. Con queste informazioni, la tecnologia potrebbe redistribuire parte del profitto di un'opera tra i suoi creatori in base alla loro percentuale di partecipazione. Pertanto, con questo tipo di tecnologia, forse non sarà necessario avere un insieme così vasto di leggi, che solitamente è ampio e complesso, ma solo il diritto a una giusta compensazione, derivante dal metodo di distribuzione proposto. Modificare il sistema patrimoniale e il mercato dell'intrattenimento è ambizioso, ma possibile. Alla luce di quanto sopra, l'obiettivo della tesi è creare un nuovo diritto patrimoniale dell'autore in cui, attraverso la tecnologia e con i dovuti requisiti tecnici, sia possibile analizzare e distribuire una giusta compensazione a ciascun partecipante in un'opera audiovisiva, in linea con la loro percentuale di partecipazione/creazione, facilitando così l'armonizzazione dei diversi sistemi di diritti d'autore, il ritorno alle basi dei diritti

d'autore e consentendo, in modo un po' più semplice, un ampio sfruttamento di queste opere in linea con la loro funzione sociale.

Parole chiave: Proprietà intellettuale; Diritto d'autore; Diritti economici; Tecnologia; Equa Remuneraione.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- AB2L – Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs*
- ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados
- CC – Código Civil
- CF – Constituição Federal
- CNDA – Conselho Nacional de Direito Autoral
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
- EUIPO – *European Union Intellectual Property Office*
- EUA – Estados Unidos da América
- FDUSP – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
- GDPR – *General Data Protection Regulation* (em português, RGPD)
- LDA – Lei de Direitos Autorais
- LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados
- LPI – Lei de Propriedade Industrial
- OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
- OMC – Organização Mundial do Comércio
- OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO em inglês)
- PI – Propriedade Intelectual
- RGPD – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (em inglês, GDPR)
- TCU – Tribunal de Contas da União
- TRIPS – *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* (em português, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio)
- UE – União Europeia
- USP – Universidade de São Paulo
- WIPO – World Intellectual Property Organization (em português, OMPI)

SUMÁRIO

Introdução;	19
1. Estado da Técnica: Da História às Críticas aos Direitos de Autor;	33
1.1. Evolução Histórica;	33
1.2. Fundamentos;	44
1.3. Da Crítica ao Sistema;	47
1.3.1. Função Social;	50
1.3.2. Propriedade Não Hegemônica e a Doutrina dos Commons; ..	52
1.3.3. A Realidade Prática Frente a Legislação;	56
1.3.4. As Novas Proposições Doutrinárias Como Potenciais Soluções.....	61
1.3.4.1. Creative Commons;	65
1.3.4.2. “Compensação Administrativa”	62
1.3.4.3.O Projeto de “Reconstrução dos Direitos Patrimoniais Autorais”	68
1.3.4.4.Novas Formas De Remuneração dos Autores	73
1.3.4.5.Novos Modelos de Negócios	76
2. Tecnologia, uma Nova Ferramenta para a Solução de Problemas Antigo;	79
2.1. Uma Nova Proposta de Tecnologia;	80
2.2. Requisitos Tecnológicos;	84
2.2.1. Análise do Percentual de Participação;	85
2.2.2. Cálculo do Percentual de Participação;	88
2.2.3. Cálculo do Montante Devido para a Exploração de Cada Obra;	88
2.2.4. Cálculo da Lucratividade da Obra;	89
2.2.5. Arrecadação e Distribuição;	90
2.3. Reflexões Sobre o Estado do Desenvolvimento Tecnológico;	91
2.4. Possibilidades para o Modelo Tecnológico Proposto;	94
3. Um Novo Sistema Patrimonial Autoral;	97
3.1. Um Novo Sistema Para uma Nova Possibilidade de Remuneração Originária da Tecnologia;	99

3.2.	Ponderações Entre os Dois Modelos de Direitos Autorais Patrimoniais;	112
3.3.	Compreendendo o Funcionamento do Novo Sistema;.....	115
4.	Implicações e Possibilidades Trazidas Por Meio de uma Nova Solução Tecnológica;	131
4.1.	Desafios Normativos;.....	132
4.1.1.	Internacional;.....	133
4.1.2.	Nacional;	135
4.2.	Desafio Tecnológico;	137
4.3.	Desafio Mercadológico;	141
4.4.	Desafio Jurídico;	144
4.5.	Implementação e Gestão;	149
4.6.	Acessibilidade e Adaptação;	151
4.7.	Desafio Cultural;	153
4.8.	Comparativo Legislativo e Contratual;	158
5.	Reflexões Finais e Possíveis Conclusões;	179
	Referências Bibliográficas.....	183

INTRODUÇÃO

Cumpra, pois, atentar-se para esses aspectos, de importância transcendente, pois, em última análise, é o homem, como se, a um só tempo, criador e receptor da tecnologia e, no plano do Direito, inspirador e destinatário das normas jurídicas.

Maior realce assume, ainda o problema quando se tem presente o aspecto moral que envolve esses direitos, reconhecido, a nível internacional e no direito interno (inclusive brasileiro) dos países civilizados, para a preservação de prerrogativas inerentes à própria personalidade do criador de obra intelectual (Bittar, 1999, p. 159).

A presente tese está enquadrada na linha de direito privado, mais especificamente na macro área de propriedade intelectual, precisamente no segmento de direitos autorais¹, com especial destaque a seu viés patrimonial, ou seja, “causador”/originário das relações econômicas da criação. Como se verá a seguir, também serão pontuadas de maneira ampla questões afeitas aos demais temas que permeiam tais direitos, sejam elas de natureza contratual, tecnológica ou mesmo referentes a outras áreas do direito e das ciências sociais.

Nesse sentido, é importante destacar que o enfoque é restrito aos direitos patrimoniais autorais, seguindo a teoria dualista (Silveira, 2012, p. 93), para além do estudo do aspecto moral dos direitos autorais, que, apesar de relevantes, possuem previsões e natureza distinta (própria)², não são passíveis de cessão³ e estão em patamares muito díspares entre os países em que há a proteção autoral.⁴ Assim, com o intuito de realizar um recorte metodológico e específico, optou-se por abordar na análise ora efetuada, exclusivamente, o aspecto econômico dos direitos autorais.

Com o desenvolvimento dos estudos nessa área, considerações sobre a experiência prática, dando continuidade às reflexões trazidas pela crítica à doutrina, e os desafios enfrentados com o advento do desenvolvimento tecnológico, surgiu uma hipótese criativa acerca de como conciliar e tentar resolver parte das questões postas especificamente sobre direitos patrimoniais, mais especificamente sobre a remuneração dos titulares originários de direitos, por meio de uma mudança em seu respectivo sistema de direitos autorais.

¹ Na presente exposição, serão considerados direitos autorais aqueles referentes aos direitos de autor e também os direitos conexos ao de autor, conforme a redação do art. 1.º da Lei de Direitos Autorais (LDA – Lei 9.610/1998) (Brasil, 1998).

² Para parte da doutrina são direitos da personalidade, como inclusive destaca Chinellato (2008, p. 82).

³ Nos termos do art. 27 da LDA.

⁴ Ainda sobre esse aspecto, não serão trabalhadas as questões das limitações (usos livres/exceções) aos direitos patrimoniais de autor de maneira mais específica. Considerando que essas são especificações de um sistema vigente e que a análise se situa mais afeita às questões em sentido amplo das bases dos direitos patrimoniais, cabem reflexões menores sobre o tema a seguir como forma de adaptação e de solução em razão da nova proposição, ora realizada.

A necessidade de tal análise não é dispensável, ainda que existam diversos estudos sobre esse ponto, poucas reflexões adentram nos pormenores ora pretendidos ou com o viés proposto de alterar os direitos patrimoniais hoje constituídos, sem, contudo, ampliar somente sua camada de proteção, mas sim efetivamente sugerindo modificações centrais no sistema (Hugenholtz, 2018), embora a hipótese proposta se insira exatamente após a crítica consolidada do referido sistema patrimonial autoral.

Outrossim, com um título que aparenta ser autoexplicativo, é importante assinalar que a análise se insere além do que se pode depreender da frase “Repensando o aspecto patrimonial dos direitos autorais: como a tecnologia pode mudar todo o sistema patrimonial autoral vigente”. Isso porque não será proposto um novo direito patrimonial em substituição aos ora existentes, modificando assim o sistema vigente. Outrossim, a questão tecnológica será apreciada por meio da inclusão de uma tecnologia que permitirá tal modificação. Sendo, para tanto, relevante apontar os seus impactos, vieses e problemáticas, de maneira simplificada, focando essencialmente no que é possível construir com o uso de uma ferramenta tecnológica e como o sistema de direitos autorais patrimoniais poderá se consolidar com a utilização de um novo mecanismo que o auxilie a atingir seus fundamentos.

Isso posto, ainda que seja analisada a questão tecnológica por diversos aspectos necessários para o desenvolvimento da hipótese, qual seja a mudança do sistema patrimonial autoral por meio de um novo direito à remuneração dos titulares originários, não é esse o enfoque do estudo. A tecnologia nesse ponto atua apenas como uma ferramenta viabilizadora da hipótese de modificação ora sugerida, não sendo o principal destaque deste estudo, ainda que tenha uma relevância significativa na análise, considerando que essa permitirá a atuação do sistema de direitos autorais ora proposto de uma maneira mais equânime.

Considerando o atual momento, em que a tecnologia está presente na maior parte dos aspectos da vida, como tema para o presente trabalho jurídico é proposta a utilização dessa tecnologia, a qual é indissociável hoje da maior parte de nossas atividades. Não poderia, assim, o direito dela se apartar, daí ser pensada em uma composição.

Todavia, não pode o direito dela ser escravo, de tal sorte que apesar da sugestão de utilização do recurso tecnológico, em sendo possível a dissociação desta, e o novo direito à justa remuneração, a seguir melhor esboçado, persistir por meio de uma atuação a parte da tecnologia, desnecessário seria o viés ora incluído. Sendo mantida, assim, a proposição de mudança do sistema ora sugerida, ainda que desvinculada da tecnologia.

Entendidas essas ponderações sobre o enfoque, passamos ao que será abordado acerca da tecnologia. O ponto de partida é a existência de uma plataforma que consiga definir quem são os participantes da obra audiovisual e qual seria seu percentual de participação de cada criador no desenvolvimento dessa criação. A partir dessa definição, seria possível distribuir os valores referentes a uma remuneração justa a cada participante da obra audiovisual de acordo com seu esforço intelectual, ou seja, existiria um pagamento baseado na medida do percentual de participação de cada indivíduo na obra e em sua forma de exploração.

Por tal motivo, propõe-se a utilização de uma tecnologia nova para o mercado audiovisual que efetue uma análise dessa espécie de obra e forneça os dados acerca do percentual de participação de cada um dos participantes desse tipo de criação intelectual e, posteriormente, distribua-os.

Diante desse cenário, seria possível imaginar uma solução para diversos problemas, desde pagamentos, novos usos de determinadas criações e até mesmo a realização de maneira simplificada de uma prestação de contas. Problemas pertinentes e relevantes, porém, que não são o objeto específico do presente estudo, mas abrem espaço apenas para a pontuação de seus desafios e existência, em razão do tamanho, da importância e da originalidade da modificação ora proposta.

Se partirmos das seguintes premissas: (i) que podemos calcular o efetivo percentual de participação de cada integrante de uma obra audiovisual; e (ii) que é possível distribuir a lucratividade oriunda da exploração comercial da referida obra de acordo com o efetivo esforço e trabalho de cada um, começarão a surgir diversas questões, por exemplo: Será que necessitamos de um sistema tão complexo como o existente? Será que os direitos patrimoniais precisam ser regulados da forma hoje estabelecida pelo direito posto? Conseguiremos mudar a realidade da exploração de direitos com essa tecnologia? Alcançaremos os fundamentos dos direitos autorais patrimoniais? Será possível, ao menos, resolver mais problemas do que os já existentes com o advento dessa nova ferramenta?

Ora, a evolução do sistema posto tornou cada vez mais complexas as relações, até mesmo em virtude de diferentes legislações, em especial diante do *civil law* e *common law* (Ginsburg, 1990), que impõem desafios para a ampla exploração das obras, uma vez que as previsões e os entendimentos diversos sobre tais direitos são difíceis de ser equalizados em um contrato, demandando uma ampla proposição que nem sempre transparece segurança jurídica nas contratações.

Apesar de a referida complexidade propor-se a proteger os autores e os interesses econômicos (Chaves, 1999, p. 376-377), nem sempre permite a ampla utilização da obra, como, inclusive pode ser notado da análise da leitura da legislação pátria. Por vezes, suas previsões, quando expressas em um instrumento contratual, acabam tornando-se deveras extensas e nem sempre são entendidas pelas partes. A título de exemplo, considerando o cenário brasileiro, podemos pensar em autores que questionam o contrato realizado no passado e se veem à margem do efetivo aproveitamento da exploração de suas criações globalmente⁵.

Ademais, na atualidade, toda a proteção autoral vem sendo objeto de questionamento, em especial com o advento da internet, uma vez que muitos usuários acreditam que a proteção trazida pela propriedade intelectual pode atrapalhar o desenvolvimento da Economia do Compartilhamento e os próprios fundamentos da internet (Gerhard; Silva, Júnior; Câmara, 2019; Lessig, 2004).

De tal sorte, em alguns momentos estamos diante de dilemas de acessibilidade, efetiva remuneração e proteção do autor e o cumprimento da função social das obras, uma vez que o titular derivado nem sempre a disponibiliza com o transcurso do tempo, ou mesmo há um prejuízo da identificação de seus criadores e titulares de direitos. Além da inexistência de previsões que transmitam segurança jurídica para a ampla exploração econômica da obra pela posterioridade, cabe ao intérprete mais cuidadoso a opção por não explorar a criação em razão dos potenciais riscos de tal atividade.

Nesse sentido, existem doutrinas que questionam se os patamares hoje existentes de proteção e a forma de exploração do aspecto patrimonial das obras são os mais alinhados com a atual sociedade e com os interesses do autor. Em sua maioria, a doutrina termina nas críticas dos direitos autorais patrimoniais, com especial ênfase na questão das limitações a tais direitos e os desafios contratuais existentes, em razão da tentativa de proteção do autor. A minoria, por sua vez, apresenta a proposição de novos sistemas mais nivelados com as realidades contemporâneas, buscando uma visão mais uniforme entre a academia e a realidade do mercado quando se pensa em proteção autoral.⁶

Inserido nesse contexto que vem sendo abordado pela doutrina minoritária, o presente estudo buscará propor uma mudança no sistema autoral patrimonial, por meio da substituição dos direitos existentes, por um direito a justa remuneração. Analisando, para tanto, o potencial de uma tecnologia poder efetivamente auxiliar na gestão, distribuição e efetiva remuneração

⁵ Por exemplo, as ações movidas por Roberto Carlos (Gentile, 2020) e João Gilberto (Pompeu, 2019).

⁶ Reflexões que serão amplamente abordadas no primeiro capítulo desta obra.

dos direitos autorais patrimoniais. Assim, serão discutidos os requisitos para a construção e a viabilidade de um novo sistema autoral patrimonial.

Serão pontuados seu enfoque, validade jurídica e, principalmente, o papel que essa ferramenta pode ter para uma remuneração baseada no percentual de participação, delineado por uma tecnologia a ser desenvolvida, modificando o sistema de direitos autorais patrimoniais e propondo a substituição dos direitos existentes. Assim, será repensada a necessidade de alterarmos a forma como são entendidos os direitos autorais, sua construção histórica, o sistema vigente, as contratações, enfim, toda a proteção e sua complexidade inerente.

Ainda que o objeto de estudo seja amplo, para trazer maior delimitação é necessária a determinação do tipo de obra e de direito. Isso porque a proposta tecnológica poderia atender a outras demandas e ser pensada com outras finalidades, inclusive para outras questões afeitas ao direito, como as consumeristas ou condominiais.

Assim, optou-se pela obra audiovisual, mais específica e exclusivamente seus direitos patrimoniais de autor. O motivo da escolha é simples: estamos diante de um mercado ainda parcialmente informal⁷, extremamente complexo em razão dos inúmeros envolvidos em sua produção, que apresenta problemas diários de gestão, distribuição e remuneração de direitos⁸, o qual teria um interesse significativo na simplificação de suas relações e mais dinamicidade nas contratações e pagamentos.

Igualmente, trata-se de uma obra que envolve diferentes atores do mercado, os quais nem sempre conhecem as questões afeitas ao direito autoral e que muitas vezes acabam cedendo seus direitos, sem conhecer a relevância e o papel deles. Ademais, esse tipo de criação é uma das mais exploradas na atualidade e alvo de constantes transformações, passando de suas janelas de exibição usuais para conquistar as telas dos celulares e as redes sociais, como o TikTok, plataforma exclusivamente de vídeos.

Por fim, diante da atual sociedade, em que tudo é realizado para a obsolescência programada (Bauman, 2013, p. 18) e que as pessoas por vezes recorrem à pirataria em razão da dificuldade de acesso a obras (OMPI, 2020), seja pelo seu preço, não assinatura de muitas plataformas de *streaming*, ou mesmo pela sua indisponibilidade, uma nova forma de pensar o desenvolvimento desse mercado poderia ser relevante.

⁷ Ainda que para alguns seja entendido como um dos mais formais no cenário brasileiro, considerando os desafios da internacionalização do conteúdo e as garantias requeridas pelos grandes estúdios para a exploração da obra, especialmente a sua distribuição no estrangeiro.

⁸ Vide notas de rodapé 38, 46, 48, 127 e 128, assim como Garon (2015, p. 101) e outros autores norte-americanos que, ao explicarem a forma de atuação do mercado de entretenimento, destacam os desafios do profissional do direito.

Não se olvida que a proposição pode parecer ampla, uma vez que não foi realizada uma especificidade sobre a legislação em análise, território, tipo peculiar de direito patrimonial, entre outros. Todavia, relativa opção é intencional. Com o desenvolvimento da pesquisa, foi possível notar que a solução e as reflexões ora propostas não se encaixavam em apenas um ou outro debate, como a cláusula de cessão de direitos, objeto primigênio de inspiração, mas almejavam um olhar mais amplo e uma ampla modificação no sistema autoral patrimonial de maneira abrangente.

Realizados tais esclarecimentos iniciais, faz-se necessário entender onde se encontra o presente estudo diante da doutrina nacional e sua relevância, sem contar sua própria proposição.

Atualmente, a doutrina autoralista encontra-se consolidada com um direito que existe há mais de três séculos e se consagrou como um importante fomentador da indústria criativa e com um cumprimento parcial de seus fundamentos (Fisher, 2013a; 2013c.).

Todavia, as questões acerca de sua forma de proteção e seu desenvolvimento não são unânimes. Com o desenvolvimento tecnológico, sempre surgem novos questionamentos acerca dos direitos autorais⁹, apontamentos sobre a função social, amplo acesso e incentivos à inovação e criação são debatidos e lembrados pela doutrina nacional (Carboni, 2006; Souza, 2006, por exemplo), e pela doutrina estrangeira (Lessig, 2004, exemplificativamente). Igualmente, as questões acerca dos direitos patrimoniais, justa remuneração, possibilidade de cessão de direitos e equilíbrio contratual também sofrem crítica, mais direcionadas à validade da legislação e seus incentivos, em sua maioria.

Contudo, ainda está pendente o próximo passo, qual seja a resposta para tais questionamentos ou mesmo o que será realizado posteriormente. É certo que uma reanálise da proteção autoral aparece com o desenvolvimento tecnológico, mas são poucas as soluções distintas das previamente aplicadas¹⁰, ou seja, propõem uma mudança na estrutura dos direitos autorais patrimoniais, uma vez que atualmente as poucas sugestões em sua maioria se repetem

⁹ Em referência aos momentos históricos que relembram a necessidade de desenvolvimento de tais direitos, como a prensa de Gutenberg que influenciou a criação da legislação autoralista, ou mesmo a possibilidade de fixação de sons da voz, que intensificou os debates sobre direitos conexos ao de autor (Gandelman, 1997).

Nesse sentido, temos inclusive a reflexão de Bittar (1994, p. 89-90):

“Preocupa-se esse Direito, em seu cerne com os vínculos jurídicos derivados da criação e da exploração econômica de obras literárias, artísticas e científicas, a nível interno e internacional, dada a extraordinária difusão, que a evolução da tecnologia permite às várias concepções de espírito situadas nos referidos domínios (pela imprensa, pelo rádio, pela televisão, pelo cinema, por satélites de comunicação, por via de *laser* e por outros tantos meios ou processos de comunicação)”.

¹⁰ Exceção feita a toda doutrina de *creative commons*, seguindo os estudos de Lessig (2004), os trabalhos jurídicos organizados por (Hugenholtz, 2018) e os próprios modelos de negócios envolvendo a utilização de conteúdo gerado por usuários da internet, por exemplo.

ao longo dos anos, quais sejam propõem adaptação da legislação para proteger mais obras e o acréscimo de mais um patamar de proteção/direitos.

Após mais de três séculos protegendo direitos e com uma crítica tão latente, é árduo deixar de questionar se foi efetivo o desenvolvimento dos direitos autorais ou, mesmo, se ele se tornou demasiadamente complexo, sem que exista a devida aplicação de seus fundamentos e função sociais sejam garantidos. Questões relacionadas à remuneração de autor, que acabam por desembocar na forma de facilitar a realização de contratos, cláusula ou mesmo a outras maneiras de garantir a ampla exploração da obra, seja ela audiovisual ou não, ou ainda novas possibilidades de sistema para os direitos autorais patrimoniais, ainda são minoria¹¹.

Com o advento da pandemia causada pela Covid-19 (OMPI, 2022), os estudos que repensam os direitos patrimoniais autorais e o amplo acesso às criações avançaram, porém tal qual a presente proposição, ainda são de natureza mais utópica, e não versam sobre uma solução efetiva ou com ampla difusão de novas reflexões para a doutrina, mas repetindo a crítica e a necessidade de balanceamento de tais direitos¹².

Ainda que não se esgotem as possibilidades jurídicas de hipóteses de solução e facilitação dos desafios trazidos pela contemporaneidade, o presente recorte busca, de forma diferenciada da maioria da doutrina, questionar o atual *status quo* jurídico dos direitos autorais patrimoniais conforme expressa pelo direito positivo, propondo uma mudança mais ampla e que abarque um potencial mais efetivo de modificação e construção do que seria desejável, retirando uma camada dos direitos existentes e a substituindo por uma simplificação por meio de um direito à justa remuneração.

Pensando em como viabilizar tal proposição, foi escolhida uma tecnologia específica, um *software* que tem uma capacidade de realizar uma ampla análise da obra audiovisual, percebendo o percentual de participação de cada um dos participantes. Tal proposição e pressuposto partirão de um ponto em específico que será abordado mais adiante, uma vez que a hipótese é baseada no potencial tecnológico significativo que viabilize o direito à justa remuneração.

Logo, o presente estudo buscará trabalhar uma hipótese de conciliação entre direito e tecnologia em um ambiente para fomentar o efetivo desenvolvimento dos direitos autorais patrimoniais, com o cumprimento do que é posto como seus fundamentos e sua função social, entendendo de que forma seria possível harmonizar o referido direito com a atual sociedade e,

¹¹ Vide nota de rodapé anterior.

¹² Por exemplo, os debates sobre como pode ser realizada a mineração de dados para fins de desenvolvimento científico, perante a legislação autoral (Souza; Schirru; Alvarenga, 2020).

nesse sentido, reformar e propor um novo sistema autoral patrimonial mais simples, baseado apenas no direito à justa remuneração.

Se analisarmos os desafios apresentados, encontraremos certa dificuldade de equalização de direitos patrimoniais, expressos mediante um contrato e uma cláusula de cessão de direitos, por exemplo, que permita a ampla exploração de uma obra audiovisual, em razão dos diferentes sistemas existentes (*copyright e droit d'auteur*)¹³. Tal questão é intensificada com as tentativas de proteger e “blindar” o criador em face de contratos abusivos¹⁴, mazelas do mercado e outros desafios, os quais novamente encontram questionamentos acerca de sua funcionalidade e efetividade no atual modelo existente seja pela doutrina pátria ou estrangeira.

Diante de tais fatos, trabalha-se com a possibilidade de uma união de esforços, com as informações fornecidas por uma tecnologia acerca do percentual de participação de cada indivíduo, uma remuneração alinhada com sua efetiva criação e uma distribuição de acordo com a exploração da obra. Então, questiona-se: seria possível uma mudança nos atuais modelos de negócios, assim como nas práticas negociais e contratuais aplicadas ao setor audiovisual, uma vez que estas são originárias de um século anterior? Resolvendo essas questões, é possível uma remuneração ao criador derivada da exploração de sua obra?

Para além da crítica, é pertinente refletirmos acerca do que dispomos hoje e do que poderemos ter com uma nova análise dos direitos autorais patrimoniais, cada vez mais focada na justa remuneração do criador, somada a uma ferramenta tecnológica. Por que não construir uma nova forma de exploração e uma simplificação da legislação, garantindo uma distribuição mais justa e equânime, derivada da efetiva participação de cada um e, conseqüentemente, simplificando todo o sistema da negociação, contratação, até suas normas e ofertando uma remuneração mais harmonizada ao autor?

Considerando que tais sugestões parecem vantajosas, passamos a uma pontuação mais ampla. Será que com uma tecnologia que permita a distribuição de direitos autorais patrimoniais de acordo com o efetivo esforço de cada um e alinhado com a efetiva exploração da obra, ainda se fazem necessários os mesmos patamares de proteção hoje vigentes? Ou seria relevante repensarmos as estruturas legais, uma vez que agora dispomos de ferramentas que nos permitem

¹³ “Sistema adotado pelos Estados Unidos da América (denominado de objetivo ou sistema do *copyright*) que é diverso do sistema subjetivo ou de *droit d'auteur* adotado pelo Brasil e pelos países de Direito legislado como a França, Alemanha, Espanha e Portugal em que simultaneamente há uma proteção aos direitos morais e patrimoniais do autor” (Morato, 2014, p. 116).

¹⁴ Por exemplo, as previsões existentes na Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998) (Brasil, 1998), mais especificamente podemos citar os arts. 30 e 50.

atingir os objetivos últimos de tais direitos? Simplificar o sistema jurídico poderia facilitar o cumprimento dos fundamentos dos direitos autorais?

Ora, as perguntas trazem possibilidades amplas, quais sejam repensar todo o sistema de direito autoral patrimonial vigente, colocando-se em xeque se precisamos manter a proteção autoral como ela é hoje. No passado, não tínhamos uma ferramenta que permitiria tanto, contudo, atualmente, com novas tecnologias, como inteligência artificial, *blockchain* e outras tantas automações, seria possível contarmos com uma ferramenta que determine o percentual de participação de cada criador, após um direcionamento para tanto¹⁵ e com tal possibilidade na mão, repensar os direitos é possível, uma vez que os titulares possuiriam mais informações.

Após a revisão bibliográfica¹⁶ e os delineamentos do presente estudo, tornou-se fundamental repensar efetivamente todo o sistema patrimonial autoral, não apenas a cláusula de cessão de direitos e um ou outro direito patrimonial, mas também o desenvolvimento de tais direitos, sua natureza jurídica e a necessidade de proteção dos direitos patrimoniais do autor vigente, como um instituto tão amplo de previsões e ramificações, como aquelas elencadas no art. 29 da Lei de Direitos Autorais (LDA)¹⁷.

¹⁵ Por exemplo, o esforço realizado até mesmo por estudantes para analisar as obras de maneira mais eficiente com a aplicação de tecnologia (Gshow, 2022).

¹⁶ A revisão bibliográfica foi realizada com base na literatura de referência, ou seja, artigos, teses e livros, a partir dos seguintes descritores: Direitos Autorais; Cessão de Direitos Autorais; Contratos de Direitos Autorais; Exploração das Obras Audiovisuais; Cessão de Direitos Obras Audiovisuais; Acesso a Obras; Remuneração Justa dos Criadores; Remuneração dos Criadores; Distribuição de Direitos Autorais; Gestão de Direitos Autorais; Inteligência Artificial; Vieses da Inteligência Artificial; Capacidades de uma Inteligência Artificial.

Além de tais análises, foram trabalhados dados obtidos por meio de normativos relacionados a direitos autorais, julgados, análise de documentos afeitos à prática da exploração de obras audiovisuais, tais como contratos e pareceres sobre o tema.

Referida análise, ainda que ampla, busca efetivamente situar o intérprete acerca da questão ora proposta e trazer uma visão mais ampla possível sobre os desafios existentes. Além de desenvolver cientificamente de forma efetiva a hipótese por meio de uma análise de seus aspectos históricos, teóricos e práticos (realidade vivida), na busca de uma realidade mais próxima daquela que seria a “verdade real”.

¹⁷ “Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I – a reprodução parcial ou integral;

II – a edição;

III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV – a tradução para qualquer idioma;

V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI – a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

Em face de tais debates e tomando por base um mercado audiovisual cada vez mais complexo, globalizado e com diferentes formas de exploração das obras que usualmente são utilizadas por um titular derivado, talvez fosse possível a garantia de uma remuneração justa e equânime, repensando os direitos existentes e a própria questão do tipo de direito concedido pelo sistema autoral na atualidade¹⁸.

Diante do exposto, o presente estudo, ainda que hipotético, ambicioso e de certo modo utópico (para alguns), partindo de uma possibilidade tecnológica, tenta desenvolver uma nova solução jurídica, por meio de uma visão diferente do atual sistema de direitos autorais, buscando reconstruí-los para melhor responder às dificuldades trazidas pelo seu desenvolvimento, seja respeitar seus fundamentos, garantir a ampla utilização e acesso das obras audiovisuais, efetivar a função social da obra, seja endereçar, ainda que parcialmente, alguns dos conflitos ora vividos, garantindo aos autores a sua devida remuneração.

A novidade do tema proposto, considerando que essa questão é tratada por parte minoritária dos estudiosos, sem grandes reflexões ou introdução específica no Brasil podem parecer desconcertantes e pretenciosas, porém, para melhor sistematizar a reflexão almejada e facilitar o entendimento do quanto exposto, optou-se por realizar inicialmente uma retrospectiva histórica.

Dessa forma, seria possível analisar o crescimento dos direitos autorais ao longo dos séculos, sua construção e consolidação, destacando os desafios criados e resolvidos, restando, claro, seus fundamentos, motivações, encadeamento e possibilidade de mudança com a alteração do paradigma tecnológico, bem como seu patamar na atualidade e seus desafios.

Como os desafios não são originários apenas de fatos históricos e da evolução, mas também de uma análise profunda do *status quo* e de sua comparação com a realidade prática, a conclusão dessa análise encerra o capítulo mergulhando na crítica e nas dificuldades apontadas

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX – a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.”

¹⁸ Nesse sentido, inspirados por ideias como as de Ostrom (2007), Mattei e Quarta (2018) sobre novas formas de organização de direitos e da concessão de propriedades e/ou privilégios específicos, que não necessariamente precisam seguir os patamares seculares, mas, eventualmente, podem ser repensados de acordo com a realidade posta.

pelos profissionais e o mercado, direcionando exatamente para o local em que se encontram hoje os direitos autorais patrimoniais.

Assim, o leitor poderá entender a inteligência por trás do sistema patrimonial autoral e os problemas que ele enfrenta, em especial diante de uma sociedade em constante transformação, em que nem sempre é possível acompanhar o desenvolvimento tecnológico, mas que busca equalizar direito, sociedade e tecnologia, afinal, “o direito é o princípio da adequação do homem à vida social” (Pereira, 2007, p. 7), como longamente trabalhado no Capítulo 1.

Devidamente situados com o contexto contemporâneo, partimos para a análise da premissa necessária para o desenvolvimento da presente hipótese, qual seja o entendimento da tecnologia, a definição do que seria essa plataforma, ou melhor informando, essa ferramenta que poderia determinar o percentual de participação de cada criador na obra audiovisual. Destaque-se, que em uma leitura mais estritamente jurídica poderiam ser realizadas as reflexões a seguir pontuadas apenas juridicamente, porém, neste recorte optou-se por trazê-las apoiadas em uma inovação técnica também.

Como o enfoque dessa análise é jurídico, as reflexões ficam restritas aos requisitos tecnológicos para tanto e aos exemplos da atualidade, os quais demonstram a viabilidade, a possibilidade e até mesmo o “estado da técnica”. De forma abrangente, um capítulo que informa o que seriam, de maneira ampla e simplista, o algoritmo e o funcionamento tecnológico necessário para tanto, serão endereçadas no Capítulo 2. Questões como vieses possíveis, desafios a serem superados e outros requisitos, porém, serão analisados a seguir.

Com tais pensamentos em mente, passamos ao cerne do presente estudo e à efetiva proposição do novo sistema patrimonial autoral, com o foco em um direito à justa remuneração, fomentado o possível com a utilização de uma nova tecnologia, reanalisando as questões afeitas aos desafios existentes e que precisam ser superados no atual debate envolvendo tais direitos e sugerindo uma nova proposição, a qual por si só também tem problemas, mas que traz em si o potencial de sanar muitas questões, podendo ser mais vantajosa em uma análise de longo prazo. Esse será o foco do Capítulo 3, refletir e propor o que seria essa modificação ora objeto da presente tese.

Para tanto, será necessária uma análise extensa acerca do tema, todos os seus aspectos para além dos jurídicos, como o tecnológico, mercadológico, de gestão, implementação, cultural, bem como a revisão doutrinária pátria e estrangeira, com especial enfoque nas

previsões transnacionais e seus desafios, entre tantas outras questões e problemáticas que podem existir.

O Capítulo 4 é destinado a responder todos esses pontos. Analisando de maneira ampla os problemas idealizados, mas que não esgotam os que poderiam advir, são realizadas reflexões e novas proposições que enriquecem o sistema autoral patrimonial proposto, detalham certos pormenores e buscam demonstrar a ciência de seus desafios, mas realçando suas possibilidades, por meio de um estudo guiado pela problematização da proposição realizada, ou seja, apontando os desafios específicos que a mudança no sistema e, até mesmo, a tecnologia poderiam enfrentar para serem implantados.

Com o intuito de tanger tais pontos e sintetizar o quanto exposto previamente, há a inclusão de um comparativo entre a legislação vigente e a que seria possível. Igualmente, considerando que grande parte dos debates e problemas deriva de questões contratuais e de mecanismos que buscam proteger o autor na legislação, foi incluído conjuntamente um comparativo contratual, mais especificamente acerca de como poderia ser a redação de uma cláusula que verse sobre os direitos patrimoniais de autor e o pagamento de referida remuneração nos termos propostos nesta tese.

Superadas essas análises e com uma ampla revisão do atual sistema autoralista, seus desafios e possibilidades, passamos às reflexões finais sobre a proposta de hipótese ora trazida de alteração e mudança da forma de existência dos direitos autorais patrimoniais para um modelo mais simples e possível, que busca uma maneira de viabilizar uma remuneração mais justa, harmonizando fundamentos e função social com os desafios da contemporaneidade, em especial motivada pelo desenvolvimento tecnológico galopante.

Ainda que não exista uma solução unitária, tampouco uma forma exclusiva de mudança ou desenvolvimento, espera-se que as reflexões trazidas iniciem no país os debates sobre novas formas de construção de direitos autorais patrimoniais, novas proposições de sistemas e normas práticas, assim como novos modelos possível de remuneração, com o intuito de desburocratizar sua ampla exploração, facilitar a efetiva gestão e remuneração dos criadores por suas criações, sem a criação de novas camadas de direitos ou mesmo de complexidade.

Assim, as reflexões finais apresentam uma possível solução e um caminho a ser estudado de novos sistemas, reunindo e consolidando as perspectivas apontadas ao longo do desenvolvimento do presente estudo.

Sem mais delongas, reflexões metodológicas e qualquer pretensão de esgotar o tema, mas tão somente elucidar novas hipóteses e reflexões sobre o atual sistema de direitos autorais

patrimoniais, com o intuito de efetivamente desenvolvê-lo e criar um ecossistema que permita o cumprimento pleno de seus fundamentos e garanta uma justa remuneração aos criadores, passamos efetivamente ao desenvolvimento da pesquisa e seu objeto de estudo.¹⁹

¹⁹ Na presente análise entende-se possível a cessão dos direitos autorais para além das divergências doutrinárias sobre o tema, em especial referente às questões sobre a possibilidade de cessão de direitos conexos ao de autor (Soler, 2020).

CAPÍTULO 1 – ESTADO DA TÉCNICA: DA HISTÓRIA ÀS CRÍTICAS AOS DIREITOS DE AUTOR

Se é fato que havia uma identificação e respeito à autoria, mesmo que não amparada por lei, na Idade Antiga, Média e Moderna, até o Copyright Act (1710), desde então, a legislação sobre Direitos Autorais vem se desenvolvendo através de leis e tratados internacionais. Mas não se pode deixar de admitir que há uma nova dimensão de interação social, o ciberespaço, que abriu um campo de exploração antes inexistente. Até porque, ele em analogia com a vida, preserva a sua existência através da cópia (Saboya, 2014, p. 357).

Com o intuito de efetivamente adentrar no tema ora proposto, faz-se necessário entender o que são direitos autorais, qual é seu sistema e como, ao longo dos anos, esse instituto se desenvolveu até chegarmos ao patamar de hoje, além do papel da tecnologia nesse desenvolvimento, inclusive com as camadas de complexidade adicionadas. Isso porque, entendendo-se o atual contexto, é possível partir para sua crítica, bem como permitir novas reflexões e o desenvolvimento de eventuais novas hipóteses para a contemporaneidade.

1.1. Evolução Histórica

Preocupa-se esse Direito, em seu cerne com os vínculos jurídicos derivados da criação e da exploração econômica de obras literárias, artísticas e científicas, a nível interno e internacional, dada a extraordinária difusão, que a evolução da tecnologia permite às várias concepções de espírito situadas nos referidos domínios (pela imprensa, pelo rádio, pela televisão, pelo cinema, por satélites de comunicação, por via de laser e por outros tantos meios ou processos de comunicação) (Bittar, 1994, p. 89-90).

Assim, é preciso compreender qual é a efetiva origem e quais tecnologias motivaram sua ampla modificação e difusão, antes de entender o que uma “nova tecnologia” poderá fazer com tais direitos. De tal sorte, entender que a íntima ligação entre direito e tecnologia servirá como base para avançarmos na temática e destacarmos a relevância da presente análise.

Tal qual realçado na citação que abre este capítulo, parte da doutrina pátria entende que, embora não existisse um direito autoral²⁰, ou mesmo um direito específico que protegesse a criação ou seu criador, e, conforme revela a história do direito e das civilizações, existiam institutos e/ou “privilégios” a determinadas criações.

Não estamos falando do que se tem hoje, nem mesmo de um direito em si, mas sim de um “dever social” de identificar e não copiar o esforço criativo de outrem. Sendo tal atividade

²⁰ Como bem pode ser notado das referências e recortes que seguem mais adiante e que ressaltam nomes como Pimenta (2004) e Mascaro (2014), ao abordar essa temática.

passível de demonstrar um início de tentativa de proteção de um criador²¹. A título de exemplo, podemos pensar na necessidade de registro de determinados escritos, como bem lembra Abrão (2000)²², cobranças para a utilização de determinadas criações, a aplicação de penalidades àqueles que se apropriam do que seriam consideradas as “criações” de outrem.

Ainda que questionável por parte da doutrina (Chinellato, 2008, p. 35-36), destaca-se que nesse momento começam o interesse e o vislumbre do eventual valor estético das criações não apenas pela valorização das peças ornamentais, mas também pelo valor e distinção que poderiam ser atribuído a uma criação em detrimento de outras.

Logo, a história dos direitos autorais poderia ser conduzida com a história da arte. É certo que as questões relativas a tal direito somente vão se consolidar com a sociedade capitalista, como bem lembra Mascaro (2014)²³, todavia é possível notar a valorização das criações e sua predileção, ainda que com a concessão de privilégios e distinções, não um direito, nas primeiras sociedades americanas conhecidas e desde a Grécia Antiga²⁴.

Nesse período pré-capitalista, nem mesmo os conceitos de propriedade podem ser entendidos como o que temos hoje, em razão de sua construção, avanço e distinção ao longo dos séculos (Mattei; Quarta, 2018, capítulo 1) que impactará diretamente, inclusive, a história dos direitos autorais.

Com o desenvolvimento das civilizações, também foi ampliada a questão de privilégios e preferências por determinados estilos de objetos ornamentais, e a forma de criação de certos objetos da vida cotidiana passou a ser reproduzida e ensinada nas primeiras escolas

²¹ “O fato do sistema jurídico romano não ter reconhecido proteção jurídica (um direito) ao vínculo ideal do autor em relação a sua obra não significa, porém, que naquele período tal vínculo não tenha sido reconhecido. Este era sim reconhecido, apenas não como um fenômeno jurídico, mas antes como um fenômeno moral. A moral dos romanos, por sua vez, não era a mesma moral dos dias de hoje. Neste sentido, referir-se a uma proteção (moral) autoral no período do Império Romano pede não só que se esclareça o liame moral da sociedade romana, mas ainda que a expressão proteção autoral seja tomada destacada do conteúdo que hoje vinculamos a ela. Apesar do reconhecimento de um vínculo moral-religioso entre autor e obra, a noção de proteção do homem como ‘autor’ não logrou ser incorporada ao sistema jurídico romano” (Kuntz, 2001, p. 66).

²² “A existência de depósito oficial de textos literários na Grécia e Roma Antigas, com vistas à preservação da memória escrita daquela civilização, é apontada por alguns doutrinadores como o embrião dos direitos morais aos de autor. Teria também lá surgido, pela primeira vez na história, a manifestação pioneira de cobrança de direitos autorais pelos autores de peças teatrais, a partir da segunda representação de seus textos” (Abrão, 2002, p. 27).

²³ “Historicamente, a identidade do objeto artístico varia de acordo com os tipos de sociedades estabelecidas, pois a própria noção de arte deriva de relações e expectativas sociais específicas. Há um marco histórico fundamental para o tipo de identificação a respeito da atual constituição da arte: o surgimento das relações sociais capitalistas. Pode-se dizer que há, de um lado, várias noções de arte típicas de sociedades pré-capitalistas e, de outro lado, uma forma capitalista de identificação, reconhecimento e tratamento da arte” (Mascaro, 2014, p. 18-19).

²⁴ “Os Incas, os Astecas e os Maias já desenvolviam tais atividades culturais. Tais práticas foram também desenvolvidas pelo povo grego, tanto que a única linguagem ouvida pelos deuses era a poético-musical” (Pimenta, 1999, p. 27).

(oficinas) que replicavam o estilo e repassavam para as próximas gerações de aprendizes (corporações de ofício) (Paula, 1966, p. 1).

É certo que nessa época não se falava em identificação de um autor, ou mesmo de algum direito de paternidade. Tratava-se do começo de um reconhecimento inicial de talento, da reunião de pessoas com interesses comuns e a construção do papel de tais artesãos para a sociedade.

Com esse pequeno avanço, dá-se início, ainda que incipiente, a algo como um “mercado de arte”, em que a identificação de um criador torna-se um diferencial para a aquisição de instrumentos ornamentais. Ainda que estivessem começando a se unir, os problemas entre os autores por algum tipo de reconhecimento passam a surgir, considerando que tais criadores necessitavam ainda que de um mínimo para sua própria subsistência e exerciam, embora de maneira precária, certo interesse político (Paula, 1966, p. 3).

“Na Renascença, o mundo ocidental ensaia algumas tentativas de premiar os inventores com privilégios temporários, como ocorreu na República de Veneza, em 1474” (Silveira, 2012), e o poder de tais organizações unidas pressiona por uma proteção efetiva, além de privilégios temporários, como exclusividade nas vendas para determinados governantes.

A proteção da propriedade intelectual, ainda que pleiteada como algo além de privilégio aos criadores, somente será desenvolvida na Idade Moderna, contudo tem-se seu desenvolvimento ao longo dos séculos e seu impulsionamento com as ideias renascentistas²⁵.

A influência das ideias antropocêntricas e iluministas e as pontuações de Hobbes e Locke (Kawohl, 2019) trouxeram mais destaque para os pensamentos acerca da noção de propriedade, o reconhecimento do esforço humano e sua necessidade de proteção. Tanto o é que tais pensamentos inspiraram um dos fundamentos do direito autoral, no caso em que a concessão desse direito é a justa retribuição pelo esforço intelectual do criador, como bem relembra Fisher (2013c), ao comentar sobre a construção do direito autoral nos países continentais.

O desenvolvimento tecnológico e o avanço da ciência, inclusive da política, impulsionaram também novas formas de proteção e valorização do ser humano, questionando o *status quo* e trazendo novas formas de pensar a sociedade, impulsionando inclusive o direito e o que viria a ser criado como direito autoral (Westenberger, 2017, p. 296).

²⁵ “Como será visto a seguir, o ‘segredo’ da evolução do direito de autor encontra-se nas ideias antropocêntricas, no racionalismo e no liberalismo econômico. Assim sendo, para a análise do fundamento histórico do objeto de estudo deste ensaio bastaria, então, iniciar a pesquisa com o estudo do período do Renascimento” (Kuntz, 2001, p. 73).

Assim, no século XVIII, o pensamento de Kant se alinha com as ideias já existentes e se concretiza como uma forma de defesa, proteção e valorização do indivíduo, além de ser o começo da teoria da ligação entre a obra (criação) e seu autor (criador)²⁶. Novamente, não há uma previsão de direito autoral, porém mais um fundamento para sua criação, a íntima ligação entre criador e criatura, a qual funciona como mais um princípio ao direito autoral, fruto do caráter pessoal de tais direitos, ao demandar proteção e manutenção dessa ligação, como destaca e entende a doutrina originária dos países continentais (Fisher, 2013a; 2013c).

Portanto, observamos um apelo social impulsionado por tais pensamentos em razão da valorização do autor como criador de algo, não apenas o titular de uma técnica ou de uma oficina. Começam os debates acerca da individualidade e caráter único dessa pessoa que, com seu esforço intelectual, produz uma obra, fruto de quem ela é.

Ainda que existissem essas ideias, ainda faltava um fator mais amplo para o estopim dos debates e efetiva proteção dos direitos autorais, o impulso tecnológico ressaltado nas citações trazidas, o que somente aconteceu com a Revolução Industrial.

Com o advento da prensa de Gutenberg e a possibilidade de reprodução de obras, as discussões acerca da necessidade de uma proteção intensificaram-se, em especial pelos livreiros que viam seus esforços e custos de contratação e desenvolvimento de obras serem perdidos pela reprodução de uma obra por seu concorrente (Gandelman, 1997).

A pressão também foi exercida pelos autores, afinal, agora eles poderiam se proteger diante da ampla possibilidade de reprodução de sua obra. Ora, anteriormente o trabalho para transcrever uma obra era imenso, não existia na época o conceito de plágio como o conhecemos hoje, porém, com o advento dessa nova tecnologia, a prensa, seria amplamente possível a reprodução das criações. Logo, quem protegeria o criador, ou melhor, na visão da época, quem protegeria o investimento do livreiro e sua lucratividade?

Não é surpresa, assim, que, inspirado pelos pensamentos da época, pela pressão social e, em especial, dos donos do meio de reprodução de obras e de seu capital, em 1710 surgiu o Estatuto da Rainha Ana (Jeremy..., 2014), norma inglesa também conhecida como a primeira lei de direitos autorais e início da proteção autoral como se vê hoje²⁷.

²⁶ “Já admitia Kant o caráter personalíssimo e indisponível da condição de autor, atribuída a quem criou a obra. Ao discorrer sobre os direitos que pertenciam historicamente ao autor e ao editor, Kant evidencia esta compreensão” (Menezes, 2007, p. 67).

²⁷ Existem debates sobre a existência de outras normas que já protegiam a propriedade intelectual e que, eventualmente, seriam anteriores à referida norma (Silveira, 2012). Contudo, há um consenso na doutrina autoralista em considerar essa a primeira lei e a base para todo o desenvolvimento do sistema de direitos autorais.

A referida norma trazia consigo não apenas alguma proteção aos criadores determinando a existência de um direito de propriedade sobre as criações, mas também a proteção aos livreiros, e esclareceria que o espírito da norma também seria um incentivo à produção de novas obras, evitando que a reprodução desencorajasse a difusão do conhecimento (aprendizado) e o desrespeito à propriedade (Deazley, 2008).

Referida norma oferece mais um fundamento da proteção autoral e da propriedade intelectual, qual seja, o incentivo para que o criador possa continuar a empregar seu intelecto na criação de novas obras. Igualmente, tal estatuto estabelece e assegura o fundamento de reconhecimento do trabalho (esforço intelectual) do autor e já introduz o que viria a ser a possibilidade de transferência de direitos, por meio da autorização concedida ao livreiro para reproduzir determinada obra.

Tais ideias e problemas não se restringiram ao Reino Unido, mas também alcançaram a Europa Continental. Durante a Revolução Francesa, influenciados por tais pensamentos, pressões sociais, em especial da classe artística, e pelas mudanças trazidas com o novo regime, em 1791 é promulgada a *Lei Chapellier* (Silveira, 1997[b])²⁸. Referida norma reconhece a proteção aos criadores de conteúdo, retira os privilégios das corporações de ofício e impede novas associações.

A sociedade capitalista altera profundamente a relação entre o produtor e o objeto de arte. A subjetivação jurídica do artista é seu elemento central de constituição. Nas relações capitalistas, os vínculos se estabelecem na base da troca de mercadorias. Assim as formas tradicionais de constrangimento vão paulatinamente diminuindo em favor da afirmação jurídica da liberdade do artista. Não se há de pensar, na dinâmica do capitalismo, na figura do escravo artista, tampouco do servo constrangido à produção da arte. O artista se individualiza juridicamente, respaldado em direitos subjetivos, e a sua produção entra em circulação com os demais da sociedade por meio de artifícios estipulados de modo contratual (Mascaro, 2014, p. 19).

Seguindo pelo mesmo caminho traçado por referidas normas, os demais territórios europeus passaram a adotar algum tipo de proteção aos autores, ainda que incipiente e em moldes similares aos das normas retromencionadas. Neste ponto, é importante destacar que a preocupação de tais previsões não eram, em sua maioria, os autores em si, ainda que houvesse pressão social das classes artísticas para tanto, mas garantir os direitos de reprodução daquele que investe e explora, isto é, os direitos da criação intelectual (Ginsburg, 1990).

²⁸ Apesar de seu papel precursor e importante para o desenvolvimento dos direitos autorais, uma vez que trata dos artistas de maneira mais ampla e suas associações, a referida norma também foi alvo de diversas controvérsias da classe artística, em especial de intérpretes que também pleiteavam alguma proteção, pretendiam manter-se unidos para pleitear mais direitos, além dos problemas e medo instaurados no país diante do momento vivido, qual seja Revolução Francesa (Moraes, 1977).

Cada nova norma e preocupação traziam em si um reflexo dos anseios sociais, do desenvolvimento tecnológico e, também, de seu mercado, adaptando-se à realidade posta. Inclusive, com a demanda de uma proteção para além da oferecida nacionalmente, as obras artísticas passaram a ser comercializadas e reproduzidas em outros territórios que não tinham qualquer nível de proteção ou que não protegiam obras que não eram de seus nacionais.

A expansão comercial, até mesmo para a América, ocorrida no final do século XVIII e começo de XIX demandava uma proteção mais ampla aos titulares de direitos sobre as criações, com o intuito de evitar que um livro inglês, por exemplo, fosse amplamente reproduzido sem o respeito aos direitos autorais em outros territórios (Gandelman, 1997).

Todavia, somente em 1886, após três conferências diplomáticas e muitos debates não apenas dos criadores de conteúdo, mas também de suas associações (agora já permitidas) e com o convite para que diversos países fizessem parte dos debates acerca de uma proteção universal aos autores e às obras literárias e artísticas, em Berna, na Suíça, foi firmada a Convenção de Berna (OMPI, 1886).

Importante destacar que a proteção inicial trazida pela Convenção de Berna (OMPI, 1886) oferecia apenas alguns direitos específicos aos titulares de determinados tipos de obra, ainda que já se reconhecesse a proteção aos mais variados modos de criação. Assim, referida norma estabelecia acerca dos direitos patrimoniais de autor a possibilidade de tradução, publicação, licenciamento (empréstimo legal) e representação/execução pública, referindo-se às obras literárias, musicais e dramáticas²⁹.

Referida norma formalizou a existência de uma proteção internacional dos direitos autorais entre os países signatários e consolidou a posição de destaque e relevância de tais direitos na área jurídica. Tais previsões somente foram possíveis à época em razão do baixo quórum (OMPI[b]), consenso e entendimento que hoje são mais complexos de serem alcançados e que enfrentam até hoje desafios na implementação de quaisquer modificações no sistema autoral.

O intuito do referido tratado não era apenas estabelecer a forma de proteção internacional de tais direitos, mas também trouxe de maneira mais ampla e específica os modos de exploração das obras, reconhecendo ao autor originário a possibilidade de autorizar ou não a exploração de sua criação.

Nesse sentido, é importante destacar que a concessão de referidos direitos foi especificamente a solução encontrada pelos diplomatas e negociadores da norma para buscar

²⁹ Interpretação da tradução nossa das previsões da norma original (OMPI, 1886).

garantir uma remuneração justa para a classe artística em contrapartida à ampla acessibilidade e disponibilidade da obra (OMPI, 1980). Ainda hoje é complexo entender como seria possível atribuir um valor ao criador de algo, por sua expressão e esforço intelectual, ainda mais quando não se sabe o que será realizado dela, assim como nem sempre é possível controlar seus usos futuros.

Desse modo, a redação concedida à Convenção de Berna (OMPI, 1886) à época buscava equalizar a proteção e garantir ao autor seu direito perante a tecnologia existente e as formas de exploração mais problemáticas no cenário internacional que se apresentava.

Nesse momento, parece começar a existir uma preocupação com a forma de sobrevivência dos criadores e dos mercados financiados por tais criações. Isso porque, com o advento da possibilidade de fixação e ampla reprodução das obras, donos de teatro, por exemplo, viam seu investimento na criação de determinada representação pública ser reproduzido por outros.

Igualmente, referida problemática se agravaria na mesma época de debate da referida convenção com o surgimento do rádio (Senac/RJ, 2017), em virtude da preocupação de atores e intérpretes que tiveram sua voz e interpretação fixados e deixaram de se ser remunerados a cada nova representação da obra.

Victor Hugo, um dos precursores dos debates acerca da proteção dos direitos conexos ao de autor, na mesma época da Convenção de Berna (OMPI, 1886) já defendia a proteção de tais artistas (Moraes, 1977, p. 7), inclusive utilizando seu poder político para tanto. Contudo, foi somente em 1901 que uma legislação alemã trouxe algum grau de proteção específico aos atores e intérpretes (Chaves, 1999, p. 49)³⁰.

Diante desse cenário, bem pontua Eboli (2003, p. 32) ao falar sobre a origem dos direitos conexos, mas que bem poderia ser dos direitos autorais de maneira ampla, os quais:

[...] decorrem de uma realidade socioeconômica gerada pela evolução tecnológica, que transformou a execução efêmera da obra, outrora desaparecida tão logo dado o último acorde, em coisa – “res duradoura” –, mediante fixação sonora ou audiovisual, ou seja, eternizando-a no tempo, ou, ainda, projetando-a pelo espaço, dando-lhe, enfim, nova dimensão nas distâncias e às audiências às quais se dirige.

³⁰ Acerca desse ponto, é interessante notar o que ensina Pimenta (1999, p. 28) ao ressaltar a existência de outra legislação prévia que já versava, ainda que não com essa nomenclatura de uma proteção a classe artística, vejamos: “Se enfocarmos por este prisma, veremos que a primeira lei a tutelar os direitos conexos foi a espanhola de 10.10.1879, ao atribuir a propriedade intelectual do ator sobre o seu trabalho. Contrariando o enfoque de pioneirismo atribuído à lei alemã de 1901, que reconheceu o direito do ator, concomitantemente reconheceu o direito de outros intérpretes, momento em que passou a ser usada a expressão ‘artistas, intérpretes e executantes’, para designar coletivamente o sujeito do direito. Todavia, se analisarmos pelo enfoque textualmente expresso de forma genérica, os direitos do artista, intérprete e executante, foram tutelados pela lei alemã”.

Seguindo inclusive as previsões da referida convenção, nos anos que se seguiram e em especial no século XX, com o acúmulo de avanços tecnológicos, a concessão e o entendimento de novos direitos sociais e a crescente pressão da classe artística, a Convenção de Berna (OMPI[c]) sofreu diversas alterações, assim com novos signatários³¹.

O intuito de tais modificações foi consolidar as demandas da sociedade, como é o papel de qualquer norma (Pereira, 2007, p. 6-9), harmonizar os patamares mínimos de proteção entre os países signatários que por vezes apresentavam interesses díspares e, até mesmo, sistemas e entendimento de tais direitos de maneira distinta, seja com a concessão de diferentes direitos, de autor e/ou conexos ao de autor³², seja com previsões próprias sobre quem será titular do que e qual será o enfoque da norma.

Neste ponto, é importante destacarmos que no meio do século XX houve uma consolidação das diferenças entre dois sistemas de direitos autorais: o *copyright*, originário dos países do *common law* e derivado da norma inglesa, e o *droit d'auteur*, referente à proteção autoral nos países de direito continental, originado da norma francesa (Morato, 2014, p. 116).

O *copyright* resguarda o direito de reprodução, com enfoque na proteção da obra, e não do autor em si, prevendo uma proteção muito mais material e “empresarial”, garantindo, assim, a ampla exploração da obra e sua acessibilidade. Trata-se de um direito construído para

³¹ “Foi o impacto da evolução técnica nas condições de trabalho dos artistas intérpretes e/ou executantes, ampliando, incomensuravelmente, graças à transmissão pelo rádio, televisão e satélites de comunicação, no tempo e no espaço, os seus espectadores, que impulsionou as iniciativas que levaram à Convenção de Roma” (Chaves, 1999, p. 448).

³² Sobre essa percepção, tal qual destacado por Pimenta (1999) nas notas de rodapé 24 e 30, Moraes (1977, p. 3-4), ao comentar sobre a primeira norma relativa a direitos conexos, também assinala a questão do enfoque de proteção, como nota-se do recorte a seguir:

“A Lei alemã de 1901, sobre obras literárias e musicais continha, na alínea 2.^a do seu art. 2.^o, introduzida pela Lei autoral de 22.05.1910, um dispositivo que definia como adaptação a execução pessoal do artista, que pudesse ser considerada como realização artística. [...] A lei alemã é considerada a primeira a reconhecer um direito à execução em favor do artista. Mas o art. 1.^o, 3, da Lei espanhola de 10.01.1879, comporta, de algum modo, tutela da execução, ao atribuir propriedade intelectual sobre o seu trabalho a quem refunde, copia, extrai, compendia e reproduz obras originais. Tanto assim é que o respectivo Regulamento de 07.10.1919, considera autor quem ‘cria e executa a obra artística’ (art. 2.^o)”.

Ainda sobre esse tema, é interessante notar que a construção de tais direitos perante a tecnologia e também o problema apresentado, como se pode perceber quando o autor comenta sobre os tipos de proteção existentes na França ao analisar a proteção ao ator. Vejamos:

“[...] antes mesmo que se reconhecesse em favor dos dramaturgos o direito exclusivo de autorizar a representação de sua obra, as instituições teatrais francesas investiam os atores de um direito à personagem por eles ‘criadas’, *droit de tenir son rôle*, oponível particularmente contra o empresário. Tal direito obscureceu com o advento do Decreto de 13-19.1.1791, relativo a espetáculos, que inaugurou um regime inteiramente voltado para interesses do autor, ‘proprietário’ da obra. Mas a sua força não se extinguiu de todo. Tanto que, em 1920, a Corte de Paris tinha ainda que decidir que o artista, designado para interpretar determinada obra não fazia jus a faculdade exclusiva e absoluta de desempenhar o papel sempre que a peça viesse a ser representada” (Moraes, 1977, p. 1-2).

ser pensado como originário da natureza pecuniária e o fruto do trabalho do criador (Manta, 1959, p. 1).

Por sua vez, o *droit d'auteur* trabalha mais a questão da duplicidade de vieses existentes no direito autoral, ou seja, seu aspecto moral e patrimonial, ressaltando o enfoque de proteção pelo olhar do criador e sua ligação com a obra em si, de tal sorte que a ligação do autor e sua criação é tamanha que não é possível que este se desfaça de seus direitos morais, por exemplo (Manta, 1959, p. 1).

Ainda que existam inúmeras diferenças entre os dois sistemas, é interessante notar que os tratados internacionais que versam sobre direitos autorais, inclusive a Convenção de Berna (OMPI[c]), são ratificados, em sua maioria, por países de ambos os sistemas³³, o que ocasiona mais debates em razão da dificuldade de harmonização de um mesmo direito com vieses e olhares díspares.

Os desafios de equalização de tais direitos seguem até hoje, especialmente pela experiência prática e empasses diários daqueles que negociam tais direitos diariamente, como se verá a seguir.

Uma apreciação das semelhanças entre os regimes iniciais de propriedade literária francês e estadunidense pode trazer uma relevância significativa para o sistema moderno autoral, pois ele enfraquece as afirmações históricas sobre a inerente e original incompatibilidade dos enfoques do Direito Autoral francês para o estadunidense. Na realidade, os defensores modernos da harmonização internacional dos Direitos Autorais podem recorrer a uma rica tradição de congruências nos Direitos Autorais para formular princípios aceitáveis mutuamente com o intuito de proteger as obras autorais³⁴ (Ginsburg, 1990, p. 1.023 – tradução nossa).

Todavia, na esfera de patamares mínimos de proteção internacional, é interessante notar que houve um efetivo desenvolvimento da Convenção de Berna (OMPI[c]), assim como dos demais tratados que versam sobre o tema, para conseguir conciliar tais diferentes sistemas, detalhando-se formas de adequação das previsões sobre direitos autorais que não interfiram na soberania ou mesmo nas bases filosóficas e jurídicas de cada país³⁵.

³³ Sobre esse ponto é interessante lembrar que a primeira versão da Convenção de Berna foi assinada não apenas pela França, mas também pela Grã-Bretanha (OMPI, 1886).

³⁴ No original: “An appreciation of the similarities between the initial French and U.S. literary property regimes may hold significance for modern copyright systems because it undermines historical assertions of the inherent and original incompatibility of the French and Anglo-American approaches to copyright. In fact, modern advocates of international copyright harmonization may draw upon a rich tradition of copyright congruity to formulate mutually acceptable principles for the protection of works of authorship”.

³⁵ O que por si só é mais do que necessário quando pensamos em um tratado internacional e na sua forma de recepção pela legislação interna de cada um de seus países signatários, garantindo uma efetiva proteção similar entre a maior parte dos países do mundo, com a criação de um sistema internacional e, também, efetivando o interesse de seus signatários.

[...] certos avanços tecnológicos (entre eles, o telégrafo, a eletricidade, o telefone, o rádio e a televisão) levaram o sistema jurídico a encontrar novas estruturas normativas para lidar com as oportunidades oferecidas por tais inovações, e que avanços tecnológicos tornaram obsoletos certos dilemas jurídicos, citando, especificamente, as gravações de conversas telefônicas como um exemplo dessa situação (Leonardi, 2013, p. 27).

A frase sintetiza o que também aconteceu com os direitos autorais, em especial com o advento do rádio, cinema e televisão, impulsionando igualmente a consolidação dos Direitos conexos ao de autor, assim como os tratados que versam sobre o tema³⁶, os quais inclusive recebem o nome de novas tecnologias em alguns casos.

Outrossim, até hoje, tais direitos estão em constante evolução, alinhados com os avanços sociais e tecnológicos, uma vez que a cada nova tecnologia surge a necessidade de repensar quais direitos precisam de uma tutela especial ou mesmo de uma adaptação em sua redação em virtude dos novos usos e desafios trazidos para a regulação da tecnologia.

O pleito da classe artística não se perdeu com a construção e a inclusão de novos direitos, mas se manteve constante diante das adversidades que aparecem, seja o fato das Guerras Mundiais, os avanços tecnológicos ou mesmo a necessidade de repensar formas de remuneração para que os criadores não fiquem à margem da sociedade e que o fruto de suas criações possa ser aproveitado pelos próprios ou respectivos herdeiros.

[...] as sociedades de autores viram, no contexto dos anos 1950-60, seus próprios direitos ameaçados pelo reconhecimento de prerrogativas demasiado amplas em favor dos artistas e dos produtores sobre as utilizações secundárias: as circunstâncias explicam de modo particular a natureza tripartite e, portanto, a heterogeneidade dos interesses protegidos pela Convenção.

Foi, finalmente, na capital italiana, em 26.10.1961, numa conferência diplomática sob o patrocínio da OMPI, da Unesco e da OIT, reunidos representantes de quarenta e dois países, que, após longos debates, dezoito deles (Argentina, Bélgica, Brasil, Chile, Dinamarca, RFA, França, Grã-Bretanha, Índia, Islândia, Itália, Iugoslávia, Camboja, México, Áustria, Suécia, Espanha e Vaticano) subscreveram a Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 26, de 05.08.1964, e promulgada pelo Decreto n. 57.125 de 19.10.1965 (Chaves, 1999, p. 449-450).

Na atualidade, a proteção dos direitos autorais segue atrelada ao desenvolvimento tecnológico, não apenas à atualização das previsões da Convenção de Berna (OMPI[e])³⁷, mas

³⁶ Tais como o Tratado da OMPI sobre Interpretação ou Execução de Fonogramas (WPPT) (OMPI, 1996) ou a Convenção Relativa à Distribuição de Sinais Portadores de Programas Transmitidos por Satélite (OMPI, 1974).

³⁷ “Que hoje prevê três princípios básicos, traz o conceito de Direitos Morais, prevê um prazo mínimo de proteção aos direitos autorais e determina, na esfera dos direitos patrimoniais, que sejam concedidos ao menos os direitos abaixo, mediante a devida autorização do seu titular” (OMPI[b]).

também de novos tratados, como a Convenção de Beijing sobre as execuções audiovisuais (OMPI[f]) que busca harmonizar o sistema autoral aos desafios da internet e do *streaming*.

A existência de movimentos de crescimento da proteção autoral é notável na análise de sua história, os quais foram motivados, em sua maioria, pela necessidade de adequação da legislação ao desenvolvimento tecnológico da época e a certos interesses econômicos, em especial daqueles que possuíam indústrias mais consolidadas (Raghavan, 1990). Contudo, essa evolução não refletiu apenas no plano legislativo ou diante do pleito, sempre constante, da classe artística, mas também é aparente na doutrina e no conhecimento dos tribunais.

Ambos seguem mantendo o grau elevado de proteção e buscando proteger a indústria do entretenimento (criativa) com o intuito de fomentar o desenvolvimento social e cultural³⁸.

Seja como for, e apesar dos percalços, as perspectivas do mercado são animadoras. Novos modelos de negócio são desenvolvidos todos os dias, frequentemente em parceria com atores recentemente integrados à cadeia produtiva do audiovisual. Todos já perceberam que, sem o conteúdo que lhes dá sentido, a experiência tecnológica é vazia e *gadgets* são apenas bugigangas. Ninguém assiste celular, ninguém lê *tablet*, ninguém ouve MP3. Pessoas assistem filmes, leem romances e ouvem música. Os direitos autorais são o elemento de preservação do componente humano de uma cadeia cada vez mais dependente da tecnologia. O nível de proteção legal aos direitos autorais é uma variável essencial, senão a mais importante, para a sustentabilidade das atividades de criação e produção cultural profissional de conteúdo. E a valorização da atividade audiovisual interessa não apenas à indústria, mas a toda a sociedade. Seja pelo prisma econômico, político ou cultural (Vasconcelos, 2016).

O recorte de Vasconcelos (2016) celebra a opinião da maior parte da doutrina e dos atores do mercado, os quais, apesar de entenderem a relevância da proteção, questionam se na atualidade o sistema autoralista deve permanecer do mesmo modo como ele é.

O fato de existir um anteprojeto de modificação da Lei de Direitos Autorais, elaborado por uma das grandes doutrinadoras do País, Silmara Chinellato, paralisado há mais de quatro anos (OAB/SP, 2019), demonstra, por um lado, a ciência da necessidade de modificação da norma vigente e, por outro, ressalta sua dificuldade de harmonização de interesses díspares e de atendimento à própria crítica à regulação vigente e vindoura (Vasconcelos, 2016).

³⁸ “The history of protection for entertainment media has been one of slow realistic responses to technology and popular culture. [...] Today, the Supreme Court is very protective of First Amendment rights across all forms of entertainment” (Garon, 2005, p. 11).

“[...] a análise histórica não deve ser procedida como um mero acessório ao objeto de estudo, mas antes como um método para a determinação de fatores que geraram as condições necessárias para que o fenômeno moderno pudesse tomar corpo” (Kuntz, 2001, p. 73).

1.2. Fundamentos

Este não é o lugar para uma análise crítica de todas as justificativas dos Direitos de Autor, para acompanhar o debate entre abordagens consequencialistas e baseadas na confiança nos EUA ou para rever todos os diferentes tipos de abordagens de incentivos. Em última análise, a decisão a favor de uma teoria particular que justifica pode muito bem ser uma questão de convicção pessoal, e não apenas de lógica. Na minha opinião, o que é certamente contestável, existem três argumentos contra uma abordagem estritamente baseada em incentivos que não permite soluções contra o “enriquecimento sem causa”³⁹ (Ohly, 2018, p. 111 – tradução nossa).

Diante desse contexto histórico, é interessante notar que Fisher (2013a; 2013b) destaca quatro teorias que fundamentam a proteção autoral nos moldes que temos hoje, demonstrando os motivos que justificam e motivam o desenvolvimento retroprevisto, assim como “motivam” a existência do sistema autoralista.

Assim, nas falas do referido professor, temos⁴⁰: (i) justiça – mais comum nos países de *common law*, esse fundamento versa sobre o justo retorno/remuneração e reconhecimento do trabalho de outrem por meio da concessão de um direito para o criador; (ii) personalidade – comum nos países de *civil law*, os direitos autorais existem como forma de expressão da personalidade de seu criador e, por tal motivo, precisam ser tutelados, garantindo a proteção da ligação entre autor e obra; (iii) bem-estar – a legislação autoral deve incentivar a produção de novas obras pelos autores, as quais serão benéficas para a sociedade como um todo por meio de seu desenvolvimento decorrente da inovação trazida pelas diferentes criações, garantindo, assim, não apenas a existência de novas obras, mas também sua distribuição à população; e (iv) cultura – esse fundamento deriva do anterior ao pensar não apenas no bem-estar social e no desenvolvimento, mas também no desenvolvimento cultural de toda a sociedade, com o desenvolvimento da cultura e da identidade da própria população e país, logo, a proteção não

³⁹ No original: “This is not the place for a critical analysis of all copyright justifications, for following up the debate between consequentialist and faith-based’ approaches in the US or for reviewing all the different types of incentive approaches. Ultimately the decision in favour of a particular theory of justification may well be a matter of personal conviction, not only of logic. In my view, which is certainly contestable, there are three arguments against a strict incentive-based approach which does not allow for remedies against ‘unjust enrichment’”.

⁴⁰ A questão dos quatro fundamentos apontados por Fisher não é pacífica, existindo quem defenda que existam apenas três, por exemplo, a exposição da disciplina ministrada na Universidade de Alberta (Opening Up Copyright Ouc, s.d.).

deve atingir apenas o que a sociedade almeja, ou enxerga como relevante, mas também incentivar a produção de obras que a definem como sociedade⁴¹.

Analisando os fundamentos postos pelo Professor Fisher, é possível notar sua semelhança com os fundamentos da propriedade intelectual (Stiglitz, 2008) e com os princípios da própria proteção à propriedade (Mattei; Quarta, 2018). Contudo, como bem ressalta o estudioso, nenhuma das quatro possibilidades é um fim em si mesma. Cada pontuação traz uma parte da justificativa para a proteção autoral e responde por um viés acerca do motivo de existir o sistema de direitos autorais nos moldes que temos hoje.

Analisando esses pontos, é possível notar o interesse da legislação autoral em garantir uma justa remuneração ao criador por seu esforço intelectual (fundamento da justiça), seu reconhecimento como autor (personalidade) e a proteção de suas criações diante dos inúmeros avanços tecnológicos (bem-estar e cultura).

O entendimento dos fundamentos é crucial para melhor abordarmos a crítica existente sobre o tema e as motivações para a perpetuação da proteção nos moldes da atualidade, adicionando mais e mais complexidade ao sistema. Assim, com tais ideias, é possível refletir sobre os motivos que levaram a legislação aos patamares que temos hoje e à construção de todo o sistema de direito autoral, para então ser possível repensar se estamos de fato onde deveríamos e, inclusive, questionar o sistema.

Ainda que o fundamento da justiça seja apontado como mais comum nos países de *common law*, em razão da influência de Locke (Fisher, 2013d), é possível notar que hoje no ordenamento europeu (União Europeia, 2019) há o “Mecanismo de modificação contratual”, o qual permite que o criador altere e renegocie um contrato de transferência de seus direitos autorais patrimoniais caso tal instrumento não oferte mais um equilíbrio econômico – um valor correto (justo) diante da ampla exploração, e por que não sucesso, da obra.

Inclusive, não sem motivo, o tema central do presente trabalho gira em torno dessa “justa remuneração”, considerando que a nova proposição de sistema busca atingir o que seria mais harmonizado e balanceado para retornar ao criador. Igualmente, precisamos lembrar que:

Ao transformar as relações sociais e de propriedade, a transformação digital estressa o marco jurídico existente e demanda o desenvolvimento de novas regras para um jogo cada vez mais online e digitalizado. E a primeira frente de transformação do Direito se dá no âmbito dos contratos, onde as mudanças tendem a acontecer antes da jurisprudência ou das legislações (Cabrera, 2018).

⁴¹ Nesse ponto, parece-nos que essa teoria é similar às pesquisas de Pierre Bourdieu acerca da teoria das representações sociais.

Dessa forma, o impacto necessário e os desafios acabam aparecendo inicialmente na prática, na realidade contratual enfrentada pelos criadores e nas dificuldades de ampla difusão da obra no mundo, considerando os diferentes regimes e as diversas formas de interpretação sobre como seria adaptar o direito à nova tecnologia.

Neste sentido, não sendo motivo a LDA busca positivizar a proteção ao autor ao determinar como será realizada a interpretação contratual (art. 4º) e ainda prever diversas presunções, além de regular sobre os requisitos contratuais com o intuito de atuar de maneira mais protetiva ao criador originário (art. 29, 30 e seguintes, assim como os artigos 49 e 50 que versam especificamente sobre a transferência de direitos, por exemplo), garantir-lhe, assim, a manutenção de seus direitos, uma vez que intimamente ligado à ele em razão de ser expressão de seu intelecto (art. 7º) e necessário para a sua subsistência.

Ainda sobre a questão dos fundamentos, é interessante notar as reflexões trazidas sobre a justificativa de justiça, a qual também varia da teoria de direito natural ao autor (Kawohl, 2019; Chinellato, 2008, p. 85) e se apresenta como um crescendo histórico, existindo desde a Antiguidade, tal qual referido previamente neste capítulo.

Acerca desse ponto, cumpre ressaltar o quanto esse fundamento que se encontra positivado nos contratos busca proteger além do aspecto emocional e da ligação entre criador e criatura, mas também traz recortes morais de determinada sociedade, com o intuito de definir o que é certo e a punição (por meio de uma indenização) para o erro, no presente caso, o uso ilícito do direito autoral de outrem (Fisher, 2013e)⁴².

Portanto, podemos pensar se o atual sistema de direitos autorais também é fruto não apenas do desenvolvimento tecnológico, como também das ideias trazidas até então e somente de sua evolução com acréscimo de novos institutos. Influências políticas e culturais alteraram a forma que percebemos referidos direitos e foram tornando os regimes de direitos autorais cada vez mais distantes e com realidades práticas, especialmente contratuais, mais díspares, ainda que baseados nos mesmos fundamentos (Ginsburg, 1990).

Sendo esse o caso, faz-se necessário realizar uma análise dos fundamentos e da perspectiva histórica dos direitos autorais patrimoniais, com sua crítica para que seja possível atingir algum avanço nos debates sobre o sistema de direito autoral vigente, entendendo seus desafios e possibilidades de melhoria.

⁴² Sobre esse aspecto Fisher (2013d; 2013e) ainda destaca a base dessa análise no pensamento de Kant e Hegel, lembrando, mais uma vez, a construção histórica do patamar de proteção que temos hoje, a ligação moral e a influência do pensamento filosófico a construção do direito, apontando as justificativas para que o ser humano tenha propriedade e, também, direitos autorais.

Se considerarmos que o sistema autoral deve refletir o contexto social e tecnológico contemporâneo, vivemos em um momento de ruptura e de transformação, o qual demanda a análise do passado anteriormente exposto para a efetiva construção de um novo futuro, alinhado com as críticas do presente, as quais estão expostas no tópico que segue.

O Direito de Autor está ligado, umbilicalmente, desde o seu surgimento, às formas de comunicação, cuja evolução acompanha, influenciando-as e sofrendo a sua ingerência, em um processo contínuo e inelutável de mútua independência, que, a um passo propicia o extraordinário desenvolvimento desse Direito e, paradoxalmente, cria óbices, às vezes intransponíveis, para a sua preservação e, mesmo, para sua concretização prática (Bittar, 1989, p. 18).

1.3. Da Crítica ao Sistema

No entanto, alguns aspectos da legislação de Direitos Autorais constituem obstáculos à promoção e disseminação da cultura digital, na medida em que a digitalização para preservação e a divulgação de obras na Internet demandam uma autorização do autor, de acordo com as regras internacionais de Direitos Autorais (Westenberger, 2017, 298⁴³ – tradução nossa).

Entendido o contexto histórico e como chegamos aos patamares vigentes de proteção aos direitos patrimoniais de autor, conseguimos compreender de maneira mais ampla os fundamentos de tais direitos e a íntima ligação entre desenvolvimento tecnológico e grau de proteção aos direitos autorais. Resta agora analisar a crítica existente com o intuito de apreender os limites, os desafios e as propostas para o futuro do tema.

Refletir sobre a legislação vigente e a crítica ao sistema positivado, entendendo sua natureza jurídica, possibilidades e o porquê de sua construção como tal, complementando a evolução histórica, delimita melhor os desafios existentes, fortalece a proposição, motiva e ensina sobre o que pode ser realizado a seguir, embasando os demais capítulos deste trabalho.

Nas análises sobre direitos autorais nos patamares hoje existentes, mesmo autores estadunidenses (Merges, 2021) pontuam que os direitos de propriedade intelectual traziam uma visão muito utilitarista, porém com o tempo houve um enfraquecimento dessa percepção para algo intermediário e mais equilibrado. Destaca-se que em muitos casos, em razão do papel da obra com seu criador, não basta uma compensação financeira; os criadores necessitam também da gestão e do controle de suas obras, baseados novamente nos ensinamentos de Kant e Locke.⁴⁴

⁴³ No original: “However, some aspects of copyright law constitute obstacles to the promotion and dissemination of digital culture in so far as digitising for preservation and dissemination of works on the Internet requires the authorisation of the copyright owner according to international copyright rules”.

⁴⁴ Igualmente Fisher (2013) tece críticas semelhantes em suas aulas no CopyrightX.

“Independentemente da mídia em questão, a maioria dos contratos artísticos gira em torno de três questões fundamentais – crédito, remuneração e controle” (Garon, 2005, p. 331 – tradução nossa)⁴⁵.

A questão que se impõe e que começa a ser questionada é como garantir esse tipo de poder ao criador. Ora, a legislação dos países continentais engrandece os mecanismos de proteção buscando assegurar que a transferência de direitos não seja totalmente prejudicial ao autor⁴⁶, sem, contudo, analisar mais profundamente as questões de acessibilidade e disponibilidade da obra.

Igualmente, nos países pertencentes ao *common law*, verificamos um movimento de ampla disponibilidade das obras, com uma ampla visão sobre os desafios inerentes à exploração da obra, seja na preservação do autor, seja na intensa utilização da criação, com uma extensa valorização do teor do contrato em si e da negociação⁴⁷, motivando, inclusive, problemas como greves e reclamações das associações artísticas (Garon, 2005, p. 232).

Grande parte da estagnação relativa das economias que constatamos hoje no mundo, apesar dos imensos avanços tecnológicos, deve-se ao fato de o capital na sua forma-dinheiro que era reinvestida na expansão do processo produtivo, o chamado capital-dinheiro – ter se transformado simplesmente em patrimônio de pessoas físicas, que não participam do processo produtivo. Com a apropriação do excedente produzido nas empresas por parte de pessoas físicas ou jurídicas não produtivas, o que era capital (no sentido de fomentar a dinâmica de acumulação de capital) transforma-se em fortunas que podem ser gigantescas, mas que travam a dinâmica produtiva em vez de estimulá-la [...]

Com o conhecimento se tornando o principal fator de produção, com a determinação efetiva do valor cada vez mais fluida, com os mecanismos modernos de controle da propriedade intelectual, com o gigantismo das plataformas de acesso e com a apropriação do excedente social por meio de dinheiro virtual – apenas sinais magnéticos de acumulação ilimitada –, estamos claramente deslocando a estrutura do que chamamos capitalismo. Em particular, um capitalismo que não é só concentrador, como vimos, mas que também trava os potenciais de expansão da riqueza social. Para a sociedade, as perdas, ou o que se deixa de ganhar, com o travamento do acesso aos conhecimentos e aos seus potenciais efeitos multiplicadores são incomparavelmente superior aos lucros auferidos por quem impede o acesso. (Dowbor, 2020, p. 52-77).

⁴⁵ No original: “Regardless of the media in question, most talent contracts turn on three fundamental issues – credit, compensation and control”.

⁴⁶ “Outside of the United States, the concept of works for hire is generally rejected. As a result, contractual provisions providing for such results may be declared void. To avoid this result, contracting parties should incorporate assignment of copyright language as an alternative to work for hire language as a matter of course. This also avoid many of the interpretative problems by further evidencing the intent of the parties. In recent years, the rights of authors to terminate prior licenses and grants have taken on financial significance as these rights begin to vest” (Garon, 2005, p. 101).

⁴⁷ “O direito autoral foi quase insensibilizado à realidade exterior. Dá-se uma oclusão às exigências quer do interesse público, quer do interesse coletivo, se daquele se distinguir, quer do interesse do público; e até um apagamento da figura do autor, na contramão das repetidas proclamações retóricas. Deslizou para servir antes a finalidade da proteção do investimento, que a apologética comum prefere ignorar. Foi assim posto ao serviço das chamadas indústrias de copyright, particularmente dos grandes potentados mundiais” (Ascensão, 2009, p. 20).

O desafio aqui é entender, diante desse cenário, como podemos harmonizar os direitos autorais com outros interesses, em especial o público. Ora, estabelece-se uma indústria baseada na criação de uma pessoa, que nem sempre tem conhecimento sobre os usos de sua obra, mas que foi remunerada para tanto e, em razão de tantas negociações, por vezes após determinado período de tempo, a obra derivada da criação originária não pode ser mais explorada pelos desafios trazidos pelas inúmeras transferências de direitos.

Igualmente, é sempre importante lembrar que para o autor, ainda que não seja abordado o aspecto moral dos direitos autorais, sua remuneração também pode ser referente à exclusividade do criador, seu tempo, sua agenda, a perda de chance de fazer outros trabalhos, entre outros (Garon, 2005).

Assim, a base da sua remuneração não é apenas uma prestação de serviços, mas também algo mais complexo, que envolve outras formas de utilização e o potencial que a obra poderá faturar, como forma de verdadeiramente reconhecer o esforço e, eventualmente, a maestria do criador. Nesse cenário, o custo de direitos autorais poderia ser altíssimo⁴⁸ e até mesmo inviabilizar a concepção de determinadas obras, como de fato acontece com criações que, apesar de seu potencial acreditado por seus produtores e orçamento, ficam à margem de sua expectativa em razão do baixo orçamento (Ryan, 2021; Follows; Nash, 2021).

Por tal motivo, a tentativa de distribuição de *royalties* não é apenas uma forma de premiar o criador, mas também e baratear os custos de produção. Dividindo o risco com a produção artística, o criador poderá ganhar mais com o possível sucesso da obra do que com uma mera cessão de direitos mais ampla, que garantiria a vasta exploração da criação e seu não recebimento dos usos futuros, como aconteceu, por exemplo, com diversos autores, como o escritor dos livros da série “The Witcher”, que se tornou um sucesso tanto como *videogame* quanto na série para o *streaming* (HALL, 2019). Nesse sentido, seriam possíveis um barateamento da produção e uma maior disponibilização da obra, o que poderia favorecer uma maior exploração da criação em razão de seu custo mais baixo⁴⁹.

⁴⁸ “Without copyright protection and enforcement, however, it is quite unlikely that a country can develop a strong entertainment community. Since the costs of developing a music industry and even a film industry are quite high, many nations have come to recognize that copyright protection and enforcement is a rather low cost method to enter the world trade markets” (Garon, 2005, p. 39).

⁴⁹ “Quanto maiores os custos de transação, maior a dificuldade de que um acordo seja firmado, e, na hipótese de que este seja efetivamente realizado, naturalmente, os custos de transação deverão ser incorporados por algum agente, seja uma das partes na forma de um prejuízo maior ou menor ou um terceiro sem relação direta com o negócio jurídico na forma de uma variação no preço ou na escassez. Os custos de transação podem ajudar a compreender os impactos negativos de medidas legais, bem como os efeitos contrários que estas podem ter quando da sua aplicação” (Avelar, 2018, p. 32).

Com tais reflexões, temos o primeiro desafio, qual seja o financiamento e os custos de criação e exploração da obra, associados com os dos direitos autorais, os quais são uma realidade atualmente. Com o desenvolvimento tecnológico que fomenta o debate de novas formas de proteção, impulsionando, inclusive mudanças legislativas, como anteriormente abordado (Leonardi, 2013), a questão financeira também movimenta a indústria e a faz questionar o atual sistema, em especial quando identificamos análises econômicas do direito.

Entretanto, se tais ponderações são mais amplas e se aplicam não apenas aos direitos autorais, faz-se necessário lembrar as críticas ao atual sistema de direito autoral patrimonial com o intuito de entender até que ponto os debates doutrinários versaram especificamente sobre esses impactos e os demais desafios.

Não se olvida a relevância das cautelas *retro*, porém elas são mais abrangentes e afeitas ao direito de maneira ampla, sendo, portanto, relevante adentrar na questão autoral, uma vez que este é o objeto deste trabalho, assim como para melhor entender o efetivo “estado da técnica” e, a partir de então, propor as novas soluções, inovando diante do quanto existente.

Para tanto, passamos agora à análise das principais correntes doutrinárias que tratam das contradições aparentes existentes no sistema autoral. Cumpre pontuar, novamente, que não se pretende esgotar o tema, mas tão somente discutir as questões em que uma nova análise se faz necessária e que podem efetivamente engrandecer e estabelecer o efetivo momento do debate sobre direitos autorais.

Nesse sentido, propõe-se com essa análise o entendimento de uma aplicação mais ampla sobre qual é o patamar de proteção, onde é necessário alterar e o quanto a doutrina, assim como o próprio sistema autoral, permite de modificação, sendo destacados os pontos em que pode ser necessário desenvolver um novo direito, ou propor novos arranjos normativos, e com tais reflexões em mente traçar os próximos passos.

1.3.1. Função Social

Da mesma forma que não é possível permitir o livre e irrestrito uso das obras alheias na elaboração de novas obras, também não é possível vetar de modo absoluto todo e qualquer uso da obra de terceiros, já que esse extremo impediria, de maneira muito mais acentuada e perniciosa, o desenvolvimento social (Branco, 2007, p. 63).

Inicialmente, um ponto que é necessário tratar é a questão da função social dos direitos autorais e seu cumprimento. O tema está presente há tempo considerável na doutrina acerca das questões concernentes à propriedade, inclusive encontrando previsão expressa na Constituição

Federal em seu art. 5.º, inciso XXIII, como um direito fundamental, além de outras previsões esparsas sobre sua necessidade de cumprimento e aplicabilidade, inclusive para tributos.

Seu conceito é jurídico e se traduz no papel que a propriedade tem para com a coletividade, seu ‘dever’ de retorno além do interesse individual de seu proprietário, o para que ela existe, ainda que não seja seu único fim nem o motivo para a concessão desse direito. Nesse sentido, Perlingieri (1999, p. 64) relembra, ao analisar as questões constitucionais, o papel da função social ao destacar que “a pergunta mais importante não é feita para saber a estrutura do instituto, mas, sim, sua função. Para que serve? Por que é aplicado a esta realidade qual a sua razão justificativa?”.

A questão da aplicabilidade desse instituto aos direitos autorais situa-se exatamente na crítica a eles e a sua composição na atualidade, ainda mais em face da internet e de sua forma de atuação (como uma rede colaborativa e de compartilhamento).

Para tanto, Carboni (2006, p. 233) ensina que a função social do direito de autor

[...] é a promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico, mediante a concessão de um direito exclusivo para a utilização e exploração de determinadas obras intelectuais por um certo prazo, findo o qual, a obra cai em domínio público e pode ser livremente utilizada por qualquer pessoa.

Nesse mesmo sentido, analisando a legislação estrangeira, é possível notar que a Constituição norte-americana (EUA, s.d.) traz em seu artigo I, seção 8, cláusula 8, a temporariedade da propriedade intelectual, um dos atributos de sua função social, em razão da necessidade de qualquer criação retornar ao público e incentivar o desenvolvimento cultural e tecnológico do país.

Ora, a concessão de direitos autorais não é sem medida. Ela busca proteger o criador, concedendo-lhe um direito único e uma ficção jurídica de escassez com o intuito de congratulá-lo por seu esforço, ao mesmo tempo que em retorno demanda que essa criação retorne para a sociedade, podendo ser livremente explorada.

Não muito distante das reflexões existentes sobre os fundamentos, aqui podemos questionar se na atualidade estamos de fato garantindo ao autor sua proteção e exploração de sua criação e, igualmente, como está ocorrendo esse retorno das criações. Ao longo de sua obra Carboni (2006) destaca a questão da aplicabilidade das limitações aos direitos autorais e dos desafios de acesso às criações.

A harmonização de tais direitos na atualidade vem sendo amplamente questionada, seja em razão da abusividade dos contratos realizados, os quais não protegem o autor, mas

garantem que o investidor da obra recupere seu investimento⁵⁰, seja nas dificuldades de exploração das obras de maneira ampla pela sociedade, com a não facilidade de acesso às obras em virtude da inaplicabilidade de certas limitações, assim como pelas manobras realizadas por grandes empresas para evitar a disponibilidade de suas criações (Hugenholtz, 2007).

Logo, apesar da existência de um desafio a ser pontuado, muito bem delimitado pela doutrina, sua resolução prática ainda está sendo questionada. Existem diversos esforços para repensar essa questão de acessibilidade e cumprimento da função social, em especial com o advento de novas tecnologias. A título de exemplo, podem-se destacar as pesquisas recentes de Souza, Schirru e Alvarenga (2020) e de Geiger, Frosio e Bulayenko (2018) que buscam repensar em como aplicar direitos autorais na questão da mineração de dados, propondo até mesmo novos direitos e outras formas de aplicar as limitações, assim como atingir os fundamentos dos direitos autorais.

1.3.2. Propriedade Não Hegemônica e a Doutrina dos *Commons*⁵¹

A eficiência e os efeitos distributivos da economia global do conhecimento são profundamente afetados pelas normas de Propriedade Intelectual. Este artigo descreve como essas regras foram globalizadas por um pequeno grupo de indivíduos na década de 1980. Este grupo desenvolveu uma estratégia impulsionada pela ideia única de que as normas de propriedade intelectual dos EUA poderiam ser impostas a todos os outros países, incorporando essas regras no regime comercial internacional. Os resultados desta hegemonia dos EUA sobre a economia global do conhecimento têm consequências potencialmente devastadoras para o desenvolvimento econômico (Braithwaite; Drahos, 2004, p. 210 – tradução nossa)⁵².

Questionamentos acerca da questão da propriedade não se encerram em suas externalidades, mas envolvem a própria conceituação e seus efeitos políticos, sociais e econômicos. Em face desse cenário, faz-se necessário reexaminar o que vem sendo proposto como sugestão de visão não hegemônica da propriedade intelectual, especificamente os debates

⁵⁰ “A eficiência demandava que os autores entregassem incondicionalmente seus direitos econômicos, assim permitindo às sociedades oferecer licenças ilimitadas aos seus clientes (empresas de radiodifusão, operadores da TV a cabo, restaurantes, etc.). Assim, o direito de exclusivo degenerou-se em um direito à remuneração” (Hugenholtz, 2007, p. 238).

⁵¹ Em que pese para alguns essa expressão seja comum, em especial lembrando a doutrina dos “Creative Commons” (Lessig, 2004), cumpre novamente pontuar o seu entendimento como os “recursos/bens/coisas” disponíveis a todos, sem que exista uma propriedade específica de determinada pessoa, como por exemplo, no caso de rios, montanhas, entre outros.

⁵² No original: “The efficiency and distributive effects of the global knowledge economy are deeply affected by the rules of intellectual property. This article describes how these rules were globalised by a small group of individuals in the 1980s. This group developed a strategy that was driven by a single idea that US intellectual property standards could be imposed on all other countries by incorporating those rules into the international trade regime. The results of this US hegemony over the global knowledge economy have potentially devastating consequences for economic development”.

existentes sobre o que pode ser repensado diante da escolha por uma ficção de escassez, como é o caso dos direitos autorais.

Não se almeja esgotar o tema, e sim pontuar o que existe para além da visão habitual do sistema autoral vigente. Em que pese essa não ser a corrente doutrinária predominante, é relevante entender as possibilidades de convivência de direitos de forma mais aberta e acessível, assim como pontuar essa crítica, a qual é mais presente em alguns debates, especialmente envolvendo patentes, ainda que aplicável à propriedade intelectual de maneira ampla.

Alinhada com as reflexões de Ostrom (2007) e Mattei e Quarta (2018), o questionamento do modelo imposto de direito de propriedade não precisa ser assim entendido, podendo ser flexibilizado para outras camadas e subdivisões de direitos mais alinhados com a realidade específica e necessária de cada contexto.

Se pensarmos em direitos autorais, talvez não exista a necessidade de tamanhos “subdireitos” dentro de um mesmo conceito, nem de cláusulas de cessão tão extensas que busquem garantir uma exploração de tudo quanto existente e do que venha a existir. Em uma visão mais alinhada com tais pensadores e menos hegemônica, talvez por meio do entendimento e da divisão de “microdireitos” mais específicos ao contexto almejado com a exploração da obra, ligada aos fundamentos dos direitos autorais, o sistema, eventualmente, poderia funcionar de maneira mais eficiente.

Referida reflexão, porém, não é uníssona, existindo debates sobre o entendimento de que estamos considerando a propriedade intelectual não como uma propriedade, que pode ser mais amplamente limitada, mas sim como um instrumento de política pública e uma forma de proteção dos direitos dos criadores, porém mais da indústria do entretenimento (Burrell; Hudson, 2013, p. 207)⁵³.

O desafio que se impõe, contudo, é como devem ser considerados tais direitos, uma vez que:

A criação autoral, de acordo com o modelo hegemônico do indivíduo moderno, deve conter início, meio e fim, apresentando um conjunto acabado e coerente de leitura do mundo. Assim, uma obra não admite caráter transitório, passível de modificações; não pode ser objeto de transformação e adaptação por outras pessoas, ou seja, não pode ser objeto de criação coletiva. Em suma, a obra do indivíduo moderno deve ser registrada, registro este que significa a versão final, acabada, da sua criação (Pequeno; Barros; Pederiva, 2019, p. 209).

⁵³ “Thus, When the question of what it means to treat intellectual property as property is scrutinised in further detail, a very different narrative unfolds. Specifically, we would suggest that some of the excesses of our current intellectual property system are caused precisely by our failure to treat intellectual property like other property rights. One potentially productive line of enquiry, therefore, is to look to general property law doctrines for ways of limiting intellectual property rights” (Burrell; Hudson, 2013, p. 207).

Os problemas enfrentados por essa crítica e a sugestão de uma visão não hegemônica de tais direitos estão alinhados com as demais exposições deste capítulo, as quais buscam outras formas de incentivar e fomentar a criação, sem necessariamente manter o *status quo* imposto pelo cenário internacional de direitos (Remédio Marques, 2003), mas sim novos modelos e arranjos possíveis para melhor proteger os interesses do criador, sem, contudo, impor restrições ou dificuldades de harmonização com o sistema jurídico como um todo, em especial perante o interesse público.

Nesse sentido, inclusive, é a crítica realizada por Burrell e Hudson (2013) ao tratarem acerca dos direitos autorais das obras órfãs por uma perspectiva do *common law*. Os autores destacam os desafios da visão hegemônica existente no direito europeu, o qual nem sempre se encontra balanceado com o interesse público, ou mesmo o do autor, que nesse caso abandonou sua criação. Vejamos:

Tais benefícios reputacionais podem vir não apenas sob a forma de “receita psíquica”, mas também sob a forma de benefícios financeiros por meio, por exemplo, de aumentos na remuneração de uma consultoria, na venda de bilhetes ou no preço cobrado por obras originais. Nosso argumento-padrão é que cabe ao proprietário dos Direitos Autorais determinar os termos sob os quais uma obra é oferecida ao público, e negar a possibilidade de abandono seria contrário a esta filosofia de livre mercado⁵⁴ (Burrell; Hudson, 2013, p. 210 – tradução nossa)⁵⁵.

Para tanto há a sugestão da análise da Propriedade Intelectual por meio de uma visão mais alinhada com a realidade econômica. Todavia, não de uma maneira a buscar a lucratividade apenas do provedor, mas também de alinhar com as necessidades da sociedade, considerando que a ampla disponibilidade das obras trazida pelo avanço tecnológico, modificou o entendimento sobre o que seria de “livre acesso” (“todos”/“commons”) (FILIPPI, VIEIRA, 2014, p. 142/143).

Assim, somente com uma análise profunda sobre os desenvolvimentos tecnológicos, suas potencialidades, e a indústria criada ao redor de uma criação será possível repensar o atual

⁵⁴ Acerca desse ponto é importante lembrar que os autores, ao falarem da “receita psíquica”, eles se referem aos direitos morais de autor, mais especificamente aos direitos de paternidade do criador de ver o seu nome sempre vinculado a sua obra, mesmo quando ela se tratar de uma obra órfã (“obra abandonada” em tradução literal do texto em inglês), como no objeto do estudo desta referência. Essa análise é realizada em atenção ao entendimento nacional do que são tais direitos.

⁵⁵ No original: “Such reputational benefits might come not merely in the form of ‘psychic income’ but also in the form of financial benefits through, for example, increases in consulting income, tickets sale or the asking price for original works. Our normal stating point is that it is for the copyright owner to determine the terms under which a work is offered to the public, and to deny the possibility of abandonment would run counter to this free market philosophy”.

sistema, com o intuito de buscar uma sugestão de possibilidade mais alinhada com os interesses sociais, propondo, inclusive, novas formas de exploração de tais obras (FILIPPI, VIEIRA, 2014, p. 143).

Os apelos a uma economia compartilhada e contra uma economia comercial baseada na propriedade intelectual nos convidam a reexaminar a base para diferentes formas de direitos de propriedade. Uma abordagem é estudar as características de eficiência de diversas regras. Isso deixa no escuro o processo por meio do qual descobrimos tais regras e então reconhecê-mo-las na lei. [...]

O processo depende de pessoas interessadas assegurarem o controle sobre um objeto e contratar com terceiros o seu uso ou a sua transferência. O controle pressupõe cercas razoavelmente eficazes. Os princípios básicos envolvidos são: Construa sua própria barreira; sem barreira, sem direito; tecnologia apenas para retirar barreiras não é permitido. A atuação do Estado é possível para prevenir a fraude e a violência, e não para manter barreiras ineficazes.

Os arranjos acertados nesse processo de controle + contrato + ‘impedimento de perdas/vazamentos’ podem servir de modelo sobre como o novo direito de propriedade será codificado na lei. A razão para confiar em tal processo é que ele nos protege contra o reconhecimento de direitos como resultado de mera procura de renda. Ele prevê um sistema descentralizado e aberto como uma forma de descobrir como “os direitos de propriedade” devem ser ampliados.

Se o processo de descoberta funciona como sugerido aqui, por que codificar os direitos na lei? [...]

Qual pode ser a justificativa para tal mudança, além do abuso de poder, arbitrariedade ou busca de renda? Deve ser que os direitos a serem codificados prometem ganhos viáveis e de longo prazo para a população em geral, além dos custos de implementação. (MACKAAY, 2002, p. 145 – tradução nossa)⁵⁶

Diante de mais essas críticas, a reanálise do sistema autoral patrimonial torna-se cada vez mais necessária, assinalando-se que a visão hoje existente parte de conceitos de certo modo impostos e que não refletem a situação fática, ou mesmo de todos os interesses do mercado e nações.

⁵⁶ No original: “The calls for a sharing economy and against a trade economy based on intellectual property rights invite us to re-examine the basis for different forms of property rights. One approach is to study the efficiency characteristics of various rules. This leaves in the dark the process through which we discover such rules and then recognise them in law.

[...]

The process relies on interested persons securing control over an object and contracting with others about its use or to transfer it. Control presupposes reasonably effective fences. Basic principles involved are: Build your own fence; no fence, no right; technology solely to cut fences is not allowed. State enforcement is available to prevent outright fraud and violence, not to maintain ineffective fences.

The arrangements worked out in this process of control + contract + stopping leaks can serve to model how the new property right is to be codified in law. The reason for relying on such a process is that it guards us against recognising rights as a result of mere rent seeking. It provides for a decentralised and open-ended way of discovering how the ‘property rights order’ should be extended.

If the discovery process works as suggested here, why codify rights in law at all?

[...]

What can be the justification for such a shift, short of abuse of power, arbitrariness or rent-seeking? It must be that the rights to be codified promise viable, long-term gains to the population at large beyond the enforcement costs.”

Dessa forma, sob uma visão mais ampla e questionadora da realidade, é possível propor e pensar em novos arranjos contra-hegemônicos que permitem o efetivo desenvolvimento dos direitos autorais, atendendo ao pleito efetivo do criador que tem interesse e demanda proteção, assim como da sociedade que anseia pela utilização da obra.

Ainda que tais debates fiquem adstritos a ponderações acadêmicas, de momento, sua análise é crucial para o desenvolvimento de novos modelos regulatórios, como potencial e de mudança perante os conceitos preconcebidos e impostos por uma análise do sistema jurídico, em sua maioria, derivada do norte global.

1.3.3. A Realidade Prática Perante a Legislação

[...] quando pensamos em reformas, precisamos considerar tanto questões de forma quanto de substância, uma vez que as primeiras podem pesar no mínimo de forma igual na interpretação judicial. Se quisermos refletir seriamente sobre as questões de cultura e mentalidade judicial, como eu penso que devemos, precisamos estender nosso escopo de investigação para analisar as mais amplas obrigações que recaem sobre os juizes (Burrell, 2021, p. 159 – tradução nossa)⁵⁷.

Entendidas a história e as críticas, passamos à análise da realidade prática, uma vez que o direito nem sempre acompanha os impasses reais e, por vezes, em que pese sua busca por premiar certas condutas, acaba por criar institutos que não são de todo aplicáveis, existindo “letra morta da lei”, ou mesmo reflexões acadêmicas desconectadas do quanto praticado pelo mercado.

Malgrado não ser possível sempre expressar o reflexo da experiência profissional, dos debates existentes na execução de direitos, assim como das escolhas de negócio e sugestões de opções baseadas em riscos e valores, em razão do sigilo profissional atinente ao jurista, ainda assim é possível analisar a própria crítica e os desafios trazidos por exposições, desabafos e até mesmo manuais práticos que expressam os problemas do atual sistema.

Portanto, o presente subcapítulo nada mais é do que uma série de recortes nacionais e internacionais que apontam os desafios reais enfrentados, destacando que, apesar de todo o esforço doutrinário e legislativo, expresso ao longo deste capítulo, nem sempre tais cuidados se concretizam com a prática.

⁵⁷ No original: “[...] when we are thinking about reform we need to think about matters of manner as well as substance, since the former may weigh at least as heavily on judicial interpretation. If we are going to take questions of judicial culture and mind-set seriously, as I think we must, we need to widen our scope of inquiry to think about the broader range of obligations that fall on judges”.

Começando por questões mais amplas, os direitos autorais podem ser usados de forma contrária a seus fundamentos, inclusive como empecilho ao desenvolvimento de novas criações (cultural) e à manutenção do *status quo* de certos blocos econômicos que sobrevivem da exploração das obras de outrem, fruto da cessão de direitos. Smith (2021, p. 71/72) aborda esses pontos e sintetiza dizendo que os “direitos autorais foram utilizados como armas para suprimir falas, frustrar a concorrência, punir terceiros, silenciar a crítica e apagar fatos”⁵⁸ (tradução nossa).

A potência dessa fala é imensa, e a própria crítica também aponta esses desafios ressaltando seu engrandecimento diante do ambiente *on-line* (Branco, 2011). A ampla retirada de circulação de obras objeto de potenciais infrações nem sempre leva em consideração a relevância do conteúdo para usuários, mas apenas os interesses dos grandes titulares de direitos⁵⁹. Pessoas físicas que muitas vezes desconhecem as normas e buscam outras formas de acessar as criações, por diferentes contextos sociais e econômicos, nem sempre não têm acesso⁶⁰.

A necessidade de balanceamento de direitos e entendimento acerca da finalidade das normas garantindo o amplo acesso às criações, mas também a proteção aos criadores, é crucial, contudo, nem sempre é possível em razão dos desafios práticos existentes. Da análise do processo legislativo observamos esse cuidado, mas no momento da aplicação nota-se a gritante discrepância entre o que era uma expectativa e a diferença de sua interpretação e execução.⁶¹

De seu lado, não sem razão também, os usuários da obra do autor novo (editores, produtores fonográficos etc.) procuram acautelar-se ante a impossibilidade de antever o resultado da publicação, que tanto poderá contribuir-se em grande êxito como em

⁵⁸ No original: “Copyright has been weaponized to suppress speech, frustrate competition, punish third parties, and silence criticism and erase facts”.

⁵⁹ “Ordinary citizens can make perfect copies of their movies. Ordinary citizens send these copies far and wide for very little money. Ordinary citizens can edit their movies using readily available, low-cost programs and devices. All of this is very scary to these behemoth corporations that are behemoth because they own a myriad of copyright-protected properties” (Donaldson; Calluf, 2014, p. 491).

⁶⁰ “Many folks believe they can just take anything off the internet and use it any way they want because it is on internet. That means that it is free for the talking...the using...and...whatever...without having to pay anything to anyone. Wrong” (Donaldson; Calluf, 2014, p. 481).

⁶¹ Nesse sentido é interessante notar as reflexões de Donaldson e Calluf (2014, p. 492-495) acerca da realidade prática encontrada perante a mudança legislativa trazida pela nova norma estadunidense: “The chief purpose of the DMCA is to protect copyrights on the internet any way the copyright holders want, including making properties inaccessible for legitimate fair use purposes, such as writing a critique or to educate. [...] Whether copyright protections will be strengthened and whether the new copyright law modifications will make it clear that individual downloading and copying for the purpose of the private viewing is acceptable is uncertain at this writing. It seems clear to us that criminalizing individual conduct that most people think is birthright will never work. Like prohibition, such laws won’t be obeyed in spite of strong efforts to enforce them. So some loosening of the DMCA restrictions on circumventing copy protection devices is sure to be sought by consumer groups”.

grande encalhe. Por isso, procuram prevenir os seus eventuais prejuízos, para buscar reduzi-los ao mínimo, pagando valores muito baixos, as vezes ridículos, como já disse antes, sem embargo de que, sendo eles os comerciantes, somente eles é que devessem correr o risco dos seus negócios. Os autores, estes não correm riscos comerciais com a publicação de suas obras, já que se não pode falar de riscos em relação à possibilidade de serem elas bem ou malsucedidas. Mesmo assim, no entanto, é razoável admitir-se que os usuários das obras de autores novos não se obriguem desmedidamente, adquirindo direitos por preços ou retribuições que poderão ser muito onerosos para os seus negócios, em prejuízo, quiçá, de outras obras, tudo resultando em prejuízo para a própria sociedade, a final.

Por esse motivo, o noviciado dos autores não lhes custa apenas a angústia que a grande dúvida sobre sua obra lhes provoca, ante a iminência de um sucesso ou de um fracasso. Custa-lhe, ainda, uma redução sensível no pagamento da cessão de seus próprios direitos autorais, sempre que tal pagamento é feito *à fourfait*, ou por *lumpsum*, isto é, mediante um pagamento global fixo, certo, irrealizável e totalmente feito antecipadamente. Em tais condições, o autor novo sempre estará assumindo o risco do insucesso da comercialização dos exemplares de sua obra, quando tal risco é próprio e particular do usuário delas (Manso, 1989, p. 100-101).

Diante dessa realidade, é necessário repensar para onde vamos como sociedade, bem como quais serão os rumos da proteção autoral. Ora, as produtoras de audiovisual realizam contratos complexos, por meio de especialistas na área, assinam inúmeras obrigações, nem sempre sabendo do que se trata muitas delas. Ao mesmo tempo, nem sempre tais empresas conseguem negociar seus direitos, quem dirá explicar e deixar claro ao criador do que se trata tamanhas previsões contratuais, as quais, por vezes, são intencionalmente abusivas, trazendo um enorme problema de reação em cadeia para a indústria.

O criador iniciante aceita um contrato abusivo, pressionado pela produtora, pois precisa trabalhar. A produtora aceita um contrato absurdo com obrigações descabidas, e nem sempre alinhado com sua realidade local, em virtude da necessidade de investimento. Os grandes estúdios/investidores/empresas do mercado, em busca de segurança jurídica para uma exploração global da obra, em razão das diferentes legislações e formas de proteção dos direitos autorais, impõem contratos, no mínimo, draconianos com o intuito também de garantir alguma lucratividade que, assim como a segurança, é incerta.

Nesse sentido, surgem inúmeros desafios sobre como prosseguir. A ampliação da legislação nem sempre resolve. Com o advento da internet, em especial das redes sociais, existiu um movimento ainda mais complexo de ampliação do papel da mídia. A separação e a especialização de conteúdos por segmento foram se perdendo com o tempo, em razão do novo paradigma tecnológico e social existente (TV Cultura, 2020).

[...] o limite tradicional entre publicações da imprensa, gravações sonoras, produções cinematográficas, transmissão de radiodifusão e as “novas mídias” está rapidamente evaporando. Observando sua missão natural (de atuação em uma mídia específica) desaparecendo gradativamente, os produtores são forçados a redefinir suas metas.

Editores, formalmente “comerciantes de impressões”, têm se tornado “produtores de informação” geralmente por acidente. Mas que tipo de informação? E como comercializá-la? (Hugenholtz, 2007, p. 240).

Há quem possa dizer, então: judicialize esse debate. Leve ao conhecimento do Poder Judiciário tais desafios, deixe que a ampla executibilidade de tais instrumentos altere a prática da área. Novamente, aqui existe outro desafio. A judicialização, além de ser morosa e demandar o dispêndio de valores pelo criador (CNJ, 2023), nem sempre responderá da melhor maneira.

Temas afeitos à propriedade intelectual, de maneira ampla, não são de amplo conhecimento dos magistrados, seja por se tratar de uma matéria específica, seja pela inexistência de sua obrigatoriedade de inclusão de forma aprofundada nos cursos de direito, seja pela relação diminuta de casos envolvendo tal área (Daniel Law, 2021a; 2021b). Igualmente, tais desafios se revelam com a dificuldade de aplicabilidade do direito, inclusive por juristas que não conhecem profundamente a área, levando a resultados nem sempre alinhados com as previsões normativas⁶².

Não é sem motivo que atualmente o Judiciário vem investindo em varas especializadas para sanar esses problemas, resolvendo em parte tais desafios (CNJ, 2020). Todavia, ainda existem outros desafios, inclusive da própria classe artística, de buscar essa forma de solução de conflitos, seja em razão de não acreditar, e/ou de confiar na solução, seja, inclusive, perante as inseguranças da notoriedade do caso que poderá prejudicar sua imagem, uma vez que o criador seria conhecido como “o que processa” e poderia ser excluído de outras potenciais ofertas de trabalho/projetos em razão desse possível estigma.

Diante desse cenário, o criador, muitas vezes, vê-se refém do sistema, recebendo valores de acordo com o tamanho da demanda que lhe aparece sem poder escolher.⁶³ As legislações que deveriam protegê-lo, por vezes, acabam criando barreiras maiores para seu posicionamento, uma vez que não ofertam segurança jurídica às grandes empresas e não focam o interesse do mercado em si, que reage com práticas abusivas e prejudiciais para todos os seus integrantes.

⁶² A título de exemplo, podemos citar o caso de *ghostwriter* envolvendo Bruna Surfistinha, em que o Judiciário se posicionou de maneira contrária aos interesses do autor (STJ, 2015). Por sua vez, em uma ação envolvendo Giovana Antonelli e a reexibição da novela “Xica da Silva”, é possível notar que os pedidos não estavam totalmente alinhados com os efetivos interesses da autora, existindo uma confusão entre direito de imagem e direitos conexos ao de autor (TJSP, 2008).

⁶³ “The DGA negotiates working conditions and minimum salaries for directors depending on the size of the budget. From July 1, 2003 to June 30, 2004, employers were required to pay a minimum weekly salary of \$8,150 for low budget films (up to \$500,00), \$9,263 for medium budget films (\$500,00 to \$1.5 million) and \$12,969 for high budget films (that exceed \$1.5 million). The size of the budget will also determine minimum salary scale for preparation and post-production editing time” (Burr, 2011, p. 462).

O marco normativo que rege a aquisição, uso e transferência desses direitos deve permitir ao produtor o máximo de previsibilidade quanto ao retorno de seus investimentos. Sem isso, a tendência é que haja um desestímulo aos investimentos no setor, comprometendo, no longo prazo, um dos principais instrumentos de afirmação cultural do país (Vasconcelos, 2016).

A situação ora retratada não se resume ao cenário brasileiro, mas se repete no internacional. Não sem motivo, como retratado *supra*, foi objeto de debate no Parlamento Europeu culminando na inclusão de uma norma que previa um “Mecanismo de modificação contratual” (União Europeia, 2019), com o intuito de auxiliar o criador perante os desafios do mercado.

Contudo, ao analisarem o tema, em especial à luz da pandemia vivida nos últimos anos, os juristas do setor (Puig, 2022) comentam que a utilização do mecanismo de reajuste contratual em razão da Covid-19 foi explorada como se fosse um instrumento que pudesse ser exercido de maneira unilateral. Todavia, em face do cenário de pandemia, não bastava a modificação unilateral do instrumento contratual, uma vez tanto o titular originário como o derivado sofreram os prejuízos causados durante o período de restrições.

Nesse caso, assim, seria necessário o desenvolvimento de outros mecanismos para que ambas as partes pudessem se reequilibrar. Na prática, muitos contratantes recorreram à rescisão ou mesmo à suspensão temporária de seus instrumentos, por meio de uma renegociação voluntária garantindo uma harmonização da negociação ao momento vivido (Puig, 2022).

Ainda que o caso mencionado seja uma experiência pontual e ainda reflexo de um momento delicado da sociedade, ele demonstra sua exata ligação com as críticas e as pontuações feitas anteriormente sobre o futuro dos direitos autorais em contraposição à realidade prática. É certo que a previsão europeia retrorreferida ainda não está sendo amplamente utilizada, até mesmo em razão de sua “alteração recente”⁶⁴, assim como a possibilidade de renegociação nem sempre atenderá aos interesses dos criadores.

Para além de tais recortes, existem as discussões que ocorreram recentemente nos Estados Unidos da América, mais especificamente a greve da classe artística. Movimentada pelo sindicato SAG AFTRA, a greve buscou de maneira ampla garantir uma melhor remuneração para a classe artística em face das mudanças tecnológicas, além de uma extensão de seus direitos, com o intuito de fornecer ao artista maiores informações sobre a utilização das

⁶⁴ Se considerarmos o tempo de existência desse direito, nem mesmo dez anos, frente há séculos de direitos autorais com práticas e previsões totalmente distintas.

criações de que ele participa e uma remuneração equivalente à sua exploração (SAG AFTRA, s.d.).

Analisando o pleito anterior, é interessante notar a diferença entre ambos os sistemas autorais e como a classe artística busca uma remuneração mais justa e equilibrada com a forma de uso da sua criação. Ainda que os países do *civil law* forneçam mais mecanismos para alcançar esse balanceamento⁶⁵, os problemas se repetem em maior ou menor grau.

Igualmente, ainda que não sejam objeto de debate na presente análise, é importante destacar que também existem os desafios relativos à possibilidade de distribuição, acesso e os debates sobre os necessários incentivos à produção de conteúdos. Refletindo sobre a economia política existente é possível notar que esta, por vezes, privilegia uma obra em detrimento de outra. Ilustrando, essa questão podemos pensar na hegemonia das criações estadunidenses, que por diversos fatores, inclusive históricos, se destacam no mercado e estão presentes em larga escala em nossa realidade (ALEM, 2023).

Nesse mesmo sentido, não podemos deixar de lembrar os desafios impostos pelo colonialismo digital (Kwet, 2021), os quais também impactam diretamente o desenvolvimento da indústria audiovisual, favorecendo e prejudicando, em igual medida determinadas criações em detrimento de outras.

Com tais pensamentos é mente, é certo afirmar que os casos supracitados ilustram o descompasso existente no sistema jurídico atual. Sem nem mesmo adentrar nos novos desafios trazidos pela tecnologia, como a ausência de identificação de criadores, utilização de obras sem autorização, entre outras hipóteses que se apresentam no ambiente *on-line*, é possível notar que a crítica está afiadíssima e é necessária, porém falta entender os rumos que estamos seguindo.

Diante de um amplo entendimento do sistema, seus fundamentos, história, crítica e desafios em face da realidade, ainda estão ausentes o próximo passo e as soluções existentes, antes mesmo da proposição ora realizada. Isso porque, sem entender o tamanho do desafio, não é possível justificar, compreender e aceitar uma mudança tão ampla.

Assim, sem mais delongas, passemos à análise das proposições de futuro.

1.3.4. As Novas Proposições Doutrinárias Como Potenciais Soluções

Todo homem possui com menor ou maior grau um potencial criativo. Ao exceder sua criatividade, ele acresce o mundo de coisas novas, cujo surgimento se deve a ele, a uma operação de caráter intelectual que resulta em uma nova realidade que vem

⁶⁵ Em atenção às previsões da legislação brasileira protetiva aos autores (Brasil, 1998) e, especialmente, a previsão Europeia de mecanismos de ajustes contratuais (União Europeia, 2019).

enriquecer o mundo dos homens, a ampliar seus limites (Silveira, 1998, p. 14).

Entender o que é proposto para o futuro é compreender efetivamente o “estado da técnica”, ainda que ele não esteja sendo enfrentado ou implantado. Apurar o que existe hoje de solução e verificar o que a doutrina sugere, quando ela é existente, considerando que em sua maioria ela se encerra na crítica sobre o tema, nem sempre reflete a necessidade de enfoque, de desenvolvimento e de inovação como fundamento dos direitos autorais (Carrier, 2012).

Nesse sentido, não se pode analisar o tema somente pelo viés dos direitos autorais patrimoniais envolvendo a obra audiovisual, faz-se necessário proceder a um exame mais amplo que englobe as proposições existentes, assim como as outras soluções encontradas, ainda que para diferentes tipos de obras.

Sem prejuízo da inclusão de inspirações e reflexões de outras áreas do direito e das ciências sociais, uma vez que o direito não é alheio à realidade, e sim uma ferramenta de intersecção e alinhamento entre pessoas, realidade e as normas que permitem essa ampla convivência, ele não pode ser interpretado ou entendido dela dissociado (Pereira, 2007, p. 6-9).

Logo, é crucial entender onde “estacionou” a doutrina e quais as novas proposições, ainda que parcas, não apenas para alinhar a proposição a seguir exposta, mas também para assinalar que existem outras possibilidades de solução e mudança. Os direitos autorais patrimoniais possuem outras formas de evolução que não só o acréscimo de mais direitos, tal qual foi previamente comentado.

A ganhadora do Nobel de Economia, Elinor Ostrom (2007), em seus estudos detalha o potencial de considerarmos diferentes tipos de propriedade, com o apontamento sobre a possibilidade de fatiamento de tal direito, a criação de uma divisão em “subdireitos”, os quais garantiriam o necessário para cada um, sem a necessidade de existência de um direito de propriedade nos moldes que temos hoje.

Se trouxermos essa reflexão para o direito autoral, talvez seja interessante pensar se precisamos de um direito patrimonial tão amplo como o atual, tampouco se são necessários contratos que prevejam tantos direitos específicos, cláusulas de cessão de direitos tão complexas⁶⁶. Se buscássemos aplicar a sugestão de Ostrom (2007), talvez fosse possível um

⁶⁶ Para além de todo o exposto, poderíamos ainda pensar em uma crítica ao recorte a seguir de Lipszyc (2006, p. 189) sobre os direitos que estão contidos no direito de comunicação pública de uma obra, destacando exatamente a necessidade de previsões tão amplas, nos termos do quanto abordado previamente: “The right of public communication covers all forms of direct (‘live’) communication or indirect communication (by fixations such as phonographic records, magnetic or other tapes, films, videocopies etc., or through a medium of transmission such as broadcasting-including satellite communication-and cable distribution).

enfoque mais acertado e uma fragmentação mais alinhada com a realidade de quais seriam os direitos de cada criador.

Se tomarmos por base ainda essa reflexão, combinada com toda a crítica e os desafios do mercado, não seria mais simples a existência do pagamento de acordo com o percentual de participação de cada criador em uma obra? Para além dos fundamentos de tais direitos, poderia existir um retorno considerado “justa remuneração” ao criador, levando em conta que se trata da tentativa de busca das previsões das diferentes normas de direitos autorais e que atualmente foi mais bem expressa na nova Diretiva Europeia sobre o tema (União Europeia, 2019).

Sem antecipar o que será mais bem aprofundado a seguir, uma inspiração econômica poderia seguir como uma mudança potencial, ainda mais se considerarmos que desde 1994 (Gervais, 2007, p. 231) existem críticos que comentam sobre a “morte dos direitos autorais”, seja pelo advento da internet, seja atualmente pelos novos avanços tecnológicos como inteligência artificial, metaverso, entre outros.

Inclusive, sendo realizada uma ponderação sobre a extinção de diversos direitos no ambiente online, em razão da sua facilidade de compartilhamento e da criação de um “espaço livre e compartilhado”, o qual poderia ser alheio a aplicação de instituições jurídicas, como bem demonstram os debates sobre os fundamentos da internet (Leonardi, 2019).

Em sendo superada essa crítica mais ampla sobre a “cobertura jurídica no ambiente digital”, ainda existem diversos debates sobre a acessibilidade e disponibilidade de conteúdos, em especial questionando a proteção autoral neste ambiente. Se de um lado existem debates mais sérios sobre o tema, originários de estudiosos do sistema, como por exemplo Souza, Schirru e Alvarenga (2020) e Geiger, Frosio e Bulayenko (2018), buscando a relativização de tais direitos, de outro, ainda existem também ponderações mais rasas que se baseiam meramente na acessibilidade dos conteúdos no ambiente online, relembrando, apenas, as bases dos questionamentos contrários à propriedade intelectual (Kinsella, 2010), sem que exista tamanha profundidade.

A viabilidade de alguns ‘contratos de compartilhamento’ não justifica, no entanto, na minha opinião a conclusão de que podemos prescindir dos incentivos dos direitos de propriedade privada ou lógica de descoberta que vem com controle exclusivo (barreiras). Economias comerciais e as economias compartilhadas têm características diferentes quanto à qualidade, criatividade e custo e podem servir diferentes públicos para diferentes funções. Vejo pouco terreno para restringir direitos privados com base no mero argumento de um ambiente rico em informação, e um existe um perigo

Enumeration of the different acts of public communication shows that the author’s right also covers every activity which permits the work to reach an audience different from that to which the original communication was directed”.

substancial de que tal apelo sirva de cobertura para a busca de renda e seja prejudicial para a inovação. É importante deixar a experiência motivada pelos interessados pessoas da área nos dizem que tipo de direitos ou acordos preferimos para que propósito. (MACKAAY, 2002, p. 146 – tradução nossa)⁶⁷

Fruto dessa crítica, a proposição de novos modelos econômicos existentes, em especial no tocante à regulação da internet, por exemplo, as propostas de elaboração de novos direitos, ou da ampliação de seus conceitos e interpretação para cobrirem os usos no ambiente digital, e, por meio destes, a criação de um dever de remuneração do provedor de conteúdo para o pagamento do autor originário e/ou dos produtores de conteúdo (Brasil, 2019), tal qual acontece nos países em que há o domínio público remunerado (Lipszyc, 2016).

Entretanto, como vem sendo pontuado em cada nova análise ora realizada, o avanço doutrinário se restringe à concepção de novos direitos, ou à expansão de sua interpretação com a criação de novas formas de remuneração da classe artística⁶⁸. Todavia, tais proposições não alteram nem resolvem quaisquer dos problemas anteriormente apontados, apenas criam mais camada de complexidade, endereçando tão somente os novos desafios trazidos pelo avanço tecnológico, mas sem adentrar em uma reflexão mais profunda sobre o tema.

De tentativas e falhas o sistema autoral está cheio, porém entendê-las é relevante para fomentar o desenvolvimento de novas soluções. Somente com uma diversidade de ideias e pensamentos serão possíveis a efetiva criação e o avanço almejado.

⁶⁷ No original: “The viability of some sharing arrangements does not, however, justify in my eyes the conclusion that we can do without the incentives of private property rights or discovery logic that comes with exclusive control (fences). Trade economies and share economies have different characteristics as to quality, creativity and cost and may serve different publics for different functions. I see little ground to curtail private rights on the mere argument for an information-rich environment, and a substantial danger that such a call will serve as a cover for rent-seeking and will be detrimental for innovation. It is important to let experience driven by interested persons in the field tell us which type of rights or arrangements we prefer for what purpose.”

⁶⁸ “Like many commentators, we are of the view we that intellectual property rights now frequently overreach has been argued that one reason for this state of affairs the weight afforded to the proprietary nature of such rights, which (it is said) supports stronger and broader rights. We are sceptical of this argument, however, as it fails to recognise that property rights are frequently more fragile and less all-encompassing than this analysis suggests. Thus, when the question of what it means to treat intellectual property as property is scrutinised in further detail, a very different narrative unfolds. Specifically, we would suggest that some of the excesses of our current intellectual property system are caused precisely by our failure to treat intellectual property like other property rights. One potentially productive line of enquiry, therefore, is to look to general property law doctrines for ways of limiting intellectual property rights. In the EU context, however, this is only possible to the extent that the harmonisation process is understood to have left undisturbed the surrounding national property systems into which intellectual property rights fit. As a matter of constitutional principle, this should be uncontroversial but in practice the CJEU may well decline to accept that a limiting rule is truly ‘external’ to a harmonised intellectual property regime. To our minds this sheds light on an issue that is of considerable importance to the issues this volume is seeking to explore: the use and development of legal concepts that sit out with intellectual property law to constrain intellectual property rights could very well be hampered by the judiciary prioritising transnational harmonisation of rules over considerations of efficiency” (Burrell; Hudson, 2013, p. 223).

Para tanto, com o intuito de melhor ilustrar tais reflexões e pontuar onde se situa o potencial de construção e modificação do sistema autoral patrimonial foram pontuadas de maneira destacadas as novas proposições doutrinárias existentes que não apenas fundamentam e engrandecem a presente pesquisa, mas que se situam lado a lado como opções de novos modelos a serem seguidos.

1.3.4.1. *Creative Commons*

Nesse sentido, primeiramente podemos lembrar dos *Creative Commons*⁶⁹, uma proposta de facilitação da exploração e disponibilização de obras. O desafio existente acontece com sua ampla difusão em outros direitos que não o estadunidense, trazendo dificuldades sobre a exploração da obra, a alteração do posicionamento do criador, a gestão e o controle da exposição, entre outros. Contudo, é um avanço significativo para o sistema autoral patrimonial, não apenas pensando em simplificação, mas também pela sua possibilidade efetiva de funcionamento que acontece na atualidade e permite o quanto desejado por seu idealizador, Lawrence Lessig.

Ainda que existam diversas ressalvas a essa proposição, os *Creative Commons* são uma forma de concessão de licenças sobre as criações, com a mera identificação do conteúdo com determinados sinais que identificam o tipo e a forma da utilização permitida pelo seu titular originário. A sua utilização é aceita pelo mercado e é aplicável globalmente, respondendo ao anseio de parte da classe artística e da própria população sobre a disponibilidade e difusão de determinadas obras, sem custos, de maneira simples e não burocrática.

Similar a essa iniciativa de ampla disponibilização e acessibilidade do conteúdo por todos, existiram outros projetos com interesses semelhantes, os quais também buscaram modificar o sistema, contudo que não funcionaram como um todo, como por exemplo, o caso do *Google Books*.

Trata-se de um projeto que buscava dar acessibilidade e fornecer o conhecimento dos livros existentes, em especial os raros, em outros idiomas, fora de edição, ou inacessíveis, sem ser em uma biblioteca (Google, s.d.). Apesar dos interesses relevantes da empresa, a

⁶⁹ “A Creative Commons é uma empresa sem fins lucrativos estabelecida em Massachusetts, mas com sua base na Stanford University. Seu objetivo é construir uma camada de *copyright* racional em cima dos extremos que atualmente regem o debate. Isso é feito para tornar fácil às pessoas construírem em cima do trabalho dos outros, para tornar simples aos criadores expressarem a liberdade para outros pegarem e construírem sobre suas obras. Marcações simples, ligadas a descrições compreensíveis pelas pessoas, ligadas a licenças bastante fortes, tornam isso possível” (Lessig, 2004, p. 255).

digitalização de tais livros e sua disponibilização ao público criavam uma série de infrações aos direitos autorais dos mais variados titulares de direitos (especialmente autores e editores).

Por tal motivo, após um processo litigioso, o projeto retirou a disponibilidade completa das obras que não estavam em domínio público, mantendo meramente informações dentro do que seria permitido pelas limitações aos direitos autorais, nesse caso especialmente ao *fair use*⁷⁰.

Igualmente, na atualidade, apesar de o projeto ainda existir com as adaptações mencionadas, novas obras trazem apenas informações amplas e genéricas sobre os novos livros, não sendo consentida a ampla digitalização, salvo se previamente autorizada.

É importante ressaltar que nesse projeto podemos identificar diversos desafios que precisam ser superados quando da reflexão sobre a mudança do sistema autoral patrimonial. Primeiramente, a análise minuciosa das previsões existentes internacionalmente e de maneira local, sem o respeito e o entendimento da doutrina autoral, sua história e fundamentos, uma proposição como tal possivelmente será fadada ao erro.

Outra demanda relevante é a harmonização das legislações internacionalmente, buscando um equilíbrio e o reencontro entre as doutrinas do *common law* e do *civil law*. Sem um cuidado para que exista o efetivo encontro de tais proteções, repensando, inclusive, o seu aspecto patrimonial, nos moldes dos desafios retroreferidos neste capítulo, não será possível a proposição de uma modificação tão ampla, fomentando, apenas, o desenvolvimento de novos direitos, tal qual acima criticado.

Em linha com tais pensamentos, é que o presente estudo busca sanar exatamente esses pontos, aprendendo com as proposições existentes e com os percalços do passado para, então, propor um novo modelo possível e minimamente viável.

1.3.4.2. “Compensação Administrativa”⁷¹

Para além de tais tentativas, existe uma proposta estadunidense um pouco menos conhecida, a do Professor Fisher (2004). O renomado autor propõe a criação de um sistema governamental de remuneração/recompensa/retribuição/compensação (“reward”) por meio do qual o governo repassaria parte da tributação aos criadores que disponibilizassem suas obras ao

⁷⁰ Doutrina estadunidense que prevê a aplicação das excepcionalidades aos direitos autorais em casos de uso justo (EUA, 2020).

⁷¹ Nome criado pela autora em uma tradução aproximada das explicações realizadas sobre o sistema proposto por Fisher (2004).

público, sendo esse percentual variável para cada autor, pago de acordo com o alcance e a popularidade de suas obras. Assim, obras às quais o público teve maior consumo receberiam uma parcela maior dessa tributação arrecadada pelo governo.

Os fundamentos de referida proposição se assemelham as críticas ora realizadas, ganhando relevo ainda os investimentos realizados pelos governos para a criação e implementação do sistema autoral. Sendo sugerida a redução da forma de proteção autoral patrimonial com o intuito de facilitar a implementação desta solução, assim como a obrigatoriedade de registro da criação pelo autor que tem o interesse em ser remunerado por sua obra.

Especificamente, este capítulo propõe que sejam substituídas grandes parcelas dos modelos de direitos autorais e de reforço de criptografia por uma variante da terceira estratégia – um sistema de recompensa administrado pelo governo. Em resumo, é assim que tal sistema funcionaria: um criador que desejasse arrecadar receita quando sua música ou filme fosse ouvido ou assistido, ele o registraria no *Copyright Office*. Com o registro viria um nome de arquivo exclusivo, que seria usado para rastrear transmissões de cópias digitais da obra. O governo arrecadaria, através de impostos, dinheiro suficiente para compensar os autores registrados por disponibilizarem as suas obras ao público. Utilizando técnicas pioneiras de organizações americanas e europeias de direitos de execução e de serviços de classificação televisiva, uma agência governamental estimaria a frequência com que cada canção e filme foi ouvido ou assistido pelos consumidores. Cada autor registrado receberia periodicamente da agência uma parte das receitas fiscais proporcional à popularidade relativa da sua criação. Uma vez implementado este sistema, modificaríamos a lei dos direitos de autor para eliminar a maior parte das atuais proibições à reprodução, distribuição, adaptação e execução não autorizadas de gravações de áudio e vídeo. Música e filmes estariam, portanto, prontamente disponíveis, legalmente e gratuitamente. (Fisher, 2004, p. 202 – tradução nossa)⁷²

Com o intuito de não nos alongarmos nas explicações sobre o sistema sugerido, de maneira ampla é interessante notar que a proposição do renomado autor se assemelha ao sistema de gestão coletiva atualmente vigente no Brasil (Brasil, 1998). Ele aborda de maneira similar certas questões, como a necessidade de registro da obra, a forma de análise das principais criações acessadas e consumidas pelo público, modo de arrecadação, entre outros.

⁷² No original: “Specifically, this chapter proposes that we replace major portions of the copyright and encryption-reinforcement models with a variant of the third strategy- a governmentally administered reward system. In brief, here's how such a system would work a creator who wished to collect revenue when his or her song or film was heard or watched would register it with the Copyright Office. With registration would come a unique filename, which would be used to track transmissions of digital copies of the work. The government would raise, through taxes, sufficient money to compensate registrants for making their works available to the public. Using techniques pioneered by American and European performing rights organizations and television rating services, a government agency would estimate the frequency with which each song and film was heard or watched by consumers. Each registrant would then periodically be paid by the agency a share of the tax revenues proportional to the relative popularity of his or her creation. Once this system were in place, we would modify copyright law to eliminate most of the current prohibitions on unauthorized reproduction, distribution, adaptation, and performance of audio and video recordings. Music and films would thus be readily available, legally, for free.”

Existem aqui especificamente duas situações práticas oriundas da legislação estadunidense que enfrentam problemas em razão da proteção aos direitos autorais em seu país, bem como em virtude de uma visão diferente sobre o tema, oriunda de uma interpretação própria sobre essa área do direito, fruto também de uma visão originária do *common law*, o aceite internacional de tais projetos e sua harmonização com as legislações envolvendo o *civil law* sofreram diversos questionamentos.

Assim, estamos de um novo possível sistema que buscava simplificar as relações, como bem pontuado pelo autor em seus organogramas ilustrativos da retirada de intermediários e de centralização das negociações (Fisher, 2004, p. 209 e 213), garantindo a devida remuneração ao seu criador, alinhada com o interesse da sociedade em sua criação, sendo essa variável de acordo com o tamanho de tal exploração, o qual pelos desafios de implementação nem sempre é lembrado pelos estudiosos, em que pese a sua relevância impar para a construção de novas soluções aos desafios existentes.

1.3.4.3. O Projeto de “Reconstrução dos Direitos Patrimoniais Autorais”

Para além de tais proposições, indicações significativas de mudanças consistentes no sistema autoral patrimonial ainda são pequenas, apartadas e pontuais⁷³, salvo uma obra que, por sua relevância, merece um destaque especial no presente trabalho, pois, apesar de não ser o passo inicial para a construção da proposição, é a obra paradigmática que encontra as ideias, as reflexões, os anseios e os concilia com proposições tão ambiciosas quanto as ora realizadas, trata-se do livro *Copyright reconstructed rethinking copyright's economic rights in a time of highly dynamic technological and economic change* (Hugenholtz, 2018).

Idealizada como um reflexo do projeto de “reconstrução dos direitos patrimoniais autorais” no cenário europeu que ocorreu de 2014 a 2017, o qual tinha por objeto o desenvolvimento por cada um de seus participantes de novos modelos de sistemas (Hugenholtz, 2018, p. XIX), culminou com uma relevante reflexão e uma obra pioneira, que traz em si mesma o mais atual debate sobre o tema, o qual até a presente data praticamente não foi explorado pela doutrina brasileira.

Cada um dos nove capítulos versa sobre uma nova proposição de sistema patrimonial autoral, fruto de uma série de estudos e debates entre os estudiosos das mais variadas

⁷³ Tal afirmativa é realizada diante dos debates no Brasil sobre o tema, país em que praticamente inexistem levantamentos, debates ou proposições nesse sentido, sendo esta obra uma introdução de tais pontuações para grande parte dos estudiosos do tema nesta nação.

universidades europeias; a obra consolida o que existe de mais novo, atual e relevante de possíveis soluções aos problemas existentes⁷⁴.

Para não se alongar no tema, tampouco fugir do objeto ora proposto, que é criar uma nova proposição, não serão feitas grandes explanações sobre as sugestões apresentadas, salvo a identificação de alguns sistemas pelos próprios títulos, com a inclusão de recortes que sintetizam o seu teor, cabendo à escolha do leitor a sua análise ou não, considerando que os seus pontos mais relevantes serão abordados conjuntamente com a proposição ora realizada no Capítulo 3.

Temos assim, os seguintes títulos abaixo elencados (Hugenholtz, 2018 – tradução nossa dos títulos que seguem)⁷⁵:

(i) “Uma abordagem aos direitos patrimoniais baseada na justiça”:

A abordagem baseada na equidade/justiça aqui apresentada baseia-se em experiências do direito das marcas e da concorrência desleal. Sugere-se um modelo de três níveis que consiste numa “lista negra” de atos que são proibidos per se se forem praticados sem o consentimento do titular do direito, um nível médio de atos que apenas desencadeiam a tomada de ação por infração, se houver um efeito negativo no mercado do titular do direito ou um lucro injustificado ao usuário do referido direito, e uma ampla cláusula geral. Esse modelo permite que a legislação forneça diretrizes, mas depende dos tribunais para sua plena concretização. Tanto a experiência adquirida com a legislação em matéria de concorrência desleal, como as recentes decisões do TJUE sugerem que os tribunais estão à altura desta tarefa. Mas farão

⁷⁴ “This book is the result of a collaborative academic research project (Reconstructing Rights’) that ran from the Autumn of 2014 to the Summer of 2017. The aim of the project was to ‘reconstruct’ the economic rights protected under EU copyright law, by bringing these rights more in line with economic and technological realities. The project – designed as a thinking exercise - brought together a small group of leading, forward-looking legal and economic scholars in the field of European copyright law: Stefan Bechtold (ETH Zurich), Séverine Dusollier (Sciences Po, Paris), Ansgar Ohly (LMU Munich), Joost Poort (Institute for Information Law, University of Amsterdam), Ole-Andreas Rognstad (University of Oslo) and Alain Strowel (UC Louvain). The project was directed by Bernt Hugenholtz (Institute for Information Law, University of Amsterdam), in cooperation with Martin Kretschmer (CREATE, University of Glasgow). Each member of the group was charged with drafting (individually or in co-authorship) an ideal model of economic rights, and presenting and discussing this – as a work in progress – in regular project group meetings. Full drafts of the papers were thereafter presented at a public symposium in Brussels on 26 September 2016. Earlier and later drafts were also presented at the EPIP Conferences in Glasgow (2015) and Bordeaux (2017)” (Hugenholtz, 2018, p. XIX).

⁷⁵ No original teríamos os seguintes títulos:

“(i) A Fairness-Based Approach to Economic Rights”; (ii) The Right to Reasonable Exploitation Concretized: An Incentive Based Approach”; (iii) “Realigning Economic Rights with Exploitation of Works: The Control of Authors over the Circulation of Works in the Public Sphere”; (iv) “Reconstructing the Reproduction and Communication to the Public Rights: How to Align Copyright with Its Fundamentals.”; (v) “Towards a Universal Right of Remuneration: Legalizing the Non-commercial Online Use of Works”; e (vi) “Borderlines of Copyright Protection: An Economic Analysis”.

muito melhor se conseguirem desenvolver a lei dentro de um quadro legal adequado: *intra legem* em vez de *praeter* ou mesmo *contra legem*. (Ohly, 2018, p.119 – tradução nossa)⁷⁶

- (ii) “O direito a uma exploração razoável concretizável: uma abordagem baseada em incentivos”:

elaboramos o modelo de exploração razoável dos direitos autorais, "filtrando o conteúdo da exploração razoável como correta" por meio do objetivo utilitário de maximização do bem-estar social (eficiência). Ao contrário dos economistas radicais que sustentariam que a estrutura econômica do bem-estar inclui quaisquer outras normas além da equidade (ou justiça) por meio dos seus efeitos no bem-estar, adotamos uma abordagem mais pragmática, abrindo espaço para princípios orientadores que não a eficiência, para dar razão à alteração da postura econômica normativa. Proporcionalidade, domínio público, dignidade, liberdade de expressão e integração de mercado são identificadas como normas que podem dar razão para ajustar o resultado da análise econômica do bem-estar das questões de direitos de autor, na medida em que não monetizem essas normas.

[...]

Implementando a abordagem de eficiência acima mencionada para uma exploração razoável, deve reconhecer-se que a exploração de obras pode assumir uma grande variedade de formas, sendo a troca de uma cópia de uma obra por uma quantia em dinheiro apenas uma delas. Isto implica que o conceito de exploração razoável deve ser suficientemente amplo para permitir muitos dos atuais modelos de exploração. Ao mesmo tempo, deveria ser suficientemente geral para dar conta de novos modelos que ainda estão por desenvolver. Partindo dessa noção, operacionalizamos o princípio da eficiência pelo conceito de controle condicionado: os atos só podem ser considerados relevantes para os direitos autorais se, contrariamente ao contexto do caráter de bem público das obras, afetem a capacidade de um criador ou de controlar o acesso a obra e “negociá-la” por algo que tenha um valor comercial significativamente indireto para ele, e o fazem de forma negativa ao titular do direito.

[...]

Isto implica que muitas questões relacionadas com a discriminação de preços e as disposições contratuais não devem ser tratadas no contexto dos direitos de autor, mas sim no contexto do direito contratual, do direito da concorrência e do direito da UE sobre a integração do mercado. (Rognstad; Poort, 2018, p. 160 – tradução nossa)⁷⁷

⁷⁶ No original: “The fairness-based approach presented here draws on experiences from trademark and unfair competition law. It suggests a three-level model consisting of a blacklist of acts which are prohibited per se if done without the right owner's consent, a medium level of acts which only trigger an infringement action if a negative effect on the right owner's market or an unjustified profit of the user is shown, and a broad general clause. This model allows legislation to provide guidelines, but it depends on the courts for full realization. Both the experience from unfair competition law and the recent CJEU decisions suggest that courts are up to this task. But they do much better if they can develop the law within a suitable statutory framework: *intra legem* rather than *praeter* or even *contra legem*.”

⁷⁷ No original: “we have elaborated on the model of copyright reasonable exploitation by 'filtering the content of reasonable as right exploitation' through the utilitarian goal of social welfare maximization (efficiency). Unlike hard-core economists who would hold that the welfare economic framework includes any norms other than equity (or fairness) through their welfare effects, we take more pragmatic approach by opening up room for guiding principles other than efficiency, to give reason to amend the normative economic stance. Proportionality, public domain, dignity, freedom of expression and market integration are identified as norms that may give reason to adjust the outcome of welfare economic analysis of copyright issues to the extent that does not monetize these norms.

[...]

Implementing the aforementioned efficiency approach to reasonable exploitation, it should be acknowledged that exploitation of works can take a wide variety of forms, the exchange of a copy of a work for a sum of money being just one of them. This implies that the concept of reasonable exploitation should be broad enough to allow for many of the current exploitation models. At the same time, it ought to be general enough to account for new models

- (iii) “Realinhando os direitos patrimoniais com a exploração de obras: o controle dos autores sobre a circulação de obras na esfera pública”;

O presente capítulo propôs reconectar os direitos patrimoniais com a função dos direitos autorais, que deveria ser a de garantir a circulação da obra na esfera pública. A noção de exploração dos direitos de autor deve ser redescoberta e ganhar significado. Três tipos de exploração de obras, cada um deles visando transmitir a obra, como ato comunicativo, para a esfera pública, poderiam constituir novos pontos de ancoragem para que atos de uso sejam considerados como parte da reserva exclusiva dos autores: (1) o fornecimento de cópias ao público para uso permanente, (2) o fornecimento de acesso a experiências da obra, e (3) a realização de obras derivadas. Qualquer uso de uma obra existente atualmente ou a desenvolvida, que se enquadre em uma destas formas de exploração, poderiam ser controladas pelos titulares dos direitos de autor ou ser a favor. Usos pessoais, compensação técnica das cópias e meros usos do conteúdo informativo da obra devem permanecer gratuitos. (Dusollier, 2018, p. 200/201 – tradução nossa)⁷⁸

- (iv) “Reconstruindo os direitos de reprodução e comunicação aos direitos públicos: como alinhar o direito autoral com seus fundamentos”;

O capítulo propõe-se a reconstruir os dois principais direitos dentro dos direitos de autor [reprodução e comunicação ao público, acréscimo nosso] e, assim, ajudar a redefinir os limites da exclusividade dos direitos de autor. Ao redesenhar adequadamente os limites dos direitos de autor, pode-se resolver alguns casos (práticos) fronteiriços complexos (online). Por vezes a utilização das obras, como no caso do TDM [mineração de texto e dados, explicação nossa], deve permanecer fora do âmbito dos direitos autorais. Às vezes, o uso, como por plataformas de agregação, merece ser protegido por direitos autorais. Ao reconstruir os dois principais direitos

that are yet to be developed. Starting from that notion, we operationalize the efficiency principle by the concept of conditional control: acts can only be considered copyright relevant if, against the background of the public good character of works, they affect the ability of a direct creator or to control access to a work and exchange it for something which has significantly indirect commercial value for him, and do so by negatively and right holder.

[...]

This implies that many issues related to price discrimination and contractual arrangements should not be dealt with in the context of copyright but instead in the context of contract law, competition law and EU law on market integration.”

⁷⁸ No original: “The present chapter has proposed reconnecting economic rights with the function of copyright, which should be to ensure the circulation of the work in the public sphere. The notion of exploitation in copyright should be rediscovered and be given meaning. Three types of exploitation of works, that each aims at transmitting the work, as a communicative act, to the public sphere could constitute new anchor points for acts of use to be considered as entering the exclusive reservation of authors: (1) the provision of copies to the public for permanent use, (2) the provision of access to of experiences of the work, and (3) making of derivative works. Any use of a work. currently existing or to be developed, that would fall under one of these forms of exploitation could be controlled by the copyright owners or be for. Personal uses, technical compensated copies and mere uses of the informational content of the work should remain free.”

aqui propostos, uma aplicação equilibrada dos direitos de autor poderia ser alcançada. (Strowel, 2018, p. 240 - tradução nossa)⁷⁹

- (v) “Rumo a um direito universal de remuneração: legalizando o uso *on-line* não comercial das obras”; e

Este capítulo propõe a introdução de um direito universal de remuneração para substituir os direitos exclusivos no que diz respeito ao compartilhamento de conteúdos online ilícitos entre indivíduos.

[...]

O regime proposto permitiria a reprodução e disponibilização ao público de obras online por usuários individuais que atuassem para fins não comerciais, garantindo simultaneamente a remuneração dos ISP [provedor de acesso à internet, definição nossa] aos titulares de direitos através de uma CMO [gestão coletiva de direitos autorais, explicação nossa]. De acordo com o sistema proposto, tais atos deixariam de infringir os direitos relevantes de reprodução e comunicação ao público, eliminando ao mesmo tempo a responsabilidade subsidiária por meramente facilitar tais atos. Os ISPs seriam obrigados a remunerar de forma justa os autores, artistas intérpretes e outros detentores de direitos.

Embora este capítulo apresente várias formas alternativas de implementar o esquema de legalização proposto, ele poderia basear-se numa limitação de direitos de autor cuidadosamente elaborada aos direitos exclusivos relevantes, e ser modelado de acordo com esquemas de licenças legais existentes, como aqueles para cópia privada e reprografia. Ao delimitar o seu âmbito de aplicação, o regime estabeleceria uma distinção entre utilizações ‘não comerciais’ permitidas e outras utilizações para as quais os direitos exclusivos permanecem intactos. O regime não se aplicaria a todas as categorias de conteúdos protegidos por direitos de autor, mas limitar-se-ia às categorias tradicionais de criação: música, texto, obras visuais e vídeo. Outros tipos de conteúdos, como software, bases de dados e videogames, são menos vulneráveis à pirataria e, portanto, menos necessitados da solução proposta.

O regime proposto imporia a obrigação de remunerar de forma justa os criadores aos fornecedores de internet, uma vez que estes têm recursos suficientes e podem facilmente transferir os custos da remuneração para consumidores. Além disso, os ISPs têm muito a ganhar com a legalização, uma vez que isso evitaria os elevados custos do cumprimento dos direitos de autor e - mais importante ainda, deixaria intacto o seu papel como canais neutros. (Hugenholtz; Quintais, 2018, p. 280/281 - tradução nossa)⁸⁰

⁷⁹ No original: “The chapter proposes reconstructing the two main rights within copyright and thus helps to redefine the boundaries of copyright's exclusivity. By adequately redesigning copyright's boundaries, one can solve some difficult border(on)line cases. Sometimes, as in the case of TDM, the use of the works should remain outside the ambit of copyright. Sometimes the use, such as by aggregation platforms, deserves to fall under copyright. By reconstructing the two main rights as proposed here, a balanced application of copyright could arguably be reached.”

⁸⁰ No original: “This chapter proposes the introduction of a universal right of remuneration to replace exclusive rights in respect of currently illegal online content sharing between individuals.

[...]

The scheme proposed would permit acts of reproducing and making available to the public of online works of authorship by individual users acting for non-commercial purposes while guaranteeing remuneration from ISPs to right holders through a CMO. Under the proposed system such acts would no longer infringe relevant rights of reproduction and communication to the public, while eliminating secondary liability for merely facilitating such acts. ISPs would be obliged to fairly remunerate authors, performing artists, and other rights holders.

Although this chapter presents several alternative ways of implementing the proposed legalization scheme, it could be based on a carefully crafted copyright limitation to the relevant exclusive rights, and be modelled after existing statutory licence schemes, such as those for private copying and reprography. In delimiting its scope, the scheme would distinguish between permitted 'non-commercial' uses, and other uses for which the exclusive

(vi) “Limites da proteção dos direitos autorais: uma análise econômica”.

O último capítulo da obra aborda uma análise econômica, seguida pela casuística dos direitos autorais e, por consequência, complexa de ser sintetizada em um recorte aos moldes do quanto recortado acima, motivando, assim uma breve explanação. A proposta detalha a necessidade de análise no mercado de conteúdos online, da mesma maneira que outros mercados, com um viés mais econômico e a necessidade de resolução/endereçamento das deficiências do “mercado de bens intelectuais”. Partindo, então, para a aplicação de previsões relativas a práticas concorrenciais e de combate à concorrência desleal. (Poort, 2018)

Tais proposições estão totalmente alinhadas com ora proposto e serão mais bem trabalhadas mais adiante, quando da inclusão de suas reflexões ao modelo então sugerido. Assim, embora todas as sugestões de momento sirvam apenas como um material de inspiração ao jurista, por meio das longas citações realizadas, e, ainda, não tenham uma atuação prática efetiva, suas ponderações são cruciais para a construção de um futuro desejável aos direitos autorais.

1.3.4.4. Novas Formas de Remuneração dos Autores

Para além dos debates acima, ainda existem debates sobre as novas formas de remuneração dos autores, em especial diante do ambiente online, seja em razão da responsabilidade dos provedores de conteúdo online no caso de violação de direitos autorais, ou mesmo da atuação das plataformas de streaming, como foi longamente abordado neste capítulo. Motivando não apenas a movimentação dos estudiosos, mas também questionamentos da classe artística, como a que promoveu a paralização dos atores de Hollywood, mas até mesmo debates envolvendo o Poder Executivo pátrio⁸¹ (BRASIL, 2021).

rights remain intact. The scheme would not apply to all categories of copyright protected content, but be limited to traditional categories of creation: music, text, visual works, and video. Other content sectors, such as software, databases, and video games, are less vulnerable to piracy, and therefore less in need of the proposed solution. The proposed scheme would impose the obligation to fairly remunerate creators upon broadband internet providers, since they have sufficiently 'deep pockets and can easily pass on the costs of the remuneration to consumers. Moreover, ISPs have much to gain from legalization, since this would avoid the high costs of copyright compliance and - more importantly leave intact their role as neutral conduits.”

⁸¹ Em 2022 foram organizados pela Secretaria – Executiva Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva (CPAGC), Departamento de Registro, Acompanhamento e Fiscalização (DERAF), Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual (SNDAPI) / Secretaria da Cultura (SECULT)/ Ministério do Turismo (MTUR) (atribuições que ficariam a cargo do Ministério da Cultura, mas que a época em razão das unificações ministeriais fora segmentada em tais departamentos) uma série de audiências públicas com as principais entidades

O intuito de tais debates e questionamentos é o aproveitamento das obras por meio do ambiente online, sem o devido retorno ao seu titular originário de qualquer remuneração, ou mesmo sem a existência de controle sobre o destino de sua criação, nos moldes do quanto acima abordado. Por tal motivo, diversos agentes da indústria audiovisual estão discutindo novas formas de remuneração e gestão de tais direitos⁸², com o intuito de evitar potenciais prejuízos, paralizações, buscando alguma segurança jurídica frente a uma nova sociedade.

Apesar de tais debates não serem o objeto do presente estudo, a sua existência também indica o anseio pela mudança do sistema patrimonial autoral, usualmente característico por proposições mais distintas que propões não apenas a criação de novos direitos, ou mesmo de gestão, mas de efetiva criação de novas possibilidade de remuneração inimaginadas. Como na sugestão de Hugenholtz e Quintais (2018), acima abordada.

Como o tema é muito próximo do objeto do presente estudo, uma vez busca-se a reanálise dos direitos patrimoniais e a proposição de um novo sistema baseado apenas no direito à justa remuneração, não nos alongaremos nos debates sobre a remuneração dos autores, mas optou-se por seguir uma linha similar ao item acima, de indicar uma obra que sintetiza diversas proposições sobre o tema.

Aqui é importante ressaltar, que a proposição de novos modelos para o sistema de direitos autorais é um objeto de pouco debate da doutrina, mesmo da estrangeira. A questão de remuneração dos autores, por sua vez, ganha mais relevo sobre o assunto, contudo, em sua maioria com a repetição dos modelos já existentes, sendo de menor monta as reflexões sobre novas possibilidades, ainda que essas sejam em número superior as ambiciosas tentativas de mudar “todo o aspecto autoral patrimonial”.

Dessa forma, é importante realizar esse destaque, pois o indicativo de “remuneração dos direitos autorais” é um assunto amplamente debatido, não recebendo, porém, o destaque quando segmentamos o tópico para as questões afeitas aos novos modelos existentes, os quais, infelizmente, ainda são restritos a poucos recortes, como, por exemplo, as sugestões presentes na obra a seguir detalhada.

do setor para o debate sobre "Direitos Autorais no Ambiente Digital", organizando algumas audiências públicas, separadas por “Foro”, as quais debateriam, inclusive, a “Remuneração de titulares originários de direitos autorais” (MINISTÉRIO DA CULTURA, 2022).

⁸² É possível analisar esse movimento não apenas pelos debates existentes na mídia, publicações de associações de autores, mas também pelo esforço das áreas de “Relações Governamentais” ou “Políticas Públicas” dos grandes agentes do mercado de debaterem e estudarem esses temas, conforme sua atuação junto ao Poder Legislativo e Executivo, posicionamento em associações empresariais, assim como os estudos encomendados e realizados por tais instituições.

O livro *Remuneration of copyright owners: regulatory challenges of new business models* (KUNG-CHUNG; HILTY, 2017) se propõe a analisar ao longo de seus mais de 15 artigos os mecanismos existentes de remuneração dos autores e levantar as mais novas formas de pagamento adequado aos criadores pela utilização de suas obras. Sendo a sua inspiração e organização extraída da 6ª “Conference on European and Asian Intellectual Property”, realizada em 2015, a qual tratava também das formas de remuneração dos autores.

A introdução da obra já explica o seu entendimento de que é necessário reduzir os custos transacionais, uma vez que quanto mais oneroso for o sistema autoral, menos ele estará adequado aos seus fundamentos. Neste sentido, apesar da tecnologia ter o potencial de auxiliar neste desenvolvimento, ela ainda precisa ser balanceada com a devida adequação e eficiência existentes dos sistemas de pagamento (Kung-Chung; Hilty, 2017, p. VIII).

Com o intuito de melhor ilustrar de maneira ampla a temática, optou-se por relacionar alguns títulos de capítulos que já introduzem os debates sobre o tema existente. Sem prejuízo do maior detalhamento de parte de suas proposições por meio das citações e comentários que se vão seguir, quando do debate do novo sistema proposto no Capítulo.

Temos assim, os seguintes possíveis debates ilustrados por seus títulos (Kung-Chung; Hilty, 2017 – tradução nossa)⁸³: (i) “Um ou vários superdireitos? O impacto (sutil) do mercado único digital numa futura arquitetura de direitos de autor da UE”; (ii) “Simplificação das Estruturas Tarifárias”; (iii) “Escopos Restantes da Gestão Coletiva de Direitos Autorais no Mundo Online”; (iv) “Efeitos e Potencial dos Sistemas de Licença Coletiva Estendida”; (v) “Pontos de Referência e Devedores de Taxas no Mundo Online: os ISPs (provedores de acesso à internet) devem ser obrigados a pagar taxas por serviços de nuvem e cópias privadas?”; (vi) “Mecanismos para que os Usuários Finais de Obras Protegidas Por Direitos Autorais Paguem por meio de Taxas e DRM (gestão de direitos digitais)”; (vii) “Mecanismos de Controle de Sistemas de CRM (gestão de direitos autorais) e Direito da Concorrência”; (viii) “Modelos de Licenciamento Individual e Defesa do Consumidor”; (ix) “Utopia do Entretenimento Por Meio do Licenciamento Compulsório e da Neutralidade da Rede”; (x) “Licenças Compulsórias

⁸³ No original teríamos os seguintes títulos: (i) “One or Several Super-Rights? The (Subtle) Impact of the Digital Single Market on a Future EU Copyright Architecture”; (ii) “Simplification of Tariff Structures”; (iii) “Remaining Scopes for Collective Management of Copyright in the Online World”; (iv) “Effects and Potential of Extended Collective License Systems”; (v) “Reference Points for and Obligor of Levies in the Online-World: Should ISPs Be Obligated to Pay the Levies for Cloud Services and Private Copying?”; (vi) “Mechanisms to Make End-Users of Copyrighted Works Pay Through Levy and DRM.”; (vii) “Control Mechanisms for CRM Systems and Competition Law”; (viii) “Individual Licensing Models and Consumer Protection”; (ix) “Entertainment Utopia Through Compulsory Licensing and Network Neutrality”; (x) “Compulsory Licences as an Enabler of New Business Models”; e (xi) “Statutory Licenses as Enabler of Creative Uses”.

como Viabilizadoras dos Novos Modelos de Negócios”; e (x) “Licenças Compulsórias como Viabilizadoras dos Usos Criativos”.

Diante de tantas possibilidades, inclusive, fora da gestão dos direitos autorais, não é estranha a busca por novos sistemas e, tampouco, a utilização dessas bases como proposições possíveis e ensejadores do presente estudo. Funcionando tais ideias como propulsores para as mudanças almejadas, ainda que de momento soem como ideias, ainda, utópicas, mas que por sua natureza de modificação parcial, tem um potencial relevante de construção e contribuição para o desenvolvimento do sistema autoral patrimonial, ainda que inicialmente.

1.3.4.5. Novos Modelos de Negócios

Para concluir com as possibilidades de soluções hoje existentes, ainda que não seja uma sugestão doutrinária de um estudioso, é interessante notar que há experiências e proposições de novos modelos de negócios considerando outras formas de remuneração da classe artística.

Considerando que o direito se adequa a nova realidade (Pereira, 2007), cabendo à sociedade criar esses novos mecanismos e desafios que precisarão ser enfrentados pelos estudiosos, inclusive frente aos incentivos à inovação e o necessário respeito ao trabalho e à livre iniciativa, é importante também analisar as movimentações do mercado que já começam a buscar outras formas de atuação frente à complexidade da indústria do audiovisual, potencializada pelos desafios e críticas do sistema autoral patrimonial.

Ainda que não seja possível a determinação sobre o modelo de negócio, atualmente existem novas plataformas de compartilhamento de conteúdos, com enfoque para o *streaming* e o compartilhamento de materiais de determinado segmento em específico, que apresentam como diferencial do mercado a negociação diretamente com os titulares originários de direitos, incluindo em seus contratos a previsão de pagamento de uma remuneração atrelada ao número de visualizações da obra com o intuito de garantir um justo pagamento ao criador, atrelado à sua criação em específico e com a divulgação, ainda que de maneira ampla, dos números da plataforma.

Na hipótese de a negociação não ser realizada diretamente com o titular originário, o pagamento de tais valores é realizado de maneira cadenciada, seguindo os percentuais atribuídos pelas associações de direitos, em especial quando da exploração de obras musicais,

cujos percentuais são usualmente praticados pelas gravadoras e determinados pelas instituições que as representam.

Dessa maneira, identificamos uma busca do mercado por maior transparência, em especial quando consideramos o *streaming*, e pela remuneração mais adequada à efetiva exploração da obra a seu titular de direitos.

É importante ressaltar que esse modelo não novo, se levarmos em conta as atividades e a forma de remuneração da plataforma de *streaming* YouTube (YouTube [a]). É possível notar que, apesar da ausência de transparência sobre a remuneração diante da exibição da criação na plataforma e a dificuldade de entendimento do funcionamento do algoritmo que dá preferência a certos conteúdos em detrimento de outros, é importante considerar que já se trata de uma plataforma que busca um pagamento atrelado e equilibrado ao potencial da efetiva criação.

Seguindo uma linha similar, podemos aludir ao aplicativo TopBuzz (Trágico Gameplays, 2019), que funcionava de maneira similar, ao permitir que qualquer pessoa fosse escritora e remunerando conteúdos mais acessados. Igualmente, em teoria, poderíamos considerar que as demais redes sociais atuariam de maneira semelhante.

Apesar do questionamento da qualidade, potencial danoso e todas as inúmeras críticas existentes sobre tais tecnologias (Bauman, 2013; Privacidade..., 2019; O Dilema, 2020), se tomarmos em conta que há uma remuneração para conteúdos mais significativos gerados por usuários, baseada somente em uma contratação mais simples, ainda que questionável em razão dos Termos de Uso (Carneiro, 2020), é possível entender tais novos modelos de negócio como uma busca por alteração no sistema autoral patrimonial vigente e uma tentativa de soluções mais adequadas ao novo paradigma tecnológico.

Diante do exposto, apesar dos avanços seculares envolvendo a proteção autoral, as inúmeras críticas ao sistema vigente, em especial tendo em vista o descompasso entre a legislação autoralista, nacional e internacional e a realidade prática, já existem hipóteses de soluções a serem estudadas com mais afinco pela doutrina e diante dos novos modelos de negócio desenvolvidos em razão do advento da internet.

Logo, não basta a perpetuação da crítica pela crítica, faz-se necessária a realização do próximo passo doutrinário, proposição, análise e questionamento de novas possibilidades de sistemas autorais, ainda que exista somente uma implantação parcial, com o intuito de apurar o que pode ser aprimorado e, eventualmente, se não existem novas soluções mais vantajosas do que o modelo vigente.

Não é sem motivo, assim, que o presente trabalho se enquadra exatamente neste momento. Uma nova proposição mais ampla e bem delimitada, ainda que distinta do quanto vigente, ou mesmo já sugerido, com o intuito de transportar a doutrina para seus novos patamares, em especial a nacional.

Para tanto, é necessário entender ainda como está o desenvolvimento tecnológico e o que já pode ser realizado. Neste capítulo foi aprofundada a questão jurídica e no próximo serão ressaltados a tecnologia e seu potencial, para então amarrar ambos os posicionamentos em um sistema autoral patrimonial totalmente novo, como se verá mais à frente.

CAPÍTULO 2 – TECNOLOGIA, UMA NOVA FERRAMENTA PARA A SOLUÇÃO DE PROBLEMAS ANTIGOS

Equivale dizer que a proliferação constante de novas tecnologias impõe novos desafios, além de dificultar o exercício da proteção autoral. Contudo, não impede que, ainda assim, se promova a defesa da obra de arte em face dos seus expropriadores (Pontes, 2014, p. 287)

Com o intuito de abordar o que seria essa tecnologia, faz-se necessário entender primeiramente seus requisitos tecnológicos, uma vez que a indicação de uma ou outra solução poderia tornar-se obsoleta com uma rapidez magistral.

Igualmente, o apontamento de requisitos soluciona o desafio de indicar algo extremamente técnico em que poderia existir qualquer incoerência técnica, em razão da presente análise ser jurídica, e não totalmente especializada em conhecimentos profundos sobre computação.

Diante desse cenário, ao longo do presente capítulo serão apontados soluções e projetos vigentes que podem ser indicativos das tecnologias como idealizadas. Assim, expressões como inteligência artificial, *blockchain*, além de reconhecimento facial e outras que permeiam o dia a dia do estudioso, serão usadas, porém, com a devida vênua para o enfoque desta tese e, ainda, com o intuito meramente ilustrativo de abordar um tópico tão delicado e com um desenvolvimento galopante na atualidade.

Para além desses pontos, será necessário compreender como a referida tecnologia funcionará. Não apenas por seus requisitos, mas sua integração com outros sistemas, viabilidade e compatibilidade com o desenvolvimento tecnológico que temos. Tais pontos serão abordados com os requisitos técnicos, de forma a seguirem a idealização proposta no primeiro ponto.

Entendidos as proposições, as necessidades e os desafios, será possível pensar na viabilidade jurídica e seguir com o presente estudo. Isso porque um requisito essencial do trabalho é a existência de tecnologia compatível e o atual estado de desenvolvimento. Para além dos debates sobre as revoluções industriais existentes, é preciso apreender o que, na prática, o setor de direitos autorais, entretenimento e de tecnologia da informação está efetivamente realizando e que será o propulsor do salto regulatório ora proposto.

Sem mais delongas, é essencial compreender, afinal, qual é essa tecnologia miraculosa que poderia modificar o sistema de direitos autorais patrimoniais vigente.

2.1. Uma Nova Proposta de Tecnologia

A tecnologia basicamente seria uma plataforma que realiza a análise do percentual de participação de cada criador, independentemente de ele ser titular de direito autoral ou conexo ao de autor, de acordo com o tempo de atuação na obra audiovisual, combinado com a forma de exploração.

Assim, um protagonista faria jus a um percentual maior de participação do que um coadjuvante, pensando na hipótese de veiculação da obra em uma televisão. Contudo, se conjecturarmos a realização da venda de camisetas de cada um dos personagens, cada ator faria jus ao percentual de participação de seu personagem nessa camiseta, ou seja, ambos os atores poderiam ser remunerados com o mesmo percentual de participação, pois eles teriam seus personagens estampados em camisetas diferentes. Na hipótese de uma imagem com destaque para um personagem em detrimento do outro, o percentual de cada um dos atores também seria diferente.

O intuito nesse caso é que a tecnologia consiga cruzar as informações sobre uma obra audiovisual, um filme, por exemplo, a ponto de determinar qual seria uma possível justa remuneração segundo a lucratividade do longa-metragem de acordo com o percentual de atuação de cada participante.

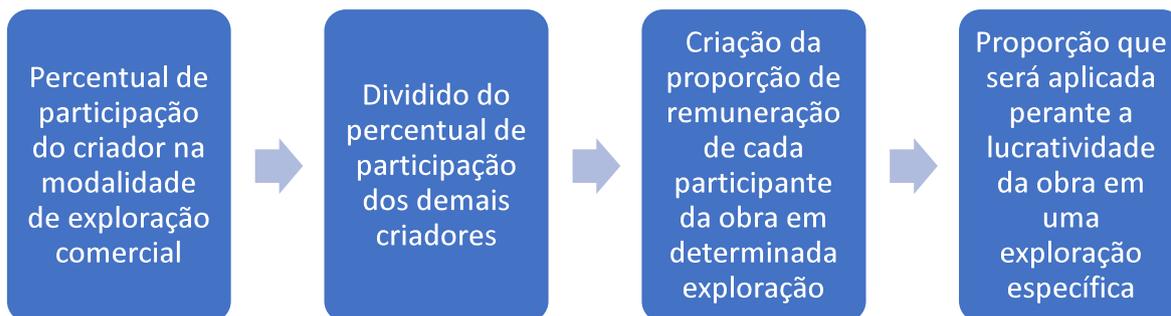
Variações existiriam em diversos momentos de acordo com a forma de exploração comercial da obra. Como no caso *supra*, para a exibição é possível um percentual, para a realização da venda de *souvenirs* teríamos outro, e assim por diante. Dessa forma, busca-se um equilíbrio entre o que a obra fatura, com o tipo de exploração e o quanto foi utilizado do direito alheio.

A fórmula, ainda que não exata, pressupõe que cada pessoa receba um valor alinhado de acordo com sua efetiva contribuição na obra, podendo, assim, de certo modo ser considerado “justo”. Para tanto, seria necessária uma tecnologia que analise o conteúdo audiovisual como um todo, entendendo tempo de tela de atores, uso do roteiro, modificações realizadas por efeitos especiais, cenário, músicas e trilha sonora, entre outros em face da forma de exploração.

Com relativa informação, o percentual de participação de cada criador seria dividido entre o percentual dos demais criadores, estabelecendo-se, assim, a proporção de justa remuneração de cada um dos criadores de acordo com a lucratividade específica por aquela forma de exploração da obra, permitindo, por fim, um pagamento desse percentual para cada criador em linha com o valor efetivamente recebido.

Em resumo, teríamos a seguinte proposição, a qual foi incluída como imagem para facilitar o entendimento do fora exposto:

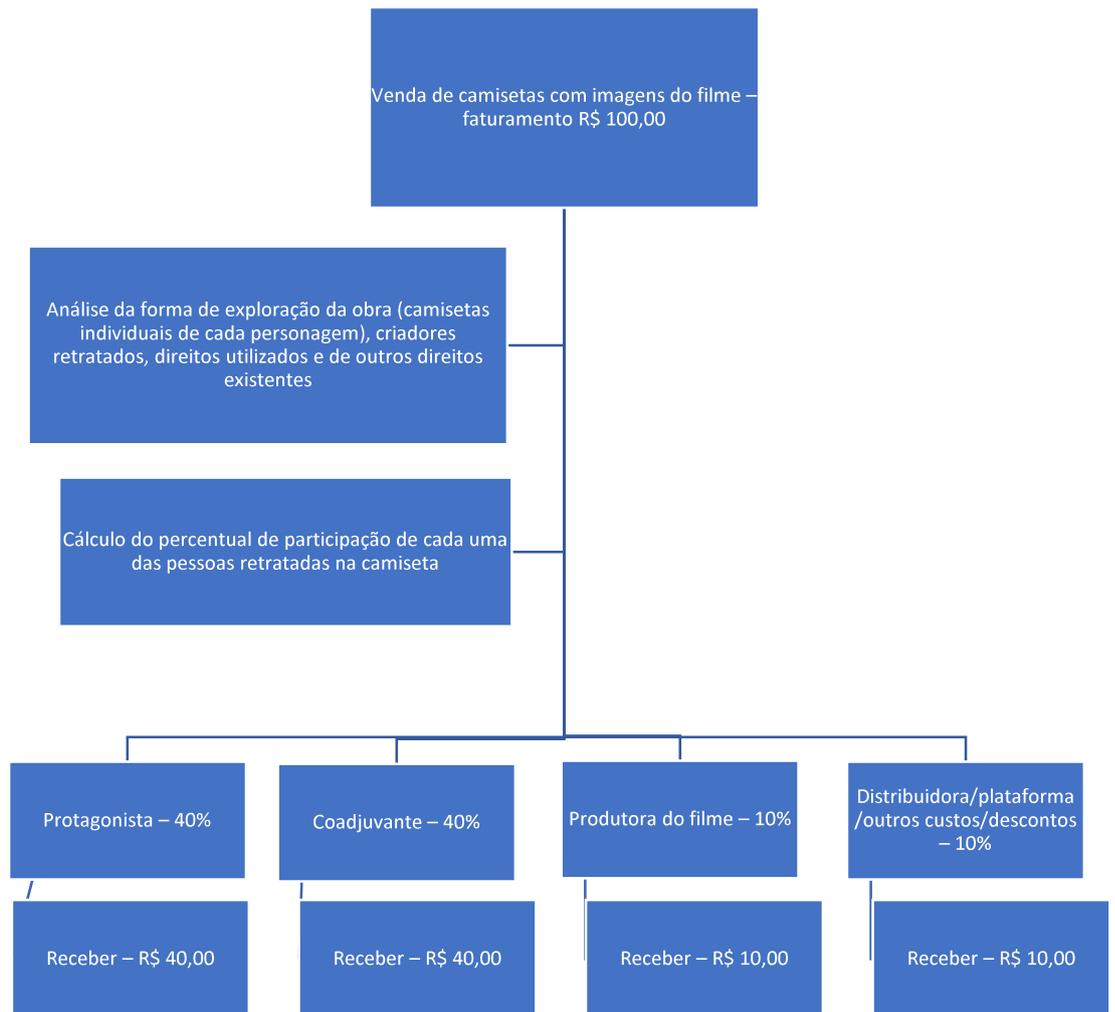
Figura 1 – Sugestão de organização do funcionamento da tecnologia



Fonte: Elaborada pela autora.

Para melhor exemplificar a questão, consideramos o caso hipotético anteriormente exposto de um ator coadjuvante e de um ator protagonista, agora abordado por meio de um infográfico e com a inclusão de valores percentuais e de lucratividade hipotéticos com o intuito elucidar mais detalhadamente a questão:

Figura 2 – Exemplificação da forma de funcionamento da tecnologia



Fonte: Elaborada pela autora.

Logicamente, o valor mencionado é hipotético, mas houve o acréscimo de algumas informações, ruídos, que podem soar estranhos ao leitor, incentivando o questionamento dos motivos que justificam a inclusão de pessoas como “produtoras” e “distribuidoras” nesse cálculo.

A explicação é simples: uma obra audiovisual é usualmente desenvolvida por uma produtora responsável por sua idealização, aquisição de direitos, gestão e exploração da obra. Assim, a inclusão de tal pessoa nesse cálculo seria justificada como forma de pagar o trabalho de gestão, remuneração e desenvolvimento da obra e até mesmo o acompanhamento da plataforma.

Por fim, ainda existem outros custos envolvidos na exploração de uma obra, não apenas de manutenção da plataforma, mas também relativos às taxas para pagamento,

contratação, distribuição dos direitos e da obra de maneira ampla, entre outros. Com o intuito de garantir uma forma de pagamento de tais valores e de continuidade da plataforma, foi incluído no cálculo um valor hipotético necessário para tanto.

Como se trata de uma proposição e de um modelo a ser desenvolvido, não estamos diante da fixação de percentuais exatos ou mesmo da delimitação do que seria correto, mas tão somente há uma busca do que seria o ideal para que exista o incentivo ao desenvolvimento da indústria audiovisual nacional, com o pagamento do que seria considerado mais “justo”.

Como o próprio conceito de “justiça” é algo aberto e deriva de uma construção social e entendimento próprio, não é possível precisar ou determinar o que seria efetivamente “justo” (Piszke, 2010). Há uma busca desse senso por meio da proposição anterior.

Nessa linha, a determinação do percentual que seria mais equilibrado para cada um, caso seja realizada sem um estudo, poderia ser entendida como um absurdo ou mesmo uma imposição ilegítima praticada por aquele que possui mais poder perante os demais. Exemplo, uma produtora audiovisual impondo algo aos criadores, fazendo com que estes aceitem. Excepcionalmente, um ou outro criador mais famoso ou com mais conhecimento poderia tentar impor um potencial de barganha maior e por conseguinte angariar uma remuneração mais equilibrada, sendo essa a prática usualmente encontrada no mercado (Chaves, 1999, p. 333 e ss.).

Para resolver essa questão, foi sugerida também a tecnologia, considerando que a maioria dos humanos confia mais em um desenvolvimento tecnológico do que em humanos (Oracle, 2019; 2021). Ao mesmo tempo, atualmente, existe todo o desenvolvimento da ciência de dados como um fator crucial para a tomada de decisões. Assim, a utilização de uma tecnologia que realize o cruzamento de dados e possa analisá-los traria mais benefícios aos criadores e poderia criar algo mais equilibrado e, por consequência, ser considerado mais justo, em razão unicamente da existência de mais elementos para sua composição.

Ademais, não se olvida a necessidade de determinação do percentual que seria devido para cada nova exploração da obra. Novamente, poderíamos estar diante de mais um dilema acerca de quem definiria esse percentual e como seria aplicável à prática de mercado possível, com países envolvendo variadas moedas, assim como diferentes atuações.

Nesse sentido, a proposição seria que a própria tecnologia fizesse a análise e a sugestão do montante a ser pago pelo adquirente. Para tanto, seriam necessárias a realização e a introdução de uma ampla gama de informações sobre os percentuais-padrão pagos pelo

mercado para licenciamentos, minutas e contratos, assim como a inclusão das hipóteses de limitações aos direitos autorais de cada país.

Portanto, a tecnologia deveria ser alimentada com uma base de dados suficiente que a permitisse interpretar os dados existentes para todo mercado e reproduzir para determinar o valor de exploração de cada forma de exploração comercial da obra audiovisual.

Assim, por meio da análise de dados e cruzamento dos principais valores de mercado, a tecnologia poderia determinar quanto custaria uma licença de um filme para sua disponibilização e exibição por dois anos na Netflix, por exemplo. Igualmente, apurar que para a utilização de 15 segundos da obra para fins de crítica realizada em outra obra audiovisual existiria apenas a informação de que a obra seria explorada, mas o adquirente de tais direitos não precisaria efetuar o pagamento de qualquer montante.

É certo que essa análise pode parecer dissociada da realidade, como determinar esse percentual. Bastam a realização de pesquisas, a comparação de dados e a determinação de médias, assim como já é feito para a criação de cálculos envolvendo o valor de obras (OMPI, 2020). Por sua vez, a definição das práticas de mercado quanto aos percentuais de *royalties* praticados em contratos de licenciamento (Parr, 2007) ficaria sob a responsabilidade da nova plataforma.

Cumpramos ressaltar ainda que, para tais análises, as possibilidades são infinitas e inúmeros os desafios, os quais serão pormenorizados de maneira ampla no Capítulo 4 deste estudo, em especial diante da tentativa de parametrização de diferentes legislações e entendimentos, sobretudo quando pensamos em limitações aos direitos autorais, uma vez que o artigo 9 (2) da Convenção de Berna (OMPI[e]), apesar de prever um ponto em específico, abre margem para tantas interpretações diferentes que a plataforma precisaria, país a país, repensar sua funcionalidade.

Sem esgotar esse ponto nem adiantar seus desafios, mas apenas apresentar o que seria essa tecnologia de modo abrangente, passemos então a seus pormenores, em especial tecnológicos, visto que os jurídicos são o ponto focal deste trabalho.

2.2. Requisitos Tecnológicos

Entendido o funcionamento da tecnologia, para que ela seja efetiva é necessário que ela apresente algumas funções específicas que, em muitos casos, já encontramos em certas soluções disponíveis no mercado. Não se pretende esgotar aqui o tema, ou mesmo aprofundá-

lo no detalhamento técnico, mas tão somente apontar a viabilidade da existência do requisito primigênio desta pesquisa.

Por tal motivo, a seguir encontram-se relacionados requisitos que ilustram o potencial tecnológico existente, demonstrando, assim, a necessidade de uma atuação conjunta para o desenvolvimento da plataforma idealizada, uma vez que, embora possível, ainda não existe algo nos moldes do quanto posto.

É certo que, como um esforço de um jurista, ainda que estudioso sobre o tema, os apontamentos são mais básicos e exemplificativos, não trazendo os desafios tecnológicos e de implantação necessários para o desenvolvimento técnico em si. Para tanto, seria importante uma análise técnica mais profunda, a qual não é objeto da presente pesquisa, uma vez que se propõe um novo sistema baseado em uma viabilidade tecnológica, e não o desenvolvimento em si da tecnologia, que demandaria um trabalho apartado⁸⁴.

Entendidas as pontuações e as limitações ora existentes, passemos aos requisitos em si.

2.2.1 Análise do Percentual de Participação

O primeiro passo para a determinação do percentual de participação de cada criador em uma obra é a possibilidade de essa tecnologia realizar a análise de uma obra audiovisual. Nesse sentido, seria necessário que uma tecnologia “assistisse a obra”. De maneira simples, a obra seria examinada como um todo e analisada com base em seu tempo e em cada pormenor por essa plataforma a ser desenvolvida.

Ao longo dessa atividade, existem várias análises que devem ser efetuadas para que seja possível a determinação de quem são os efetivos participantes da obra audiovisual. Como se trata de diversos criadores, para cada nova função será necessário o exame de um ponto em específico por meio de certo requisito técnico, os quais seguem pontuados:

⁸⁴ Acerca desse ponto é importante pontuar que, ao longo de seis meses, foi realizado um esforço com um grupo de colegas da autora deste trabalho para verificar se o desenvolvimento tecnológico ora sugerido seria uma resposta viável e alinhada com as metodologias ágeis como forma de inovação pretendida (Mamprim; Santana; Soler, 2022). Infelizmente, após meses de estudo que culminou com a elaboração do trabalho de conclusão de curso do MBI (*Master in Business Innovation*, da UFSCar), as soluções encontradas e as respostas propostas estavam longe de ser satisfatórias ou mesmo próximas à tecnologia. ofertando soluções banais e ressaltando a realidade. Assim, em um teste inicial para o desenvolvimento do projeto como prioridade tecnológica, a presente proposta não seria incluída, o que culminou não apenas no entendimento de alguns desafios, mas também na reflexão da análise metodológica e tecnológica para algo que seja diferente do status quo. Nesse sentido, não foi realizado o desenvolvimento específico da tecnologia, mas proposições iniciais para entender suas demandas e necessidades, as quais refletem, ainda que parcialmente, o quanto ora retratado nestas páginas.

- A. Atores, figurantes, dubladores – análise e reconhecimento facial e de movimentos, inclusive trejeitos e pormenores do desenvolvimento corporal de cada personagem, com o reconhecimento de voz, a fim de entender o tempo de tela de cada um, por meio de uma análise de sua atuação na obra. A título de exemplo, podemos pensar no reconhecimento facial realizado pelas câmeras que acompanham os participantes do programa Big Brother Brasil (Gshow, 2022);
- B. Trilha sonora, músicas e outros sons e áudios – análise e reconhecimento musical, cumulada com o reconhecimento de voz⁸⁵. O intuito é identificar todos os sons da obra, entendendo o trabalho de cada criador, não apenas dos idealizadores das músicas que constam na obra audiovisual. Para ilustrar essa questão, podemos considerar a solução mais famosa que analisa músicas, a inteligência artificial do YouTube que apura quais os fonogramas infratores de direitos autorais (YouTube[b]);
- C. Roteiro e diretor – análise de combinações de textos, por meio da inclusão do roteiro utilizado para a obra, com a análise comparativa das falas da obra e de seus momentos, a tecnologia seria capaz de verificar o quanto uma obra está de acordo com o roteiro, o percentual de criação do diretor, ou inovação dos atores. A mesma tecnologia poderia ser usada para a comparação dos conteúdos preexistentes, inclusive com obras originárias que podem inspirar ou ser a base da nova criação. Ainda que não exista uma tecnologia que especificamente realize esse trabalho, poderíamos cogitar a composição de algumas em uso atualmente. Primeiramente, teríamos as próprias ferramentas que trabalham com a busca antiplágio, como o Turnitin ou CopySpyder, as quais poderiam examinar o roteiro original em face do utilizado no audiovisual. Paralelamente, também já é possível a análise de vídeos pelo YouTube (YouTube[b]), em razão da semelhança das imagens, em que pese que tal

⁸⁵ Aqui essa tecnologia foi incluída como forma de facilitar o reconhecimento do fonograma, ainda que por meio do simples reconhecimento musical já fosse possível. Na hipótese de existir um fonograma desenvolvido pelo próprio filme com um ator interpretando determinada canção, por exemplo, a tecnologia também seria capaz de reconhecer esse procedimento.

verificação ainda não seja tão ampla quanto à referente às obras musicais; seu potencial é promissor, tornando-se uma tecnologia possível de ser usada para a presente análise;

- D. Cenógrafo, efeitos especiais, *designers*, editores, pós-produção – análise da combinação de imagens, por meio da inclusão das inspirações iniciais, esboços, planejamentos, versão não editada, versão antes da pós-produção e rascunhos elaborados para a obra. A tecnologia poderia realizar uma análise comparativa de tais elementos com a versão final da obra com o intuito de entender o que foi criado e o quanto foi elaborado diante do nada, ou do que existia previamente, determinando, eventualmente, até mesmo o quanto algumas áreas foram muito além do que outras. Nesse sentido, pode ser examinada até mesmo uma comparação entre texto (roteiro e argumento) descrevendo a ideia da cena, os desenhos e os esboços iniciais que já são um avanço significativo criativo de parte das equipes técnicas, e, posteriormente, a versão final. Assim, é possível determinar o passo a passo de cada participante dessa área. Tal qual pontuado anteriormente, ainda que não existam muitas ferramentas que apurem essa atividade, podemos incluir o YouTube (YouTube[b]), assim como uma análise direta do conteúdo previamente à inclusão de efeitos especiais, edição e pós-produção, isso porque a obra antes de seu recorte será uma versão crua e sem detalhes, a qual ganhará relevo com a atuação de tais profissionais, cabendo a comparação das versões como forma possível de análise. Igualmente, essa comparação, na fase de edição, pode até mesmo auxiliar na análise do trabalho do diretor, como aconteceu em alguns filmes em que foi lançada a edição do produtor e outra do diretor, como no caso da obra *Liga da Justiça*, de Zack Snyder (Sanchez, 2021).

Aqueles que trabalham com a produção de obras audiovisuais sabem que, além de tais funções, existem diversos outros profissionais criativos que não foram contemplados nesse momento de requisitos, como câmeras, auxiliares de produção, produtores de elenco, maquiadores, cabeleireiros, auxiliares de direção, técnicos, entre outros.

Nesse ponto, como a proposta ainda é inicial, seria necessário um trabalho mais avançado de identificação de cada um dos participantes, tendo em vista o potencial tecnológico

para entender o quanto a plataforma poderia analisar, somada a uma análise mais mercadológica que poderia “ensinar” a tecnologia a entender o que é realizado por determinado tipo de criador e o que não o é.

Não se olvida ainda a possibilidade de definição de um percentual específico para aqueles que não são representados ou que não podem ser identificados pela tecnologia, ainda que potencialmente contribuam para a obra. No subcapítulo a seguir, serão mais bem detalhadas a concessão de direitos como uma presunção em razão do seu esforço, assim como a exclusão da não atuação de todos os criadores em determinados usos da obra.

2.2.2. Cálculo do Percentual de Participação

Para este ponto em específico, ainda que seja idealizada uma supertecnologia que tenha o potencial de calcular e analisar, acredita-se que basta uma automação. Com base no tempo de tela de determinado criador em face dos demais, pode ser calculado seu percentual de participação perante o todo.

Igualmente, comparando o percentual de contribuição de cada um na fase anterior tecnológica, bastaria uma comparação com os demais, tal qual os trabalhos hoje realizados por ferramentas como o Excel, do Pacote Office da Microsoft⁸⁶.

Diante desse cálculo, teríamos o percentual de participação de cada criador, em consideração à possível lucratividade da obra, com uma tecnologia que poderia efetivamente distribuí-la. Assim, não existiriam grandes desafios, mas uma programação para apuração de dados exatos, por meio de cálculos matemáticos mais simples, na medida em que são fornecidos, em atenção às informações (*inputs*) previamente propostas sobre tempo, percentual, participação, diante dos dados sobre a forma de utilização da obra.

2.2.3. Cálculo do Montante Devido para Exploração de Cada Obra

Mais uma vez, estamos diante de um potencial de automação. Ainda que seja utilizada uma inteligência artificial para seu processamento, análise de dados e criação de reflexões,

⁸⁶ A inclusão desse exemplo tem o intuito de ilustrar que não se trata de um grande desenvolvimento técnico de programação para essa etapa, mas sim de algo que, com um conhecimento avançado em determinadas plataformas, uma pessoa poderia realizar. Não se menospreza aqui o potencial tecnológico, mas há o interesse em demonstrar a viabilidade e a simplicidade dessa etapa perante as demais. Idealmente, na hipótese de real construção dessa plataforma, seriam utilizadas ferramentas mais desenvolvidas do que o Excel e com um potencial relevante de processamento e análise.

bastaria o cruzamento de dados sobre as práticas de mercados usuais, os percentuais recomendáveis e a comparação com o quanto proposto pelo adquirente de direitos da obra.

Para uma melhor interpretação, a inteligência artificial conseguiria entender de maneira mais ampla a requisição do adquirente, assim como poderia verificar se uma obra foi realizada com um orçamento mais alto, ou mais baixo, se envolve a participação de celebridades, ou não, comparando tais dados para depreender se a exploração comercial da referida obra poderia ser realizada com um valor maior ou menor.

A análise desses padrões auxiliará na construção e até mesmo na identificação de potenciais desigualdades e vieses da sociedade, que poderiam ser corrigidos por meio de programações próprias, que não valorizassem determinados conteúdos de um país em detrimento de outros.

Se para o subtópico anterior e o próximo a automação é uma recomendação, para o presente ela é uma possibilidade, uma vez que é recomendável a existência de uma interpretação mais profunda dos dados informados na plataforma, por exemplo, as informações do interesse do adquirente, para que eles sejam traduzidos de maneira mais simples como números, permitindo, assim, a automação das demais etapas.

Isso posto, os requisitos técnicos específicos para a análise ora proposta seria a de interpretação dos dados e informações de seu receptor, realização de cálculos matemáticos, por meio do cruzamento de dados do setor, inclusive envolvendo contratos e outras recomendações existentes na base utilizada para o desenvolvimento da tecnologia.

2.2.4. Cálculo da Lucratividade da Obra

Tal qual apontado nos cálculos anteriores, trata-se de uma análise também realizada de maneira mais simples, de acordo com as informações passadas acerca da forma de utilização da obra e o valor apontado. A tecnologia deverá calcular o quanto deve ser distribuído para cada criador, apurando se é a hipótese de distribuição de valores ou não, conforme a informação incluída na plataforma.

A título de exemplo podemos pensar nas hipóteses de limitação dos direitos autorais⁸⁷ em que não existirá a cobrança de qualquer valor pela utilização e, portanto, a tecnologia deverá apontar que não existe valor e não os distribuirá; apenas manterá em seu sistema a informação da operação.

⁸⁷ Como as descritas nos arts. 46 e 47 da LDA.

Diferentemente, por exemplo, de uma licença para a exibição em uma plataforma de *streaming*. Nessa hipótese, a plataforma deverá informar o valor e distribuí-lo de acordo com o percentual de participação previamente calculado.

Para tanto, os requisitos tecnológicos bastariam ser o básico potencial de processamento de uma máquina, qual seja a realização de cálculos matemáticos com a extração de informações baseadas nos dados previamente informados.

2.2.5. Arrecadação e Distribuição

Neste ponto, passamos a outro desafio tecnológico. Como realizar as devidas arrecadação e distribuição de valores? Para que sejam possíveis esses procedimentos, são necessários certos requisitos tecnológicos que garantam sua efetivação e a confiança dos usuários.

Assim, é necessário observar certos aspectos, como:

- A. Transparência – Para que cada usuário bem como os criadores consigam realizar o controle do quanto está sendo disponibilizado, além de verificar se houve a devida prestação de contas.
- B. Rastreabilidade – Pelos mesmos motivos anteriormente informados, evitando prejuízos aos interessados e o efetivo controle de cada operação realizada.
- C. Segurança – A fim de evitar potenciais incidentes de segurança que poderiam prejudicar as operações, assim como minar a confiança dos usuários acerca da plataforma.
- D. Integridade – Seguindo a mesma linha das razões necessárias para segurança.
- E. Imutabilidade – Previsão incluída para que existam um rastreo e controle de todas as operações, evitando apagamento do passado, ou dificuldade de controle, garantindo, ainda, maior segurança e a devida integridade das operações.

F. Realização de transações (distribuição e arrecadação) – A tecnologia precisa aceitar realizar transações. Com a inclusão dos dados corretos é possível a recepção de valores, assim como o envio de tais montantes para determinadas contas, de acordo com as informações do sistema. Na impossibilidade de execução de tal transação, por desinformação, por exemplo, é necessário que a plataforma retenha relativas importâncias.

Especificamente para esse ponto, é interessante notar que já temos uma tecnologia capaz de realizar tais operações, no caso a *blockchain*. Por meio de um sistema de blocos, que funciona como um livro de registro de operações, descentralizado (TCU, 2020, p. 8), é possível a existência de todos os requisitos anteriores com o uso de apenas uma tecnologia, inclusive com um potencial significativo de mudança e construção, uma vez que a *blockchain* ainda não encontrou seu “platô” tecnológico (Gartner, s.d.), mas ainda está em desenvolvimento constante.

Sem prejuízo do desenvolvimento de sistemas próprios que contemplem todas as informações *supra*, como os aplicativos de instituições financeiras e bancárias que também possuem potencial tecnológico, trata-se de sugestões de tecnologias hoje existentes que demonstram a viabilidade específica dessa proposição.

2.3. Reflexões Sobre o Estado do Desenvolvimento Tecnológico

Nos termos do que foi anteriormente abordado, tecnologicamente é possível o desenvolvimento da plataforma ora idealizada. Ao longo deste capítulo, foram descritos tanto seu algoritmo (ainda que embrionário) quanto os requisitos técnicos necessários, ilustrando inclusive cada uma das possibilidades e funcionalidades com exemplos reais que encontramos, inclusive, em nosso dia a dia.

Todavia, se tecnologicamente não existem desafios, para a ampla realização desse novo modelo de sistema de direitos autorais patrimoniais as provações são inúmeras. Nesse sentido, ao longo dos próximos capítulos será abordado como seria esse novo sistema, bem como apresentados as oportunidades, as possibilidades, as problemáticas e os contratempos que poderiam surgir para sua construção, uma vez que está demonstrado que potencial tecnológico não é em si um problema.

Igualmente, não se olvida a possibilidade de a tecnologia proposta ser válida por si só. Ora, uma produtora e/ou distribuidora poderia se valer dessa tecnologia para tentar aplicar contratos mais justos e equilibrados, mantendo, contudo, os desafios inerentes do sistema vigente, porém garantindo uma remuneração mais equalizada e a devida prestação de contas, pontos que por si sós já seriam de grande valia para o sistema autoral.

Assim, ainda que as ambições ora propostas sejam por demais altas, a reflexão acerca da tecnologia e seu potencial, no macro e no micro, ficam ora registradas como possibilidades efetivas de construção de uma remuneração mais justa e de um efetivo cumprimento dos fundamentos dos direitos autorais, inclusive de sua função social na construção de uma sociedade cada vez mais justa e harmonizada.

Diante do exposto, passamos a examinar a relação entre a área jurídica e a tecnologia em análise, elencando as possibilidades de junção de tais áreas, abordando o que está em andamento e destacando os desenvolvimentos, as facilidades e também as mudanças trazidas por essa interligação.

A junção do direito com a tecnologia não é uma inovação dessa proposição. Atualmente, já existem diversas soluções que buscam atender as demandas da área jurídica, com a utilização da tecnologia como mera ferramenta de auxílio ao intérprete sobre como deve ser realizada sua forma de atuar.

Da evolução do peticionamento manual até o peticionamento *on-line* pelos sistemas jurídicos, ocorreram diversos avanços e mudanças. A área jurídica nacional apresenta diversas soluções que demonstram a intersecção de tecnologia e direito. Ainda que em muitos casos não se pensem em grandes desenvolvimentos com a utilização de inteligências artificiais, existem diversas soluções no mercado brasileiro que trazem essa intersecção por meio de automações mais simples. A título de exemplo, podemos citar a maior parte das soluções tecnológicas dos parceiros da Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L, s.d.).

Cogitando novas tecnologias emergentes, podemos trazer como exemplo também o desenvolvimento da tecnologia nas transações financeiras, chegando até mesmo ao desenvolvimento da tecnologia *blockchain*, que permite a realização de transações com valor comercial atribuído de maneira descentralizada e sem um lastro, modificando a realidade financeira do mundo e desafiando o jurista com a criação de novos mecanismos de atuação (TCU, 2020).

A blockchain também possibilita a realização dos chamados *smart contracts* (TCU, 2020, p. 15), contratos autoexecutáveis, que permitem uma ampla gestão, controle e

distribuição de direitos e/ou valores por meio da devida programação, facilitando ações como prestação de contas, execução de contratos, divulgação de seus resultados e controle de transferências de titularidade.

Referidas possibilidades de uso desta tecnologia também envolvem a área de direitos autorais, a utilização de *copyright bots* (Tune; Iverson, 2020), um dos termos usados para os *softwares* que analisam conteúdos e apuram se eles são originais, ou reproduções de obras protegidas. O exemplo mais conhecido desse tipo de solução é a verificação realizada pelo YouTube para apurar o uso de conteúdos de terceiro (YouTube[b]).

A análise de obras, porém, não se resume a uma procura por infrações e aos direitos autorais, vai além. Há a busca de entendimento e “leitura” do ser humano com o intuito de melhor transparecer emoções em obras audiovisuais, assim como produzir conteúdos com mais qualidade. A título de exemplo, podemos citar a Medusa, tecnologia da Walt Disney que realiza um reconhecimento facial profundo, adentrando nas microexpressões do ator com o fim de transportá-la para outras obras e adaptá-las (The Walt Disney Company, 2019). Também existem hoje tecnologias que analisam emoções com o intuito de entender a expectativa e a reação do ser humano com certas obras (Bentes; Faltay, 2021), sendo utilizada com inúmeros propósitos, inclusive publicidade.

Além de tais ilustrações do potencial tecnológico, não poderia ser esquecida a reflexão acerca da inteligência artificial, com sua aplicação para o desenvolvimento de novas obras que trazem diversos desafios ao universo jurídico (Lopes, 2023). Ainda existem reflexões sobre o impacto do uso dessa tecnologia para as limitações e outras harmonizações de direitos necessárias, uma vez que estaríamos diante de novas impossibilidades de pesquisar, por exemplo, em razão das restrições impostas pelo sistema autoral, perante o potencial tecnológico e científico (Souza; Schirru; Alvarenga, 2020).

Ainda sobre a questão de novas tecnologias e direitos autorais, não se pode esquecer dos inúmeros debates envolvendo *tokens* não fungíveis, por meio do uso da tecnologia *blockchain*. Atualmente, existem artistas utilizando essa tecnologia que fornece segurança e rastreabilidade para transmitir direitos e bens, garantindo aos fãs, por exemplo, entradas e conteúdos especiais e exclusivos (AIRNFTS, 2023), assim como realizando efetivas transferências de parte da titularidade de direitos autorais patrimoniais, como no caso dos Mamonas Assassinas (Phonogram.ME., 2021).

As tecnologias retrocitadas não esgotam o potencial imenso existente. Se levarmos em conta as façanhas dos considerados maiores “supercomputadores” do mundo (IBM, s.d.), ou

mesmo os incríveis incrementos atingidos com cada nova descoberta e desenvolvimento, este subcapítulo nunca teria fim. A rapidez galopante da mudança tecnológica serve apenas para demonstrar o potencial da proposição *supra*, a qual talvez só dependa de uma reunião de esforços.

2.4. Possibilidades para o Modelo Tecnológico Proposto

Considerando esse potencial, ainda que o modelo sugerido de plataforma seja ambicioso, ainda assim temos uma viabilidade significativa. Como bem pontuado previamente, não se pretende adentrar nos pormenores tecnológicos, sob pena de um jurista apresentar um absurdo técnico. Todavia, não se pode esquivar do dever de sugerir práticas para dar mais consistência e referência à solução proposta.

Em atenção ao retroexposto, uma inteligência artificial com as funcionalidades anteriormente retratadas de análise de conteúdos poderia realizar uma análise profunda de uma obra audiovisual e, a partir dessa análise, determinar os percentuais de participação. Cálculos de certo modo mais simples e com bases confiáveis poderiam ser executados por uma mera automação, sem prejuízo de sua realização pela própria inteligência artificial em razão de seu potencial de processamento, reflexão e identificação de problemas, com a sugestão de soluções.

Novamente aqui não adentraremos em conceitos mais pontuais sobre o tipo de inteligência artificial necessário, mas opta-se pelo uso da expressão de forma abrangente, evitando os lapsos anteriores e permitindo um maior esforço criativo do técnico, assim como não entrando em pormenores que, ainda que interessantes, poderiam fugir da análise temática ora proposta.

Outrossim, não se olvida de todas as problemáticas envolvidas nessa tecnologia, sobretudo seus vieses e demais desafios que serão brevemente apontados a seguir, mas que não constituem em si objeto da presente análise, motivo pelo qual relegamos seu andamento e reflexões aos estudiosos da área⁸⁸ e as proposições por eles realizadas, que são cruciais ao futuro da tecnologia e a seu desenvolvimento em sintonia com o que almejamos de futuro, em especial quanto a sua regulação.

Diante dessa inteligência artificial específica e de seu potencial relevante de parametrização entre conteúdo da obra e o percentual de participação de cada criador,

⁸⁸ Por exemplo, a equipe do Oxford Internet Institut e os estudos da Professora Sandra Wachter (Wachter; Mittelstadt; Russell, 2021) e os debates sobre a regulação desse ambiente (Brasil, 2023).

Novamente poderíamos fazer uso de uma tecnologia semelhante para a determinação do montante a ser pago por cada nova forma de exploração da obra.

A partir da existência dos números e montantes “em mãos”, faz-se ainda necessário pensar em como distribuir e gerir tais explorações. Mais uma vez, poderia ser sugerida a utilização de uma inteligência artificial. Contudo, em razão das especificidades técnicas e potencial de atuação, poder-se-á propor o uso de outra tecnologia emergente, a *blockchain*.

Essa tecnologia na distribuição e gestão de direitos, assim como na realização de *smart contracts*, possui um potencial relevante de atuação, ofertando mais segurança e rastreabilidade do que as operações envolvendo uma inteligência artificial. Igualmente, como amplamente difundido, o potencial de distribuição de valores, em razão de sua natureza descentralizada, conforme já analisado com a ação das criptomoedas, demonstra o potencial do uso dessa tecnologia para os criadores de conteúdo (TCU, 2020).

Em face do exposto, ainda que não seja exatamente nesse o formato que a tecnologia ora idealizada poderia efetivamente funcionar, foi realizada uma comparação com as perspectivas e usos tecnológicos envolvendo o direito para com o cenário ora desejado, e as perspectivas não poderiam ser mais do que positivas.

Ora, além de já existir parte dos desenvolvimentos almejados, ainda que não trabalhando conjuntamente, é possível notar a atuação do mercado por práticas relacionadas à área de direitos autorais, com o intuito de atingir objetivos semelhantes aos a seguir expostos, melhorando ou sugerindo propostas mais harmônicas aos desafios retropontuados.

Diante desse cenário, ainda que de maneira idealizada, é possível o desenvolvimento dessa tecnologia, cabendo seus desafios, que não se resumem à natureza técnica, serem pontuados a seguir. Cumpre ao jurista, de momento, apenas a certeza de que, apesar de distinto do existente, a proposição pode ser um passo relevante para a construção de relações jurídicas mais harmônicas pelos seus requisitos técnicos, embora não sejam pensadas somente nesse contexto de direitos autorais patrimoniais.

Afinal, uma tecnologia com tamanho potencial não poderia ficar adstrita a uma área, pois muito poderíamos mudar e construir com uma nova forma de conciliar o uso de ferramentas tecnológicas e o direito.

CAPÍTULO 3 – UM NOVO SISTEMA PATRIMONIAL AUTORAL

O direito é uma realidade dinâmica, que está em permanente movimento, acompanhando as relações humanas, modificando-as, adaptando-as às novas exigências e necessidades da vida (Picard, 1954, p. 87).

Entendidos os problemas do sistema autoral patrimonial vigente e o potencial tecnológico existente, resta ainda apontar afinal como seria possível a criação de um novo direito por meio da utilização de uma tecnologia que determine o percentual de participação de cada criador da obra e, a partir de então, distribua melhor os direitos patrimoniais de autor.

Ora, até o momento, aparentemente, existe um problema prático que pode ser melhor endereçado com uma mudança legislativa apoiada no advento tecnológico, sendo este utilizado como mera ferramenta quando da realização das contratações de pessoas para a produção de uma obra audiovisual.

Todavia, entendida a questão histórica e conceitual, bem como de conhecimento da tecnologia, passa-se à análise de uma medida que efetivamente possa construir um sistema distinto, para distribuir e compreender direitos autorais patrimoniais, cumprindo seus fundamentos e sua função social. A ideia desse modelo é dar o próximo passo legislativo e doutrinário autoralista⁸⁹, dessa vez unido com a tecnologia e, a partir de então, repensar toda a construção realizada até o presente momento.

Assim, se estamos diante de uma tecnologia que consegue determinar o percentual de participação de cada integrante da obra, o próximo passo seria ela realizar a devida distribuição de direitos, de acordo com a exploração da obra, o que pode ser executado ilustrativamente por uma inteligência artificial, ou com o auxílio da tecnologia *blockchain*, nos termos dos exemplos apresentados no capítulo anterior.

A questão que se impõe é: bastaria a inclusão dessa tecnologia diante do direito posto para a resolução dos problemas existentes? Ou, eventualmente, a utilização de uma plataforma somente poderia criar mais um grau de complexidade para um ambiente amplamente dinâmico e complexo?

Se tomarmos por base a própria legislação brasileira, inicialmente, a utilização da referida tecnologia não traria qualquer modificação ao direito, tampouco responderia a demanda

⁸⁹ Assim entendida a evolução do direito positivo e da doutrina com a mudança do paradigma tecnológico, como bem explorado e apontado por diversos autores ao longo deste recorte (Leonardi, 2013, p. 27).

social. Eventualmente, poderia ser apenas mais uma forma de prestação de contas e de gestão aos criadores de conteúdo.

Isso porque, ao longo da Lei 9.610/1998, encontramos diversas previsões que determinam como deverá ser realizada a contratação de um autor, determinando desde o modo de formalização do contrato, escrito, os requisitos contratuais da cláusula de cessão de direitos, como tempo, onerosidade, território, forma, modalidades e plataformas em que ocorrerá a exploração da criação, além de previsões que a limitarão e ensejarão seu entendimento pró-autor⁹⁰.

Dessarte, a utilização da tecnologia anteriormente proposta somente traria uma obrigação a mais para o produtor, uma vez que este deveria incluir na plataforma todas as informações sobre a exploração comercial da obra, ainda que detenha uma cessão de direitos. Ademais, não seria retirada qualquer camada de complexidade de sua relação contratual⁹¹, ou mesmo acrescida qualquer segurança jurídica, porquanto a legislação seria a mesma, e os desafios no cenário internacional também⁹², além, é claro, da manutenção dos desafios impostos pela exploração no ambiente *on-line* de tais criações e da facilitação de sua infração com o desenvolvimento tecnológico⁹³.

Nesse sentido, a proposta de uma nova tecnologia é interessante, uma vez que se busca uma remuneração mais adequada ao criador e, inclusive, como forma de eventualmente dar cumprimento às novas previsões que estabelecem o pagamento da justa remuneração do autor, mediante a renegociação contratual⁹⁴.

Aqui poderiam então existir um impasse e um debate acerca da existência ou não de um problema jurídico e uma solução a ser discutida. A crítica autoralista, como bem apontada anteriormente, não deixa de ressaltar todos os desafios desse setor, porém, em sua maioria, ela encerra em si mesma. O próximo passo doutrinário ainda é embrionário e sugerido

⁹⁰ Em inteligência, a redação dos arts. 4.º, 30, 31, 49, 50 da LDA.

⁹¹ Nos termos da necessidade de cuidado e previsões existentes, tal qual ressaltado na nota de rodapé 90.

⁹² Em razão da falta de compatibilidade de direitos e sistemas, como foi bem pontuado ao longo do Capítulo 1.

⁹³ Novamente, conforme foi ilustrado no Capítulo 1.

⁹⁴ Em referência ao Projeto de Lei 2.370/2019, por exemplo, que, com outras previsões, que também podem ser encontradas em proposições anteriores, sugerem uma mudança na legislação autoral para prever novas formas de remuneração, inclusive a cada nova utilização da obra por terceiro, com especial destaque à comunicação ao público, as quais buscam atingir uma remuneração mais adequada ao criador (Brasil, 2019).

Em complemento, para adentrar em uma previsão mais específica e alinhada com esse debate, podemos tomar por base a previsão do art. 20, mecanismo de ajuste contratual, previsto na Diretiva 790/2019 da União Europeia (União Europeia, 2019), a qual consta com mais recortes na nota de rodapé 108, a seguir, e versa exatamente acerca dessa busca da “justa remuneração”.

em poucas obras⁹⁵. A tecnologia ora proposta tampouco resolve a questão, logo estaríamos diante do fim desta tese, caso não fosse necessário repensar o sistema vigente.

Ainda sobre a tecnologia é importante lembrar que para o presente estudo ela é considerada uma das grandes inovações e possibilidades de efetivação da mudança almejada. Não se olvida, porém, da possibilidade de implementação do novo sistema ora proposto por outros meios, em sendo possível no futuro uma separação da tecnologia para a mudança autoral, ela é plenamente viável.

O direito não está preso ao desenvolvimento tecnológico, mas a ele se adapta cresce e pode se apoiar, como na presente sugestão. Todavia, existindo outras formas e inspirações de cálculo da justa remuneração do autor, ou de viabilidade e análise do quanto a seguir abordado, ainda assim se mantém o trabalho por proposição de alteração jurídica atrelada a modificação da lógica do sistema em si.

De tal sorte, que apesar das explicações serem realizadas de maneira ancorada na tecnologia proposta, não se perde a fundamentação e lógica jurídica da proposição de um novo sistema autoral patrimonial baseado na justa remuneração, ainda que construído sem a plataforma idealizada. Cabendo, nesta hipótese apenas, uma nova camada de abstração, ou mesmo de atividade criativa do leitor para o entendimento do presente estudo como fundamento de uma nova proposição de mudança do sistema autoral, independente da ferramenta tecnológica sugerida.

Realizadas tais ressalvas, passa-se, então ao entendimento mais detalhado do que seria o novo sistema apenas pincelado nos capítulos anteriores.

3.1. Um Novo Sistema para uma Nova Possibilidade de Remuneração Originária da Tecnologia

Inspirados pelas reflexões de Ostrom (2007), Mattei e Quarta (2018) e Mazzucato (2004), em especial os primeiros, no momento que repensamos os direitos de propriedade, o que seriam os *Commons*, o desenvolvimento econômico e a sociedade que pretendemos que emerja, fica claro que não nos bastam as respostas que temos atualmente. É preciso buscar inspiração além, propor o inimaginável, tentar algo diferente, ainda que as reflexões e ideias sirvam apenas de base para o que virá a seguir.

⁹⁵ Como em Kung-Chung e Hilty (2017) e Hugenholtz (2018).

Nesse sentido, se temos tecnologia e problemas jurídicos não resolvidos, não nos basta tentar sanar os desafios propostos por esses avanços criando novas camadas de complexidade em um sistema altamente caótico, faz-se necessário um novo olhar, um retorno ao início, seja para os direitos autorais patrimoniais, seja para a tecnologia.

Cada novo desenvolvimento tecnológico é a criação de uma ferramenta (Brownsword, 2016). Para além dos debates sobre a adaptação do direito à nova realidade (Pereira, 2007, p. 7), é importante lembrarmos que a tecnologia não é algo diferente, ou algo além do existente. Ela não tem um fim em si mesma, mas é uma ferramenta desenvolvida por humanos para solucionar seus desafios diários⁹⁶.

Assim, colocando a tecnologia em seu devido lugar, como ferramenta que pode engrandecer e facilitar o trabalho do jurista, resolvendo questões antes impossíveis (aqui entendidas como inviáveis) de ser solucionadas em razão de seu potencial de processamento, é preciso entender o que efetivamente pode ser mudado e facilitado no direito posto (Brownsword, 2016):

Todo conteúdo audiovisual produzido, independentemente da finalidade, formato, tipo de obra ou outra característica qualquer, é protegido tanto no Brasil quanto nos outros países signatários dos tratados internacionais, dos quais o Brasil é parte. O uso da internet não altera a validade nem a extensão dos direitos de autor e conexos em relação a qualquer obra audiovisual. Cabe, durante o período de proteção, a tutela jurisdicional sobre esses bens, de forma a garantir aos seus titulares o livre exercício desses direitos e o uso na internet é interpretado da mesma forma que qualquer outro uso de obras audiovisuais nas modalidades e técnicas anteriormente existentes. A disseminação das obras audiovisuais através da internet depende ainda da criação de mecanismos de licenciamento mais eficientes e de modelos de negócios que propiciem a remuneração adequada (Andrade; Jardim, 2014, p. 84).

Considerando que a obra audiovisual é protegida, assim como as participações individuais e as demais obras independentes nela incluídas⁹⁷, estamos diante de uma obra protegida e com diversos titulares de direitos que necessitam de contratos que contenham cláusulas de cessão de direitos com o intuito de garantir, ou ao menos tentar ofertar, ao produtor

⁹⁶ “[...] there is a need for flexibility due to the rapid changes in technology, which may call for the use of standards. In the current state of copyright law, the regulation may be held to be somewhat asymmetric as the exclusive rights are regulated by rules, which on the other hand are getting quite blurry and ‘standard-like’ in the digital environment, while the exceptions and limitations to a variable degree are based on standards, although more so in the US than in the EU due to the standard-like fair use doctrine (section 107 of the US Copyright Act)” (Rognstad; Poort, 2018, p. 157).

⁹⁷ Em inteligência, a redação dos arts. 5.º, XXVII e XXVIII, da CF e 5.º, “i”, 7.º, VI, e 17 da LDA.

e/ou financiador da obra a titularidade de todos os direitos patrimoniais sobre a referida criação⁹⁸.

Somente com essa formalização contratual é possível a ampla exploração da obra em todas as mídias, formatos, modalidades, entre outros. Todavia, em razão da redação protecionista de certas legislações ao autor, ainda que exista essa previsão, ela não trará segurança jurídica ao titular derivado, uma vez que a própria legislação cria obstáculos à cessão, buscando proteger o criador originário⁹⁹⁻¹⁰⁰⁻¹⁰¹⁻¹⁰²⁻¹⁰³.

Tampouco parece verosímil que, havendo uma organização plúrima, cada participante só possa vir pleitear pela sua contribuição, ou até que seja o único legitimado para o fazer. Além de dificuldades insuperáveis na determinação da parte atribuível a cada participante, isso tornava a atuação judicial ou extrajudicial dependente do arbítrio de algum ou alguns dos participantes apenas.

O esquema da obra coletiva permite-nos outra solução. Se a obra global passou a ficar coletivamente na titularidade de todos os participantes, todos estão legitimados para atuar, estejam ou não na origem da fração ou elemento que esteja em questão. Porque estão todos igualmente legitimados, qualquer deles pode atuar por si, pois representa o conjunto. Apenas no caso de surgir divergência entre eles haverá que recorrer a regras para sanar esses conflitos, mas essa não é matéria que ocorra examinar aqui em particular.

É verdade que o esquema da obra coletiva não foi pensado tendo em vista situações desta ordem. Mas não ocorre reconstituir a situação histórica originária, mas sondar as possibilidades de aproveitamento atual. O instituto permite resolver

⁹⁸ “[...] a producer may need to flexibility to assign acquired rights because a distributor or financier may insist upon an assignment before financing a project” (Litwak, 2012, p. 6).

⁹⁹ Em linha com o quanto versa a redação dos arts. 30, 49 e 50 da LDA.

¹⁰⁰ “A cessão do direito de adaptação ao cinema é estritamente limitada à realização de uma obra cinematográfica. Qualquer outra utilização da criação originária permanece submetida à autorização de seu criador. O autor de uma obra preexistente goza dos direitos de reprodução e do direito de representação pública com relação ao filme extraído de sua criação” (Chaves, 1987a, p. 104-105).

¹⁰¹ “A cessão, portanto, aqui, não é mera execução de contrato anterior, de que constitua principal obrigação, como, por exemplo, ocorre com a tradição, nos contratos de compra e venda de bens móveis. Subjacente à cessão de direitos autorais, não há nenhum outro negócio jurídico que a imponha: ela existe por si mesma, como causa e objeto de um encontro de vontades. [...] Assim, pois, também nos contratos de cessão de direitos autorais, estando definidos os bens que serão transmitidos um para outro patrimônio, deve-se ajustar o respectivo pagamento, que, contudo, não deveria ser um preço, mas uma remuneração. Na verdade, o cessionário não adquire os direitos de autor, em sentido estrito, mas apenas o exercício deles, de maneira definitiva, haja vista que, a qualquer momento, o autor-cedente pode arrepender-se da cessão” (Manso, 1989, p. 99).

¹⁰² “Finalmente, é de fundamental importância destacar que a proteção exagerada ao autor, não significa necessariamente incentivo adicional. Isto porque, em primeiro lugar, grandes criações artísticas precedem a proteção como a conhecemos hoje, também a lei do retorno marginal define que após um determinado grau de proteção o retorno esperado diminui em progressão exponencial com ganhos de ordem constante ou negativa, demonstrado pela curva de Laffer que define que o aumento de alíquotas de impostos após um determinado patamar diminui a arrecadação ao invés de aumentá-la, portanto potencializar o direito autoral pode prejudicar os autores mais do que ajudar, isto porque o autor sempre cria com base e inspirado por criações anteriores, que quanto mais protegidas menos poderão servir-lhe na criação própria, e em última instância conforme se buscou demonstrar, a proteção exagerada da interpretação restritiva obsta o desenvolvimento da cultura ciência e tecnologia, função social imperativa do direito de autor” (Avelar, 2018, p. 37).

¹⁰³ “In the digital context, however, the economic and social significance of reproduction has changed dramatically, as has been pointed out by many copyright scholars and, indeed, by most members of our research group” (Ohly, 2018, p. 99-100).

satisfatoriamente a problemática dos esquemas colaborativos (Ascensão, 2009, p. 18-19).

Ponderando sobre as afirmações anteriores, para que uma obra seja explorada, ou seja, o autor receba parte de sua remuneração que adviria da utilização da criação, assim como para que ela cumpra sua função social logo esteja disponível ao público, ainda que não em domínio público em um primeiro momento, seria necessária efetivamente a transferência dos direitos patrimoniais de autor de todos aqueles que participaram de sua produção.

Nesse sentido, estamos falando de centenas de contratos de todas as montas, com previsões de transferência de direitos autorais patrimoniais, os quais, além de transmitirem segurança jurídica, poderão ser rediscutidos a qualquer tempo, em razão do potencial sucesso da obra, demandando um trabalho significativo de seu titular derivado de gestão para, ao menos, permitir exploração da criação por ele financiada, por exemplo.

Como bem pontua a doutrina, os desafios de referida exploração da obra são inúmeros. Se considerarmos então outras obras que estão no ambiente *on-line*, os problemas engrandecem ainda mais¹⁰⁴. Contudo, a questão retro apresentada sobre a utilização de uma ferramenta a nosso favor continua pertinente. Tomando em conta a existência de uma tecnologia que possa determinar o exato percentual de participação de uma obra para cada criador, delineando isso de acordo com seu tempo em tela, assim como pelos usos da obra, será que ainda faz sentido mantermos um sistema autoral patrimonial tão complexo como o atual? Talvez seja possível buscarmos outros arranjos para a remuneração do criador.

Ora, considerando que existe a autonomia contratual como reflexo da liberdade e de sua justiça, dando a cada um o que lhe cabe e o quanto negociou, existe ainda a questão do que seria uma relação equilibrada. Nessa linha, é interessante notar as reflexões sobre Perlingieri (2008, p. 202-203) ao analisar sobre como deveria ser a relação contratual, lembrando a necessidade de equilíbrio contratual entre as partes, pontuada aqui por meio do princípio da proporcionalidade:

[...] as técnicas que concretizam essa instância ideológica são vagas: elas vão de aplicação de cláusulas gerais de direito civil, a como a boa-fé, os bons costumes, o merecimento de tutela dos interesses, a uso de cláusulas gerais constitucionais, como

¹⁰⁴ “Conclui-se, portanto, que, pelo fato de a autoria na obra digital se apresentar de maneira complexa, a classificação de obras, estabelecida pela Lei n.º 9.610/98, somente resulta eficaz se a participação individual puder ser identificada no resultado final ou se a criação coletiva ocorrer por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, o que, muitas vezes, não vem a ocorrer. Por essa razão, entendemos que a classificação da titularidade dos direitos autorais estabelecida pela Lei n.º 9.610/98 não consegue abarcar a autoria que se apresenta de forma diluída, mostrando-se, pois, incompleta, se considerarmos todas as possibilidades de criação proporcionadas pela multimídia” (Carboni, 2002, p. 177).

a solidariedade, a utilidade social, os fins sociais. Neste contexto é oportuno colocar o princípio da proporcionalidade, em relação ao qual a doutrina tradicional mostra uma certa suspeita. A este propósito, vale recordar a antiga opinião segundo a qual, ao fim de constituir o contrato a título oneroso, não é suficiente que dele derivem vantagens para ambas as partes, mas sim é necessário que entre estas haja uma relação de equivalência intangível. O equilíbrio contratual, porém, sempre para a referida opinião, poderia se formar em um ponto sensivelmente longe daquele normal, que corresponde à igualdade objetiva de valores entre as vantagens e os sacrifícios respectivos das partes. É, portanto, absolutamente necessário distinguir a avaliação econômica da prestação, dos interesses, às vezes não patrimoniais, que caracterizam o contrato. Decerto, não faltam hipóteses nas quais a fixação da medida da troca não é deixada à livre determinação das partes, devendo-se adaptar a critérios preestabelecidos pela lei, como, por exemplo, o próprio princípio da proporcionalidade. Trata-se, no entanto, de hipóteses que, apesar de serem merecedoras de consideração especial porque são indicativas de uma determinada tendência evolutiva, não dão o cunho ao atual sistema positivo.

Em que pese não existir específica previsão acerca de tal princípio, se tomarmos por base a legislação autoral brasileira, é possível notar sua busca ao conceder mais direitos aos autores, procurando equilibrar as relações entre as partes, ainda que este não seja visto como vulnerável ou hipossuficiente nos termos da lei.

A busca dessa proporcionalidade e equilíbrio consta de qualquer relação jurídica, sendo inclusive vedado pelo direito seu desbalanceamento¹⁰⁵. Se alinharmos esse entendimento com os fundamentos dos direitos autorais, teremos uma busca conjunta pelo que seria a “justa remuneração” do criador. Tamanha é essa preocupação que, inclusive, ela chegou a ser positivada como um princípio no direito comum europeu, previsto no “Capítulo 3 – Remuneração justa de autores e artistas intérpretes ou executantes nos contratos de exploração”, da Diretiva Europeia 790/2019 (União Europeia, 2019), assim denominado “Princípio da remuneração adequada e proporcionada”.

Para tanto, levando em consideração que um direito deve ser criado, justificado e limitado pelo seu propósito e/ou finalidade, a análise de tais direitos ainda precisa ser amarrada com a realidade. Ainda que a legislação autoralista pareça, por vezes, distante de sua realidade prática, é preciso que exista uma forma de melhor balancear diferentes interesses do que um sistema complexo que não oferta segurança jurídica.

Nesse sentido, é interessante notar as reflexões de Only (2018, p. 83 e 85), que faz a exata amarração dos pontos ora retrorreferidos em sua crítica a seguir recortada, previamente de propor sua própria versão de possível sistema autoral patrimonial:

¹⁰⁵ Por exemplo, em hipóteses em que há a vedação expressa ao enriquecimento ilícito, vide art. 884 do Código Civil.

Uma vez que seja reconhecido que um direito é justificado e limitado pelo seu propósito/finalidade), as regras que determinam o seu conteúdo e o alcance estão abertas a desafios. Elas podem ser testadas em relação à realidade econômica e social, especialmente por meio de análise econômica. [...]

A lei de direitos autorais, no entanto, tornou-se parcialmente desconectada da realidade comercial. Ela segue o paradigma da propriedade clássica: ao proprietário é concedido amplos direitos exclusivos sujeitos a certas exceções. Na legislação dos EUA, o teste do uso justo (*fair use test*), cujos elementos incluem fatores econômicos, reconecta a proteção de direitos autorais com a realidade de mercado. A lei de direitos autorais da União Europeia, entretanto, não foi apenas influenciada pela abordagem utilitarista que prevalece nas jurisdições do *common law*, mas também pela tradição de direitos naturais dos sistemas jurídicos europeus continentais. De acordo com essa abordagem, os direitos autorais não são um direito econômico, mas um direito cultural, destinado principalmente a servir aos interesses comerciais e ideais do autor. Os direitos patrimoniais decorrentes da lei de direitos autorais refletem a realidade econômica do mundo analógico. Ao contrário da legislação marcária, não existe um teste de infração distinto. Qualquer pessoa que execute um dos atos abrangidos pelos direitos exclusivos cometerá uma infração *prima facie*. E, diferentemente da legislação estadunidense, não há uma exceção de uso justo (*fair use exception*) sensível ao mercado que equilibraria a ampla alocação *prima facie* de direitos¹⁰⁶ (tradução nossa).

Em face de tais reflexões, não é desalinhado prever que os direitos autorais buscam pela justa remuneração do autor, o que seria justo. O conceito de “justo” ou mesmo de “justiça” por si só é definição ampla, vaga e de certo modo evasiva, dependendo de um juízo de valor para sua atribuição de tal qualidade, ou mesmo de uma análise mais profunda de um dos filósofos do direito para assim buscar determiná-la.

Dessa forma, a tentativa de alinhar e entender o que seria uma justa remuneração ao criador, sendo entendida como interesse último do sistema autoral¹⁰⁷ patrimonial, traz em si mesma diversos desafios que parecem quase intransponíveis.

¹⁰⁶ No original: “Once it is acknowledged that a right is both justified and limited by its purpose, the rules determining the content and scope of the rights are open to challenge. They can be tested against economic and social reality, in particular by means of economic analysis. [...] Copyright law, however, has partly become detached from commercial reality. It follows the classical property paradigm: the owner is allocated broad exclusive rights which are subject to certain exceptions. In US law the fair use test, whose elements include economic factors, reconnects copy-right protection with market reality. EU copyright law, however, has not only been influenced by the utilitarian approach which prevails in common law jurisdictions, but also by the natural rights tradition of continental European legal systems. According to this approach copyright is not an economic right but a cultural right, which is mainly designed to serve the author’s commercial and ideal interests. The economic rights which stem from copyright law mirror the economic reality of the analogue world. Unlike in trade mark law, there is no distinct infringement test. Anyone who performs one of the acts covered by the exclusive rights will commit a *prima facie* infringement. And unlike in US law, there is no market-sensitive fair use exception which would counterbalance the broad *prima facie* allocation of rights”.

¹⁰⁷ Em atenção ao intuito da análise ora realizada, não se olvida toda a crítica existente sobre os fundamentos e teorias que permeiam a existência do sistema autoral de maneira ampla. Igualmente, não se pontua que estamos de acordo com todas as suas previsões. A inclusão de tais pontos é justificável na medida em que demonstra que as reflexões a seguir realizadas estão alinhadas com as motivações ao sistema autoral, ainda que cada autor seja mais alinhado a determinado fundamento do que outro. Inclusive, mesmo existindo uma discordância acerca de suas existências, é certo que eles existem e são amplamente abordados pela doutrina, como é possível notar das inúmeras referências realizadas nesta exposição. Por tais motivos, não se adentrará na crítica, nos desafios, ou mesmo na exposição específica da opinião desse autor acerca das teorias dos direitos autorais, cabendo ao leitor

A Diretiva Europeia (União Europeia, 2019), por sua vez, visa trazer esse conceito por meio de diversas disposições que buscam tanto proteger o autor quanto garantir a ampla exploração da obra pela sociedade, respondendo aos interesses do mercado sobre como deve ser realizada essa análise da justa remuneração¹⁰⁸.

apenas o entendimento de que as previsões ora realizadas se alinham com a história e com o que a doutrina aponta como base do sistema autoral hoje vigente e positivado.

¹⁰⁸ “CAPÍTULO 3 Remuneração justa de autores e artistas intérpretes ou executantes nos contratos de exploração
Artigo 18.º Princípio da remuneração adequada e proporcionada

1. Os Estados-Membros asseguram que, caso os autores e artistas intérpretes ou executantes concedam uma licença ou transfiram os seus direitos sobre uma obra ou outro material protegido para efeitos de exploração, têm direito a receber uma remuneração adequada e proporcionada.

2. Ao aplicar no direito nacional o princípio estabelecido no n.º 1, os Estados-Membros podem utilizar diferentes mecanismos e devem ter em conta o princípio da liberdade contratual e um equilíbrio justo de direitos e interesses.

Artigo 19.º Obrigação de transparência

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os autores e artistas intérpretes ou executantes recebem, regularmente – pelo menos, uma vez por ano – e tendo em conta as especificidades de cada setor, informações atualizadas, pertinentes e exaustivas sobre a exploração das suas obras e prestações por parte daqueles a quem foram concedidas licenças ou transferidos os seus direitos, bem como dos seus sucessores legais, nomeadamente no que diz respeito aos modos de exploração, a todas as receitas geradas e à remuneração devida.

2. Os Estados-Membros asseguram que, caso os direitos a que se refere o n.º 1 tenham posteriormente sido objeto de licença, os autores e artistas intérpretes ou executantes ou os seus representantes recebem, a seu pedido, informação adicional dos titulares da licença se a sua primeira contraparte contratual não dispuser de todas as informações que seriam necessárias para efeitos do n.º 1.

Caso esta informação adicional seja solicitada, a primeira contraparte contratual dos autores e artistas intérpretes ou executantes fornece informações sobre a identidade desses titulares da licença.

Os Estados-Membros podem prever que qualquer pedido aos titulares da licença nos termos do primeiro parágrafo seja efetuado direta ou indiretamente através da contraparte contratual do autor ou do artista intérprete ou executante.

3. A obrigação prevista no n.º 1 deve ser proporcionada e eficaz, de forma a assegurar um nível elevado de transparência em todos os setores. Os Estados-Membros podem prever que, em casos devidamente justificados, em que os encargos administrativos decorrentes da obrigação prevista no n.º 1 se tornassem desproporcionados relativamente às receitas provenientes da exploração da obra ou da prestação, a obrigação seja limitada aos tipos e ao nível de informações que possam razoavelmente ser esperados em tais casos.

4. Os Estados-Membros podem decidir que a obrigação prevista no n.º 1 do presente artigo não é aplicável quando a contribuição do autor ou do artista intérprete ou executante não é significativa, tendo em conta o conjunto das obras ou prestações, exceto se o autor ou o artista intérprete ou executante demonstrar que necessita dessas informações para exercer os seus direitos nos termos do artigo 20.º, n.º 1, e solicitar as informações para esse efeito.

5. Os Estados-Membros podem prever que, no caso de acordos abrangidos por acordos de negociação coletiva com base nos mesmos, sejam aplicáveis as regras de transparência do acordo de negociação coletiva pertinente, desde que essas regras cumpram os critérios estabelecidos nos n.ºs 1 a 4.

6. Nos casos em que seja aplicável o artigo 18.º da Diretiva 2014/26/UE, a obrigação estabelecida no n.º 1 do presente artigo não é aplicável a acordos celebrados pelas entidades definidas no artigo 3.º, alíneas a) e b), dessa diretiva ou por outras entidades sujeitas às regras nacionais que transpõem essa diretiva.

Artigo 20.º Mecanismo de modificação contratual

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso não existam acordos de negociação coletiva que prevejam um mecanismo comparável ao estabelecido no presente artigo, os autores e artistas intérpretes ou executantes ou respetivos representantes têm o direito de reclamar uma remuneração adicional, adequada e justa à parte com quem celebraram um contrato de exploração dos seus direitos, ou aos sucessores legais dessa parte, sempre que a remuneração inicialmente acordada se revele desproporcionalmente baixa relativamente a todas as receitas pertinentes subsequentes decorrentes da exploração das obras ou prestações.

2. O n.º 1 do presente artigo não é aplicável a acordos celebrados por entidades definidas no artigo 3.º, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/26/UE ou por outras entidades sujeitas às regras nacionais que transpõem essa diretiva.

Artigo 21.º Procedimento alternativo de resolução de litígios

Ainda que não exista um conceito específico para tanto, ou o uso exato dessas palavras, há a criação de um direito a uma “remuneração adequada e proporcionada”, o qual segue com uma redação mais ampla e de certo modo evasiva, inclusive evitando a utilização da expressão “justa” e colocando a cargo de cada nação a criação de mecanismos próprios para tanto.

Apesar da crítica e do ceticismo existentes sobre a referida norma¹⁰⁹, é interessante notar o estabelecimento de parâmetros e direitos que poderão direcionar para essa remuneração

Os Estados-Membros devem prever que os litígios respeitantes à obrigação de transparência prevista no artigo 19.º e ao mecanismo de modificação contratual ao abrigo do artigo 20.º podem ser submetidos a um procedimento alternativo e voluntário de resolução de litígios. Os Estados-Membros devem assegurar que as organizações representativas de autores e artistas intérpretes ou executantes possam iniciar os referidos procedimentos a pedido expresso de um ou mais autores ou artistas intérpretes ou executantes.

Artigo 22.º Direito de revogação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, sempre que um autor ou um artista intérprete ou executante tenha concedido uma licença ou transferido os seus direitos sobre uma obra ou outro material protegido em regime de exclusividade, o autor ou artista intérprete ou executante possa revogar, no todo ou em parte, a licença ou a transferência de direitos, em caso de falta de exploração da obra ou de outro material protegido.

2. O direito nacional pode prever disposições específicas para o mecanismo de revogação previsto no n.º 1, tendo em conta o seguinte:

a) As especificidades dos diferentes setores e dos diferentes tipos de obras e prestações; e

b) Sempre que uma obra ou outro material protegido inclua a contribuição de mais de um autor ou artista intérprete ou executante, a importância relativa das contribuições individuais e os interesses legítimos de todos os autores ou artistas intérpretes ou executantes afetados pela aplicação do mecanismo de revogação por parte de um único autor ou artista intérprete ou executante.

Os Estados-Membros podem excluir obras ou outro material protegido da aplicação do mecanismo de revogação se essas obras ou outro material protegido contiverem normalmente contribuições de vários autores ou artistas intérpretes ou executantes.

Os Estados-Membros podem prever que o mecanismo de revogação seja apenas aplicado num prazo específico, se tal restrição for devidamente justificada pelas especificidades do setor, ou do tipo de obra ou outro material protegido em causa.

Os Estados-Membros podem prever que os autores ou artistas intérpretes ou executantes possam optar por pôr termo à exclusividade do contrato, em vez de revogar a licença ou a transferência dos direitos.

3. Os Estados-Membros devem prever que a revogação prevista no n.º 1 possa ser apenas exercida após um período de tempo razoável após a celebração do acordo de concessão de licenças ou de transferência de direitos. O autor ou artista intérprete ou executante notifica a pessoa a quem foi concedida a licença ou a transferência de direitos e fixa um prazo adequado para a exploração dos direitos objeto de licença ou transferidos. Após o termo do referido prazo, o autor ou artista intérprete ou executante pode optar por pôr termo à exclusividade do contrato, em vez de revogar a licença ou a transferência dos direitos.

4. O n.º 1 não se aplica se a falta de exploração for predominantemente devida a circunstâncias que se possa esperar, razoavelmente, que o autor ou artista intérprete ou executante possa resolver.

5. Os Estados-Membros podem prever que as disposições contratuais que prevejam exceções ao mecanismo de revogação previsto no n.º 1 só produzam efeitos se tiverem por base um acordo de negociação coletiva.

Artigo 23.º Disposições comuns

1. Os Estados-Membros asseguram que qualquer disposição contratual que obste ao cumprimento dos artigos 19.º, 20.º e 21.º não produz efeitos em relação aos autores e artistas intérpretes ou executantes.

2. Os Estados-Membros devem prever que os artigos 18.º a 22.º da presente diretiva não sejam aplicáveis aos autores de um programa de computador na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2009/24/CE” (União Europeia, 2019).

¹⁰⁹ “The notion of fairness within the EU copyright scenario most often evokes the balance between the contrasting interests of copyright holders and users. Nevertheless, Article 18 CDSM Directive, in conjunction with the harmonization of other copyright contractual provisions, highlights the EU legislator’s intention not to leave the intra-right-holders fair balance in the penumbra. The aim to protect, in particular, authors and performers is not unique to the new Directive, though the general principle of appropriate and proportionate remuneration significantly expands its scope. By and large, Article 18 sets a robust example of functions-based modernization of EU copyright rules and there is reason for hoping that its effectiveness, although largely

justa, ora constituída de algo adequado e proporcional. Para tanto, há a previsão da obrigação de transparência sobre a exploração da obra, possibilidade de revogação da transferência de direitos, renegociação contratual e, até mesmo, um procedimento alternativo de litígios.

Ainda que não seja uma previsão perfeita, é um salto significativo e uma proposta relevante como forma de balancear os direitos autorais, o mercado e o sistema jurídico. A criação de um ambiente mais principiológico, demandando uma análise mais pontual e específica de cada caso, com a indicação de parâmetros, auxilia o jurista a aplicar uma nova forma de negociar e tentar atingir tais objetivos¹¹⁰.

Nesse sentido, é interessante amarrar o espírito dessas previsões com as reflexões sobre o princípio da proporcionalidade. Ainda que os conceitos se confundam acerca, em especial, do uso da palavra justiça, há uma exata abordagem e necessidade de aplicação desse princípio já apontada nas relações contratuais e no direito civil, como lembra Perlingieri (2008), as quais se alinham com as previsões sobre o sistema autoralista, podendo assim ser visto de maneira interligada e melhor explanando o quanto seria essa justa remuneração.

Assim:

[...] a proporcionalidade consiste na justa proporção ou quantificação e configura, portanto, um parâmetro ulterior e sucessivo em relação àquele de razoabilidade (vista como justificação abstrata), uma diversa modalidade de valorar a entidade do interesse patrimonial, ou seja, a medida da sua proteção jurídica em comparação e ponderação com aquela de outros interesses. [...]

No que diz respeito à relação entre direitos e obrigações, o princípio da proporcionalidade vale não para impor equivalência entre prestações, mas para evitar uma desproporção excessiva e injustificada entre elas (Perlingieri, 2008, p. 407 e 411).

Poderíamos pensar assim em uma busca da “justa remuneração” como aquela mais proporcional ao efetivo trabalho e esforço do criador, ou considerando que tal proposição pode ser muito subjetiva, é possível amarrar esse conceito mais abstrato com a proporção da lucratividade da obra, o que seria possível calcular. Dessarte, o criador receberia sua remuneração alinhada com a forma de exploração da obra. Existindo mais de um criador para

depending on the implementation by the national legislators, can positively affect the development of the EU copyright system” (Piora, 2019, p. 5).

¹¹⁰ É interessante notar que, com o advento da tecnologia e as reflexões sobre as formas de regular a internet (Lemos, 2005), existe um avanço de normas que determinam de maneira mais ampla suas previsões, com o intuito de não ficarem estagnadas no tempo, com redações que trazem princípios e fundamentos norteadores, assim como previsões que auxiliam o jurista na devida análise de risco a ser realizada, sugerindo uma nova forma de harmonização e aplicação dos direitos. A título de exemplo podemos pensar no Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Brasil, 2018) e até mesmo o projeto de lei de inteligência artificial (Brasil, 2023).

uma mesma obra, nada mais harmônico do que buscar a proporção de cada um na construção do todo e a partir de então realizar a remuneração de cada titular originário.

Rognstad e Poort (2018), ao proporem seu modelo de novo sistema possível de direitos autorais, detalham questões muito similares as ora sugeridas. Logo, suas reflexões vão guiar e conversar com o presente trabalho em diversos momentos e, em que pese os modelos serem completamente distintos, suas bases, objetivos e expectativas são similares, motivando esse paralelo, pois também se acredita que:

[...] o abandono da estrutura tradicional de direitos baseada numa definição positiva de atos sujeitos a direitos exclusivos, como a reprodução, a comunicação ao público e a distribuição, que por sua vez estão sujeitos a exceções que demandam uma justificativa. Além disso, os problemas que atualmente são tratados no âmbito de uma responsabilização secundária e as regras especiais para a proteção de TPM [*Technical Protection Measures* – medidas de proteção técnicas] estão integradas no direito à exploração razoável. Isto significa que no modelo alternativo os direitos são delineados por meio da exigência de que a exploração sujeita aos direitos exclusivos deve ser razoável. Esta formulação implica, por sua vez, que o Direito de Autor não se expandirá para além da sua finalidade e que o modelo alternativo o aproximará da sua lógica do que o que resulta da atual estruturação dos direitos econômicos (Rognstad; Poort, 2018, p. 122¹¹¹ – tradução nossa).

Inclusive, nas reflexões dos referidos autores (Rognstad; Poort, 2018) há explicações envolvendo o enfoque, também nosso, de que a busca não é exatamente pela definição das formas de exploração da obra, mas sobre o que seria uma exploração razoável, em nosso caso, o que seria uma justa remuneração baseada em cada exploração realizada.

O enfoque do sistema retrocomentado é uma análise baseada em princípios, ainda que seu principal seja a eficiência, ao longo das demais pontuações¹¹², a própria questão do princípio da proporcionalidade, retrocitada, é pontuada como uma busca do necessário balanceamento, ainda que no presente isso seja realizado por uma tecnologia, como se verá a seguir.

Pontua-se que a harmonização mencionada não pode esquecer o interesse público e nem os fundamentos da proteção autoral, de forma a garantir um equilíbrio entre a remuneração do autor e a ampla exploração da obra pela sociedade, de acordo com o seu potencial cultural,

¹¹¹ No original: “[...] the abandonment of the traditional rights structure based on a positive definition of acts subject to the exclusive rights, such as reproduction, communication to the public and distribution, which in turn are subject to exceptions that need justification. Furthermore, problems that under the current rights structure are handled under secondary liability and special rules on protection TPMs are integrated in the right to reasonable exploitation. This means that under the alternative model the rights are delineated through the requirement that the exploitation subject to exclusive rights must be reasonable. This formulation implies, in turn, that copyright shall not expand beyond its purpose and that the alternative model will bring it closer to its rationale than what results from the current structuring of the economic rights”.

¹¹² Tais princípios seriam analisados com as questões do domínio público, dignidade, liberdade de expressão e integração ao mercado (Rognstad; Poort, 2018).

direcionando, aqui novamente a proporcionalidade para uma visão mais ampla, em linha com o que pontua Dusollier em sua proposição de sistema alinhado com o interesse público (2018)¹¹³.

Além disso, o objetivo principal dos direitos de autor deve continuar a ser resolver a falha de “mercado dos bens de propriedade intelectual” inerente às obras criativas e não exceder este objetivo, protegendo a discriminação de preços, e/ou o controle de preços secundários considerados aceitáveis em outros mercados. (Rognstad; Poort, 2018, p. 160 – tradução nossa)¹¹⁴

Assim, se para Rognstad e Poort (2018) a justa exploração é realizada por uma visão mais principiológica, baseada também na proporcionalidade, cabe ao presente modelo uma sugestão de busca de uma remuneração justa com a aplicação do que é proporcional, inclusive frente ao interesse público. Para tanto, existem duas frentes: primeiramente, o que seria proporcional segundo a exploração da obra; em segundo, o que seria proporcional perante os demais agentes.

Note-se que esse segundo ponto é distinto da realidade prática hoje existente, a qual concede igual proteção a diferentes criadores, sem lhes determinar quem contribuiu com qual montante, ou qual seria a relevância de sua criação para o contexto da obra¹¹⁵. Novamente, é sabido que a determinação da relevância pode ser um critério subjetivo, assim como estabelecer o percentual de criação de cada um pode ser complexo, porém, diante do cenário atual, acredita-se ser possível começarmos a delinear tais caminhos.

Um entendimento maior sobre o papel de cada criador é um ponto crucial e necessário para a busca da “justa remuneração”. Isso porque o próprio conceito de “justo” partirá de um

¹¹³ “Copyright is a legal intervention structuring the way creation circulates in the public sphere. It should be about giving authors enough protection and autonomy to enable them to make that circulation possible in the first place and to give them some control over the dissemination of their works, while recognizing and encouraging public discussion and enjoyment of creation by the public. This is not only a matter of striking a balance with weight on one side or the other. The right granted by copyright is not a reservation granted to authors, who will then transfer it to economic operators, that only needs proper checks and limitations to accommodate other interests. The realm of exclusivity it confers should be conceived instead as set of entitlements to enjoy the value of the work, some reserved to authors, others offered to the public, seen equally as recipients, readers and follow-on creators, as a system distributing the enjoyment of creation and circulating it to enhance its protection.” (Dussollier, 2018, p. 200/201)

¹¹⁴ No original: “Moreover, the primary aim of copyright should remain to resolve the public good market failure inherent in creative works and not exceed this goal by protecting price discrimination or control of secondary to price considered acceptable other markets.”

¹¹⁵ “Mesmo que a participação de um na música seja maior do que a do outro, ou o mesmo acontecendo em relação à letra, nesse caso, há na criação conjunta da obra a ocorrência de influências mútuas na composição da música e da letra. Resulta em um entrelaçamento indissociável das respectivas criações. Nessa situação, apesar de não haver alteração com referência à divisão dos direitos patrimoniais em partes iguais não haverá possibilidade de utilização em separado da criação de cada compositor, uma vez fundidas, de forma definitiva, em uma obra comum. Quanto aos direitos morais, nesse caso, é pertinente concluir que serão exercidos, em sua integridade, em relação à obra musical como um todo” (Costa Netto, 2018, p. 106).

grau de subjetividade que demanda uma análise casuística, específica e bem delimitada para ser aplicável, casando-se com o exato papel do autor, o qual cria algo único e fruto de seu intelectual, portanto demandando referido esforço.

Existindo uma forma de delimitar tais pontuações, ou seja, estabelecer proporcionalmente o que seria devido ao criador por cada nova exploração da obra, acredita-se que se poderia repensar todo o sistema autoral patrimonial e determinar uma nova organização para os direitos autorais. Assim, considerando a tecnologia proposta no capítulo anterior, é exatamente essa a solução possível, objeto do presente trabalho.

Considerando que exista a tecnologia longamente abordada no capítulo anterior, seria possível determinar o montante proporcional que cada criador receberia a cada nova exploração comercial da obra. Para tanto, a plataforma trabalharia com a lucratividade e os valores oriundos de cada forma de exploração da obra, dividindo referido montante entre seus participantes. O tempo do conteúdo de cada criador seria calculado pela tecnologia, com a definição da relevância de sua atividade para a existência da obra audiovisual em si.

Por exemplo, na hipótese de compararmos a criação de um roteirista com a de um figurinista, ambos podem estar presentes ao longo de toda a obra. O papel do roteirista é crucial para o desenvolvimento e existência da obra audiovisual e o figurinista, apesar de também ser um fator de grande importância para o sucesso, beleza e engrandecimento da obra, poderia, eventualmente, ser retirado e/ou substituído sem grandes prejuízos ao desenvolvimento do filme.

Igualmente, como não é possível realizar uma definição muito precisa da relevância de cada criação entre todos os criadores, ainda que exista a separação referida, a própria forma de exploração delimitará o que seria a justa remuneração de cada criador. Ora, para o lançamento de camisetas com o rosto de determinado personagem, não é certo que todos os criadores recebam por tal exploração, uma vez que somente alguns participaram daquela criação em específico, como o ator, fotógrafo e/ou câmera, o criador do personagem, eventualmente, figurinista, maquiador, entre outros.

Portanto, para obras mais famosas e/ou que agradem mais o público poderia existir uma exploração mais ampla da criação, gerando, conseqüentemente, mais lucratividade e busca de novas formas de utilização da obra audiovisual, ou de seus elementos, produzindo, assim, mais receitas passíveis de serem distribuídas entre os autores.

Para tanto, a definição da proporcionalidade para a aplicação da justa remuneração seria realizada em camadas por meio da tecnologia ora proposta, buscando, assim, atingir o que

atualmente é possível e viável perante uma proporcionalidade entre criação, forma de exploração da obra e sua lucratividade.

Comparando a presente proposição com a realizada por Rognstad e Poort (2018), há uma grande distância entre as sugestões, enquanto os autores sugerem mais uma harmonização de direitos, em um modelo distinto do hoje existente quando do conflito entre direitos fundamentais, demandando um esforço casuístico e uma análise mais complexa, como já é realizada pelo jurista. A proposta ora referida se baseia mais na comparação de exemplos (*catalogue regulation*) e princípios, favorecendo uma análise mais precisa, tomando por base também a eficiência do incentivo à inovação.

A título de comparação, pode-se sugerir que o modelo é, apenas em parte, semelhante ao que vem sendo adotado pelas regulações que envolvem o ambiente *on-line*, qual seja, uma análise mais baseada no risco e principiológica, por exemplo, nos projetos de lei que versam sobre inteligência artificial (Brasil, 2023).

O modelo ora proposto delega essa tarefa a uma tecnologia que, por meio de seu potencial de processamento maior que o humano, com a inclusão de uma base de dados significativa acerca dos contratos da área de entretenimento, boas práticas realizadas, as legislações autorais existentes, além de definições estruturais com o intuito de evitar vieses indesejáveis, como os que reproduzem preconceitos e discrepâncias sociais, acredita-se que estamos próximos de um valor proporcional e, diante da realidade existente, de certo modo mais similar ao que seria “justo” o criador receber¹¹⁶.

Não se olvida que é recomendável também que os cálculos realizados pela tecnologia ora proposta também devam analisar todos os princípios pelos referidos autores (Rognstad; Poort, 2018). Entretanto, acredita-se que isso seria realizado com a inclusão dos parâmetros para análise da obra e das formas de exploração. Assim, a reflexão principiológica seria efetuada por meio de uma análise comparada de diversos dados, para, por exemplo, determinar os valores que serão cobrados a cada nova utilização da obra e apenas parcialmente no cálculo da justa remuneração.

A questão da parcialidade nesse ponto reside especificamente na construção de uma remuneração justa. Buscando não estabelecer critérios por demais subjetivos, as questões de proporcionalidade já se encontram definidas desde a idealização da plataforma, porém a questão de adequação ao mercado, eficiência e dignidade seria mais aplicável apenas para determinação

¹¹⁶ Sem prejuízo da análise apartada do presente modelo como mero exercício teórico de repensar o sistema autoral patrimonial, ainda que sem a tecnologia, propondo uma nova forma de dogmática jurídica que se impõe a atender as demandas constitucionais e aos anseios dos direitos autorais desde os seus fundamentos.

da relevância da criação para a existência da obra audiovisual, sob pena de ser realizada uma potencial discriminação.

Igualmente, as questões afeitas à harmonização com a liberdade de expressão e domínio público também são relevantes (em linha com o quando acima informado sobre o interesse público e também direcionado mais adiante), uma vez que há a intenção na manutenção das limitações aos direitos autorais, ponto que será abordado posteriormente.

Melhor ilustrando o quanto exposto, a plataforma, no momento de verificar quanto deverá ser recebido a título de cada exploração da obra ao criador, a tecnologia deverá receber a informação dos interesses do adquirente, identificar se ela é proporcional aos valores praticados pelo mercado, podendo atribuir um montante, caso não seja incluída qualquer informação pelo interessado. Caso necessário, não sendo equilibrado referido montante apontado pelo adquirente, a tecnologia mencionada poderá sugerir um valor maior, analisando exatamente os princípios retrorreferidos.

Para além dessa análise, a plataforma também deverá tomar como base os custos da obra, a necessidade de pagamento de todos os participantes, a relevância do adquirente, a forma de exploração almejada, a relevância de cada um dos criadores objeto do novo uso, entre outros. Pensando na hipótese de existir um criador mais conhecido, ou reconhecido pelo público, por exemplo, esse valor pode ser um acréscimo de sua remuneração, assim como do valor da licença, sendo necessária para tanto a programação/inclusão de informações nesse sentido na tecnologia.

3.2. Ponderações entre os Dois Modelos de Direitos Autorais Patrimoniais

Diante desse cenário, a questão que se impõe é a necessidade de manutenção dos direitos patrimoniais como eles se encontram atualmente. Considerando que seja possível calcular o que seria, ainda que de maneira ampla e não exata, uma justa remuneração ao criador em atenção única e exclusivamente a seus direitos autorais¹¹⁷, talvez o sistema patrimonial vigente não demande mais tamanha complexidade.

A necessidade de atualização e mudança do referido sistema foi longamente abordada no primeiro capítulo, existindo inúmeras críticas e sugestões de modificação. Ainda que

¹¹⁷ Ressalte-se que não se confunde a remuneração a título de direitos autorais com aquela originária do trabalho realizado pelo criador. Ora, a participação de uma obra traz em si duas camadas de remuneração, uma originária do trabalho realizado, seguindo os parâmetros de terceiro, e outra referente à criação em específico gerada, a qual origina direitos autorais, os quais precisam ser remunerados também.

proposições de novos sistemas sejam poucas, a demanda por um olhar mais alinhado aos fundamentos dos direitos autorais, assim como a realidade econômica e prática é o objeto de estudo de grande parte dos juristas citados neste trabalho, motivando inclusive obras específicas para a proposição de novos modelos de possíveis sistemas autorais patrimoniais.

Os direitos patrimoniais definem o que o autor e os subsequentes titulares dos direitos de autor podem controlar e proibir, bem como quais as utilizações que o autor pode ser remunerado. Se quisermos preservar a dimensão cultural dos direitos de autor, estes não devem estender-se a todos os “cantos do mercado” e não devem ser definidos mecanicamente, mas em relação à sua finalidade. Os direitos patrimoniais autorais tornaram-se um trem sem maquinista, sem direção ou medida, apenas ganhando velocidade em um ritmo exponencial. Os direitos de reprodução e comunicação são aplicados como noções técnicas, sendo desencadeados por um mero ato de utilização correspondente a uma cópia ou a uma transmissão, sem qualquer consideração de qual é o objetivo. (Dusollier, 2018, p. 200/201 – tradução nossa)¹¹⁸

Isso posto, propõe-se uma construção totalmente nova. Um novo sistema autoral patrimonial que seja realizado apenas à luz da concessão de um único direito ao criador, qual seja, o direito a uma justa remuneração. Na linha do quanto abordado anteriormente, por meio da utilização da tecnologia referida, seria possível garantir esse novo direito exclusivo, irrenunciável, inalienável e intransferível¹¹⁹, que seria exercido pela plataforma em comento.

De tal sorte, a cada nova utilização da obra haveria sua inclusão na plataforma, com o intuito de garantir a justa remuneração do criador. Assim, o modelo ora proposto somente é possível com o uso da referida plataforma, pois sem essa tecnologia a sugestão de mudança do sistema autoral vigente não funcionaria, uma vez que para que exista apenas o direito à justa remuneração é necessária a busca de tal montante, o qual, de momento, somente se vislumbra possível, ainda que de maneira embrionária, pela proposição tecnológica mencionada no Capítulo 2.

Por tal motivo, o sistema ora proposto é uma derivação do desenvolvimento jurídico, de momento ancorado em um tecnológico, de forma simbiótica, sendo a plataforma uma ferramenta para o atingimento dos fundamentos de tais direitos, assim como a solução de parcela significativa dos desafios propostos pelo sistema autoral na atualidade (Kung-Chung;

¹¹⁸ No original: “Economic rights define what the author and the ensuing copyright owners could control and prohibit, as well as for what uses the author can be remunerated. If we want to preserve the cultural dimension of copyright, they should not extend to every corner of the market and they should not be defined mechanically but in relation to their purpose. Copyright's economic rights have become a train without a driver, lacking direction or measure only gaining speed at an exponential pace. Reproduction and communication rights are applied as technical notions, being triggered by a mere act of use corresponding to a copy or to a transmission, without any consideration of its objective.”

¹¹⁹ De maneira similar ao que ocorre com os direitos morais na legislação brasileira (Brasil, 1998).

Hilty, 2017; Hugenholtz, 2018). Sem que isso retire o papel relevante da mudança na teoria jurídica e sua dogmática, cabendo a tecnologia o papel de instrumento facilitador de tais mudanças, mas não de demandante da construção de um novo sistema. Afinal, é a tecnologia que se adequa ao direito e, no presente caso, é ela que está sendo desenhada para atender aos seus anseios.

O objetivo deste tipo de regulamentação é procurar um equilíbrio ótimo entre a necessidade de previsibilidade, segurança jurídica e transparência, por um lado, e o desejo de flexibilidade resultante das condições tecnológicas e econômicas em constante mudança, por outro (Rognstad; Poort, 2018, p. 134 – tradução nossa)¹²⁰.

[...] os direitos econômicos, que são o foco deste capítulo, são definidos em termos abstratos como categorias de atos que apenas o seu titular (proprietário) está autorizado a praticar ou autorizar. Sempre que uma pessoa pratique algum dos atos atribuídos ao titular sem poder invocar uma exceção legal, ela os infringe. Esta abordagem é formalista. Não considera as consequências econômicas dos atos individuais, mas julga-os com base numa classificação formal (Ohly, 2018, p. 98 – tradução nossa)¹²¹.

Portanto, o modelo ora proposto busca responder à complexidade do sistema e suas problemáticas, com a redefinição de quais direitos seriam efetivamente necessários no atual contexto para atender aos fundamentos dos direitos autorais, sendo apontado que um direito à justa remuneração bastaria ao criador como retorno patrimonial por sua criação. Haveria, assim, um equilíbrio entre exploração e lucratividade da criação, com o direito do autor, evitando problemas de eficiência do mercado e outros desafios a ele impostos, como bem ressaltado ao longo deste trabalho e por toda a crítica autoralista.

Antes de adentrar nos próximos pontos referentes ao sistema, é importante assinalar a crítica realizada por Ng-Loy (2017, p. 295) ao ressaltar que os direitos autorais não se resumem a uma justa remuneração. Ainda que os direitos patrimoniais pelo sistema ora proposto sejam aqui condensados como um “direito à justa remuneração atrelado ao uso de uma tecnologia”, não se deve esquecer o papel dos direitos morais, os quais simplesmente não foram objeto de análise deste estudo, não sendo, de momento, incluídas suas nuances e motivações.

¹²⁰ No original: “The purpose of this kind of regulation is to seek an optimal balance between the need for predictability, legal certainty and transparency on the one hand, and the urge for flexibility resulting from the ever-changing technological and economic conditions on the other”.

¹²¹ No original: “In particular, the economic rights, which are the focus of this chapter, are defined in abstract terms as categories of acts which only the owner is allowed to perform or to authorize. Whenever a person carries out any of the acts allocated to the owner without being able to invoke a statutory exception, he or she infringes. This approach is formalist. It does not consider the economic consequences of individual acts, but judges them on the basis of a formal classification”.

Assim, é importante ressaltar que, apesar da proposição desse novo sistema, deve-se salientar a existência desses outros direitos que são intimamente ligados ao autor e representam uma condição *sine qua non* para a existência dos direitos autorais. Não é o propósito da presente análise restringir ou reduzir o escopo dessa área, qual seja, apenas o direito a uma justa remuneração, mas, sim, repensar única e exclusivamente no aspecto patrimonial desse campo de estudo, com a criação de um novo sistema que orbite diante de uma remuneração mais justa ao criador.

3.3. Compreendendo o Funcionamento do Novo Sistema

Entendido, ainda que de maneira geral e mais ampla, o objeto da proposição, passamos agora aos devidos esclarecimentos acerca da operacionalização do novo sistema patrimonial autoral proposto, com o intuito de delimitar suas potencialidades, definir seu funcionamento, apontando seus requisitos e modificações necessárias.

Não se pretende esgotar o tema neste tópico, em razão de o próximo capítulo pontuar os demais desafios existentes, com o intuito de esclarecer ao leitor de maneira pontual cada uma das problemáticas. Tampouco acredita-se que seria possível deixar de assinalar questionamentos, vantajosidades e outras sugestões e possibilidades para um sistema que nem mesmo existe, uma vez que somente a prática poderá trazer tais novas ideias. Contudo, ao longo desta obra, pretende-se endereçar e melhor acobertar as principais hipóteses que podem ser realizadas pelo jurista.

Feitas as ressalvas necessárias e introduzido de maneira ampla como funcionará a proposição, passamos às pontuações que melhor delineiam o sistema ora sugerido.

Primeiramente, há de entender quem será o criador referenciado ao longo da sugestão de modelo. Ao utilizar a expressão criador, há o intuito de serem incluídos tanto os titulares de direitos autorais quanto conexos. Ainda que em alguns momentos se utilize da expressão “autor”, especificamente para fins da presente exposição sugere-se que seja entendido seu conceito de maneira ampla para incluir os titulares originários de direitos, criadores de obras e/ou de interpretações.

O intuito da inclusão de ambos os tipos de titulares de direitos nesse modelo é endereçar de maneira ampla as problemáticas sobre diferentes níveis de proteção de direitos em países distintos, a fim de criar um equilíbrio e sugestão de padronização da titularidade de direitos autorais, evitando-se desafios sobre a criação ser protegida em um território e outro,

não. Sem adentrar em debates sobre criatividade e originalidade, os quais historicamente não foram incluídos na legislação em razão da subjetividade e complexidade de sua regulação, eles são evitados sempre que possível por meio da inclusão de um rol de obras que seriam protegidas (Abrams, 1992).

Assim, indicar que seria objeto de proteção qualquer pessoa criadora de obra intelectual ou interpretação de obra pode ser abstrato e amplo. Logo, com o intuito de complementar essas previsões, a sugestão, caso necessário, é a de incluir a proteção das criações a todo aquele que se enquadre como titular de direitos autorais ou conexos ao de autor, de acordo com o cenário internacional hoje vigente, previamente à mudança do sistema.

Dessarte, poderiam ser mantidas previsões que versem sobre quem são os titulares de direitos, sendo recomendada apenas sua adaptação aos patamares ora sugeridos, sem prejuízo de, no futuro, existirem outros potenciais titulares. Trata-se de um grande esforço a ser realizado, em razão da diferença entre a proteção e a necessidade de harmonização. Para tanto, a busca e o retorno aos fundamentos podem ser a justa medida¹²², justificando a proteção dos criadores e da classe artística em sentido amplo, sem distinção acerca da qualidade e/ou interesse estético, simplificando as relações comerciais e negociais e efetivando uma maior disponibilidade das obras, em virtude da possibilidade de concessão de maior segurança jurídica para as relações jurídicas envolvendo direitos autorais¹²³.

Ainda que novamente a inclusão seja ampla, o intuito é garantir a manutenção da concessão de direitos a todos os considerados autores ou intérpretes, existindo, assim, uma amplitude e padronização para além dos princípios da nação mais favorecida e do tratamento nacional (Brasil[a]).

A próxima definição a ser pontuada é qual seria então o direito do interessado em explorar uma obra audiovisual. Considerando que o criador terá um “direito à justa remuneração atrelado ao uso de uma tecnologia”, fica a dúvida de como seria o direito daquele que se interessa em explorar economicamente a obra. Igualmente, se o direito do titular originário é

¹²² “One of the major ideas behind the model predicated on a right to reasonable exploitation is to bring copyright closer to its rationale, the implied allegation being that current copyright has lost touch with this. The further allegation is that one of the reasons for this lies in the structuring of the economic rights in that the right holder as a point of departure holds exclusive rights to all kinds of behaviour that are classified as acts of reproduction, communication to the public, public distribution and so on, concepts that have only broadened over time. Since these broad concepts set the standard for the scope of the exclusive rights, along with notions that exceptions and limitations have to be interpreted narrowly [...] By introducing a different structure based on what is considered as reasonable exploitation, it should be possible to bring copyright closer to its rationale” (Rognstad; Poort, 2018, p. 151).

¹²³ Evitando, assim, os debates sobre a devida remuneração dos contratados, usos futuros das obras, entre outros, como bem pontuado ao longo dos casos indicados ao longo deste trabalho.

inalienável, irrenunciável e intransferível, restam questões a serem respondidas sobre o que sobraria ao potencial utilizador da criação.

Primeiramente, precisamos entender o que seria esse tipo de exploração.

O conceito de exploração deve ser entendido no seu sentido mais amplo: destina-se a abranger todos os tipos de comportamento e modelos de negócios que sejam do interesse financeiro atual ou futuro do titular do direito, incluindo aqueles que dependem de receitas de publicidade ou de construção de reputação, em vez de transferências monetárias diretas. O conceito deverá ser aberto, pretendendo abranger não só modelos de exploração existentes, mas também aqueles ainda por desenvolver (Rognstad; Poort, 2018, p. 123 – tradução nossa)¹²⁴.

Com a amplitude do que pode ser a exploração realizada com o intuito de evitar novos impasses na legislação autoral ao interessado em explorar a obra, será garantido um direito de uso da obra audiovisual pelo tempo, território, formato e modalidade que lhe aprouverem mediante o pagamento de um valor a ser arbitrado pela plataforma.

A cada nova forma, período, território e/ou modalidade que o potencial adquirente do direito de uso da obra desejar adquirir, ele deverá realizar um novo pedido dentro da plataforma, com a apuração e o eventual pagamento de um novo valor, o qual será posteriormente distribuído para os criadores originários.

Desse modo, além de não ser possível a cessão de direitos, uma vez que “direito à justa remuneração atrelado ao uso de uma tecnologia” é inalienável, intransferível e irrenunciável, haveria um desestímulo à aquisição de tantos direitos de uso, seja pela eventualidade de descrição de cada um deles na plataforma, podendo demandar do possível adquirente a realização de centenas de pedidos, seja pelo eventual custo de tal operação, seja, ainda, pela desnecessidade de tamanha amplitude de direitos.

Igualmente, como o intuito é garantir a ampla circulação das obras por meio dessa plataforma, sugere-se a inclusão de mecanismos de apuração da caducidade do direito de uso, na hipótese de sua não utilização depois de determinado período, nos mesmos moldes do quanto previsto na Lei de Propriedade Industrial (LPI – Lei 9.279/1998, (Brasil, 1996).

Diante do exposto, o direito do criador seria mais amplo e específico do quanto previamente informado, sendo um “direito à justa remuneração por qualquer forma de

¹²⁴ No original: “The concept of exploitation is to be understood in its widest sense: it is intended to cover all kinds of behaviour and business models that are in the current or future financial interest of the right holder, including those that rely on advertising revenues or reputation building rather than direct monetary transfers. The concept is to be open-ended, intended to cover not only existing but also yet to be developed exploitation models. As a result, the exclusive right to reasonable exploitation can cover any action that may conflict with these interests of the right holder, including actions that under the current system are handled under doctrines of secondary liability (contributory infringement etc.)”.

utilização de sua criação, a ser definida por meio do uso de uma tecnologia”. Assim, o adquirente receberia um direito de utilização da obra audiovisual, nos limites do quanto informado na plataforma.

Agora que vários modelos surgiram, é importante que a existência de uma variedade de modelos de exploração seja tida em conta ao operacionalizar a exploração razoável. Isto não significa que qualquer modelo de exploração atual deve ser respeitado e protegido por direitos autorais, e sim que o conceito de exploração razoável deve ser amplo suficiente para permitir muitos dos atuais modelos de exploração e suficiente para dar conta de novos modelos que ainda serão desenvolvidos (Rognstad; Poort, 2018, p. 135 – tradução nossa)¹²⁵.

A reflexão *supra* busca determinar a amplitude a ser concedida e a atemporalidade possível do novo modelo. Com a concessão de uma visão mais ampla da norma, atrelada apenas a uma justa remuneração equilibrada e a um pagamento de direitos de uso focados em cada interesse específico do adquirente, o desenvolvimento de novos modelos de negócios, de novas formas de exploração das criações, ou mesmo de novos tipos de obras não obstaculizaria a manutenção do sistema, nem mesmo sua necessidade de alteração.

Acerca desse ponto ainda é relevante destacar que modificações no sistema proposto, com a necessidade de atualização e manutenção, seriam raras. O objetivo é a busca e o retorno aos fundamentos dos direitos autorais, garantindo ao autor sua justa remuneração, sem novos impasses, debates ou problemas com a execução de seus direitos em razão do silêncio legislativo, da existência de práticas abusivas, ou mesmo de morosidade e falta de aprofundamento da matéria pelo Judiciário.

“A proteção dos autores pode manifestar-se de inúmeras maneiras, e questões (‘things’) como a remuneração proporcional e os limites à liberdade contratual do autor não são uma consequência inevitável da adesão aos entendimentos pessoais dos direitos de autor” (Burrell; Hudson, 2013, p. 223 – tradução nossa)¹²⁶.

Por esse motivo, ainda que se fale em fundamentos e em seu retorno, não se define especificamente à qual teoria nem se busca rediscutir a questão do aspecto pessoal dos direitos autorais, cabendo a cada nação melhor determinar como será aplicado o aspecto moral de tais

¹²⁵ No original: “Now that various such business models have emerged, it is important that the existence of a variety of exploitation models is borne in mind when operationalizing reasonable exploitation. This does not imply that any current exploitation model must be respected and protected by copyright. But it does mean that the concept of reasonable exploitation should be broad enough to allow for many of the current exploitation models and general enough to account for new models that are yet to be developed”.

¹²⁶ No original: “Protection of authors can manifest itself in numerous ways, and such things as proportionate remuneration and limits on authorial freedom of contract are not an inevitable consequence of adherence to personhood understandings of copyright”.

direitos. Basta, para tanto, o retorno ao intuito inicial da problematização desse tema há séculos, que é garantir a proteção aos criadores e àqueles que realizam um esforço para a ampla exploração da obra.

Logo, para o amplo sucesso do novo modelo patrimonial autoral, ele deve ser realizado de maneira global, sendo incorporado e utilizado por todos os países do mundo. O intuito é simples: garantir e equalizar melhor os direitos sobre a obra, permitindo sua ampla exploração, divulgação e difusão nas mais variadas formas, sem prejuízo da remuneração ou conhecimento do criador.

Se considerarmos que os interesses dos criadores não se restringem a uma remuneração¹²⁷ por sua criação, mas também versam sobre o controle do que será realizado com sua obra, assim como sua devida identificação como o idealizador e produtor daquela concepção (Garon, 2005), o modelo proposto poderá fornecer exatamente esse tipo de poder ao criador, restando a questão dos créditos a ser tratada pelos direitos morais.

Dessarte, o criador não se tornaria apenas alguém remunerado por um esforço intelectual tangibilizado no mundo das coisas, mas também teria o conhecimento sobre as formas de utilização de sua criação, podendo alcançar novos públicos e ver seu trabalho reconhecido de maneira mais ampla, sabendo o modo de exploração realizado globalmente em apenas um local, qual seja, a plataforma ora idealizada.

Definidos os direitos de cada uma das partes do mercado de exploração de obras audiovisuais, devidamente costuradas com a crítica e as bases dos direitos autorais, agora, faz-se necessário definir outros pontos que viabilizam e melhor abordam o funcionamento dessa plataforma e do novo sistema proposto.

Considerando que a proposição prevê o uso de uma plataforma para a utilização e existência do direito patrimonial do autor, diferentemente do quanto previsto no sistema atual para o amplo funcionamento do sistema, seria necessário ocorrer uma espécie de depósito legal de todas as obras criadas mundialmente.

Em contrapartida ao funcionamento de um sistema menos complexo, mais direto, simples e que permite a ampla difusão da obra globalmente, os criadores precisariam registrar suas obras na plataforma. A finalidade, apesar de parecer burocrática, é simples, disponibilizar

¹²⁷ A questão da compensação não é um mero valor, e sim um conjunto que pode ser o montante inicial acordado, com outros fatores como a questão da exclusividade do criador, seu tempo, sua agenda, a perda de chance de fazer outros trabalhos, entre outros (Garon, 2005, 332).

Por tal motivo, é sempre necessário destacar a distinção entre a remuneração ora comentada, referente aos direitos autorais apenas, e o pagamento em razão do trabalho realizado pelo criador, o qual contemplará os demais aspectos não especificamente direcionados *supra*.

a obra na plataforma para que seja possível a realização de sua exploração pelos potenciais interessados.

Não se intenciona realizar uma análise de originalidade, ou mesmo transformar os direitos autorais em um direito atributivo. A tecnologia proposta funcionaria como uma vitrine das criações mundiais, permitindo sua ampla exploração por qualquer interessado nos limites dos direitos existentes no sistema ora sugerido.

Igualmente, com o intuito de garantir o cumprimento da função social da obra, assim como endereçar questões relativas ao colonialismo digital (Kwet, 2021), a existência de uma vitrine mundial de obras audiovisuais seria uma oportunidade de alterar os desafios presentes, democratizando o conteúdo e facilitando sua acessibilidade para os interessados.

Não se deve esquecer, tampouco, da necessidade de programação da tecnologia para que ela não repita os vieses e preconceitos da sociedade, ainda que inicialmente os padrões existentes se reproduzam, fornecendo uma ampla gama de conteúdos, sem dar preferência para o de qualquer país, ou idioma¹²⁸.

Ademais, o registro de todas as criações facilitaria a gestão de seu domínio público, assim como da ampla disponibilização após o período de proteção patrimonial do conteúdo. Ainda, permitiria o acesso mais acertado às informações sobre a titularidade de direitos e de potenciais infrações em virtude da realização de obras derivadas, uma vez que todas precisariam ser incluídas na plataforma para serem exploradas.

O parágrafo anterior introduziu outra questão de suma relevância, o prazo de proteção das obras. Com o intuito de manter, ainda que de maneira mais pontual, o entendimento soberano de cada país sobre se devem ser aplicados os direitos autorais, na proposta de sistema ora realizada não se vislumbra a manutenção das normas tal qual elas estão hoje.

Logo, existiria um prazo mínimo determinado pela norma internacional para a concessão da proteção aos direitos patrimoniais de autor, cabendo a cada nação determinar seu prazo de proteção. A plataforma em questão tem um papel relevante na parametrização e informação de tais detalhes em cada obra e para cada Estado, permitindo a ampla consulta sobre o tema para toda criação com base no quanto divulgado na tecnologia.

O conceito de licenciamento não voluntário é familiar aos advogados de direitos autorais. Essencialmente, é nesse momento que o direito exclusivo concedido ao titular dos direitos de autor assume a forma de um direito a uma remuneração

¹²⁸ “While this dialogue in the developing as well as the developed nations, countries with smaller entertainment markets must also address the issue of trade barriers, governmental support, and protectionism for the industry. In reality, these topics are all part of the same debate over the appropriate economic framework. Each nation must ask what is needed to develop a sustainable entertainment enterprise” (Garon, 2005, p. 38).

equitativa, em vez de um direito exclusivo de autorização. Quando o montante da remuneração equitativa é determinado por meio de negociações entre as partes ou, quando as partes não conseguem chegar a qualquer acordo, por uma autoridade competente, o regime é por vezes referido como “licenciamento compulsório”. Quando o montante da remuneração equitativa é fixado por lei e as negociações privadas são dispensadas, o regime é por vezes referido como “licenciamento legal” (*statutory licensing*) (Ng-Loy, 2017, p. 294 – tradução nossa)¹²⁹.

O modo dessa exploração e os limites do controle dos criadores são alguns dos tópicos, acredita-se, mais controvertidos entre os estudiosos do *droit d'auteur*. Para que o modelo proposto cumpra seus fundamentos, o criador perde o poder de autorizar ou não a exploração de sua criação por terceiro, existindo um instituto similar à licença compulsória de direitos autorais¹³⁰, existente em poucas legislações.

Neste sentido, as explanações de Geiger (2017, p. 311) melhor explanam o entendimento ora almejado com essa proposição:

“O termo "licença legal/prevista em lei/compulsória", que é frequentemente usado para limitações associada à uma justa remuneração, parece mais para expressar o conceito de remuneração pela utilização de uma obra protegida por direitos autorais, embora o termo em si não seja inteiramente satisfatório, pois implica que há um direito exclusivo e que a permissão de uso é dada apenas por lei; poderia como bem se argumentará que o direito exclusivo está ausente nesses casos, mas que o legislador considera que a utilização deve ser remunerada como uma opção política para proteger os criadores interesses. (tradução nossa)¹³¹

Considerando que no presente caso a obra não seria licenciada, perante o modelo de sistema que não permite a transmissão de direitos autorais patrimoniais, a utilização dessa

¹²⁹ No original: “The concept of non-voluntary licensing is familiar to copyright lawyers. Essentially this is where the exclusive right granted to the copyright owner takes the form of a right to equitable remuneration, rather than an exclusive right to authorise. When the amount of equitable remuneration is determined through negotiations between the parties or, when the parties cannot reach any agreement, by a competent authority, the scheme is sometimes referred to as ‘compulsory licensing’. When the amount of equitable remuneration is fixed by the law and private negotiations are dispensed with, the scheme is sometimes referred to as ‘statutory licensing’”.

¹³⁰ “Compulsory licensing allows the public to use copyrighted works without authorization from their copyright owners but requires the public to pay copyright owners equitable remuneration. This scheme can be applied to address the above conundrum. It would enable Aereo-type service providers to retransmit television programs online without authorization from copyright owners. Meanwhile, it would require service providers to pay equitable remuneration to the relevant copyright owners.

Compulsory licensing affirms that the right of public performance or right of communicating to the public entitles copyright owners to receive equitable remuneration by copyright owners. One should note that compulsory licensing differs from fair use. Fair use does not entitle copyright owners to charge remunerations on users. By contrast, one of the key functions of compulsory licensing is to safeguard the interests of copyright owners, making sure that they will be appropriately remunerated when their works are used by others without their authorization. On the other hand, compulsory licensing functions to promote the protection of the public interest” (Sun, 2017, p. 286).

¹³¹ No original: “The term "statutory license", which is often used for limitations coupled with a right to receive fair remuneration, seems more suitable to express the concept of remuneration for the use of a copyrighted work, although the term is itself not entirely satisfying, as it implies that there is an exclusive right and that the permission to use is given only by the law; it could as well be argued that the exclusive right is absent in those cases but that legislator considers that the use should be remunerated as a policy option to secure creators’ interests.”

nomenclatura ficaria prejudicada. Contudo, essa referência seria usada para melhor explicar o intuito dessa previsão, que, de momento, optou-se por identificar como uma forma “liberação de uso compulsória da obra”, apesar desta nomenclatura também expressar as preocupações acima detalhadas pelo doutrinador.

Ainda que não seja o objeto do presente estudo, no momento é necessário pontuar sobre os direitos morais. A finalidade dessa liberação de uso é garantir a ampla exploração das criações mundialmente, existindo inclusive estudos que demonstram o sucesso desse modelo para alguns direitos (Ng-Loy, 2017, p. 298-299). Todavia, não se pode permitir a existência de abusos de direito ou ofensas à dignidade do autor. Assim, considerando que não há alteração nos direitos morais pelo sistema proposto, mantendo-se a questão da teoria dualista, o criador que se sentir prejudicado poderia se utilizar de seu direito moral para coibir usos que lhe ofendessem e/ou prejudicassem¹³².

Considerando que a proposição do sistema é apenas para os direitos patrimoniais, sendo sugerida uma harmonização entre as previsões do *civil law* e do *common law*, criando uma previsão única e global, a manutenção do sistema moral de direitos autorais poderia funcionar exatamente como a justa medida de soberania e aplicabilidade dos interesses de cada nação.

Assim, o atual sistema não impactaria os aspectos da personalidade abordados pela doutrina do direito continental, cabendo aos países optantes pelo sistema de *copyright* definir se incluirão ou não outros mecanismos de proteção aos criadores, como pessoa em razão de sua ligação com a obra. No entanto, o aspecto patrimonial seria padronizado internacionalmente com o intuito de fomentar o cumprimento da função social dos direitos autorais, para além de seus fundamentos.

Como bem informado previamente sobre a tecnologia, ela também calcularia o valor devido pelo adquirente, determinando, de acordo com as informações passadas pelo interessado e com base nos dados de seu sistema, a remuneração mais equilibrada. Ademais, o possível utilizador da obra poderia informar o montante o que pretende ofertar para o acesso ao conteúdo para seu uso, ou não.

Ainda que não se preveja especificamente para esse modelo a existência de uma referência das normas e dos possíveis casos e interpretações da norma, conforme a sugestão extraída da proposta de Rognstad e Poort (2018), é possível a inclusão das normas que versam sobre o tema mundialmente, exemplos hipotéticos de comportamentos da plataforma,

¹³² No Brasil, a existência de tais direitos está prevista no art. 24 da LDA (Brasil, 1998).

eventualmente casos práticos já existentes, inclusive os testes realizados pela tecnologia para apurar seu funcionamento.

Cumprido ressaltar que, tal qual pontuado ao longo da presente exposição, a plataforma manterá o registro das operações, permitindo o controle, a gestão e o amplo conhecimento dos valores aplicáveis do mercado. Dessa forma, garante aos interessados em atuar no segmento de entretenimento maior previsibilidade de seus potenciais ganhos e/ou custos quando da utilização da obra.

O potencial de rastreabilidade, controle e segurança da plataforma sugerida também permite a prestação de contas aos criadores, assim como a execução e o recebimento de seu direito de sequência, qual seja, a remuneração do titular originário pela revenda de sua criação pelo seu adquirente (Morato, s.d.).

A manutenção de referido direito de sequência propicia a efetiva busca pela solução almejada por meio desta proposição, garantir a justa remuneração, bem como auxilia na análise de alguns pontos específicos do sistema. Primeiro, é permitida a disponibilização a terceiro do direito de uso adquirido. Segundo, a referida operação também deve ser realizada pela plataforma, com o intuito de manter a rastreabilidade, o controle e a segurança da obra, assim como a execução dos demais direitos aos outros potenciais interessados. Por exemplo, na hipótese de existir mais de um possível adquirente dos direitos de exibição de uma obra audiovisual, é relevante o conhecimento da contratação anterior, seja para a aquisição do direito do primeiro adquirente, seja para apuração do efetivo interesse de licenças que podem ser concorrentes, caso não se estabeleça uma exclusividade para aquele uso, seja para a verificação da eventual caducidade.

Portanto, a tecnologia ora proposta seria a principal ferramenta e a condição para a realização de qualquer transação envolvendo obras audiovisuais, centralizando, assim, as tratativas contratuais e desenvolvendo um ambiente mais transparente, equilibrado, seguro, gerível e democrático.

É certo que tudo o quanto ora proposto é pensado e sugerido pautado por uma sociedade que prezaria pela verdade. É necessária nesse modelo a inclusão de informações verdadeiras no sistema, sobre suas partes, relevância, interesses, valores e outros detalhes pertinentes sobre a obra e a forma de sua utilização.

Ainda que essa não seja a realidade do mundo, em razão das mazelas da sociedade, como corrupção, inveja, entre outros, não se pode propor um sistema imaginando esses abusos, inclusive de direito, poderão ocorrer a todo momento. Para tanto, a sugestão é a de uma

autoridade que analise, verifique, atualize e apure eventuais problemas da plataforma, do sistema e, eventualmente, das partes.

Se nenhuma solução for encontrada, uma autoridade reguladora poderá intervir e ser paga e mediar. Para esse efeito, poderia ser considerada a criação de uma autoridade reguladora independente, como um “Observatório sobre o acesso a obras protegidas por direitos de autor”, e no modelo de algumas autoridades europeias da concorrência. De modo mais geral, a mediação organizada é uma opção regulatória que tem sido subexplorada até agora e que deverá ganhar muita importância no futuro no debate sobre como garantir soluções equilibradas tendo em conta todos os interesses. Ainda, uma alternativa “menos intrusiva” seria a subordinação dos usos criativos à gestão coletiva obrigatória das obras, pois isso não seria uma limitação, mas uma forma de exercício do direito exclusivo, o que seria, portanto, mais susceptível de ser compatível com o tripé, teste escalonado. Para evitar os mesmos bloqueios do direito exclusivo, as tarifas solicitadas pela sociedade de gestão coletiva também poderiam ser reguladas ou verificadas pela mesma autoridade independente a ser criada (Geiger, 2017, p. 322 – tradução nossa)¹³³.

Apesar da proposição de Christophe Geiger, a qual referenda em parte a existência de uma autoridade, a sugestão é que se inspire nos modelos de autoridades de proteção de dados, em especial o europeu (União Europeia, 2016), uma vez que foi criada uma estrutura de entidades com previsão de autonomia e soberania nacional de cada entidade, com a existência de uma nova instituição que seria a responsável por verificar como estão sendo harmonizados os direitos no território europeu, apurando eventuais desafios transnacionais e de atuação de tais autoridades nacionais.

Nesse sentido, não se ouvida do papel relevante que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (Brasil, 2018) vem realizando no País. Tampouco se esquece da importância que teve para o desenvolvimento da área no Brasil o Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDAA), órgão responsável por regular as questões relativas aos direitos autorais no País, emitindo opiniões e decidindo questões pertinentes levadas ao órgão, por exemplo, conforme determinava o art. 18 da Lei 5.988/1973 (Brasil, 1973). Todavia, em razão do modelo de atuação internacional, ainda que regional, do modelo europeu (União Europeia, 2016), é

¹³³ No original: “If no solution can be found, a regulatory authority could step in and to be paid. mediate. To this effect, the creation of an independent regulation authority such as an ‘Observatory on access to copyrighted work’ could be envisaged, ad on the model of some European competition authorities. More generally, statutory organized mediation is a regulatory option that has been under exploited so far and should gain much importance in the future in the debate on how to secure balanced solutions taking into account all interests. Yet another, ‘less intrusive’ alternative would be subordinating creative uses to the mandatory collective administration of works, as this would not be a limitation but a way of exercise of the exclusive right, which would therefore be more likely to be compatible with the three-step test. In order to avoid the same blockages as with the exclusive right, the tariffs asked by the collecting society could also be regulated or checked by the same independent authority to be created”.

realizada sua indicação como a melhor forma de explorar e detalhar o modelo ora idealizado para o novo sistema de direitos autorais patrimoniais.

Por fim, ainda é interessante ressaltar a discordância da pontuação sobre a utilização das associações de direitos e da gestão coletiva como forma de resolução de tais desafios. Considerando a parcialidade desse sistema, uma vez que em sua maioria tais associações representam os interesses da classe artística (Brasil, 1998), a falta de estabelecimento de um padrão para o audiovisual, assim como os desafios ainda existentes para a efetiva distribuição de valores envolvendo o cenário brasileiro, inclusive contando com problemas abrangendo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad), apesar de ser referência no tema mundialmente (Silva, 2018), o sistema ora proposto não parece estar alinhado com o modelo de gestão coletiva.

Não nos alongaremos nesse ponto por não ser objeto do presente estudo. Todavia, a questão da execução pública nos moldes previstos atualmente no Brasil representa, de maneira efetiva, os interesses dos titulares originários de direitos de execução pública. Contudo, há diversos problemas de distribuição e arrecadação, oriundos de cadastros, seja em razão da política pública com viés extremamente arrecadatário existente, nem sempre balanceado com a legislação, em especial obras em domínio público e as limitações aos direitos autorais, seja ainda em virtude dos questionamentos realizados sobre os montantes retidos pagos às associações e ao escritório central, entre outros desafios e complexidades que poderiam contaminar o modelo proposto.

Não se propõe a abstenção do uso do mecanismo de gestão coletiva como um todo para essa frente, uma vez que conceitualmente ele é de extrema relevância e necessidade. No entanto, se considerarmos os moldes de gestão coletiva existentes no setor autoral, especialmente no Brasil, acredita-se que essa possibilidade poderia trazer outras complexidades e problemas que conflitariam com o objeto da presente proposição, que é simplificar, garantir o acesso e melhor aprofundar um tema tão relevante quanto o aspecto patrimonial dos direitos autorais.

[...] as limitações dos direitos de autor não podem ser separadas dos direitos de exploração; ambos formam um todo, que serve para promover a criatividade. Neste contexto, o que importa é apenas se a regulamentação dos direitos de autor atinge o objetivo desejado. Se os objetivos puderem ser alcançados através de uma maior redução do direito exclusivo através de limitações aos direitos de autor, então não deverá haver objeções a isso. É claro que este é especialmente o caso quando a limitação cria um direito a uma remuneração justa que assegura a participação financeira dos criadores na utilização do seu trabalho.

[...]Se considerarmos o interesse dos autores em participar adequadamente nos frutos do seu trabalho, não devemos esquecer que as limitações dos direitos de autor não significam de forma alguma que as obras possam sempre ser utilizadas gratuitamente. Os legisladores podem conceder o direito a uma remuneração adequada para todos os usos legitimados por limitações de direitos autorais (Geiger, 2017, p. 308 – tradução nossa)¹³⁴.

Da mesma forma que a modificação do sistema patrimonial autoral não alterou a questão do direito de sequência, tampouco existirá uma exclusão da previsão das limitações. A proposição é que seja mantido o sistema vigente, com a aplicação nacional das diferentes visões sobre como deve ser aplicável o artigo 9 (2) da Convenção de Berna (OMPI[e]).

Entretanto, é sabido do desafio que será a falta de padronização entre o entendimento do que deve ser realizado como limitação de direitos autorais para cada país. Se tomarmos por base a legislação europeia e sua tentativa de alinhamento regional, sem nem mesmo citarmos a questão do Reino Unido, notamos o tamanho do desafio a ser superado (Burrell, 2021)¹³⁵.

Com o intuito de facilitar essa dinâmica, caberá à plataforma prever em sua base de dados, de maneira detalhada, as diferentes nuances desse direito para fins de exploração em determinado território ou não. O desafio da harmonização deverá ser realizado pelas autoridades nacionais, com a atuação da autoridade global alimentando a base de dados da tecnologia, apurando seu funcionamento e resolvendo potenciais conflitos que venham a surgir.

O intuito dessa atuação das autoridades é exatamente evitar o Judiciário, medida que pode ser complexa dependendo do território, e mesmo no cenário brasileiro não é tão simples, como bem pontuado anteriormente.

¹³⁴ No original: “[...] copyright limitations cannot be separated from exploitation rights; both form a whole, which serves the promotion of creativity. In this context, what should matter is only whether copyright regulation achieves the desired purpose. If the objectives can be achieved by a greater curtailment of the exclusive right via copyright limitations, then there should be no objection to it. This is of course especially the case when the limitation creates a right to fair remuneration which secures creators’ financial participation in the use of their work. [...] If one considers the interest of the authors to participate adequately in the fruits of their work, it must not be forgotten that copyright limitations on no account mean that works can always be used free of charge. Legislators may provide a right to appropriate remuneration for all uses legitimated by copyright limitations”.

¹³⁵ “The Directive did not immediately succeed in creating common exceptions throughout Europe, and in this respect harmonization looked to have failed. Indeed, failure was a more-or-less inevitable consequence of the way member states approached the negotiations, with each country seeking to preserve its preexisting list of exceptions, rather than seeking to agree on a new set of provisions that would apply across Europe. The result was a long list of optional provisions that were sufficiently broadly worded that member states felt justified in doing little more than tweaking their existing exceptions. [...] Directive leaves member states with a broad degree of freedom, then national legislatures are, for example, free to transpose part of an exception into national law. ‘Take, for instance, the provision of the Directive that allows a member state to introduce an exception for ‘use for the purpose of caricature, parody or pastiche’.’ On the broad view this provision would allow Member State to introduce an exception that only covered parody. It would also be permissible on this view for a member state to introduce additional limitations on the scope of an exception” (Burrell, 2021, p. 160 e 162-163).

A indicação das autoridades como órgãos responsáveis por zelarem pelas limitações é uma forma de resolução pacífica e ágil dos desafios que serão impostos pela prática. Com a possibilidade de serem repetidos padrões hoje existentes, no caso do “Judiciário Europeu, assim como a Comissão, provavelmente continuará mais preocupado com a harmonização (de direitos no bloco) do que com a adequação da legislação de propriedade intelectual aos seus objetivos” (Burrell; Hudson, 2013, p. 231 – tradução nossa)¹³⁶.

Por fim, mas não menos importante, ainda é necessário salientar a questão de violações ao novo sistema autoral patrimonial. Ora, não é pela mudança do sistema que as pessoas deixarão de cometer ilícitos, considerando que a presente proposição tem o condão de baratear o custo de produção das obras audiovisuais, uma vez que os criadores compartilharão com o idealizador da obra o risco de sua criação, reduzindo, assim, os custos dos direitos autorais e, por conseguinte, ocorrendo uma diminuição nas violações em razão de sua acessibilidade financeira (OMPI, 2020).

Inexistindo o pagamento da cessão de direitos, mas tão somente do trabalho, a produção inicial da obra pode ser barateada para incluir apenas o valor referente à atuação do criador, sem envolver o pagamento de seus direitos patrimoniais, os quais seriam realizados posteriormente pela plataforma.

Ademais, com a simplificação do sistema, acredita-se que os custos de transação seriam diminuídos em virtude da descomplicação das relações, com alterações significativas na redação dos contratos e em sua posterior execução e exploração, reduzindo as despesas com advogados, contadores, administradores e toda a infraestrutura necessária para buscar uma maior segurança jurídica significativa para resolver um problema sistêmico e complexo.

A própria inovação tecnológica gera paradoxalmente não só a possibilidade de novos tipos de atividades econômicas como também os meios que permitem uma apropriação fácil e abusiva do esforço de outrem. Deste modo, são as atividades com melhores perspectivas de expansão econômica e que, por conseguinte, as que mais expostas se encontram a perdas ocasionais pela reprodução e que têm pois procurado meios de proteção adequados, nomeadamente através de uma legislação de direito autoral (PIMENTA, 1999, p. 171-172).

Em atenção à manutenção das violações de direitos, a existência de penalidades mantém-se no sistema proposto, permitindo, dessa maneira, que cada país, seguindo a norma

¹³⁶ No original: “The European judiciary, much like the Commission, is likely to remain more concerned with harmonisation than with making intellectual property law fit for purpose”.

internacional que estabelecerá os devidos padrões para tanto, realize sua interpretação e implementação do que acredita ser necessário para melhor solucionar o tema.

Cumprir pontuar, porém, que é pertinente o acréscimo de uma questão em específico. Usualmente, as infrações envolvendo direitos autorais apresentam não apenas uma dificuldade de identificação e executabilidade, mas também de apuração do quanto devido.

[...] a falta de autorização afeta claramente a capacidade de um criador controlar o acesso às obras e trocá-las por algo que tenha para ele valor comercial direto ou indireto. A segunda questão econômica formulada na seção 5.3.2, se a publicação não autorizada afeta negativa e significativamente as oportunidades de exploração atuais ou futuras para o titular do direito, provou ser mais complicada. Com base na grande quantidade de literatura sobre o efeito do compartilhamento não autorizado de arquivos, uma variedade de interações diferentes e opostas podem ocorrer (Rognstad; Poort, 2018, p. 147 – tradução nossa)¹³⁷.

A questão de identificação será facilitada com a plataforma, cabendo ao criador conferir se determinado uso está ou não detalhado na plataforma. Do contrário, a apuração do ilícito seria realizada de maneira simples.

A executabilidade, por sua vez, poderia ser mantida de maneira complexa. Diante desse cenário, é interessante pontuar que as autoridades nacionais poderiam também apresentar um poder sancionatório, resolvendo parte do pleito da classe artística, sendo aptas a receber até mesmo pontuações de outros territórios. Portanto, pela plataforma também se poderiam solucionar conflitos *on-line*, facilitando o papel das autoridades nacionais e, eventualmente, da global, atuando em grau de recurso (Wagner, 2022). Ademais, propiciaria facilidade, barateamento e atuação mais certa dos criadores no combate à utilização indevida de suas obras, o que, em razão da transnacionalidade de certas infrações e dos custos jurídicos, muitas vezes não é realizado.

Por sua vez, a questão da apuração do quanto devido é um desafio usualmente resolvido com ficções legais, como a determinação do tamanho de uma edição¹³⁸, ou mesmo por meio da contratação de especialistas no assunto, inclusive no âmbito de uma perícia judicial. Diante do novo sistema, é possível quantificar qual o valor da permissão de uso da obra, e o

¹³⁷ No original: “[...] the lack of authorization clearly affects the ability of a creator to control access to works and to exchange it for something which has direct or indirect commercial value for him. The second economic question phrased in section 5.3.2. whether unauthorized publication negatively and significantly affects the current or future exploitation opportunities for the right holder, has proven to be more cumbersome. Drawing on the large body of literature on the effect of unauthorized file sharing, a variety of different and opposing interactions may occur”.

¹³⁸ Em inteligência da redação do art. 56, parágrafo único, da LDA (Brasil, 1998).

cálculo do *quantum* indenizatório poderia ser atrelado ao valor esperado, ou mesmo os valores já previamente praticados.

Dessa maneira, a tecnologia poderia ser um material de consulta relevante não apenas para a determinação do quanto devido no uso de uma criação, mas também para a simulação com o propósito de calcular o montante de indenização, assim como de apuração dos valores praticados no mercado, ou mesmo nos demais usos da obra audiovisual. Tal facilitaria, novamente, a apuração de riscos da infração, bem como do quanto devido a título de indenização em razão do ilícito cometido por terceiro.

Após longas reflexões acerca do objeto do presente trabalho, qual seja a proposição de um novo modelo de sistema de direitos autorais patrimoniais baseado em um “direito à justa remuneração por qualquer forma de utilização de sua criação, a ser definida por meio do uso de uma tecnologia” do criador, ainda não foi possível esgotar todas as suas possibilidades e vantagens, como bem pontuado no início deste capítulo, realçando-se até o momento sua construção e amarração com a doutrina sobre o tema em seus principais aspectos, uma vez que parte de suas oportunidades somente será conhecida no momento de sua implantação.

Resta ainda analisar de maneira mais atenta os desafios que compõem a adoção do novo sistema ora proposto com o intuito de realizar um balanceamento e para um melhor entendimento da sugestão deste trabalho. Tal qual acontece com este capítulo, o próximo também não busca encerrar qualquer debate sobre as eventuais dificuldades de desenvolvimento da solução ora indicada.

CAPÍTULO 4 – IMPLICAÇÕES E POSSIBILIDADES TRAZIDAS POR MEIO DE UMA NOVA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA

A forma pode ser coligada a um ou mais de tais perfis, cumulativa ou alternativamente, segundo a *ratio* da norma que a estatui. Individuar tal fundamento é indispensável para proceder a uma interpretação que não seja separada de uma valoração. Isto significa que cada forma negocial tem necessariamente uma função, ainda que heterogênea (Perlingieri, 2008, p. 451-452).

O problema no sistema jurídico existe. As soluções postas não respondem a ele. Uma nova tecnologia foi sugerida, assim como uma nova proposição de sistema jurídico patrimonial foi realizada. Entretanto, se o dito popular ensina que “o papel aceita tudo”, a realidade mostra outra face, revelando diversos desafios. O direito, igualmente, como realidade dinâmica de adequação à vida social (Pereira, 2007, p. 7-8) também expõe suas controvérsias.

Diante desse cenário, não basta uma solução diferente, ambiciosa e quase utópica. Ainda é necessária uma análise de sua viabilidade fática, enfrentando os desafios postos pela realidade e pelo sistema jurídico. Entender suas fragilidades é um ponto crucial para o desenvolvimento de qualquer proposição, O que demonstra a existência de maturidade para sua criação e o empenho realizado para sua construção.

Por tais motivos, este capítulo se propõe a expor as dificuldades que poderão ser enfrentadas e apontadas ao longo da idealização, implantação ou mesmo utilização da plataforma. O intuito é entender mais profundamente o funcionamento desse novo sistema jurídico, assim como responder aos eventuais questionamentos diante de uma hipótese totalmente diferente do quanto existente.

É certo que não há a pretensão de esgotar o tema, seja porque estamos falando de uma ciência social e, por consequência, não exata, que comporta inúmeras reflexões e problemáticas, as quais não caberiam em apenas um trabalho, seja pelas inúmeras questões das mais variadas áreas que poderiam ser apontadas, que não seria possível abordar todas em um trabalho, além de outras tantas que somente serão conhecidas com a efetiva utilização de tal sistema.

Nesse sentido, ao longo deste capítulo, são identificadas as problemáticas mais aparentes para o olhar jurídico, em especial aquelas desenvolvidas e apontadas ao longo das reflexões com outros colegas e estudos dos novos modelos propostos (Kung-Chung; Hilty, 2017; Hugenholtz, 2018), sem prejuízo da existência de outras tantas, tão relevantes quanto, mas que pela limitação natural deixaram de compor o presente recorte.

Cumprindo ressaltar ainda que parte da intenção deste capítulo é aprofundar nos detalhes do sistema que não puderam ser indicados ao longo das demais ponderações realizadas, apontando limitadores e especificando pormenorizadamente as hipóteses e as minúcias que, porventura, não receberam a devida atenção.

Por essa razão, o presente capítulo é a complementação ideal do Capítulo 3, enriquecendo a tese com a reflexão sobre os casos existentes e as proposições já realizadas, debates e recortes, inclusive, um elemento comparativo entre o sistema vigente e o que seria o novo, seja legalmente, seja contratualmente.

Previamente à conclusão, apresentamos um estudo aprofundado sobre as possibilidades de modificação do sistema autoral patrimonial vigente, formalizando a possibilidade de conciliação da prática e da crítica por meio de uma solução não pensada antes, incluindo o uso da tecnologia para equalizar direitos e efetivamente garantir o cumprimento dos fundamentos dos direitos patrimoniais de autor.

Note-se aqui que grande parte das proposições são baseadas na tecnologia ora proposta. Todavia, em uma análise mais ampla e apenas jurídica desta exposição, tal qual pontuado acima, seria possível extrair o viés tecnológico ou mesmo pensar em outra forma de análise da justa remuneração. Sendo de momento incluída como parte integrante de todas as reflexões ora realizadas a tecnologia, pois ela é parte do objeto da proposição, não sendo ponderado deixar de referenciá-la ponto a ponto, porém, cabendo ao jurista mais crítico uma reflexão sobre as possibilidades de mudança ora apresentadas para além deste viés tecnológico.

Realizadas as ressalvas iniciais, passamos à análise ponto a ponto dos desafios existentes.

4.1. Desafios Normativos

[...] os comportamentos não expressamente regulados não são, por isso, juridicamente irrelevantes, na medida em que a própria liberdade para o direito não é neutra ou indiferente; toda figura de obrigação de dever coloca-se, em uma relação jurídica, sempre relacionada a outra situação subjetiva; as normas sobre a forma. Não representam um corpo distinto ou separado do ordenamento do qual são partes integrantes. De maneira que considerada a unidade do ato, da sua forma e do seu conteúdo (ou ainda de seus requisitos ou elementos), a disciplina da “forma” só pode ser conhecida e aplicada no contexto da disciplina do “conteúdo” de cada ato e do ordenamento globalmente considerado (Perlingieri, 2008, p. 450).

Como é necessário entender a real viabilidade, interesse e construções para que os ideais sejam atingidos, este primeiro subcapítulo não poderia ser outro senão os desafios

regulatórios e/ou legislativos, ficando, assim, a proposição dogmática e o que existe na atualidade.

Ao longo deste tópico, será proposto o cenário nacional e internacional de direitos autorais patrimoniais, de tal forma a delinear os possíveis impasses e benefícios. Não se olvida que seria necessária uma nova construção de todas as convenções e legislações existentes, mas é exatamente o ponto que se pretende trabalhar: o que existe e o que deveria existir.

Portanto, este subcapítulo busca esclarecer de maneira ampla o que em todo sistema vigente, inclusive normas, princípios e práticas, deverá ser modificado. A ideia é pontuar como todo o arcabouço jurídico mudaria e suas respectivas vantagens e obstáculos. Ainda que não seja possível esgotar o tema, de maneira no mínimo ambiciosa, são esses pontos a serem trabalhados a seguir.

Antes de iniciar, é necessário pontuar que a leitura atenta desses pormenores pode ser realizada com o último subtópico deste capítulo, aquele que introduz a mudança prática e a nova redação que deveria ser adotada. O comparativo ilustra o que foi abordado ao longo deste estudo.

É certo que os demais desafios acabam por acompanhar, ainda que de maneira residual, o presente. Ao falarmos sobre modificações jurídicas, práticas, cultura, implementação e gestão, também faz-se referência ao presente, uma vez que a legislação deverá seguir e guiar tais alterações. Não sem motivo, este, então, é o primeiro tópico a ser analisado.

Sem mais delongas, analisemos o cenário internacional.

4.1.1. Internacional

[...] o repertório atual de remédios legais disponibilizados pelo direito privado não oferece proteção suficiente? Dependendo da lei aplicável ao contrato, inúmeros mecanismos disponíveis no direito dos contratos podem proteger os autores contra disposições contratuais injustas:

- o princípio da “justiça” ou da equidade, que poderá complementar, ou até mesmo revogar cláusulas contratuais injustas, em certas jurisdições;
- disposições legais proibindo cláusulas injustas em acordos-modelo, ou contratos inescrupulosos; e
- disposições legais permitindo a revisão ou a rescisão contratual, na hipótese de sua execução inalterada torná-lo injusto (Hugenholtz, 2007, p. 243).

Para analisarmos o cenário internacional, é necessário primeiro refletirmos a respeito de sua base. As normas internacionais envolvendo direitos autorais são baseadas na Convenção de Berna, sendo, portanto, essa a primeira mudança legislativa necessária para a construção de um novo sistema autoral.

Todavia, é exatamente este o desafio: como alterar essa previsão? Ora, a norma versa de maneira ampla sobre a proteção autoral, sem adentrar em pormenores específicos sobre as mais variadas áreas e implicações de referido sistema, os quais são acrescidos por outros tratados que especificam novos direitos sobre temas mais atuais (OMPI, 1986).

O desafio não é somente pela relevância da norma, mas também a existência de consenso para modificá-la. Eventualmente, na hipótese de ser criada uma nova norma que revogue a Convenção de Berna (OMPI[b]) e todas as demais envolvendo direitos autorais, ainda teríamos o problema do consenso para aprovação. A questão que se impõe é: como conseguir o apoio de todas as nações do mundo?

Nem mesmo sobre as questões da pandemia mundial existiram alinhamentos, e acerca da Convenção de Berna sua ampla aceitação é motivada não apenas pela pressão dos países com maior poder econômico (Raghavan, 1990), mas também pela requisição de que a nação seja signatária deste e de outros tratados para fazer parte da Organização Mundial do Comércio (OMC) (Remédio Marques, 2003). Logo, apenas com uma pressão política e potenciais problemas econômicos em sua ausência, foi possível um amplo aceite de tal norma.

Se considerarmos que os Estados Unidos da América somente se tornaram signatários em 1989 e diversos países asiáticos e africanos vêm assinando seu aceite da norma a partir dos anos 2000, a perspectiva de existir um consenso que possibilite a mudança legislativa internacional cai drasticamente (OMPI, [b]).

O desafio não se resume à questão da tratativa, mas também da compreensão e alinhamento sobre a criação de um novo direito patrimonial que unirá os dois sistemas distintos autorais, o original do *common law*, o *copyright*, e o do *civil law*, *droit d'auteur*. Ainda que desejável como política internacional, referida mudança pode ser questionada como um aceite a uma mudança cultural e de entendimento sobre tais direitos.

Nesse sentido, a resistência legislativa também precisará contar com esse desafio a ser superado, ainda que no modelo proposto seja feito um esforço para a manutenção das autonomias e soberanias de cada nação.

Com o esforço de ambas as pontuações acima realizadas, que culminarão na revogação e necessidade de adaptação de inúmeros tratados sobre os mais variados temas de direitos autorais, quando observadas as questões de consenso (O'Hara, 2021) e harmonização temos que elas vão além de análises pontuais e precisarão ser reforçadas e aplicadas em diversas normas, criando, assim, uma camada maior de complexidade acerca da questão.

Como abordado *supra*, considerando a manutenção parcial de parte das formalidades hoje existentes no sistema, eventualmente esse procedimento poderá auxiliar na equalização de direitos e no desenvolvimento da individualidade de cada visão nacional da norma, o que poderá ser reforçado pelo papel de cada autoridade.

Exatamente sobre esse ponto, a criação de uma autoridade global é um desafio significativo, não apenas financeiro, de gestão e implementação, mas também de construção. A formatação de uma nova norma que produza uma camada significativa de infraestrutura administrativa global novamente enfrentará diversos impasses e dificuldades na construção de consenso, bem como na definição dos padrões e melhores medidas/práticas para a construção dos pormenores da plataforma e do sistema como um todo.

A sugestão eventualmente possível para solucionar essa questão seria a transposição do papel da OMPI como autoridade global. Considerando seu papel realizado na resolução de conflitos envolvendo nomes de domínio (OMPI[a]), ainda que significativamente mais simples e realizado mediante a escolha das partes, já revela o potencial de atuação da Organização.

Todavia, novamente, estamos diante de um sério desafio que é a própria concessão significativa de mais poderes para uma entidade transnacional zelar pela legislação autoral e com efetividade atuar como uma autoridade autônoma, independente, fiscalizadora, sancionadora e relevante para o sistema autoral patrimonial. Atuação mais ampla e que não tem similar na atualidade, se considerarmos sua atuação global, porém possível até mesmo em fase administrativa do processo legal.

Ainda que fosse possível o aprofundamento de cada um dos pontos referidos com uma reflexão mais específica de todos os seus pontos e considerando o intuito deste subcapítulo de apresentar apenas o sistema, sem adentrar nas questões afeitas às demais áreas do direito, passemos à análise do próximo tópico.

4.1.2. Nacional

[...] regras a serem consideradas devem conter:

- a extinção automática da cessão ou transferência de direitos em caso de não-uso por um período, digamos, de 3 anos;
- uma cláusula *best-seller*, a qual se exige a renegociação do contrato, se a obra vier a se tornar um sucesso inesperado;
- regra do “propósito da transferência”; e, possivelmente,
- a proibição da transferência/cessão de direitos sobre usos não conhecidos no momento da contratação (Hugenholtz, 2007, p. 244).

Quando levamos em conta o cenário brasileiro, podemos incluir também as legislações específicas, em especial a Lei de Direitos Autorais que, como norma protetiva dos interesses dos titulares originários de direitos, protege-os e garante a manutenção de direitos mínimos, bem como o cumprimento de uma série de requisitos legais para que seja formalizada sua transferência.

De qualquer modo, apesar do acréscimo ora realizado ao questionamento do autor, a resposta para a pergunta apresentada, qual seja, se os remédios legais do direito privado garantem proteção suficiente ao titular originário de direitos autorais, é um unísono não!

Apesar de parte da indústria ainda clamar pelas dificuldades de livre circulação das obras e das novas formas de sua exploração, da sociedade da informação que traz reflexões acerca de como aplicar e da necessidade de proteção autoral, diante das novas reflexões a respeito dos fundamentos econômicos da propriedade intelectual (Stiglitz, 2008), ainda assim o cenário presente é o de que muitos artistas ainda não recebem a justa remuneração pelo seu esforço intelectual, salvo se eles atingem a grande fama, motivo pelo qual faz-se necessário repensar a atual estrutura jurídica e os modelos contratuais existentes que garantem o funcionamento de todo um mercado de exploração de obras intelectuais.

Por tal motivo, além do quanto informado, será necessária uma ampla alteração de todo o sistema autoral nacional, com a revisão, adaptação e revogação de normas que versem de maneira contrária à padronização mínima demandada pela legislação supranacional.

Considerando a atuação do Poder Legislativo nacional, seria pertinente a manutenção do sistema tal como ele é de momento idealizado, não sendo recomendável a criação de mecanismos específicos na legislação internacional sobre o tema, aos moldes da redação de hoje da Convenção de Berna, com o intuito de evitar que cada país, além das questões que ele tem autonomia para definir, altere significativamente o sistema alinhado com a sua interpretação específica, impossibilitando sua harmonização. Logo, é necessário um cuidado maior com as potenciais influências e ações realizadas com esse objetivo, com o Poder Público, para a construção do sistema e sua implantação nos cenários nacionais, sendo crucial tais precauções e olhares para garantir um efetivo funcionamento do modelo ora proposto.

Especificamente, a análise da redação da legislação vigente no Brasil vem sendo realizada de maneira pontual ao longo de todo o presente trabalho. Assim, os pontos que porventura não foram expressamente referidos trata-se de questões que serão o objeto exato do processo de revogação e adaptação.

Igualmente, considerando o enfoque da presente pesquisa na proposição do sistema, e não da pormenorização de cada detalhe sobre ele, optou-se por não adentrar em outras normas que não a Lei de Direitos Autorais especificamente (Brasil, 1998). Inclusive, é realizado um recorte específico sobre algumas mudanças na referida lei com o intuito de melhor ilustrar o que foi abordado ao longo desta proposição.

Consideradas as pontuações feitas ao longo deste trabalho, cabendo a complementação dos desafios encontrados, é importante assinalar que existiriam uma revogação e uma adaptação de inúmeros pontos do sistema normativo pátrio, o que poderá ser prejudicado ou mesmo realizado de maneira não célere, dependendo da atuação do Poder Legislativo, impactando, diretamente, a instauração do novo sistema, tal qual assinalado sobre a legislação brasileira.

Por tal motivo, recomenda-se que para a nacionalização das normas internacionais, assim como para a efetiva implementação do novo sistema, exista uma série de mecanismos, prazos e um acompanhamento das autoridades designadas (nacionais e internacionais), com o intuito de garantir a efetiva mudança de sistema autoral patrimonial.

Por fim, ainda é necessário acentuar que, apesar de o presente recorte ser específico sobre a legislação nacional, uma análise similar será necessária para cada Estado, sendo apurados seus desafios, incompatibilidades e interesses divergentes, os quais, como bem evidenciado no subtópico anterior, podem oferecer maiores dificuldade para a implementação do modelo ora proposto.

Entendidos os desafios legislativos e de arcabouço nacional, é possível adentrar em outro fator crucial e inicial para qualquer análise, até que ponto a tecnologia é viável, ou pode tornar a sê-lo.

4.2. Desafio Tecnológico

Problema de transcendente relevância – porque ligado ao próprio destino dos povos, no estágio atual da civilização, em que se põe o desenvolvimento econômico como meta prioritária – é o da tecnologia, que tem imprimido novos rumos ao universo, com reflexos sensíveis no plano do Direito (Bittar, 1999, p. 155).

Uma das primeiras premissas que precisam ser superadas é o desafio tecnológico. A base do presente estudo é a existência de uma tecnologia que até o momento, ou até onde alcançou o presente estudo, não existe totalmente, mas apenas parcialmente.

Dessa forma, o presente subcapítulo busca destacar as reflexões sobre a tecnologia trazidas anteriormente, sintetizando seus desafios e lembrando a necessidade de sua real

existência. Embora hoje, com o desenvolvimento tecnológico, ela exista parcialmente, ainda será necessária sua construção tal qual sugerido no presente estudo ou mesmo o acoplamento de outras soluções para que seja possível efetivamente usufruir dos benefícios ora pretendidos.

Sem prejuízo de sua existência ainda que parcial e com o fatiamento das atividades ora propostas, ainda assim poderia favorecer o mercado de entretenimento e simplificar as relações autorais, por meio de um novo sistema patrimonial autoral.

O desenvolvimento dessa tecnologia demandará inicialmente uma ampla atividade de desenvolvimento de *software*, seja para a existência de um sistema global, seja para a execução de tais atividades que pode ocorrer de maneira combinada por um sistema que contemple uma inteligência artificial e uma *blockchain* embarcada, por exemplo, e ainda permita diferentes formas de visualização, assim como de tradução, em razão da necessidade de uma ferramenta que exista em todos os idiomas do mundo.

Diante desse cenário, o dispêndio com energia elétrica e internet de qualidade necessários para o funcionamento de tal tecnologia seria imenso. Igualmente, uma equipe responsável por sua manutenção, revisão e assistência técnica de maneira ampla disponível globalmente em todos os momentos é crucial.

Com tais requisitos mínimos, seja de processamento, seja de disponibilidade, ou mesmo de manutenção, já se trata de um grande desafio a ser superado, considerando a imensa estrutura de rede necessária no âmbito mundial.

Outrossim, existem os desafios referentes à segurança da informação (Coelho; Araújo, 2013). Se levarmos em conta apenas os princípios básicos dessa área e dos requisitos mínimos necessários, seria preciso que a tecnologia forneça confidencialidade¹³⁹, integridade¹⁴⁰, disponibilidade¹⁴¹, autenticidade¹⁴² e legalidade¹⁴³⁻¹⁴⁴ (Coelho; Araújo, 2013).

¹³⁹ Assim entendida como a disponibilização de informações apenas para as pessoas autorizadas (Coelho; Araújo, 2013, p. 6).

¹⁴⁰ Seriam a exatidão e a necessária confiança das informações, com a vedação da alteração de qualquer dado por pessoas não autorizadas (Coelho; Araújo, 2013, p. 6).

¹⁴¹ As informações devem estar disponíveis em tempo integral. Contudo, novamente aqui podemos ter a vedação de que elas estão à disposição apenas daqueles autorizados para tanto (Coelho; Araújo, 2013, p. 7).

¹⁴² Conferência daqueles que têm acesso ao conteúdo, garantindo que quaisquer usuários ou terceiros não se passem por outrem. Igualmente, evitando que quaisquer informações sejam alteradas no momento de sua transmissão/disponibilização (Coelho; Araújo, 2013, p. 6).

¹⁴³ Tal qual previsto no direito, as informações produzidas devem estar de acordo com a legislação vigente (Coelho; Araújo, 2013, p. 49).

¹⁴⁴ Note-se que na visão mais básica sobre o tema são necessárias apenas a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade (ISO, 2018). Entretanto, em análises mais profundas e para sistemas mais complexos, como o ora proposto, é recomendável a inserção também de outros pontos de suporte, quais sejam a autenticidade e a legalidade, como forma de ofertar um sistema mais robusto (Coelho; Araújo, 2013). No presente caso, tratando-se de uma tecnologia global, imposta pela legislação, que ancorará todo o sistema de

A ênfase nesse ponto é crucial para a mudança do sistema, considerando que ele estará intimamente ligado à tecnologia, logo a necessidade de segurança da informação é crucial. Nesse sentido, assinala-se que o próprio conceito desse termo vai além da manutenção da segurança de dados e de sua disponibilização; ele está associado à proteção e preservação amplas do valor que as informações possuem, seja para um indivíduo, seja para uma instituição.

Portanto, além da manutenção, proteção, disponibilidade e cuidado da plataforma, evitando ameaças externas e internas, necessária é fundamental uma ampla infraestrutura que a mantenha em constante desenvolvimento e evolução, com o intuito de melhor atender as demandas dos criadores e daqueles que têm interesse em utilizar essa plataforma.

Dessarte, ressaltamos não só os desafios suprarreferidos, mas também o fato de estarmos diante de uma tecnologia global que apresenta duas problemáticas de extrema relevância. Primeiramente, é crucial analisar a questão idiomática, pois a plataforma pode estar disponível em todos os idiomas existentes, de modo a fornecer informações a todo e qualquer usuário, assim com, permitir uma ampla tradução de tais *inputs* aos titulares originários de direitos.

Nesse sentido, demandar-se-á um alto poder de desenvolvimento em soluções que ofertam os serviços de tradução, versionamento e transcrição das informações que serão incluídas na plataforma pelos mais diversos usuários, evitando limitações idiomáticas entre os interessados na solução em virtude da utilização apenas da língua inglesa, por exemplo. De tal sorte, uma vietnamita, por exemplo, conseguiria adquirir os direitos de exibição de uma obra sul-africana em um cinema local, apesar de a linguagem das partes, neste caso hipotético, ser apenas a do seu país de origem.

Ademais, existem os desafios financeiros a serem explorados, que por sua especificidade nesse aspecto foram incluídos neste subtópico. A questão a se pontuar refere-se à fluência de valores entre os mais diversos países, com diferentes moedas por meio de uma rede.

Para tanto, poderia haver uma série de barreiras tributárias e desafios na conversão monetária para a moeda de cada país, existindo um potencial custo elevado aos titulares de direitos e riscos de dupla tributação em razão do uso dessa tecnologia, demandando, por consequência, uma possível alteração da legislação fiscal nesse sentido.

direitos autorais patrimoniais, a inclusão de outras camadas de análise e de reflexão são mais do que necessárias, mas apresentam-se como um requisito para a oferta da melhor hipótese possível de segurança da informação.

Tecnologicamente, isso já é possível, como acontece especificamente com qualquer instituição bancária no País que aceita o recebimento de valores do estrangeiro, por meio do pagamento dos devidos tributos, taxas bancárias e conversão de valores mediante a taxa de câmbio aplicada ao dia pela instituição.

Igualmente, em razão do desenvolvimento tecnológico e das *fintechs*, também é possível a realização de abertura de contas globais que permitem a existência de valores em diversas moedas e a transferência entre contas com custos reduzidos, como é o caso de instituições como Wise (Wise, s.d.), que poderiam facilitar e baratear as operações em comento, contudo ainda em prejuízo, de certo modo, da remuneração dos criadores.

Em face de tais desafios, a própria tecnologia trouxe em si uma possível solução, no mínimo audaciosa, porém viável, qual seja, a utilização de uma criptomoeda nova e específica para a realização de tais transações. Desse modo, a indústria do entretenimento poderia se utilizar dessa nova criptomoeda para todas as suas transações, resolvendo a questão de pagamento de taxas internacionais, tributos e os demais desafios do sistema financeiro, por sua própria natureza descentralizada (TCU, 2020, p. 8).

Entretanto, não se deve esquecer dos desafios existentes para tal implantação e do potencial desastroso que tal uso pode causar na economia global, especialmente em certos países que dependem de tais arrecadações (Khan *et al.*, 2016). Não sendo o intuito do presente recorte adentrar nessa problemática, pontuam-se apenas mais um desafio e sua possível solução, por meio do próprio uso da tecnologia *blockchain*. É certo que a resistência poderia ser considerável, assim como o potencial de construção e de mudança com a aplicação de tal sistema. Logo, cabe ao estudioso interessado, no futuro, aprofundar tais perspectivas sobre os efeitos econômicos dessas mudanças.

Assim, o desafio tecnológico sobressai como um ponto-chave para o sucesso do novo sistema ora proposto. Não se olvida neste tópico, além do quanto pontuado, a proteção de outras áreas do direito a ele atreladas, como as questões de *compliance* digital¹⁴⁵, proteção de dados¹⁴⁶, entre outros, aspectos de extrema relevância que devem ser observados quando do desenvolvimento e utilização da plataforma.

Diante desse cenário, ainda que possível e viável, o desenvolvimento em si, a manutenção e a evolução da plataforma podem ser desafios que, não obstante a sociedade já

¹⁴⁵ Em razão da amplitude de seu conceito envolvendo os temas tratados aqui de maneira difusa ao longo deste trabalho, especificamente suas cinco frentes: segurança da informação, proteção de dados, direitos do consumidor, governança de conteúdo e propriedade intelectual (Gasser; Haeusermann, 2007), não será realizada uma análise pontual sobre este tópico.

¹⁴⁶ Referido ponto será comentado a seguir, quando da análise do desafio jurídico.

possuir tecnologia e disponibilidade para tanto, dependerão de um novo desenvolvimento social e econômico que permita a ampla utilização dessa ferramenta globalmente, assim como uma série de cooperações, com visões multidisciplinares e multissetoriais para seu desenvolvimento, como se verá mais detalhadamente nas questões de implantação e acessibilidade, tópicos mais adiante abordados.

4.3. Desafio Mercadológico

Mais problemática é a classificação dos difusores (comerciais) das obras artísticas. Se a atividade comercial for essencial para a divulgação de obra original, sua conduta também é protegida pela liberdade artística, subsidiariamente, pela liberdade profissional. Mas se se tratar de reprodução em massa de obras já suficientemente difundidas/conhecidas, como ocorre no caso de alguns produtos de *merchandising* – vendas de camisetas com reprodução de clássicos da pintura renascentista, por exemplo – tal atividade comercial passa a ser protegida tão somente pela liberdade profissional (Martins, 2014, p. 52).

Ainda que esse desafio seja mais sensível e dependa de um estudo apartado e detalhado sobre esse aspecto, acredita-se ser importante pontuar no presente trabalho que o aceite da solução e sua possível implementação podem enfrentar como obstáculo os costumes, as crenças e as desconfianças existentes na atualidade.

Infelizmente, nem todas as pessoas são adeptas à inovação ou mesmo modificação do *status quo*, existindo aqueles que aguardam que uma solução seja amplamente aceita para então abraçá-la e outros que, simplesmente, não têm interesse em mudar, ainda que possa existir uma vantagem na alteração das práticas atuais.

Dessa feita, o presente recorte é colocado apenas para assinalar outros desafios que podem existir em um âmbito mais pessoal e mercadológico para sua efetiva implementação. Ainda que essa análise não possa ser concluída neste estudo, ela é apontada como necessária, uma vez que se propõe uma efetiva mudança no mercado autoral e nas formas de contratações, por consequência alterando todo um sistema a partir dessa singela ideia. Portanto, é recomendável em qualquer estudo a indicação do que pode vir a ser entendido como um problema ou mesmo uma intercorrência.

O primeiro grande desafio mercadológico é a aceitação do uso dessa plataforma. Ora, a necessidade de implementação de qualquer ferramenta usualmente enfrenta certa resistência daqueles que já estão acostumados com tais práticas, em especial em razão da mudança da forma de negociar, sobre as informações circulando e, também, da própria gestão empresarial.

Se considerarmos que, hoje, as criações intelectuais são ativos das empresas, os quais podem ser explorados de qualquer maneira, sua não inclusão como tal sob sua gestão pode causar um sério impacto no mercado, inclusive diante do lançamento contábil, modificando a visão financeira que uma empresa pode ter (Boina; Santos; Sancovski, 2016).

Portanto, primeiramente, poderia existir um questionamento contábil e fiscal do setor empresarial acerca especificamente da maneira como as obras pretéritas e futuras deveriam ser contabilizadas. Existindo uma possibilidade da redução do valor de mercado de certas companhias em razão da mudança da forma de exploração e cômputo sobre os direitos adquiridos, seria necessária a aquisição fragmentada dos direitos para a exploração da obra.

Nessa linha, exatamente essa forma de aquisição mais “fragmentada” poderia ser questionada, em virtude das dificuldades que uma empresa poderia apresentar para realizar a contratação de diversos direitos sobre uma mesma obra, o que a seu ver poderia burocratizar a operação. Contudo, trata-se de um balanceamento em face da sociedade e seu direito à informação acerca de como explorar a criação, em especial o criador, que teria um conhecimento mais certo sobre o modo de utilização da obra.

Ainda nesse ponto poderia surgir outro desafio, qual seja, a exata informação sobre o destino da obra, pois existiria uma ampla divulgação sobre os projetos futuros de uma empresa. Tendo em vista que tais informações usualmente são alvos de notícias por meio de páginas que buscam angariar valores com a divulgação de conteúdos confidenciais, a formalização de uma plataforma que os disponibilize amplamente poderia ser prejudicial para lançamentos e para o desenvolvimento de negócios da indústria do entretenimento.

Isso porque a aquisição de um direito poderia gerar expectativa que nem sempre se concretizará perante aos fãs, por exemplo, abrindo espaço para especulações do mercado. Igualmente, projetos secretos e revelações pensados como estratégias de *marketing* poderiam ser perdidos em razão da ampla divulgação de tais informações por meio da plataforma.

Nesse contexto, para a melhor instrumentalização da plataforma, sugere-se uma camada de confidencialidade, ainda que temporária, sobre as aquisições, ainda que o autor não seja atingido por essa medida. Para o equilíbrio entre o interesse do grande público pela informação e o desenvolvimento dos negócios empresariais, é relevante que exista, por um prazo de seis meses a cinco anos, um grau de confidencialidade sobre novas aquisições.

O intuito é simples: garantir que um novo projeto seja realizado e um novo direito seja adquirido sem que o público tome conhecimento, na hipótese de este ser o interesse da pessoa

adquirente. Dessa forma, ao concretizar a aquisição dos direitos, o adquirente poderia informar por quanto tempo gostaria de manter o sigilo da operação realizada.

Isso não significa que o grande público não seria informado das operações, valores e outros detalhes, mas tão somente não se divulgaria a aquisição dos direitos para a realização de uma obra audiovisual derivada de uma obra literária, por exemplo. Assim, as questões negociais seriam sempre mantidas entre as partes e o direito de informação sobre a circulação da obra poderia ser restrito parcialmente por um tempo com o intuito de garantir a melhor forma de exploração da criação, retornando, posteriormente, ao grande público.

Ainda sobre esse aspecto, poderia existir certa confusão na hipótese de diferentes pessoas terem o interesse de adquirir os direitos de uma mesma obra. Para tanto, sugere-se que, se as negociações de uma criação estiverem sob sigilo, quando um novo adquirente tentar realizar a aquisição, ele será direcionado para uma área que detalhará especificamente que a obra já foi comprada por terceiro, recebendo informações sobre a exclusividade ou não do contrato para certos segmentos.

Logo, apesar de não estar disponível ao grande público essa informação, um adquirente não seria prejudicado pela ‘aquisição’ dos direitos de uma obra indisponível, ou mesmo de uma criação já em desenvolvimento por outro titular, mantendo-se, assim, de certo modo, a lógica e a prática atuais.

Além desses desafios, deve-se assinalar o interesse na confidencialidade das informações sobre faturamento, número de assinantes, modelo de negócios, entre outros, realizados pelas grandes empresas de entretenimento. Para a melhor apuração do quanto devido a cada criador, é relevante a determinação da lucratividade da obra. Contudo, dificilmente algum ator do segmento se sentirá à vontade para revelar tais dados.

Trata-se aqui de um grande impasse hoje existente e um questionamento constante dos artistas acerca de suas criações: “o montante que uma obra fatura”. Ainda que exista a alegação de que tais informações sejam segredos de negócio pelos grandes empresários, a disponibilidade de tais dados apenas para a plataforma é crucial para o referido cálculo e distribuição da “justa remuneração do criador”.

Nesse sentido, não há o intuito de que a plataforma realize a ampla divulgação de tais informações, nem mesmo ao autor. A sugestão é que tais dados sejam incluídos na tecnologia para que esta calcule os valores de acordo com o algoritmo proposto. Assim, por um lado, o setor empresarial saberá que seus dados não serão divulgados e, por outro, o artista saberá que sua remuneração foi realizada com base em dados legítimos e mais alinhados com a realidade.

A tecnologia funcionaria como o terceiro não interessado que consegue enxergar a “verdade real” (Almeida, 1957) e, a partir de tais informações, distribuir a devida e justa remuneração, sem, entretanto, expor as partes ou divulgar o que não é necessário. Assim, as partes teriam segurança para informar seus dados financeiros, sabendo que estes seriam mantidos em sigilo e, em contrapartida, saberiam o valor final alcançado como mais equilibrado por um terceiro não interessado e que busca apenas a efetiva harmonização.

Ainda que pareça hipotético, se lembrarmos que as pessoas confiam mais na tecnologia do que em outras pessoas (Oracle, 2019; 2021), a utilização da ferramenta proposta, com ambas as partes equalizando seus interesses e deveres, pode fornecer uma solução prática e mais equilibrada para a busca de uma remuneração justa, rastreável e informada.

Não se olvidam os problemas de proteção de dados e segurança da informação, os quais já foram abordados no tópico anterior, mas, superando-se esse aspecto, podem viabilizar a proposição ora realizada.

Todavia, apesar dessa sugestão, ainda assim é certo que os grandes conglomerados de entretenimento podem apresentar resistência, especialmente no desafio de informação, embora já existam novos negócios fomentando essa mudança. Hoje, já encontramos esse sigilo motivando diversos questionamentos e desafios, ainda que o setor empresarial não demonstre qualquer modificação em seu procedimento ou conduta, causando impactos e questionamentos acerca do setor pela classe artística (SAG AFTRA).

Esse aspecto ponto é uma modificação necessária na forma de negociar e tratar a indústria, bem como nas práticas mercadológicas. O sucesso da plataforma e do modelo proposto, por consequência, dependerá também de uma abertura à mudança nas formas de atuação, em troca da segurança jurídica, do potencial barateamento das operações, além de uma disponibilização de informações, o que, infelizmente, muitos atores ainda não estão dispostos propiciar, mesmo que as benesses sejam maiores do que quaisquer potenciais prejuízos.

4.4. Desafio Jurídico

A utilização da forma legal corresponde a uma política do direito que, tanto nas vicissitudes constitutivas quanto naquelas modificativas, regulamentares ou extintivas da relação jurídica, tende a garantir, tutelar e promover interesses mais merecedores de tutelas, principalmente se corresponderem às exigências de sujeitos que, no âmbito do sistema, têm um estatuto de favor e em relação aos quais se justifica ainda mais atenção do legislador ordinário (Perlingieri, 2008, p. 455).

Neste ponto, serão sintetizados os potenciais obstáculos a serem enfrentados quando da possível mudança legislativa e sugestão de modificação do sistema. Além dos tópicos debatidos nas questões legislativas, existirá a efetiva aplicação de tais alterações, seja por reflexões acerca do período de transição, seja diante dos desafios para o aceite dos juristas, doutrinadores e intérpretes.

Se no subcapítulo anterior foram abordadas as resistências dos grandes empresários, agora estamos diante do jurista, que levantará problemáticas e poderá ofertar resistência à mudança das práticas consolidadas.

Não seria possível prever o que seriam a jurisprudência do futuro e as possíveis interpretações, todavia é certo que a sugestão ora realizada poderá enfrentar uma série de resistências, inclusive dos operadores do direito, considerando que modificará sensivelmente suas atividades, práticas contratuais e retirará parcela significativa de seu trabalho.

Isso porque haverá uma simplificação na redação contratual, como bem exemplificado no final deste capítulo, assim como questionamentos acerca da segurança jurídica, possibilidade de utilização da obra, liberação de direitos e outras atividades inerentes aos profissionais que atuam com entretenimento que serão simplificadas e, em alguns casos, tornar-se-ão obsoletas.

Portanto, a atuação do jurista poderá ser um novo desafio não apenas de adaptativo e mercadológico, mas também na forma de contratação e construção dos negócios jurídicos, o que, além de surgir certa desconfiança, será mais um obstáculo a ser transposto.

Ora, a inclusão de complexidade nas relações jurídicas é algo que interessa ao jurista, uma vez que seu instrumento de trabalho é simplificá-las, e a inexistência de demandas ou a acessibilidade das contratações pode retirar postos de trabalho, assim como motivar a queda drástica de faturamento. Então, exatamente daqueles que mais poderiam motivar e iniciar esse processo partirão as primeiras desconfianças e até mesmo motivações para a não opção por esse novo sistema.

O risco de segurança jurídica e uma construção de um jurista que deve advogar pelo interesse do cliente, em detrimento da busca pela “verdade” e “justiça”, são desafios da atualidade. Logo, os debates sobre a segurança jurídica, desconstrução do que foi engrandecido por meio de séculos e é objeto de estudo de milhares de profissionais não parecem ser de fácil aceite.

Outrossim, a mudança de uma doutrina embasada em uma tecnologia, e não na repetição do quanto ensinado “pelos grandes juristas do passado”, desrespeitando a “escada profissional” que premia o jurista mais idoso, pelo simples fato de ele atuar a mais tempo, sem

uma reflexão mais profunda sobre a sociedade, é um ponto complexo da atuação profissional que demandará um cuidado e poderá ser um desafio complexo a ser superado.

Ainda que tais desafios não sejam claros a todas as partes do mercado, é necessário lembrá-los, pois eles representam uma parcela significativa da sociedade e uma problemática que nem sempre é evidente, mas que impede grandes desenvolvimentos, em razão de seu potencial político e social. Entender e lembrar a natureza humana, que também precisa de evolução quanto a seus valores e dificuldades, é algo que precisa ser pontuado, ainda que não seja solucionável e que devesse ser pensado, mas como um fator de impacto apenas.

Desse modo, se a presente proposição é um grande desafio e uma aposta idealizada de futuro, não se pode deixar de assinalar que essa mudança social também é desejável como fator de construção e melhoria para o pleno desenvolvimento do sistema.

Superadas as pontuações mais amplas sobre o formalismo da área, passamos à análise de aspectos especificamente relacionados às demais áreas jurídicas.

Começemos pela proteção de dados. Ressalte-se que não é o objeto de estudo a análise de tal área, contudo, em razão do desenvolvimento dos debates envolvendo proteção de dados e tecnologia, deixar de citá-la poderia comprometer o entendimento da nova proposta ora realizada e da visão de um sistema jurídico harmônico.

Assim, ainda que se ressalte o potencial tecnológico, não se olvida a necessidade de tratamento de dados de inúmeras pessoas, inclusive de dados pessoais sensíveis¹⁴⁷, em virtude, por exemplo, do reconhecimento facial. Como estamos tratando de uma tecnologia que busca propiciar a ampla exploração das obras, ao garantir sua função social e a devida remuneração do criador, poder-se-á considerar que sua utilização estará prevista nas derrogações existentes nas normas de proteção de dados, qual seja, a inaplicabilidade da necessidade de adequação de tais normas para fins exclusivamente artísticos.

Em razão da fragilidade de referida assunção, recomenda-se que a utilização da plataforma ocorra respeitando-se as normas de proteção de dados. Novamente, estamos perante um desafio da internacionalização do uso da plataforma, e, considerando que seriam tratados dados de cidadãos de todo o mundo, estaríamos diante de uma tecnologia que precisaria observar as normas de todos os países¹⁴⁸.

¹⁴⁷ Nos termos do art. 5.º, II, da LGPD (Brasil, 2018), temos:

“dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

¹⁴⁸ Isso porque as normas de proteção de dados usualmente são aplicadas não somente aos dados pessoais tratados em referido país, mas especificamente aos dados dos residentes, nacionais e/ou coletados em determinado país

Realizada a referida ressalva e considerando possível a aplicação das normas de proteção de dados, para o tratamento de dados pretendido pela plataforma seria viável a permissão legal (hipótese de tratamento e/ou base legal) de cumprimento de obrigação legal e regulatória, uma vez que é proposta a mudança legislativa nos moldes do que se verá a seguir neste subcapítulo, assim como das sugestões de redação do tópico 4.7.

Eventualmente, pode ser considerado também o permissivo baseado na necessidade de tratamento de dados para a execução de contrato e das obrigações a ele preliminares. Novamente, como se verá a seguir neste subtópico, são propostas modificações nas práticas contratuais, como inclusive sugerida uma redação possível para tais alterações no item 4.7 mais adiante.

Todavia, para esse enquadramento, o desafio será a perspectiva de utilização de dados sensíveis, uma vez que a viabilidade de tratamento em comento não abrange tais dados. Sendo assim, questiona-se sua possibilidade, salvo na hipótese de realização de tal permissivo para obras que não demandem o tratamento de dados sensíveis, como obras literárias e de artes plásticas, que estão contidas na audiovisual, sem prejuízo de futuramente ser pensada a hipótese de utilização dessa plataforma para outros tipos de criações intelectuais.

Outro desafio pertinente e que tampouco é específico da área autoral é a possibilidade de criação de “monopólios”, “significativo poder de mercado” e/ou de “posicionamento dominante” de determinadas empresas em virtude da utilização apenas de uma mesma tecnologia globalmente. Caso a solução não seja desenvolvida nacionalmente ou de maneira conjunta globalmente, será necessário apurar os desafios que podem ser originários da possibilidade de infração à livre concorrência, em razão do potencial tecnológico e de oferta de soluções relevantes para todos os países, uma vez que todas as nações deverão aplicar o direito de maneira similar, assim entendido de modo amplo o sistema.

Isso posto, será necessária a realização de uma nova escolha legislativa que demandará novos desafios. Ou, eventualmente, será exigida uma análise mais abrangente da legislação de direito da concorrência com o intuito de apurar potenciais abusos, discrepâncias, problemas e outros desafios concorrenciais originários de potenciais entidades que desenvolverão e auxiliarão na criação do sistema ora proposto.

Entendidas as pontuações relativas à tal área, passamos ao cerne do objeto de estudo do presente trabalho, as questões afeitas à mudança do Sistema Autoral Patrimonial para além

(em inteligência a redação do art. 3.º da LGPD (Brasil, 2018), previsão semelhante à existente em diversas outras normas, inclusive o Regulamento Europeu – RGPD – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, também conhecido como GDPR – *General Data Protection Regulation* (União Europeia, 2016).

do quanto já previsto no capítulo anterior, que buscou trazer mais luz ao tema, sendo de momento pontuadas outras temáticas ainda não debatidas.

A questão das obras anônimas e pseudônimas em que pese serem entendidas como um desafio, uma vez que elas poderiam existir e seu titular não as incluir na plataforma¹⁴⁹, com a possibilidade de o interessado inserir as informações da obra na plataforma, excepcionalmente a questão poderia ser devidamente solucionada.

Ora, a plataforma poderia realizar o recolhimento do valor referido ao uso almejado da obra e o manteria em um local separado, referente aos montantes ainda não distribuídos. Assim, caso o criador apareça, ele poderá receber o devido valor por sua criação, corrigindo eventuais inconsistências no cadastro da obra em virtude da indisponibilidade anterior.

Por sua vez, na hipótese de a obra não ser procurada pelo seu criador, a legislação poderia aplicar um tempo prescricional e decadencial para o exercício do direito do criador, permitindo que, caso não seja identificado o titular originário, o montante arrecadado fique com a autoridade nacional para fins de desenvolvimento do sistema de direitos autorais patrimoniais, da tecnologia e de sua manutenção.

Nessa mesma linha, ainda existe a questão das obras de folclore e as assim entendidas como fruto de conhecimentos tradicionais. Em que pese ser possível sua inclusão na plataforma, por sua natureza específica, acredita-se não ser recomendável sua inclusão no novo sistema autoral patrimonial sem uma clareza sobre como funcionaria essa excepcionalidade, uma vez que ela representa um potencial além dos direitos autorais, sob o risco de imposição de normas absurdas e inaplicáveis para as criações seculares.

Por fim, pontuemos os desafios do entendimento do direito à execução pública. Considerando que se trata de mais uma das fragmentações dos direitos patrimoniais autorais, não cabe dentro do sistema ora proposto sua existência. Dessarte, toda a sua estruturação poderia ser facilmente dissolvida ou, eventualmente, absorvida em parte pela autoridade nacional, mais especificamente o Ecad e sua infraestrutura, como forma de melhor gerir o novo sistema proposto.

É certo que as associações de direitos não deixarão de existir em face do novo modelo, porém seu papel poderá mudar, cabendo a elas acompanhar a plataforma e atuar com a autoridade, por meio de denúncias e revisões periódicas do amplo funcionamento e desenvolvimento do sistema e de sua tecnologia.

¹⁴⁹ O que também pode ocorrer por pura desídia do criador.

A exclusão de tal modelo não é sem motivo, pois, não havendo necessidade dessa camada significativa de complexidade e burocracia, o novo sistema autoral poderia simplificar as relações, evitando tamanhos intermediários na relação entre criador e o uso da criação, garantindo uma remuneração, eventualmente, mais célere, mais acessível e com melhor valor de mercado, uma vez que os custos de intermediários seriam cortados.

Entendidos tais aspectos que apresentam questões mais pontuais, que tangenciam o objeto ora estudado, é necessário compreender especificamente como poderia ser realizada a mudança almejada, seu desenvolvimento e atuação. Para tanto, os próximos subcapítulos abordarão exatamente tais desafios.

4.5. Implementação e Gestão

[...] a quem incumbirá a fiscalização do cumprimento de todas as determinações legais no que diz respeito, principalmente, à retribuição devida a cada qual?

Aos próprios interessados, que só poderão fazê-lo, com eficiência, por meio de associações que com tal finalidade os representem.

Tradicionalmente, no entanto, nosso direito impõe também essa tarefa às autoridades policiais (Chaves, 1987b, p. 111).

Outra questão a ser apurada é referente ao responsável pela gestão e implementação da tecnologia ora proposta. A pergunta não é fácil de ser respondida. Em razão de sua especificidade e desenvolvimento tecnológico necessário em um primeiro momento, poder-se-ia sugerir seu desenvolvimento por uma grande empresa do setor de tecnologia em parceria com um dos famosos estúdios hollywoodianos.

Todavia, em atenção aos desafios retrocitados, não aparenta ser provável sua realização. Além de demandar a ampla aplicação por uma instituição relevante do setor, requer que os demais concorrentes o acompanhem, trazendo potencialmente um desafio jurídico, diante da sua realização sem a devida alteração legislativa.

Em face de tais fatos, acredita-se que a recomendação plausível para a implementação de tal tecnologia seja realizada por meio do Poder Público, com a devida mudança legislativa. Assim, existiria um prazo de adaptação nos moldes do quanto previsto nos itens anteriores, fomentando uma possibilidade mais próxima da realidade de implementação¹⁵⁰.

¹⁵⁰ Note-se que, para tanto, pode-se entender os direitos autorais também como política pública. Todavia, não sendo esse o tema de debate na presente tese, optou-se por não realizar um aprofundamento acerca dessa ótica, mas tão somente lembrar sua existência como forma de potencial embasamento da proposição do papel do Poder Público.

Diante do exposto, pode surgir um novo impasse, qual seja, como seriam realizados a gestão, a análise, a manutenção e o acompanhamento? Para tanto, tal qual no passado, com a legislação autoral de 1973 (BRASIL, 1973) e com o CNDA (Brasil[b]), a sugestão seria a existência de um órgão regulador.

Seguindo a linha das atuais legislações envolvendo o desenvolvimento tecnológico, como a de proteção de dados (Brasil, 2018) e as proposições sobre inteligência artificial (Brasil, 2023), a existência de um órgão que atue esclarecendo as dúvidas dos criadores e pessoas, jurídicas ou físicas, que desejam realizar a exploração comercial das obras seria um ponto crucial para o bom funcionamento do sistema.

Igualmente, a existência de um órgão regulamentador facilitaria a gestão, a manutenção e a revisão periódica da tecnologia, evitando seu enviesamento ou repetição de padrões não desejáveis, ainda que extraídos de nossa sociedade (Wachter-Boettcher, 2017).

Ora, novamente estaríamos diante de mais um impasse. Existiria então somente um órgão regulamentador para todos? Ou cada país poderia ter o seu? Com o intuito de manter a soberania e evitar os problemas e debates sobre consenso, sugerir-se-ia a existência de um órgão regulamentador central, no caso a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que já atua na gestão dos tratados internacionais e desenvolvimento dessa área no mundo, como forma de detalhar as diretrizes e centralizar as questões mais pertinentes (OMPI [c]).

Conjuntamente, cada país teria a autonomia para ter seu próprio órgão regulamentador nacional, com o intuito de oferecer maior capilaridade e acessibilidade de todos à plataforma e ao sistema autoral pretendido.

Aqui novamente poderíamos nos valer do exemplo do que acontece hoje no bloco europeu acerca dos órgãos regulamentadores (União Europeia, s.d.), em especial tomando por base as questões de proteção de dados. A sugestão não é sem medida, mas motivada pela existência de uma norma única, que funciona como órgão de revisão de medidas e auxilia os órgãos nacionais na implementação e aplicabilidade da GDPR (União Europeia, 2016) e demais normas sobre o tema¹⁵¹, que possui total autonomia de gestão e financeira, podendo atuar efetivamente tanto no setor público quanto no privado.

¹⁵¹ Aqui poderiam ainda ser citados outros órgãos regulamentadores. Todavia, acredita-se que a relevância e o sucesso do modelo de proteção de dados têm prevalência. Apesar do que ocorre com as questões de propriedade intelectual, o papel da OMPI ainda é superior e mais centralizador do que o do *European Union Intellectual Property Office* (EUIPO) especificamente. Igualmente, a normatização dessa norma de maneira ampla com o destaque de seus papéis é um interessante modelo e inspiração a ser seguido, sem prejuízo da análise dos demais modelos, inclusive o de propriedade intelectual como referência conjunta.

A questão que se impõe no sentido de existir um órgão regulamentador seriam os desafios orçamentários para tanto. Isso porque, para países identificados como o Norte Global, isso pode não ser um problema, ainda que demande o desenvolvimento de uma estrutura interna. Todavia, para os países do Sul Global, que já enfrentam dificuldade com saneamento básico e uma parcela significativa da população abaixo da linha da pobreza, a implantação de mais um órgão regulamentador pode ser algo problemático.

4.6. Acessibilidade e Adaptação

A internet, como meio de comunicação, garante a qualquer pessoa a faculdade de divulgar criações intelectuais voltadas exclusivamente ao entretenimento, sem mais depender de outros meios de comunicação até então disponíveis, como rádio, televisão, jornais, revistas, ou da ocupação de locais próprios, como salas de projeções de obras audiovisuais e teatros, dispensando, portanto, a difícil tarefa de negociar e emplacar a publicação ou divulgação de conteúdos confeccionados para esse fim, pois a internet não possui dono. Quem estiver inscrito na rede poderá inserir suas criações (Sá, 2014, p. 145).

Seguindo exatamente do ponto anterior, sobre a disponibilidade e acessibilidade inauguramos este subtópico com a lembrança das diferenças sociais no mundo globalizado.

Para o perfeito funcionamento do novo sistema e da tecnologia, seria necessário um investimento relevante em infraestrutura, não apenas com a aquisição da tecnologia, mas também uma internet de alta velocidade disponível ao longo do globo para que a plataforma possa realizar todas as operações sem dificuldades.

Contudo, novamente apresenta-se um problema sério enfrentado pelo Sul Global, uma vez que é significativa a falta de acessibilidade de parte de seus países, como no continente africano, apesar dos planos de expansão de sua rede (GSMA, 2022). A existência de tal infraestrutura com uma tecnologia de ponta e internet de qualidade é crucial para o efetivo funcionamento da plataforma e, por consequência, do sistema. Caso contrário, poderíamos criar um sistema que deixa à margem parcela significativa da sociedade e não se consolida efetivamente como uma solução global.

Assim, um grande desafio a ser superado é a questão financeira e de acessibilidade ao conteúdo, como forma não apenas de permitir o amplo acesso de obras por todos, mas também a disponibilização de tais criações em âmbito global, com o potencial de desenvolver e proporcionar diferentes culturas e criações em pé de igualdade e equilíbrio no cenário mundial.

O sistema não pode ser parcial e atender apenas aos desígnios do Norte Global, ou ser “comandado” por este, como de fato já acontece em diversos temas relativos à legislação e à

necessidade de simples implementação por outros blocos que possuem uma situação econômica não de todo estável (Lopes, 1969). Dessa maneira, seria necessário um esforço global para o sucesso da implementação, com a cooperação de infraestrutura e do fornecimento de tecnologia, mesmo que a plataforma não seja desenvolvida nacionalmente por cada país, mas que haja a hipótese ao menos de um licenciamento mais equilibrado para aqueles que não puderem arcar com tais custos.

O deslocamento de recursos para tais iniciativas em escala global poderia ser necessário. Igualmente, essa dificuldade demonstra o potencial a longo prazo do sistema e da tecnologia propostos, os quais não poderiam ser realizados a partir da assinatura de um instrumento com eficácia imediata, por exemplo.

Diante dessa realidade, o próximo passo seria pensar em níveis de adaptação e prazos para sua implementação. Tal qual aconteceu com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS (Remédio Marques, 2003), cada país precisaria definir a melhor forma de implantar e essa escolha ser realizada de maneira cadenciada, com a existência de um modelo híbrido ao longo desse período de adaptação, que será de médio prazo, em razão exatamente dos problemas estruturais que demandariam uma mudança desse porte.

Portanto, a mudança poderia começar com a manutenção do sistema posto e a ampla inclusão de um “direito à justa remuneração”, seguidas da necessidade de registro de todas as negociações envolvendo os direitos patrimoniais da obra.

O próximo passo seria o desenvolvimento e o teste da tecnologia em duas etapas: uma para a análise da obra, outra para a distribuição de valores de acordo com os seus criadores, ainda que em cenários hipotéticos, controlados e baseados nas informações levantadas anteriormente, com o intuito de parametrizar a tecnologia.

Como essas etapas não podem ser realizadas isoladamente, o ideal é que fosse designada uma equipe internacional e multidisciplinar para análise, desenvolvimento e teste. Assim, diversos profissionais do setor audiovisual, juristas e técnicos poderiam debater e auxiliar no desenvolvimento e teste da tecnologia. A motivação de uma equipe com representantes internacionais é evitar que seja adotado um padrão mais vantajoso para determinado interesse (Buggenhagen; Blind, 2022) ou que dificulte sua implementação por um país menos competitivo no cenário global.

Ao longo desse desenvolvimento, no cenário nacional de cada país, seriam organizadas a estrutura do órgão regulamentador e a equipe responsável pela implementação. No cenário

privado, as empresas ainda estariam se adaptando a uma nova forma de gestão e reorganização de suas práticas para a utilização da tecnologia. Não se olvida a possibilidade de uso de uma versão inicial da ferramenta apenas para cadastramento de obras já existentes nesse período com o intuito de começar a alimentar a ferramenta e testá-la.

Acerca desse ponto em específico, há uma questão controvertida. A inclusão de obras criadas no período pretérito ao novo sistema talvez seja complexa em razão da dificuldade de identificar todos os seus titulares. Assim como, em razão da existência de contratos envolvendo a cessão de direitos, com pagamentos que já cobrem lucratividades futuras da obra, entre outras hipóteses que atualmente já existem na redação contratual. Nesse cenário, a sugestão seria que obras elaboradas no período de transição e pretéritas pudessem realizar a escolha de implementação de um sistema para outro. Contudo, o cadastramento e registro de todas as operações ainda seriam mantidos, apesar de a tecnologia não realizar a gestão de tais direitos.

Para além de tais ponderações, tampouco se pode esquecer do que foi analisado anteriormente neste capítulo, os quais também se relacionam a questões de acessibilidade e adaptação, em especial a questão idiomática, financeira e jurídica. A harmonização de idiomas, diferentes normas e formas de interpretação, assim como recursos para a implementação de um novo sistema autoral patrimonial, pode ser prejudicada em países em que existe um baixo desenvolvimento social e econômico.

Logo, um dos grandes desafios a serem considerados com o apoio global é a questão de disponibilidade, acessibilidade e efetiva utilização da plataforma por todos. Isso porque de nada valem a criação do mecanismo e o auxílio internacional pontual para sua implantação, caso não sejam mantidas e concedidas condições de sua manutenção, utilização e desenvolvimento. Inclusive, deve-se levar em conta que o modelo ora proposto tem o potencial de democratizar o acesso às obras e ampliar sua disponibilidade, favorecendo, até mesmo, o desenvolvimento da cultura mundial com a troca de criações facilitada.

4.7. Desafio Cultural

[...] quase toda nação tem uma indústria do entretenimento local, por tal motivo muitas vezes os interesses internacionais concentram-se na promoção da indústria local e buscam a participação em aspectos positivos para o comércio internacional de maneira cooperativa. [...]

Qualquer revisão abrangente do entretenimento internacional deve levar em consideração a importância que as indústrias do entretenimento e dos Direitos

Autorais têm como motor do desenvolvimento econômico e comercial (Garon, 2005, p. 37 – tradução nossa)¹⁵².

Por fim, para concluir a série de desafios ora apontados ainda existe a questão cultural referente ao entendimento de uma nova forma de pensar os direitos autorais, implementar e aceitar uma nova tecnologia, o que, por si só, é um novo objeto de estudo, análise que, assim, supera o tema e o objeto da presente tese.

Talvez seja uma pretensão e tanto, mas é importante pontuar que esse obstáculo existe e que, eventualmente, a popularização e a facilitação na distribuição, transferência e remuneração de tais direitos poderiam se apresentar como um incentivador da mudança cultural e do maior respeito aos criadores de conteúdo.

Não se pretende esgotar o tema neste subtópico, tampouco adentrar em detalhes nos estudos necessários para tanto. Somente há o interesse em destacar os potenciais efeitos e mudanças que poderão ser trazidos e motivados a partir da presente proposição.

Se na atualidade, em especial com o advento da internet, ainda existe uma complexidade relativa aos direitos de terceiros, ainda que o ambiente *on-line* não seja alheio ao direito (Rocha, 2008, p. 80), o desafio para uma mudança parece ainda maior, principalmente se pensarmos na questão dos direitos autorais, por serem um bem intangível protegido, o que já apresenta uma dificuldade de entendimento sobre a sua proteção existente, pela falta de valorização da cultura e das obras como bens que possuem valor de mercado e são protegíveis, ou ainda em razão dos obstáculos de custo e de acessibilidade a tais criações que influenciam diretamente sua proteção e respeito a tais direitos (OMPI, 2020).

Diante desse cenário, as percepções agora expostas não encerram a temática, ou mesmo a abordam de maneira mais ampla e completa, o que demandaria uma análise mais antropológica do que a possível de ser realizada nesse momento por um jurista, mas sim tais reflexões comentam o que pode ser apurado inicialmente, sendo essa uma provação enfrentada pela proposição ora realizada.

Para além dos desafios e resistências já pontuados, o aceite de uma nova tecnologia no lugar de uma análise humana poderá causar estranheza, existindo uma resistência inicial da maior parte da sociedade na utilização da ferramenta meramente pela desconfiança acerca da

¹⁵² No original: “[...] almost every nation has some indigenous entertainment industry, so often the international concerns focus on promoting the local industry and seeking to participate in the positive aspects of cooperative international trade. [...] Any comprehensive review of international entertainment must take account the importance that the entertainment and copyright industries have as an engine of economic trade and development”.

nova tecnologia, de forma que seu uso poderia ser gradual e mais pausado até que fossem atingidos os patamares necessários (Gartner, s.d.)¹⁵³.

A existência desse passo a passo e adaptação corroboraria também com o prazo de implementação e sua realização baseada nos termos do que fora abordado no subtópico anterior, em razão da exigência de acessibilidade e outros desafios para sua adoção global, em especial por questões tecnológicas.

Igualmente, a necessidade de apresentar todas as formas de aplicação seria um novo desafio a ser superado. Isso porque, apesar de ser esperado que empresas e outras instituições que fazem uso das criações intelectuais com finalidade econômica realizem a utilização da plataforma, em elas sendo obrigadas por uma previsão normativa, sem grandes prejuízos, o mesmo não pode ser esperado de pessoas físicas.

Exatamente pelos mesmos fundamentos mencionados de respeito aos direitos, ao ambiente *on-line*, a devida dificuldade de informação, a forma e a utilização de uma tecnologia podem ser um ponto muito relevante a ser superado. O uso de tecnologias e acesso à internet ainda são pequenos e, para o amplo sucesso da plataforma (Nery; Brito, 2022), e, por consequência, do modelo jurídico ora proposto, seria importante também a aderência popular.

Todavia, não se pode condicionar um sistema à sua ampla utilização por todos. Embora exista o uso por grande parte da sociedade, ainda assim é necessário entender que sempre existirão aqueles que preferem atuar independentemente e/ou de maneira alheia ao sistema. Apesar das potenciais desvantagens e adversidades que poderiam advir desta atuação independente, como bem já ocorre com a própria gestão coletiva, caberá a escolha a cada um.

Nesse sentido, com a mudança legislativa, apesar da possibilidade de aqueles que não teriam interesse não se utilizarem da plataforma, os problemas do sistema jurídico poderiam permanecer. Ora, como seria possível garantir a justa remuneração do criador? Qual seria a segurança jurídica daquele que não consegue controlar o desempenho e a exploração da obra no mundo? Os desafios contratuais poderiam ser os mesmos atualmente enfrentados e todas as problemáticas ora trazidas no início dessa reflexão seriam mantidos se o criador optar por atuar a margem do sistema, por exemplo, além da cumulação de questões, como calcular e prever tais montantes sem a tecnologia? Como conciliar o novo sistema e não estar vinculado ou publicizar a obra? Entre outras questões que fugiriam do âmbito do presente estudo, mas que

¹⁵³ Sem prejuízo daqueles que desde o início adotem a prática e sejam seus incentivadores como potencializadores e adotantes iniciais que são cruciais para o ciclo de desenvolvimento tecnológico, os “early birds”.

são necessários de serem plenamente analisados, na hipótese de adoção do sistema autoral patrimonial centrado no novo direito à justa remuneração ora proposto.

Assim, ainda que seja possível pensar na possibilidade de rejeição daqueles que não têm interesse de se utilizarem o sistema proposto, com a simplificação das relações e direitos e da utilização da ferramenta tecnológica sugerida, poder-se-iam apresentar desafios enormes à efetiva aplicação dos novos direitos ou, eventualmente, ocorreria nessa hipótese apenas a manutenção do *status quo* para tais criadores, um ambiente complexo, inseguro e não harmonizado internacionalmente, que possui algumas garantias que demandam um questionamento judicial acerca da situação contratual.

A título de exemplo, podemos citar novamente, ainda que de maneira inicial e sabendo que a crítica pode ser revista em razão do transcurso do tempo e sua novidade no sistema jurídico, os desafios de interposição e prática do mecanismo de modificação contratual e reequilíbrio prevista no regulamento europeu (União Europeia, 2019).

Com a mudança proposta, poderia ser apurado que agora, porém, existiria o direito à justa remuneração, o que é um grande avanço e desafio ao mesmo tempo, pelo conceito do que seria justo (Piszke, 2010). Assim, na execução de tais contratos, sua gestão poderia apresentar mais empecilhos para aquele que tivesse interesse em ser um externo ao sistema. Logo, a questão da função social da obra também poderia ser facilmente questionada, assim como a de remuneração e prestação de contas. Sendo complexo garantir ao autor as bases dos seus interesses e direitos, mesmo os propostos de maneira mais simplória como o trinômio de Garon (2015).

É certo que, ainda que seja possível e necessário que cada um tenha essa escolha, inclusive de permanecer à margem de um sistema, as desvantagens seriam imensas, tal qual hoje já enfrenta um artista independente, que não consegue se colocar no mercado, podendo eventualmente a proposição ora realizada fornecer mais oportunidades àquele que prefere agir de maneira individual.

Não se olvida também do uso das obras por pessoas físicas. Aqui poderiam ser consideradas algumas possibilidades. Na linha do anteriormente sugerido, a utilização para finalidade não comercial e privada poderia se encaixar nas limitações de direitos autorais¹⁵⁴, sendo esse o caso. Ainda que o indivíduo não necessite efetuar o pagamento pelo uso dos

¹⁵⁴ Aqui referidas de maneira ampla como qualquer uso que seja considerado não incidente de direitos autorais, seja por limitação, exceção, uso livre, uso justo, entre outros.

direitos patrimoniais, seria recomendável a inclusão da informação na ferramenta como forma de controle e mensuração de seu impacto pelo(s) criadores.

Outrossim, sendo essa a hipótese, não se olvida a possibilidade de dispensa de referida inclusão. Ainda que seja temerária por um período de implementação e teste, poderia ser relevante não demandá-la das pessoas físicas, exatamente pelo desafio cultural de aceite. Contudo, na hipótese de existirem abusos, isso seria mais complexo de apurar, inclusive em casos de desrespeito às próprias limitações.

Nesse sentido, a recomendação seria a obrigatoriedade de todos os usos serem informados, ainda que realizados por pessoas físicas, podendo ser examinadas excepcionalidades de sua aplicabilidade. Aqui poderíamos pensar que, no caso de citação para fins de crítica, por exemplo, poderia ser desnecessária a inclusão. Entretanto, o desenvolvimento da obra e do criador poderiam ser engrandecidos com a análise de estudos sobre sua criação, críticas e até mesmo citações, favorecendo assim o entendimento de que qualquer uso deveria ser informado.

A ciência em si poderia ser desenvolvida nesse caso. Ainda que com a criação de um ato que poderia ser considerado burocrático, desafios como citações erradas, análises em descompasso com a realidade e o trabalho poderiam ser superados na hipótese de existir conhecimento sobre tais atos.

Entretanto, em trabalhos extensos como este, em que se procede à análise de inúmeras obras, poderia surgir uma nova questão, qual seja, se seria realmente possível a criação de mais uma camada de complexidade. Para uma obra audiovisual, cada nova inclusão, ainda que de outra imagem, possui uma liberação de direitos específica e um controle certo, evitando problemas de sua sincronização e/ou a apropriação de criações alheias. Assim, o que antes era realizado com contratos, ou por meio de pareceres, consultas, entendimentos e análises sobre a interpretação das limitações de Direitos Autorais¹⁵⁵, de momento poderia ser efetuado diretamente e de maneira mais segura pela plataforma.

Todavia, para o uso do sistema ora proposto para outros tipos de obras, seria relevante aprofundar mais neste aspecto cultural, em razão da complexidade que poderia ser incluída para certos autores, assim como, nas outras problemáticas que circundam a indústria, os direitos, as práticas e expectativas de tais criações e titulares de direitos.

Com esse exemplo, podemos notar a importância da adaptação e análise com um objeto certo. Igualmente, seria um desafio implantar essa ferramenta, ainda que somente para a

¹⁵⁵ Vide nota de rodapé 154.

obra audiovisual. Seu papel é relevante, mas sua execução demandará também uma análise mais cultural e aprofundada, com amplos treinamentos, difusão de informações, disponibilidade de manuais, sugestões de boas práticas e fiscalização, até o desenvolvimento efetivo de um novo senso e uma cultura de respeito aos direitos autorais por toda a sociedade, inclusive com o uso da plataforma.

Novamente, estamos falando de um desafio imenso, que envolverá as políticas públicas e as ações de governo, tanto nacional quanto internacional, para seu sucesso, o qual, apesar de trabalhoso e contínuo, é possível e mais do que necessário. Inclusive, com a demanda de apresentação de resultados quando da sua realização de maneira mais alinhada com a realidade e mediante a extensa difusão de conteúdo, lembrando a todos sobre a área e respectivos direitos e obrigações, como constatamos no desenvolvimento de diversas campanhas de conscientização que ganham força em certos momentos, alteram a postura social e, eventualmente, quando são paralisadas, ofertam um retrocesso (Agostini, 2018).

4.8.Comparativo Legislativo e Contratual

No ordenamento jurídico brasileiro, uma das regras que concretiza a confiança é a da boa-fé objetiva, a qual impõe às partes diversos deveres anexos, entre eles, o dever de informar. Tais deveres devem ser respeitados não só na formação e execução do contrato, mas também nas fases anteriores e posteriores à sua conclusão (Santos, 2012, p. 480).

Com o intuito de tangibilizar o que fora proposto no decorrer desta tese e facilitar a compreensão dos pontos longamente abordados, a última parte deste capítulo propõe-se à inclusão de um comparativo, no formato de quadro, para a análise da redação atual e do que poderia ser parte da futura previsão legislativa para o sistema ora proposto.

Note-se que, em virtude da existência de inúmeras normas no cenário nacional e internacional que versem sobre o tema, optou-se por ilustrar apenas duas, quais sejam a modificação na Convenção de Berna e a nova redação, possível, da Lei de Direitos Autorais. Outrossim, não foi realizada uma ampla inclusão de todas devidas pormenorizações do nas referidas normas sobre o novo sistema, mas tão somente foi uma demonstração da simplificação concebível.

Para melhor ilustrar o quanto ora exposto, sem se olvidar da complexidade do processos legislativo e da importância da diversidade em sua realização, de tal sorte que o que

se desenha a seguir são meras inspirações que começam a traçar a possível rota a ser melhor trabalhada por quem de direito.

Assim, temos as questões referentes às autoridades nacionais e à global, por exemplo, que não foram incluídas, em que pese sua presença no modelo proposto, uma vez que se trata de sugestão jurídica que poderia ser recortada das normas de proteção de dados¹⁵⁶, porém demandaria um aprofundamento e detalhamento no sistema, o qual no momento é apenas proposto como possibilidade.

Portanto, as inclusões são ilustrações que demonstram a vantajosidade da opção ora realizada e a mudança de parte dos desafios existentes, sem adentrar em todos os aspectos abordados neste trabalho, visto que demandaria um esforço legislativo e plural que vai além do escopo deste estudo.

Na hipótese do desenvolvimento do sistema e de sua potencial implantação, caberia um novo estudo sobre cada uma das problemáticas ora apontadas, inclusive do devido detalhamento jurídico legislativo, com uma ampla discussão a respeito do tema, abordando os aspectos de todos os atores da indústria do entretenimento.

Ademais, ainda há de se destacar que para além do comparativo legislativo ora efetuado, como foi amplamente mencionado sobre a dificuldade contratual e a cláusula de cessão de direitos, inspirações embrionárias do presente e que são parte do complexo sistema dificultando o seu desenvolvimento, conjuntamente ao “desenho” a seguir esboçado foi realizado um comparativo acerca de um modelo de cláusula de cessão de direitos utilizada e como essa previsão poderia ser simplificada com o advento do novo sistema e suas respectivas previsões.

O motivo de referida inclusão é simples: demonstrar como a evolução do sistema autoral patrimonial, ora proposta poderia simplificar as relações envolvendo as partes criativas em uma produção audiovisual, bem como tornar mais claro e direcionado o aspecto legislativo, que nem sempre é entendido pelos titulares de direitos autorais.

Com o intuito de, por fim, demonstrar a permanência de certos direitos ao criador originário, em especial os seus tidos como principais interesses apontados por Garon (2005), ou seja, controle, por meio da transparência e ciência do quanto é realizado com a sua criação, crédito, pela não modificação do aspecto moral dos direitos autorais, e remuneração, por meio de um pagamento certo, justo e equilibrado com o interesse social (público) e a exploração da obra.

¹⁵⁶ Tal qual as previsões da LGPD e GDPR sobre suas autoridades (Brasil, 2018; União Europeia, 2016).

Quadro 1 – Exemplificação das possíveis alterações da Convenção de Berna

Convenção de Berna (Redação extraída do Decreto 75.699, de 6 de maio de 1975) ¹⁵⁷ com recortes dos artigos que versam sobre direitos patrimoniais	Sugestão de redação para os artigos que versam sobre direitos patrimoniais da Convenção de Berna, ou o Tratado que a substitua
<p><i>ARTIGO 9</i></p> <p>1) <i>Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.</i></p> <p>2) <i>Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.</i></p> <p>3) <i>Qualquer gravação sonora ou visual é considerada uma reprodução no sentido da presente Convenção.</i></p> <p><i>ARTIGO 10</i></p> <p>1) <i>São lícitas as citações tiradas de uma obra já licitamente tornada acessível ao público, com a condição de que sejam conformes aos bons usos e na medida justificada pela finalidade a ser atingida, inclusive as citações de artigos de jornais e coleções periódicas sob forma de resumos de imprensa.</i></p> <p>2) <i>Os países da União reservam-se a faculdade de regular, nas suas leis nacionais e nos acordos particulares já celebrados ou a celebrar entre si as condições em que podem ser utilizadas licitamente, na medida justificada pelo fim a atingir, obras literárias ou artísticas a título de ilustração do ensino em publicações, emissões radiofônicas ou gravações sonoras ou visuais, sob a condição de que tal utilização seja conforme aos bons usos.</i></p> <p>3) <i>A citações e utilizações mencionadas nos parágrafos antecedentes serão acompanhadas pela menção da fonte do nome do autor, se esse nome figurar na fonte.</i></p>	<p>ARTIGO 9</p> <p>1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo a uma justa remuneração por quaisquer modos e/ou formas de utilização de suas criações, independentemente do tipo de plataforma e/ou uso.</p> <p>2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor, sendo sempre analisado o interesse público de referida utilização.</p> <p>ARTIGO 10</p> <p>1) São lícitas as citações tiradas de uma obra já licitamente tornada acessível ao público, com a condição de que sejam conformes aos bons usos e na medida justificada pela finalidade a ser atingida, inclusive as citações de artigos de jornais e coleções periódicas sob forma de resumos de imprensa.</p> <p>2) Os países da União reservam-se a faculdade de regular, nas suas leis nacionais e nos acordos particulares já celebrados ou a celebrar entre si as condições em que podem ser utilizadas licitamente, na medida justificada pelo fim a atingir, obras literárias ou artísticas a título de ilustração do ensino em publicações, emissões radiofônicas ou gravações sonoras ou visuais, sob a condição de que tal utilização seja conforme aos bons usos.</p> <p>3) A citações e utilizações mencionadas nos parágrafos antecedentes serão acompanhadas pela menção da fonte do nome do autor, se esse nome figurar na fonte.</p>

¹⁵⁷ Note-se que foi realizada a versão do Decreto de 1975 com o intuito de simplificar seu acesso ao pesquisador, além de fornecer uma versão que esteja no vernáculo. As demais versões mais atuais da norma encontram-se em outros idiomas, uma vez que sua redação foi adotada em 1979 (WIPO, 1984).

<p><i>ARTIGO 11</i> 1) <i>Os autores de obras dramáticas, dramático-musicais e musicais gozam do direito exclusivo de autorizar: 1.º a representação e a execução públicas das suas obras, inclusive a representação e a execução públicas por todos os meios e processos; 2.º a transmissão pública por todos os meios da representação e da execução das suas obras.</i> 2) <i>Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras dramáticas ou dramático-musicais, por toda a duração dos seus direitos sobre a obra original, no que respeita à tradução das suas obras.</i></p> <p><i>ARTIGO 11 bis</i> [...]</p> <p><i>ARTIGO 11 ter</i> [...]</p> <p><i>ARTIGO 12</i> [...]</p> <p><i>ARTIGO 13</i> [...]</p> <p><i>ARTIGO 14</i> [...]</p> <p><i>ARTIGO 14 bis</i> [...]</p>	<p>Desnecessária a existência das demais previsões paralelas ora incluídas na coluna ao lado como referência, em razão de o entendimento do conceito de criador e de obras protegidas já abarcar tais novas criações, uma vez que hoje há consenso acerca da proteção das “novas obras” perante a data de criação da convenção, como a audiovisual. Igualmente, essas previsões apenas ressaltam a proteção de tais criações e as formas de utilização que demandam autorização do autor. Assim, com o entendimento mais amplo do modo de utilização das obras por meio da plataforma, bem como em razão da amplitude da proteção aos criadores, seriam desnecessárias tais inclusões.</p> <p>Entretanto, não se olvida a necessidade, ainda, de inclusão de uma previsão referente ao sistema global de direitos autorais patrimoniais, do uso da plataforma, entre outros.</p> <p>Inovações de que não existem paralelo na legislação, salvo se utilizarmos a analogia com as normas que versam sobre proteção de dados e aos projetos envolvendo a regulamentação da inteligência artificial.</p> <p>Como anteriormente informado, optou-se por não realizar tais inclusões, em razão do caráter meramente ilustrativo da vantajosidade do novo sistema, e não de seu detalhamento pormenorizado em cada ponto específico, como na questão das autoridades, do papel de cada país em sua harmonização de direitos, em especial perante as limitações.</p> <p>Acerca deste último ponto, é relevante pontuar que nos moldes do quanto referido no Capítulo 3 e comentado amplamente no subtópico 4.4, acredita-se que pode ser mantida a previsão específica das limitações, cabendo a cada país-membro conservar sua estrutura e, eventualmente, potenciais questionamentos serem levados à autoridade global, motivo pelo qual os artigos 9 e 10 foram mantidos em sua amplitude de interpretação, mas reduzidos na questão específica concernente às obras protegidas.</p>
--	---

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 2 – Exemplificação das possíveis alterações da Lei de Direitos Autorais

Brasileira

Lei de Direitos Autorais – Recortes dos artigos que versam sobre direitos patrimoniais	Sugestão de redação para os artigos que versam sobre direitos patrimoniais da Lei de Direitos Autorais
<p><i>Art. 4.º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.</i></p> <p>[...]</p> <p><i>Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.</i></p> <p><i>Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:</i> <i>I – a reprodução parcial ou integral;</i> <i>II – a edição;</i> <i>III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;</i> <i>IV – a tradução para qualquer idioma;</i> <i>V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;</i> <i>VI – a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;</i> <i>VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;</i> <i>VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:</i> <i>a) representação, recitação ou declamação;</i> <i>b) execução musical;</i></p>	<p>Inexistente, uma vez que seria desnecessária essa previsão, considerando que as relações já seriam mais equilibradas e baseadas na “justa remuneração do criador”.</p> <p>Nas previsões dos arts. 28 a 33, é interessante analisar a eventual desnecessidade de tantas previsões, uma vez que elas podem soar repetitivas ou mesmo sem propósito. A título de exemplo listamos como ficariam os artigos 28 e 29:</p> <p>“Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica por meio do uso da plataforma de exploração das obras intelectuais.</p> <p>Art. 29. Depende de contratação prévia e expressa a utilização da obra, por quaisquer modalidades, por meio do uso da plataforma de exploração das obras intelectuais.”</p> <p>Dessa forma, bastaria uma previsão mais ampla com a seguinte redação, a título de exemplo:</p> <p>“Art. xx. Aos criadores cabe o direito à sua justa remuneração sobre quaisquer formas de exploração econômica de seus direitos patrimoniais, na proporção de sua participação da obra e da forma de sua utilização.</p> <p>Art. xx. Os pagamentos devidos aos criadores por quaisquer formas de exploração de suas criações serão realizados por meio do uso da plataforma de exploração das obras intelectuais. Serão sempre garantidas a transparência, a rastreabilidade, a segurança e a prestação de contas de</p>

<p>c) <i>emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;</i> d) <i>radiodifusão sonora ou televisiva;</i> e) <i>captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;</i> f) <i>sonorização ambiental;</i> g) <i>a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;</i> h) <i>emprego de satélites artificiais;</i> i) <i>emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;</i> j) <i>exposição de obras de artes plásticas e figurativas;</i> IX – <i>a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;</i> X – <i>quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.</i></p> <p><i>Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.</i> § 1.º <i>O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.</i> § 2.º <i>Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.</i></p> <p><i>Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.</i></p>	<p>toda e qualquer forma de utilização das criações para quaisquer criadores.”</p> <p>Nesse sentido, não seria necessário reiterar as questões das obras em coautoria, da forma de contratação e as previsões contratuais necessárias para tanto, uma vez que tais previsões ou seriam desnecessárias ou mesmo não teriam motivo.</p> <p>Assim, para melhor ilustrar esses pontos, seguem os comentários acerca dos demais artigos escolhidos para a inclusão desses comentários que sintetizam o quanto exposto ao longo desta tese.</p> <p>Desnecessária sua previsão, uma vez que ela estaria abrangida na previsão anterior. Eventualmente, poderia ser pensada em uma redação alternativa, caso exista o interesse em deixar mais clara a questão da justa remuneração e da necessidade de informação pelos interessados em explorar a obra. Vejamos:</p> <p>“Art. 30. Para o exercício dos direitos de exploração econômica da obra, o interessado deverá incluir na plataforma a forma, local e pelo tempo que desejar utilizar a criação, detalhando se a título oneroso ou gratuito, para que esta calcule o eventual montante devido para relativo uso da obra.”</p> <p>Tal previsão que cairia em desuso, uma vez que existiria a ampla autorização de utilização por todas as formas de exploração por meio da plataforma.</p>
--	--

<p><i>Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.</i></p> <p><i>§ 1.º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.</i></p> <p><i>§ 2.º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.</i></p> <p><i>§ 3.º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.</i></p> <p><i>Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.</i></p> <p>[...]</p>	<p>Desnecessária a inclusão deste artigo pelas mesmas razões de seu antecessor.</p> <p>Sobre o artigo 33, ainda que desnecessário, poderia ser mantida sua redação com pequenas adaptações.</p> <p>“Art. 33. Ninguém pode explorar obra que não pertença ao domínio público, ainda que a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem a utilização da plataforma de exploração das obras intelectuais, que apurará a necessidade de autorização e licenciamento, porventura, necessários. Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.”</p> <p>Considerando que as limitações aos direitos autorais ainda são necessárias neste novo modelo. A manutenção da redação dos artigos 46 a 48 poderia ser realizada na íntegra. Contudo, caberia aqui a recomendação para que essa redação seja revisada à luz da crítica atual sobre o tema, igualmente sua existência seja mantida em harmonia com os patamares mínimos de proteção internacionais e os debates doutrinários mais avançados. Dessa maneira, tal qual previsto e explanado no recorte anterior acerca da Convenção de Berna (Brasil, 1975), a redação poderá ser mantida. Na hipótese de os países optarem por rediscutir tais previsões, buscando uma maior harmonização sobre este tópico que ainda encontra muitas divergências acerca de sua aplicabilidade, referidos artigos precisariam ser rediscutidos também. Contudo, no momento, pelo modelo proposto, seria possível a existência de diferentes limitações para diferentes países, respeitando a diversidade de cultura, interesse e indústria de cada um.</p>
---	--

<p><i>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:</i></p> <p><i>I – a reprodução:</i></p> <p><i>a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;</i></p> <p><i>b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;</i></p> <p><i>c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;</i></p> <p><i>d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;</i></p> <p><i>II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;</i></p> <p><i>III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;</i></p> <p><i>IV – o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem</i></p>	<p>Para tanto, a atuação das autoridades nacionais seria crucial, sendo, eventualmente, o trabalho da autoridade global, tal qual acontece no modelo europeu de proteção de dados (União Europeia, 2016), coibir eventuais problemas no balanceamento das normas.</p> <p>Com referida infraestrutura ficaria mais seguro, rápido e eficiente aos adquirentes de direitos buscar uma solução pacífica e mais alinhada para a execução de seus interesses, evitando conflitos internacionais, ou mesmo dificuldades de interpretação das normas em razão de entendimentos diferentes, os quais poderão ser trabalhados de maneira mais harmônica para o cenário internacional pela autoridade global.</p> <p><i>Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:</i></p> <p><i>I – a reprodução:</i></p> <p><i>a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;</i></p> <p><i>b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;</i></p> <p><i>c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;</i></p> <p><i>d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;</i></p> <p><i>II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;</i></p> <p><i>III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;</i></p> <p><i>IV – o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação,</i></p>
--	---

<p><i>autorização prévia e expressa de quem as ministrou;</i></p> <p><i>V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;</i></p> <p><i>VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;</i></p> <p><i>VII – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;</i></p> <p><i>VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.</i></p> <p><i>Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.</i></p> <p><i>Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.</i></p> <p><i>Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:</i></p> <p><i>I – a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;</i></p>	<p><i>integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;</i></p> <p><i>V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;</i></p> <p><i>VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;</i></p> <p><i>VII – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;</i></p> <p><i>VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.</i></p> <p><i>Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.</i></p> <p><i>Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.</i></p> <p>A redação dos artigos 49 a 51 poderia ser facilmente suprimida da norma, considerando que eles buscam apenas esclarecer as formas de contratação dos direitos patrimoniais. Com o uso de uma plataforma não seria necessária sua inclusão e/ou mesmo a proteção dos interesses contratuais dos autores, já que estes fariam jus a um direito mais abrangente, qual seja sua justa remuneração. Eventualmente, poderia existir uma previsão explicando especificamente como seriam</p>
--	---

<p><i>II – somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;</i></p> <p><i>III – na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;</i></p> <p><i>IV – a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;</i></p> <p><i>V – a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;</i></p> <p><i>VI – não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.</i></p> <p><i>Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.</i></p> <p><i>§ 1.º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.</i></p> <p><i>§ 2.º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.</i></p> <p><i>Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.”</i></p>	<p>realizadas as contratações dentro de tais plataformas.</p> <p>Para tanto, sugerimos a seguinte redação na eventualidade de ser entendida sua necessidade:</p> <p>“Art. xx. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, a título universal ou singular, por meio da utilização da plataforma de exploração das obras intelectuais, mediante licenciamento, autorização, cessão ou por outros meios admitidos em direito, na modalidade onerosa ou gratuita, dependendo da forma de uso pretendida pelo terceiro. É respeitada, inclusive, a utilização da obra que se enquadre nas hipóteses de limitações aos direitos autorais, a qual também deverá ser informada ainda que desnecessária a remuneração dos criadores.”</p> <p>A parte final da redação deste artigo busca padronizar que todas as formas de exploração da obra estejam na plataforma, garantindo a seu criador maior poder de gestão e informação de suas criações.</p> <p>Evitam-se posteriores questionamentos sobre a necessidade de contato prévio ou não com os autores no momento da utilização de uma obra para as hipóteses em que esta se enquadre em uma limitação aos direitos de autor.</p> <p>Assim, a inclusão da necessidade de informação de toda e qualquer forma de utilização da obra na plataforma forneceria mais elementos ao autor e evitaria questionamentos possíveis sobre os usos. Isso ocorreria, é claro, sem prejuízo do eventual questionamento posterior e judicial pelo uso de determinada criação de maneira distinta daquela informada na plataforma.</p>
--	---

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 3 — Exemplificação das possíveis alterações nos contratos envolvendo a cessão de direitos de uma obra audiovisual

Modelo de cláusula de cessão de direitos aplicada para obras audiovisuais para a equipe da produção em geral ¹⁵⁸⁻¹⁵⁹	Sugestão de cláusula que existiria na hipótese de implementação da tecnologia
<p><i>“CLÁUSULA X – DA CESSÃO DE DIREITOS</i></p> <p><i>X.1. A CONTRATADA e os terceiros contratados pela CONTRATADA, por este instrumento e na melhor forma de direito (a) licenciam os direitos sobre a imagem e todos os elementos que a compõem, tais como: a aparência, partes do corpo, o perfil, a voz, o nome e demais características da CONTRATADA e de terceiros contratados pela CONTRATADA para que a CONTRATANTE possa destes se utilizar para a produção e veiculação da OBRA de ‘making of’ da OBRA e (b) cede os direitos autorais e conexos de natureza patrimonial sobre quaisquer materiais por si produzidos e/ou pelos profissionais por si destacados e/ou realizados em seu nome de caráter criativo e que sejam considerados protegíveis pela legislação autoral nacional vigente, quer tenham sido criados de forma individual ou em criações coletivas e em coautoria (‘Materiais’), em caráter irrevogável e irreatável, por todo o período de proteção legal conferido pela Lei n.º 9.610/98 (Lei de Direito Autoral), para utilização pela CONTRATANTE sem limite de território, ficando desde já a CONTRATANTE autorizada a, ao seu exclusivo critério, utilizar tais direitos na produção e exploração comercial da OBRA e para as demais finalidades previstas neste instrumento, reconhecendo, ainda, expressamente a CONTRATADA e terceiros contratados pela CONTRATADA, que a CONTRATANTE será a única e exclusiva titular de todos os direitos de propriedade</i></p>	<p><i>“CLÁUSULA X – DOS DIREITOS AUTORAIS SOBRE AS CRIAÇÕES ORIGINÁRIAS DESTA INSTRUMENTO</i></p> <p><i>X.1. A CONTRATADA e terceiros contratados pela CONTRATADA, por este instrumento e na melhor forma de direito aceitam que a forma de exploração de toda e qualquer criação de sua titularidade realizada para fins de concretização da OBRA, será formalizada por meio da utilização da plataforma de exploração das obras intelectuais. Não podendo reclamar para si a ausência de ciência, amúncia e/ou de qualquer forma a necessidade de outra autorização para a ampla utilização de suas criações originárias deste instrumento contratual.</i></p> <p><i>X.2. Quaisquer formas de exploração da OBRA e/ou de outras criações originárias deste instrumento que sejam realizadas deverão ser inseridas na plataforma de exploração das obras intelectuais, inclusive novas adaptações e/ou quaisquer transformações, usos, disposições da OBRA e/ou dos produtos originários desta relação contratual, com o intuito de garantir a devida remuneração da CONTRATADA e dos terceiros contratados por ela, assim como efetivando o devido controle e gestão sobre as formas de utilização de suas criações.</i></p> <p><i>X.3. A remuneração a título de direitos autorais será realizada por meio da plataforma de</i></p>

¹⁵⁸ Modelo extraído de uma minuta confidencial, parte do acervo da autora desta tese, não sendo identificada para evitar quebra de confidencialidade contratual ou mesmo profissional. A redação foi levemente adaptada para evitar qualquer identificação das partes, do teor do contrato, ou mesmo da relação existente. Caso qualquer leitor identifique sua titularidade, trata-se de mera casualidade com as minutas que circulam no mercado.

¹⁵⁹ É importante destacar que a cláusula de cessão de direitos para certos participantes da obra usualmente é diferente, em razão de seu destaque da obra, ou da proteção legislativa existente para referido criador. A título de exemplo, podemos pensar no caso do diretor, que como titular dos direitos morais sobre a obra usualmente tem sua cessão de direitos mais ampla e prevendo seu impedimento de retirar de circulação a obra, ou, eventualmente, os contratos do elenco, que podem variar de redação de acordo com a interpretação de cada jurista acerca da possibilidade de cessão dos direitos conexos (Soler, 2020).

<p><i>intelectual, inclusive os direitos autorais patrimoniais, sobre a OBRA, seus extratos, trechos ou partes, assim como de todo o material bruto que a compor, para fins de utilização por difusão, transmissão, retransmissão, reemissões, divulgação, versão, distribuição, publicação e quaisquer outros tipos de utilização e exploração econômica da participação individual da CONTRATADA na OBRA, bem como em obras dela derivada ou quaisquer materiais criados, realizados ou produzidos durante a vigência do presente instrumento, e em outras obras das quais venha a participar em razão deste contrato, sem quaisquer limites. Dessa forma, poderá a CONTRATANTE proceder à:</i></p> <p><i>a. Fixação e reprodução, sob qualquer forma ou processo, da OBRA e das obras audiovisuais resultantes ou derivadas, para exibição em salas de projeção cinematográfica ou outros locais de frequência coletiva, bem como o direito de transmissão e/ou retransmissão através de televisão, de sinal aberto ou fechado, TV por assinatura, mediante a transmissão através de cabo, fios, fibra ótica, satélites, decodificadores, ou mediante a utilização de quaisquer processos analógicos ou digitais, armazenamento em computador para distribuição digital na internet (download, streaming e true streaming, inclusive por meio do YouTube, Netflix dentre outras plataformas que existam e/ou venham a existir), por meio de mídias sociais (tais como: Facebook, Twitter, Google +, YouTube, Instagram, Snapchat, dentre outras que existam e/ou venham a existir) e Web TV e/ou outras mídias ditas interativas, eletrônicas ou não, ou outras redes de computadores, ou em veículos de transporte terrestre, aéreo, fluvial e marítimo, seja ele de massa ou não.</i></p> <p><i>b. Edição e reprodução parcial ou integral, fixação em qualquer suporte, material ou imaterial, ou a sua reprodução da OBRA e das obras audiovisuais resultantes ou derivadas em qualquer tipo de suporte material para sistemas de home video (DVD, CD-ROM, DUAL DISC, Blu-Ray entre outros), incluindo vídeo para aluguel (home video rental) e para venda direta ao</i></p>	<p><i>exploração das obras intelectuais, a qual calculará o devido “direito à justa remuneração” para cada uso das criações da CONTRATADA e dos terceiros contratados por ela, identificando cada forma de utilização da OBRA e/ou outras criações, os devidos montantes em razão do referido uso.</i></p> <p><i>X.4. Não será de responsabilidade da CONTRATANTE o dever de informar quaisquer formas de exploração das criações originárias deste instrumento, cabendo à CONTRATADA e aos terceiros contratados por ela o acompanhamento de tais informações diretamente na plataforma de exploração das obras intelectuais.</i></p> <p><i>X.5. Na hipótese de divergência e/ou de entendimentos diferentes acerca da forma de distribuição e/ou remuneração realizada pela plataforma, caberá à CONTRATADA e aos terceiros por ela contratados acionar diretamente o órgão gestor da plataforma para a análise pontual do ocorrido e eventual correção.</i></p>
---	--

consumidor (home video sell-through), parcial ou integralmente.

- c. Comunicação ao público da OBRA e das obras audiovisuais resultantes ou derivadas, através de representação indireta por meio de transmissão e/ou retransmissão por radiodifusão, através de televisão, de canal aberto ou fechado, por quaisquer sistemas, tais como free tv, pay tv, pay-per-view, video-on-demand, near-video-on-demand, subscription video-on-demand, broadcasting por ondas hertzianas, transmissão e retransmissão através de cabo, fios, fibra ótica, satélites, decodificadores, ou mediante a utilização de quaisquer outros processos, abrangendo plataformas analógicas e/ou digitais, com atributos de interatividade ou não;*
- d. Comunicação ao público, mediante a exibição da OBRA e das obras audiovisuais resultantes ou derivadas em locais de frequência coletiva com ou sem a cobrança de ingresso tais como, mas não limitados a, veículos de transporte aéreo, fluvial, marítimo e terrestre, de massa ou não, escolas, clubes, museus, universidades, circuitos de salas de cinema e outras instituições e/ou outros locais aos quais o público seja admitido;*
- e. Armazenamento em computador e/ou inclusão em banco de dados da OBRA e das obras audiovisuais resultantes ou derivadas para entrega e/ou distribuição a terceiros, mediante qualquer processo, seja ele digital ou não, através de internet ou qualquer outro tipo de rede de computadores ou qualquer outro meio de transmissão digital de dados via cabo, fibra óptica ou através do ar ou outro sistema que permita a fruição por parte do usuário a partir de local e momento por ele determinado, incluindo sistemas de telefonia móvel, dispositivos portáteis e outros sistemas de comunicação digital;*
- f. Publicação impressa da OBRA, sem restrições quanto o número de exemplares, tiragens e edições, com finalidade comercial ou não;*

g. *Utilização, pela CONTRATANTE e/ou por terceiros por ela autorizados, a qualquer tempo, no Brasil e/ou no exterior, em número ilimitado de vezes, da OBRA, seus trechos ou partes, para (i) inserção em outras obras audiovisuais, programas, projetos de criação intelectual e/ou videogames; (ii) fins institucionais; (iii) produção de material promocional em qualquer tipo de mídia, inclusive impressa, seja para fins de divulgação da obra audiovisual resultante ou para composição de qualquer produto ligado à mesma, tais como, mas não limitados a, capas de CD, DVD, Blu-Ray, home video, objetos de uso doméstico, brindes, roupas, pôsteres entre outros; (iv) produção do 'making off' da obra audiovisual resultante, bem como outros fins de divulgação ou promoção que contribuam para a difusão da mesma; (v) adaptação da OBRA para outros formas de expressão artística e a criação de obras derivadas; (vi) promover ações de merchandising ou veiculação de propaganda; (vii) desenvolver qualquer atividade de licenciamento de produtos e/ou serviços derivados da OBRA.*

X.2. Caso haja o interesse na adaptação da OBRA para outra modalidade de obra artística, o CONTRATANTE poderá contratar terceiro para a execução do trabalho. Direitos de promover a exploração da OBRA com qualquer finalidade, comercial, ou não, inclusive para fins institucionais da CONTRATANTE e/ou de terceiros por ela autorizados, sem qualquer restrição, incluindo os direitos para utilizar em todo e qualquer veículo, processo, ou meio de comunicação e publicidade, existentes ou que venham a ser aperfeiçoados, em todo o universo conhecido ou que venha a ser descoberto, em todas as modalidades de utilização da OBRA incluindo, mas não se limitando a, utilizar a OBRA e as imagens livremente, bem como seus extratos, trechos ou partes, assim como o nome e/ou imagem da CONTRATADA e/ou de terceiros contratados pela CONTRATADA associado à OBRA, podendo, exemplificativamente, adaptar a OBRA para fins de produção de obras audiovisuais novas, obras audiovisuais para fins de exibição em circuito cinematográfico, fotonovelas, obras literárias, peças teatrais e/ou peças publicitárias, utilizá-las para produção de novo

Previsão desnecessária, a qual pode ser facilmente substituída pela anterior X.2. A nova redação é ainda mais ampla, e as previsões que seguem até a cláusula X.8 já estão contidas no que foi informado previamente, cabendo agora apenas realizar eventuais pontuações quando necessário esclarecer um ponto que ainda não esteja acobertado pela previsão de utilização da plataforma e/ou pelas cláusulas mais amplas que tratam sobre os direitos do adquirente, nos moldes sugeridos *supra*.

material promocional em qualquer tipo de mídia, inclusive impressa, seja para fins de divulgação, para a composição de qualquer produto ligado ao mesmo (tais como, mas não limitados a: capas de CD, DVD, Blu-Ray, 'home video', DAT, entre outros), assim como produção do 'making of'; fixá-las em qualquer tipo de suporte material, tais como películas cinematográficas de qualquer bitola, CD, CD ROM, CD-I ('compact-disc' interativo), 'home video', DAT ('digital audio tape'), DVD ('digital video disc'), Blu-Ray, MP-3, MP-4, 'Laserdisc' e suportes de computação gráfica em geral, armazená-los em banco de dados, exibi-los através de projeção em tela em casas de frequência coletiva ou em locais públicos, com ou sem ingresso pago, transmiti-los via rádio e/ou televisão de qualquer espécie (televisão aberta ou televisão por assinatura, através de todas as formas de transporte de sinal existentes, exemplificativamente UHF, VHF, cabo, MMDS, IPTV, rádio e satélite, bem como independentemente da modalidade de comercialização empregada, incluindo 'pay tv', 'pay-per-view', 'subscription-video-on-demand', 'near-video-on-demand', 'video-on-demand' de qualquer modalidade existente e/ou a ser criado no futuro, ou 'catchup', de qualquer espécie, independentemente das características e atributos do sistema de distribuição, abrangendo plataformas analógicas ou digitais, com atributos de interatividade, ou não), adaptá-las para forma de minissérie, comercializá-las ou alugá-las ao público em qualquer suporte material existente, promover ações de merchandising utilizando de qualquer forma a OBRA, direta ou indiretamente, ou veicular propaganda, bem como desenvolver qualquer atividade de licenciamento de produtos e/ou serviços derivados da OBRA, disseminar a OBRA através da Internet e/ou telefonia, fixa ou móvel, utilizá-las em parques de diversão, inclusive temáticos, ceder e de qualquer modo dispor dos direitos sobre a OBRA a terceiros para qualquer espécie de utilização, produzir novas obras audiovisuais ('remakes' e/ou novas temporadas, exemplificativamente), utilizar trechos ou extratos da OBRA ou, ainda, dar-lhes qualquer outra utilização que proporcione alguma espécie de vantagem econômica à CONTRATANTE, e sem que à CONTRATADA e/ou terceiros contratados pela CONTRATADA seja devida qualquer autorização e/ou ciência

prévia, tampouco, remuneração adicional além da especificada neste contrato, de qualquer espécie e a qualquer título.

X.3. Em razão da cessão de direitos patrimoniais de autor ora feita e do caráter de exclusividade com que é celebrado este Contrato, a CONTRATADA se compromete a jamais utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, a qualquer tempo e sob hipótese nenhuma, a OBRA, bem como seus extratos, trechos ou partes, sem a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE.

X.4. Considerando a natureza não definitiva da OBRA, a CONTRATADA reconhece e concorda que a CONTRATANTE terá o direito de usar integralmente e/ou apenas trechos e/ou partes dos Materiais produzidos pela CONTRATADA e por terceiros contratados pela CONTRATADA, assim como não utilizá-los na sua integralidade, podendo inclusive, contratar terceiros para desenvolver e/ou adaptá-los até uma versão que seja final de acordo com o critério exclusivo da CONTRATANTE.

X.5. Nenhuma das utilizações previstas no item anterior, ou ainda qualquer outra que pretenda a CONTRATANTE dar aos materiais, à OBRA ou às obras audiovisuais referidas neste contrato, têm limitação de tempo ou de número de vezes (reexibições), podendo ocorrer no Brasil e/ou no exterior, desde que observadas as condições ajustadas neste instrumento.

X.6. Fica a CONTRATANTE expressamente autorizada a proceder à versão da OBRA em qualquer idioma.

X.7. A CONTRATADA garante à CONTRATANTE a preferência em relação a terceiros, no Brasil ou no exterior, para a aquisição e a cessão de direitos relativos a quaisquer outras modalidades de utilização não expressamente mencionadas neste contrato, ou ainda não inventadas, obrigando-se a não autorizar a terceiros qualquer utilização de tais direitos sem prévia consulta e anuência por expresso da CONTRATANTE.

X.8. As Partes acordam que a CONTRATANTE determinará o formato de publicação da OBRA, adotando com ampla autonomia e a seu

exclusivo critério todas as decisões sobre a publicação, editoração e reprodução do mesmo, inclusive no que se refere às eventuais adaptações.

X.9. Na condição de cedente dos direitos de propriedade intelectual, inclusive dos direitos patrimoniais de autor e dos que lhe são conexos, a CONTRATADA declara ser a única criadora dos Materiais, razão pela qual responsabilizam-se perante a CONTRATANTE pela sua originalidade, obrigando-se a indenizar a CONTRATANTE pelos prejuízos eventualmente decorrentes do questionamento de tal originalidade e da violação de direitos de terceiros, de qualquer natureza que sejam tais prejuízos, moral ou material.

X.10. Ficará a cargo e critério da CONTRATANTE, ainda, proceder ao registro de titularidade dos direitos patrimoniais de autor sobre os Materiais e sobre a OBRA no órgão pertinente, em seu nome, respeitados os direitos morais dos autores e eventuais coautores destes, bem como de qualquer de suas posteriores publicações ou transformações, em qualquer país do mundo, na condição de cessionário dos direitos autorais e conexos patrimoniais.”

Pela natureza desta cláusula, sua inclusão pode ser realizada sem prejuízo das demais modificações do sistema, uma vez que versa sobre a originalidade e responsabilidade do criador acerca de possíveis infrações ao conteúdo de terceiro. Assim:

“X.6. A CONTRATADA, por si e pelos terceiros por ela contratados, na condição de criadores e titulares originários dos direitos de propriedade intelectual, inclusive dos direitos patrimoniais de autor e dos que lhe são conexos, declara ser a única criadora de quaisquer criações originárias deste instrumento, razão pela qual responsabiliza-se perante a CONTRATANTE pela sua originalidade, obrigando-se a indenizar a CONTRATANTE pelos prejuízos eventualmente decorrentes do questionamento de tal originalidade e da violação de direitos de terceiros, de qualquer natureza que sejam tais prejuízos, moral ou material.”

Em razão do novo sistema proposto, a redação desta previsão é relevante, sendo necessárias apenas algumas adaptações:

“X.7. Ficará a cargo da CONTRATANTE proceder à inclusão da OBRA e de quaisquer outras criações originárias deste instrumento na plataforma de exploração das obras intelectuais, respeitados os direitos morais dos autores.”

Passando agora à análise da cláusula de remuneração, nos moldes do quanto anteriormente explanado, idealmente o valor das contratações poderia ser reduzido e, em razão dos valores relativos aos direitos autorais, serão somente distribuídos após a efetiva exploração das criações.

Assim, em sua maioria, a redação de uma cláusula de remuneração permaneceria a mesma, sendo apenas adaptados certos pontos

<p><i>CLÁUSULA X – DA REMUNERAÇÃO</i></p> <p><i>X.1. O valor total do presente Contrato é de R\$ _____ (_____ reais).</i></p> <p><i>X.2. Como remuneração pela prestação de serviços ora contratados e a transferência de direitos aqui ajustada, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor mensal fixo, bruto e irrevogável R\$ (), sendo que os pagamentos referentes aos serviços prestados pela CONTRATADA serão efetuados somente 30 (trinta) dias após o recebimento da Nota Fiscal de prestação de serviços pelo departamento financeiro da CONTRATANTE.</i></p> <p><i>X.2.1. Este pagamento será realizado até o 1.º dia útil de cada mês, mediante depósito bancário na conta designada pela CONTRATADA, contra a apresentação do documento fiscal pertinente.</i></p> <p><i>X.2.2. A importância fixa mensal corresponde ao pagamento de:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>• 30% (trinta por cento) em contrapartida à prestação dos serviços já descritos;</i> <i>• 70% (setenta por cento) em contrapartida à transferência de direitos prevista na cláusula 3.ª, ora outorgada pela CONTRATADA em favor da CONTRATANTE.</i> <p><i>X.3. A CONTRATADA declara expressamente estar ciente e de acordo que todo e qualquer pagamento que tenha direito em decorrência da</i></p>	<p>para melhor adequar a realidade do sistema autoral ao teor da cláusula, evitando excessos ou pontuações descabidas. Ressalte-se que tais modificações serão pequenas e buscam apenas melhor harmonizar a redação. O grande acréscimo à informação que a plataforma também formalizará o pagamento de valores por relativo contrato.</p> <p><i>CLÁUSULA X – DA REMUNERAÇÃO</i></p> <p><i>X.1. O valor total do presente Contrato é de R\$ _____ (_____ reais).</i></p> <p><i>X.2. Como remuneração pela prestação de serviços ora contratados, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor mensal fixo, bruto e irrevogável de R\$ (), e os pagamentos referentes aos serviços prestados pela CONTRATADA serão efetuados somente 30 (trinta) dias após o recebimento da Nota Fiscal de prestação de serviços pelo departamento financeiro da CONTRATANTE.</i></p> <p><i>X.2.1. Este pagamento será realizado até o 1.º dia útil de cada mês, mediante depósito bancário na conta designada pela CONTRATADA, contra a apresentação do documento fiscal pertinente.</i></p> <p><i>X.3. O pagamento dos valores referentes à exploração dos Direitos Autorais da CONTRATADA e dos terceiros por ela contratados será realizada exclusivamente pela plataforma de exploração das obras intelectuais, não cabendo à CONTRATANTE o dever de realizar qualquer forma de pagamento por outros valores que não os relativos aos trabalhos prestados pela CONTRATADA e os seus terceiros. Inclusive, na hipótese de existência de qualquer problema com os pagamentos, erros no momento da distribuição e/ou na identificação da titularidade de direitos, caberá à CONTRATADA e aos terceiros ora indicados a busca do órgão gestor e responsável pela tecnologia para a realização das correções porventura necessárias.</i></p> <p><i>X.4. A CONTRATADA declara expressamente estar ciente e de acordo que todo e qualquer pagamento que tenha direito em decorrência da prestação dos serviços ora contratada ser-lhe-á</i></p>
--	---

<p><i>prestação dos serviços ora contratada, lhe serão realizados diretamente pela CONTRATADA, e declara que nada mais tem a receber da CONTRATANTE pela prestação de serviços, licenciamento e cessão de direitos objeto deste contrato. O pagamento do valor acima discriminado se dará por depósito em conta da CONTRATADA, mediante a apresentação dos documentos fiscais correspondentes, de acordo com o disposto na cláusula 6.4, abaixo.</i></p> <p><i>X.4. Constitui responsabilidade exclusiva da CONTRATADA o pagamento da remuneração aos terceiros por ela contratados para prestar os serviços objeto deste Contrato, isentando a CONTRATANTE de quaisquer responsabilidades a esse título, e declarando que nada mais tem a receber da CONTRATANTE pela prestação de serviços e cessão de direitos objeto deste Contrato, a qualquer título.</i></p> <p><i>X.5. As faturas deverão ser entregues pela CONTRATADA à CONTRATANTE até o dia 20 do mês do pagamento, com a descrição das atividades realizadas. Fica estipulado que as faturas apresentadas fora do prazo mencionado serão computadas e pagas pela CONTRATANTE somente após a sua apresentação, sem qualquer ônus ou multa à CONTRATANTE.</i></p> <p><i>X.6. A CONTRATADA, neste ato, autoriza a CONTRATANTE a efetuar descontos e retenções na fonte dos tributos incidentes na presente operação, na forma prevista na legislação fiscal.</i></p> <p><i>X.7. Todos os encargos trabalhistas, previdenciários, acidentários e tributários de qualquer natureza, decorrentes da prestação de serviços por pessoas ligadas à CONTRATADA correrão por conta e risco desta, que deverão manter indene e/ou ressarcir a CONTRATANTE por quaisquer despesas incorridas por força de reclamações promovidas por funcionários e/ou prepostos ligados a esta, relacionadas à execução deste Contrato.</i></p>	<p>realizado diretamente pela CONTRATADA, e declara que nada mais tem a receber da CONTRATANTE pela prestação de serviços e/ou referente a direitos autorais objeto deste contrato. O pagamento do valor acima discriminado se dará por depósito em conta da CONTRATADA, mediante a apresentação dos documentos fiscais correspondentes, de acordo com o disposto na cláusula 6.4, abaixo.</p> <p>X.5. Constitui responsabilidade exclusiva da CONTRATADA o pagamento da remuneração aos terceiros por ela contratados para prestar os serviços objeto deste Contrato, isentando a CONTRATANTE de quaisquer responsabilidades a esse título, e declarando que nada mais tem a receber da CONTRATANTE pela prestação de serviços e cessão de direitos objeto deste Contrato, a qualquer título.</p> <p>X.6. As faturas deverão ser entregues pela CONTRATADA à CONTRATANTE até o dia 20 do mês do pagamento, com a descrição das atividades realizadas. Fica estipulado que as faturas apresentadas fora do prazo mencionado serão computadas e pagas pela CONTRATANTE somente após a sua apresentação, sem qualquer ônus ou multa à CONTRATANTE.</p> <p>X.7. A CONTRATADA, neste ato, autoriza a CONTRATANTE a efetuar descontos e retenções na fonte dos tributos incidentes na presente operação, na forma prevista na legislação fiscal.</p> <p>X.8. Todos os encargos trabalhistas, previdenciários, acidentários e tributários de qualquer natureza, decorrentes da prestação de serviços por pessoas ligadas à CONTRATADA correrão por conta e risco desta, que deverão manter indene e/ou ressarcir a CONTRATANTE por quaisquer despesas incorridas por força de reclamações promovidas por funcionários e/ou prepostos ligados a esta, relacionadas à execução deste Contrato.</p>
--	--

CAPÍTULO 5 – REFLEXÕES FINAIS E POSSÍVEIS CONCLUSÕES

*His mamma said he was crazy
He said: Mamma, I've got to try
Don't you know that all my heroes died
And I guess I'd rather die than fade away.¹⁶⁰*

These Days – Jon Bon Jovi e Richie Sambora

Encerrar as reflexões sem-fim delineadas ao longo deste trabalho parece algo pouco provável. Contudo, como é necessário fazê-lo de algum modo, foi realizado um levantamento das possibilidades e dos encanminhamentos possíveis dessa nova perspectiva.

Como uma inovação, ainda mais humana, não poderia ser isenta de problemas. Todavia, como estes aparentam ser menores do que o sistema de direitos autorais patrimoniais vigentes, torna-se interessante analisar essa nova proposição, ora expressa em uma tese apaixonada.

O que se iniciou como um sonho possível, ainda que em reflexões sobre contratos e como tornar a academia mais próxima da prática, facilitando a vida de artista e profissionais do entretenimento, passou por um longo processo de reflexão, desenvolvimento e maturação até chegar nesta versão final.

A ambição de mudar todo o sistema vigente surgiu como um desenvolvimento natural do trabalho, ainda que a ânsia primeira fosse apenas facilitar e agilizar o desenvolvimento da indústria audiovisual nacional. Assim, um trabalho não pode ser julgado pelos delírios de quem o escreve, mas sim pelo seu potencial de mudança e de inovação.

É certo que ao longo da leitura deste estudo o leitor pode pensar que se trata de uma proposição meramente utópica, ainda mais diante de todos os desafios elencados nos capítulos anteriores, seja diante do desenvolvimento tecnológico, implementação ou, principalmente, da necessidade de consenso entre as instituições do mercado de entretenimento, ou mesmo países, para sua concretização e efetiva modificação do sistema autoral patrimonial.

Entretanto, cada proposição ora exposta foi alvo de amplas reflexões e debates e, ainda que estes permaneçam no campo das ideias, trata-se de possibilidades. A construção de novas realidades somente é possível com desafios como este, por defesas acaloradas e ideias que parecem inviáveis, mas que se concretizam, ao final, como a inspiração necessária para o

¹⁶⁰ Sua mãe disse que ele estava louco
Ele disse: Mãe, tenho que tentar
Você não sabe que todos os meus heróis morreram?
E eu acho que eu preferia morrer do que desaparecer (tradução nossa)

primeiro passo da mudança, o que pode vir a ser realizado por este, ou pelos que serão por eles tocados, as “famosas” gerações futuras.

Assim, não se nega a ambição exposta neste trabalho, ainda mais com um posicionamento por uma mudança de todas as legislações existentes, das mais variadas práticas, afinal, estamos propondo um novo modelo de sistema jurídico por meio de uma tecnologia. Que audácia confiar em uma tecnologia para tanto! E que ousadia propor algo tão diferente!

Sim, a proposição de hoje, 2023, é algo totalmente fora do quanto existente. Nem mesmo temos a tecnologia tal qual idealizada funcionando. No entanto, uma tese se propõe a ir além e, da mesma forma que uma norma de natureza programática, o presente trabalho é um esforço para a posteridade, a inspiração para a construção de algo novo.

Os problemas do sistema patrimonial autoral são de amplo conhecimento de todos os estudiosos, até mesmo daqueles que se utilizam da internet e não encontram a resposta para a existência de tais direitos¹⁶¹. Ainda assim, os desafios da contemporaneidade foram vastamente expostos na introdução, assim como no Capítulo 1, abordando os últimos passos da doutrina e a ausência de proposições, com inúmeras críticas e pouquíssimas sugestões de soluções¹⁶².

A tecnologia necessária atualmente já pode ser observada em diversos segmentos como foi apontado no Capítulo 2, demandando apenas o esforço para a união de todos os requisitos em um só local, caso seja realizada a escolha de sua concretização, assim como do modelo ora proposto que gira em torno da justa remuneração autoral.

Por sua vez, a que pode ser considerada a maior utopia ora proposta detalha suas benesses e potenciais ao longo do Capítulo 3, ou seja, um sistema jurídico focada totalmente na utilização da obra e na possível justa remuneração do criador, idealizado na busca do equilíbrio entre autor e sociedade, criador e potencial de alcance da criação, aprendendo com o passado e sugerindo um novo modelo, mais simplificado com a atuação de um potencial terceiro mais imparcial.

Todavia, essa proposição é apresentada frente a realidade, sendo “massacrada” com os desafios no Capítulo 4, os quais delineiam e detalham o novo sistema proposto. Apontando por meio da crítica que poderia advir, pensando nas problemáticas a serem trazidas, é realizada a

¹⁶¹ “The economic rights are in need of reform. The present system has lost touch with economic reality. The CJEU is reacting by interpreting the right of communication to the public in a creative way” (Ohly, 2018, p. 119).

¹⁶² Como foi amplamente debatido, o estudioso da área conhece e reflete acerca de embarcar nos estudos sobre o tema. Ainda, é possível notar pela simples análise da bibliografia que traz somente dois livros paradigmas (Kung-Chung; Hilty, 2017; Hugenholtz, 2018) com proposições novas, ainda que pontuais e específicas para alguns problemas, mas que efetivamente alimentam o tema, como foi amplamente citado anteriormente, sendo de momento apenas reafirmada a relevância de tais reflexões para o desenvolvimento e o futuro dos debates envolvendo direitos autorais patrimoniais.

exposição das provocações possível, repetindo o padrão de estudo hoje realizado no universo jurídico, de trabalhar o estudo do direito por meio de sua crítica e problematização

Assim, repensar o sistema de direitos autorais patrimoniais, por meio do uso de uma tecnologia que determina o percentual de participação de cada criador da obra audiovisual e busca distribuir a lucratividade de cada exploração da referida criação de acordo com esse percentual, com o intuito de criar um novo direito à justa remuneração e um sistema mais simples que gire em torno deste direito unicamente, com a existência de “licenças legais” e uma facilitação da ampla circulação da obra, garantindo ao seu criado um retorno mais tangível e, por que não, efetivo, é algo distinto dos patamares hoje existentes e que acredita-se incentiva uma mudança para além da crítica.

Diante desse cenário, ainda que com diversas deficiências, posições contrárias, a expectativa é que este trabalho seja um começo, uma das primeiras peças que mudará o sistema atual, um dos pilares para a busca de um direito autoral patrimonial mais equânime, centrado no autor, no interesse público e menos complexo, buscando garantir uma remuneração mínima, uma ciência ao criador sobre o destino de sua obra e a ampla circulação desta criação.

Não se acredita que tudo acontecerá como ora sugerido, pois seria pedir muito. Entretanto, inspirar, trazer à reflexão, ir além do apresentado e, a partir desta leitura, aos que tenham poder para tanto, criar algo novo; é esta a singela contribuição que esta tese buscou realizar.

Por meio de um “sonho louco e ambicioso”, quem sabe não podemos começar a construir um futuro mais equilibrado.

*One day to a new beginning
Raise the flag of freedom high
Every man will be a king
Every man will be a king
There's a new world for the winning
There's a new world to be won
Do you hear the people sing?¹⁶³
One More Day – Les Misérables (Claude-Michel
Schönberg, Alain Boublil, Jean-Marc Natel e Herbert
Kretzmer)*

¹⁶³ Um dia para um novo começo
Levante bem alto a bandeira da liberdade
Cada homem será rei
Cada homem será rei
Há um mundo novo para o vencedor
Há um mundo novo a ser vencido
Você está ouvindo as pessoas cantarem? (tradução nossa)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS:

ABRÃO, Eliane Yachouh. *Direitos de autor e direitos conexos*. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ABRÃO, Eliane Yachouh (org.). *Propriedade imaterial: direitos autorais, propriedade industrial e bens da personalidade*. São Paulo: Editora Senac, 2006.

AFONSO, Otávio. *Direito autoral: conceitos essenciais*. Barueri, SP: Manole, 2008.

ASCARELLI, Tullio. *Teoria da concorrência e dos bens imateriais*. Ed. Espanhola, 1970.

BAUMAN, Zygmunt. *A cultura no mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. *O direito de autor nos meios modernos de comunicação*. São Paulo: RT, 1989.

BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos atuais do direito de autor*. São Paulo: RT, 1999.

BRANCO, Sérgio. *Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRANCO, Sérgio. *O domínio público no direito autoral brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BURRELL, Robert; HUDSON, Emily. Property concepts in European copyright law. The case of abandonment. In: HOWE, Helena; GRIFFITHS, Jonathan. *Concepts of property in intellectual property law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 205-231.

BURR, Sherri L. *Entertainment law: cases and materials in established and emerging media*. Saint Paul, Minnesota: West Academic, 2011. (American Casebook Series.)

CARBONI, Guilherme Capinzaiki. *O direito de autor na multimídia*. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

CARBONI, Guilherme Capinzaiki. *Função social do direito de autor*. Curitiba: Juruá, 2006.

CHAVES, Antonio. *Cinema, TV, publicidade cinematográfica*. São Paulo: Leud, 1987a.

CHAVES, Antonio. *Direito de autor*. Princípios fundamentais. São Paulo: Forense, 1987b.

CHAVES, Antonio. *Direitos Conexos*. São Paulo. Editora LTR, 1999.

COELHO, Flávia Estéla Silva; ARAÚJO, Luiz Geraldo Segadas de. *Gestão da segurança da informação: NBR 27001 e NBR 27002*. Rio de Janeiro: Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP NP/Escola Superior de Redes – ESR, 2013.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DONALDSON, Michael C.; CALLUF, Lisa A. *Clearance & copyright*. Everything you need to know for film and television. 4th ed. West Hollywood: Silman-James Press, 2014.

DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca novas arquiteturas sociais*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.

FISHER, William W. *Promises to keep: technology, law, and the future of entertainment*. Stanford: Stanford University Press, 2004.

GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital*. São Paulo: Record, 1997.

GARON, Jon M. *Entertainment Law and Practice*. 2nd ed. Durham, North Carolina: Carolina Academic Press, 2005.

HUGENHOLTZ, P. Bernt (ed.). *Copyright reconstructed: rethinking copyright's economic rights in a time of highly dynamic technological and economic change*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2018. (Information Law Series, v. 41.)

KINSELLA, Stephan. *Contra a propriedade intelectual*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Ebook.aspx?id=29>. Acesso em: 30 jun. 2023.

KUNG-CHUNG, Liu; HILTY, Reto M. *Remuneration of copyright owners: regulatory challenges of new business models*. Berlim: Springer, 2017.

LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2190/Ronaldo%20Lemos-Direito-Tecnologia-e-Cultura.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 jun. 2023.

LEONARDI, Fernanda Stinchi Pascale. *Voz e direito civil: proteção jurídica da voz - história, evolução e fundamentação legal*. Barueri, SP: Manole, 2013. (Coleção Direito Autoral Contemporâneo.)

LEONARDI, Marcel. *Fundamentos de Direito Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LESSIG, Lawrence. *Cultura livre*. Tradução Fábio Emilio Costa. 2004. Disponível em: <https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/educacao/docs/10d.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

LIPSZYC, Delia. *Derecho de autor y derechos conexos*. Bogotá: CERLALC, 2006.

LITWAK, Mark. *Contracts for the film & television industry*. 3. ed. West Hollywood: Silman-James Press, 2012.

LOPES, José Leite. *Ciência e libertação*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.

LOPES, Marcelo Frullani. *Obras geradas por inteligência artificial: desafios ao conceito jurídico de autoria*. São Paulo: Dialética, 2023.

MANSO, Eduardo Vieira. *Contratos de direito autoral*. São Paulo: RT, 1989.

- MATTEI, Ugo; QUARTA, Alessandra. *The turning point in private law: ecology, technology and the commons*. Northampton, MA: Edward Elgar Publishing, 2018.
- MAZZUCATO, Mariana. *O estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado*. Tradução Elvira Serapicos. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2004.
- MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de direito autoral*. Del Rey Editora. Belo Horizonte, 2007.
- MERGES, Robert P. *Justifying intellectual property*. Cambridge: Harvard University Press, 2021.
- MORAES, Walter. *Questões de direito de autor*. São Paulo: RT, 1977.
- PARR, Russell L. *Royalty Rates for Licensing Intellectual Property*. Hoboken, N.J.: [Chichester: Wiley ; John Wiley, Distributor], 2007.
- RAGHAVAN, Chakravarthi. *Recolonization: GATT, the Uruguay Round & the Third World*. Londres: Zed Books, 1990.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. I.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PICARD, Edmond. *O direito puro*. Lisboa: Biblioteca de Filosofia Científica, 1954.
- PIMENTA, Eduardo Salles. *Direito conexo da empresa de radiodifusão*. São Paulo: Lejus, 1999.
- PIMENTA, Eduardo Salles. *Princípios de direitos autorais: um século de proteção autoral no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e as novas leis autorais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- SILVEIRA, Newton. *Direito de autor no design*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SOLER, Fernanda Galera. *A exploração comercial dos direitos conexos do ator*. Curitiba: Editora CRV, 2020.
- SOUZA, Allan Rocha de. *Função social dos direitos autorais: uma interpretação civil constitucional*. Campos: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2006.
- TOLKIEN, J.R.R. *O Hobbit*. New York: HarperCollins, 2019.
- WACHTER-BOETTCHER, Sara. *Technically wrong: sexist apps, biased algorithms, and other threats of toxic tech*. New York: W. W. Norton & Company, 2017.

CAPÍTULOS DE LIVROS:

ANDRADE, Gilberto Falcão de; JARDIM, Denise Petersen. A obra audiovisual e a internet. *In: FRANCEZ, Andrea; COSTA NETTO, José Carlos; D'ANTINO, Sérgio Famá. Direito do entretenimento na Internet.* São Paulo: Saraiva, 2014.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Modelos colaborativos em direitos autorais. *In: BARBOSA, Denis Borges; GRAU-KUNTZ, Karen (org.). Ensaios sobre o direito imaterial: estudos dedicados a Newton Silveira.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BURRELL, Robert. The changing judicial politics of copyright exceptions in the UK. *In:*

BALGANESH, S.; LOON, N. Wee; SUN, H. (ed.). *The Cambridge Handbook of Copyright Limitations and Exceptions* (Cambridge Law Handbooks). Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 158-173.

CARBONI, Guilherme Capinzaiki. Aspectos gerais da teoria da função social do direito de autor. *In: PIMENTA, Eduardo Salles (org.). Propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Min. Carlos Fernando Mathias de Souza.* São Paulo: Letras Jurídicas, 2009. p. 200-216.

COSTA NETTO, José Carlos. O regime jurídico da proibição da cessão de direitos autorais decorrentes da prestação de serviços profissionais. *In: PIMENTA, Eduardo Salles. Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos.* São Paulo: RT, 2008. p. 160-177.

DUSOLLIER, Séverine. Realigning Economic Rights with Exploitation of Works: The Control of Authors over the Circulation of Works in the Public Sphere. *In: HUGENHOLTZ, P. Bernt (ed.). Copyright reconstructed: rethinking copyright's economic rights in a time of highly dynamic technological and economic change.* Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2018. (Information Law Series, v. 41.).

GEIGER, Christophe. Statutory licenses as enabler of creative uses. *In: KUNG-CHUNG, Liu; HILTY, Reto M. Remuneration of Copyright Owners: Regulatory Challenges of New Business Models.* Berlim: Springer, 2017. p. 305-327.

GERVAIS, Daniel. Em busca de uma nova norma internacional para os direitos de autor: o teste dos três passos reverso. *In: POLIDO, Fabrício; RODRIGUES Jr., Edson Beas (org.). Propriedade intelectual: novos paradigmas internacionais, conflitos e desafios.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 201-232.

HUGENHOLTZ, P. Bernt. O grande roubo de direitos autorais: a alocação de direitos no ambiente digital. *In: POLIDO, Fabrício; RODRIGUES Jr., Edson Beas (org.). Propriedade intelectual: novos paradigmas internacionais, conflitos e desafios.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 233-246.

HUGENHOLTZ, P. Bernt; QUINTAIS, João Pedro. Towards a Universal Right of Remuneration: Legalizing the Non-commercial Online Use of Works. *In: HUGENHOLTZ, P.* 186

Bernt (ed.). *Copyright reconstructed: rethinking copyright's economic rights in a time of highly dynamic technological and economic change*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2018. (Information Law Series, v. 41.).

MACKAAY, Ejan. Intellectual Property and the Internet: The Share of Sharing. In ELKINKOREN, Niva; NETANEL, Neil Weinstock (ed.). *The Commodification of Information*. Information Law Series, 11. Kluwer Law International, 2002. p. 133-146.

MARTINS, Leonardo. Direito constitucional à expressão artística. In: RODRIGUES, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano (org.). *Direito da arte*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 29-86.

MASCARO, Alysson Leandro. Sobre direito e arte. In: RODRIGUES, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano (org.). *Direito da arte*. São Paulo: Atlas, 2014.

NG-LOY, Wee Loon. Compulsory licences as an enabler of new business models. In: KUNG-CHUNG, Liu; HILTY, Reto M. *Remuneration of Copyright Owners: Regulatory Challenges of New Business Models*. Berlin: Springer, 2017. p. 293-303.

OHLY, Ansgar. A fairness-based approach to economic rights. 5 de novembro de 2017. In: HUGENHOLTZ, P. Bernt (ed.). *Copyright reconstructed: rethinking copyright's economic rights in a time of highly dynamic technological and economic change*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2018. (Information Law Series, v. 41.).

PONTES, Hildebrando. O regime jurídico dos criadores de obras de artes plásticas e os seus titulares. In: RODRIGUES, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano (org.). *Direito da arte*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 271-294.

POORT, Joost. Borderlines of Copyright Protection: An Economic Analysis In: HUGENHOLTZ, P. Bernt (ed.). *Copyright reconstructed: rethinking copyright's economic rights in a time of highly dynamic technological and economic change*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2018. (Information Law Series, v. 41.).

ROGNSTAD, Ole-Andreas; POORT, Joost. The right to reasonable exploitation concretized: an incentive based approach. In: HUGENHOLTZ, P. Bernt (ed.). *Copyright reconstructed: rethinking copyright's economic rights in a time of highly dynamic technological and economic change*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2018. (Information Law Series, v. 41.).

SABOYA, Carolina Maria Campos de. O que é um autor hoje. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; AGUIR, Marcus Pinto; COSTA, Rodrigo Vieira (org.). *Direitos culturais: múltiplas perspectivas*. Fortaleza: EdUECE, 2014. v. I, p. 349-361.

SÁ, Martha Macruz de. Da autorização legal para utilização na internet de obras protegidas e sua abrangência. In: FRANCEZ, Andrea; COSTA NETTO, José Carlos; D'ANTINO, Sérgio Famá. *Direito do entretenimento na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 145-158.

STROWEL, Alain. Reconstructing the Reproduction and Communication to the Public Rights: How to Align Copyright with Its Fundamentals. In: HUGENHOLTZ, P. Bernt (ed.). *Copyright reconstructed: rethinking copyright's economic rights in a time of highly dynamic*

technological and economic change. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2018. (Information Law Series, v. 41.).

SUN, Haochen. Entertainment utopia through compulsory licensing and network neutrality. *In: KUNG-CHUNG, Liu; HILTY, Reto M. Remuneration of Copyright Owners: Regulatory Challenges of New Business Models*. Berlim: Springer, 2017. p. 279-291.

WESTENBERGER, Paula. Digital culture, copyright and the orphan works issue: a view from Brazil. *In: FORTES, Pedro; BORATTI, Larissa; PALACIOS LLERAS, Andrés; DALY, Tom Gerald (ed.). Law and Policy in Latin America Transforming Courts, Institutions, and Rights*. London: Palgrave Macmillan, 2017. p. 293-310.

ARTIGOS:

ABRAMS, Howard B. Originality and creativity in copyright law. *Law and Contemporary Problems*, v. 55, p. 3-44, Spring 1992. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4136&context=lcp>. Acesso em: 30 jun. 2023.

AGOSTINI, Nilo. Conscientização e educação: ação e reflexão que transformam o mundo. *Proposições*, v. 29, n. 3, Sep./Dec. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2015-0105>. Acesso em: 30 jun. 2023.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. O princípio da verdade real. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 52, p. 116-138, 1957.

BITTAR, Carlos Alberto. Autonomia científica do direito de autor. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. Vol. 84. 1994. São Paulo. Pgs. 87 a 98.

BOINA, Terence Machado; SANTOS, Carolina Camilo dos; SANCOVSCHI, Moacir. Tratamento contábil dos custos das obras audiovisuais não publicitárias. *Revista Catarinense da Ciência Contábil*, v. 15, n. 46, 2016. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=477549367009>. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRAITHWAITE, John; DRAHOS, Peter. A Knowledge hegemony. The challenges of debates on intellectual property. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, v. 151-152, Issue 1-2, p. 68-79, 2004. Disponível em: https://www0.anu.edu.au/fellows/jbraithwaite/_documents/Articles/Hegemony%20Based%20on%20Knowledge%20The%20Role%20of%20Intellectual%20Property.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

BROWNSWORD, Roger. Technological management and the rule of law. *Law, Innovation and Technology*, v. 8, n. 1, p. 100-140, 2016. Disponível em: https://kclpure.kcl.ac.uk/ws/portalfiles/portal/116705661/Technological_management_and_the_Published_online_22_April_2016_GREEN_AAM.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

BUGGENHAGEN, Magnus; BLIND, Knut. Development of 5G – Identifying organizations active in publishing, patenting, and standardization. *Telecommunications Policy*, v. 46, Issue 4, 102326, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.telpol.2022.102326>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CARNEIRO, Ramon Mariano. “Li e aceite”: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais. *Revista Internet & Sociedade*, v. 1, n. 1, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/li-e-aceitoviolacoes-a-direitos-fundamentais-nos-termos-de-uso-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

EBOLI, João Carlos de Camargo. Direitos conexos. *Revista CEJ*, Brasília, n. 21, p. 31-35, abr./jun. 2003.

FILIPPI, Primavera De; VIEIRA, Miguel Said. The Commodification of Information Commons: The Case of Cloud Computing. *Science and Technology Law Review*, 16(1), 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.7916/stlr.v16i1.3991>. Acesso em: 30 jun. 2023.

GASSER, Urs; HAEUSERMANN, Daniel M. E-Compliance: towards a roadmap for effective risk management. *Berkman Center for Internet & Society at Harvard Law School Research Publication*, n. 3, Mar. 15, 2007. Disponível em: <https://scholar.harvard.edu/dhausermann/publications/e-compliance-towards-roadmap-effective-risk-management>. Acesso em: 30 jun. 2023.

GEIGER, Christophe; FROSIO, Giancarlo; BULAYENKO, Oleksandr. The Exception for Text and Data Mining (TDM) in the Proposed Directive on Copyright in the Digital Single Market – Legal Aspects. *Centre for International Intellectual Property Studies (CEIPI) Research Paper*, n. 2, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3160586. Acesso em: 30 jun. 2023.

GERHARD, Felipe; SILVA JÚNIOR, Jeová Torres; CÂMARA, Samuel Façanha. Tipificando a economia do compartilhamento e a economia do acesso. *Revista Organizações & Sociedade*, v. 26, n. 91, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1984-9260919>. Acesso em: 30 jun. 2023.

GINSBURG, Jane C. A Tale of Two Copyrights: Literary Property in Revolutionary France and America. *Tulane Law Review*, v. 64, n. 5, p. 991-1031, May 1990. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/620. Acesso em: 30 jun. 2023.

LIPSZYC, Delia. Panorama del dominio público oneroso (o «pagante») en materia de derecho de autor. Utilidad, incomprensión y resistencia. *Anu. Dominic. Prop. Intelect.*, n. 3, p. 17-37, ago. 2016.

KHAN, Mannan Hassan; RAHEEM, Asim; ILYAS, Saddam; MEHMOOD, Bilal. Does entertainment industry entertain the economy? Empirical Evidence. *Sci. Int. (Lahore)*, v. 28, n. 4, p. 606-612, 2016. Disponível em: http://www.sci-int.com/pdf/19237224251%20a%20609-612%20%202_Mannan%20Hassan%20Khan%20%20Bilal_%20GC%20%20Final.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

KUNTZ, Karin Grau. Revista especial de propriedade industrial. *Revista da EMARF*, TRF2, 2. ed., p. 71-114, jul. 2001.

MANTA, Rudolf. The concept of copyright versus the droit d’auteur. *Hein Online*, 32 S. Cal. L. Rev. 177, 1959. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/scal32&div=22&id=&page=>. Acesso em: 30 jun. 2023.

MORATO, Antonio Carlos. Os direitos autorais na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: obra coletiva e titularidade originária decorrente da organização da obra. *Revista Faculdade de Direito da USP*, v. 109, p. 109-128, jan./dez. 2014. Disponível em: <http://www.cest.poli.usp.br/wp-content/uploads/2015/08/Artigo-Antonio-Carlos-Morato.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

O'HARA, Claerwen. *Consensus Decision-Making and Democratic Discourse in the General Agreement on Tariffs and Trade 1947 and World Trade Organisation*. *London Review of International Law*, 9, 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3851102. Acesso em: 30 jun. 2023.

OSTROM, Elinor. Private and common property rights. *Encyclopedia of Law & Economics*, 2007. Disponível em: <https://surface.syr.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1024&context=sul#:~:text=Private%2Dproperty%20rights%20depend%20upon,Ostrom%202008>). Acesso em: 30 jun. 2023.

PAULA, Eurípedes Simões de. As origens das Corporações de Ofício: as corporações em Roma. *Revista de História*, [S. l.], v. 32, n. 65, p. 3-68, 1966. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/124022>. Acesso em: 30 jun. 2023.

PEQUENO, Saulo; BARROS, Daniela; PEDERIVA, Patrícia Lima Martins. Criação e autoria nas culturas tradicionais desde a teoria histórico-cultural. Dossiê Psicologia e epistemologias contra-hegemônicas. *Fractal, Rev. Psicol.*, v. 31, número especial, dez. 2019.

PERLINGIERI, Pietro. Normas constitucionais nas relações privadas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro*, n. 6-7, p. 63-77, 1999.

PISZKE, Oriana. A noção de justiça e a concepção normativista-legal do direito. *TJDFT*, 2010. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/a-nocao-de-justica-e-a-concepcao-nomativista-legal-do-direito-juiza-oriana-piske#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20na%20filosofia%20antiga,313>). Acesso em: 30 jun. 2023.

PRIORA, Giulia. The Principle of Appropriate and Proportionate Remuneration in the CDSM Directive: a reason for hope?. *European Intellectual Property Review*, v. 42, n. 1, p. 1-3, 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3521272>. Acesso em: 30 jun. 2023.

REMÉDIO MARQUES, J. P. Propriedade intelectual e interesse público. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Coimbra, v. 79, p. 293-350, 2003.

ROCHA, Roberto Silva da. Natureza jurídica dos contratos celebrados com sites de intermediação no comércio eletrônico. *Revista Jurídica Empresarial*, Porto Alegre, ano 01, n. 02, p. 77-121, maio/jun. 2008.

SANTOS, Paula Ferraresi. Responsabilidade civil e teoria da confiança: análise da responsabilidade pré-contratual e o dever de informar. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, ano 13, n. 49, jan./mar. 2012.

SILVEIRA, Newton. Comentários à nova Lei de Direito Autoral n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. *Revista da ABPI*, Rio de Janeiro, p. 35-40, 1997a.

SMITH, Cathay. Copyright Silencing (September 22, 2020). *Cornell Law Review Online*, v. 106, n. 71, 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3697578>. Acesso em: 30 jun. 2023.

SOUZA, Allan Rocha de; SCHIRRU, Luca; ALVARENGA, Miguel Bastos. Direitos autorais e mineração de dados e textos no combate à Covid-19 no Brasil. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v.16, n. 2, e5536, dez. 2020. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5536/5133>. Acesso em: 30 jun. 2023.

STIGLITZ, Joseph. Economic Foundations of Intellectual Property Rights. *DukeLaw Journal*, p. 1693-1724, 2008. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol157/iss6/3>. Acesso em: 30 jun. 2023.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent; RUSSELL, Chris. Bias Preservation in Machine Learning: The Legality of Fairness Metrics Under EU Non-Discrimination Law (January 15, 2021). *West Virginia Law Review*, v. 123, n. 3, 2021.

TEXTOS EM MEIO ELETRÔNICO – REVISTAS *ON-LINE*, *BLOGS* E ESTUDOS ESPECIALIZADOS:

BRASIL. Comissão se reúne para discutir direitos autorais na gestão coletiva e no ambiente digital. Ministério do Turismo, 01 nov. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/noticias/comissao-se-reune-para-discutir-direitos-autorais-na-gestao-coletiva-e-no-ambiente-digital>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CABRERA, Daniel de Lima. Contratos são a primeira frente da construção do direito digital no brasil. *Revista Consultor Jurídico*, 18 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-18/daniel-cabrera-contratos-sao-primeira-frente-direito-digital>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CARRIER, Michael A. Copyright and Innovation: The Untold Story. 4 de dezembro de 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2099876. Acesso em: 30 jun. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa de percepção dos magistrados, servidores e advogados quanto à especialização de varas por competência e a unificação de cartórios judiciais*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio-de-unificacao-dos-cartorios_2020-08-25_3.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2023*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

DANIEL LAW. O que o Judiciário pode nos mostrar sobre marcas? 1.º sem. 2021, out. 2021a. Disponível em: <https://lp.daniel-ip.com/jurimetria-marcas>. Acesso em: 30 jun. 2023.

DANIEL LAW. O que o Judiciário pode nos mostrar sobre patentes? 1.º sem. 2021, out. 2021b. Disponível em: <https://lp.daniel-ip.com/jurimetria-patentes>. Acesso em: 30 jun. 2023.

DEAZLEY, Ronan. Commentary on the *Statute of Anne* 1710. *Primary Sources on Copyright (1450-1900)*, eds L. Bently & M. Kretschmer. 2008. Disponível em: https://www.copyrighthistory.org/cam/tools/request/showRecord.php?id=commentary_uk_1710. Acesso em: 30 jun. 2023.

FENNELL, Lee Anne. Ostrom's Law: Property rights in the commons. *International Journal of the Commons*, v. 5, n. 1, p. 9-27, 2011. Disponível em: <http://doi.org/10.18352/ijc.252>. Acesso em: 30 jun. 2023.

FOLLOWS, Stephen; NASH, Bruce. What Types Of Low-Budget Films Break Out? *American Film Market*, 2021. Disponível em: <https://americanfilmmarket.com/what-types-of-low-budget-films-break-out/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

GARTNER. Gartner Hype Cycle Disponível em: <https://www.gartner.com.br/pt-br/metodologias/gartner-hype-cycle>. Acesso em: 30 jun. 2023.

HALL, Charlie. The Witcher author and CD Projekt end royalties dispute with licensing agreement. *Polygon*, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://www.polygon.com/2019/12/20/21032021/the-witcher-author-cd-projekt-legal-battle-royalties-new-contract>. Acesso em: 30 jun. 2023.

JEREMY NORMAN'S HISTORY OF INFORMATION. The Statute of Anne: The First Copyright Statute. 2014. Disponível em: <https://www.historyofinformation.com/detail.php?id=2955>. Acesso em: 30 jun. 2023.

KAWOHL, Friedemann. Commentary on Josef Kohler's The Author's Right (1880)', in *Primary Sources on Copyright (1450-1900)*. Eds L. Bently & M. Kretschmer. 2019. Disponível em: https://www.copyrighthistory.org/cam/tools/request/showRecord?id=commentary_d_1880. Acesso em: 30 jun. 2023.

KWET, Michael. A ameaça nada sutil do colonialismo digital. *Outras Palavras*, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/aameaca-nada-sutil-do-colonialismo-digital/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

NERY, Carmen; BRITO, Vinícius. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. *Agência IBGE Notícias*. Estatísticas Sociais, 16 set. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em: 30 jun. 2023.

OMPI. Guia da Convenção de Berna relativa à Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acta de Paris, 1971). Publicação OMPI n. 615 (P). Genebra, 1980. Disponível em: https://tind.wipo.int/record/40446/files/wipo_pub_615.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

OMPI. The First Hundred Years of the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works. Genebra, 1986. Disponível em: 192

https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/copyright/877/wipo_pub_877.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

OMPI. Streaming Wars: Content Competition in Latin America. 16 nov. 2020. Disponível em: https://www.wipo.int/portal/en/news/2020/article_0043.html. Acesso em: 30 jun. 2023.

OMPI. The impact of the Covid-19 pandemic on creative industries, cultural institutions, education and research, maio 2022. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/wipo_cr_covid_19_ge_22/wipo_cr_covid_19_ge_22_study.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

ORACLE. Future Workplace. From Fear to enthusiasm artificial intelligence is winning more hearts and minds in the workplace. 2019. Disponível em: https://www.oracle.com/webfolder/s/assets/ebook/ai-work/index.html?source=:ow:ms:pt::RC_PDMK191009P00032:LPD400002437&intcmp=:ow:ms:pt::RC_PDMK191009P00032:LPD400002437&elqCampaignId=230263. Acesso em: 30 jun. 2023.

ORACLE. Savanta. Money and Machines: 2021 Global Study. Disponível em: <https://www.oracle.com/a/ocom/docs/applications/erp/money-and-machines-report-2021.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

RYAN, Joal. Biggest movie flops: The 42 biggest box-office bombs. *CBSNews*, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/pictures/biggest-movie-flops-box-office-bombs/42/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

SANCHEZ, Leonardo. Zack Snyder enfim lança sua versão de ‘Liga da Justiça’, com total de quatro horas. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 17 maio 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2021/03/zack-snyder-enfim-lanca-sua-versao-de-liga-da-justica-com-total-de-quatro-horas.shtml>. Acesso em: 30 jun. 2023.

SILVEIRA, Newton. A questão da propriedade industrial. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 18 nov. 1997b..

TCU. Sumário Executivo. Levantamento da tecnologia blockchain. 28 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/levantamento-da-tecnologia-blockchain.htm>. Acesso em: 30 jun. 2023.

TUNE, Cydney A.; IVERSON, Sam E. The Rise of the Copyright Bots. *Pillsbury – Internet & Social Media Law Blog*. 6 maio 2020. Disponível em: <https://www.internetandtechnologylaw.com/copyright-bots/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

VASCONCELOS, Cláudio Lins de. Propriedade intelectual na indústria audiovisual. *Jota*, 2 de maio 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/propriedade-intelectual-na-industria-audiovisual-02052016>. Acesso em: 30 jun. 2023.

WISE. Disponível em: <https://wise.com/gb/business/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

TESES E DISSERTAÇÕES:

ALEM, Nichollas de Miranda. *Direito Econômico do Audiovisual: Economia Política e Regime Jurídico do Cinema no Brasil*. 2023. 591 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

AVELAR, Gabriel Candido. *Análise econômica do princípio da interpretação restritiva nos contratos sobre direitos autorais*. 2018. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu*, GVLaw, São Paulo, 2018.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do Código Civil*. 2008. Tese (Concurso de Professor Titular) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MAMPRIM, Gabriel Góes; SANTANA, Letícia de Oliveira; SOLER, Fernanda Galera. *Business Plan: 2FP – Fair Play Fair Pay*. São Paulo, dez. 2022. Pós-graduado em Master in Business Innovation. Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, dez. 2022.

SILVA, Guilherme Coutinho. *Gestão coletiva e remuneração do autor: novas perspectivas*. 2018. 229 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

EXPOSIÇÕES:

BENTES, Anna; FALTAY, Paulo. Algoritmos e emoções: cruzamentos entre psicologia, economia e comunicação. Curso on-line promovido por ITS-Rio. Rio de Janeiro, jun. 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/cursos/algoritmos-e-emocoes-2021/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

FISHER, William. 1.1 The Foundations of Copyright Law: Introduction. EUA, 14 de janeiro de 2013a. YouTube, 2013a. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=CqkonSY__ic&list=PL4d8Zm8RNWeWA_AnzDdIVt3IJucrOFmT&index=1. Acesso em: 30 jun. 2023.

FISHER, William. 1.4 The Foundations of Copyright Law: Multilateral Treaties. EUA, 14 jan. 2013. YouTube, 2013b. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=00Bq5n7wYn0&list=PL4d8Zm8RNWeWA_AnzDdIVt3IJucrOFmT&index=4. Acesso em: 30 jun. 2023.

FISHER, William. 2.1 Fairness and Personality Theories. EUA, 14 jan. 2013. YouTube, 2013c. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=nKyWusznRgQ&list=PL4d8Zm8RNWeWA_AnzDdIVt3IJucrOFmT. Acesso em: 30 jun. 2023.

FISHER, William. 2.2 Fairness and Personality Theories. EUA, 14 jan. 2013. YouTube, 2013d. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=HYJuhPf9s5k&list=PL4d8Zm8RNWeWA_AnzDdIVt3IJucrOFmT&index=6. Acesso em: 30 jun. 2023.

FISHER, William. 2.3 Fairness and Personality Theories. EUA, 14 jan. 2013. YouTube, 2013e. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=hsAcrcveg6k&list=PL4d8Zm8RNWeWA_AnzDdIVt3IJucrOFmT&index=7. Acesso em: 30 jun. 2023.

MORATO, Antonio Carlos. Direito de sequência. *Slides* desenvolvidos para a apresentação aos alunos da disciplina Direito de Autor (DCV 0551), do período noturno, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. [s.d.]. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147309/mod_resource/content/0/Direito%20de%20Sequ%C3%Aancia.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

MINISTÉRIO DA CULTURA. Direitos Autorais no ambiente digital - "Práticas contratuais contemporâneas no ambiente digital". Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=z6wa9bVcc0E&t=427s>. Brasil, 26 out. 2022. Acesso em: 30 jun. 2023.

OPENING UP COPYRIGHT OUC. Theoretical Foundations for Copyright. YouTube. Disponível em: <https://youtu.be/5r-vwBTYCnI>. Acesso em: 30 jun. 2023.

PUIG, Antoni Rubí. What can the contract adjustment mechanism for authors and performers learn from case law on contracts and Covid-19?. Palestra ministrada em 23 de junho de 2022, no Dia 2 do ATRIP 40th Annual Congress.

TV CULTURA. Roda Viva. Fernando Meirelles. São Paulo, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zftfgXe9p80>. Acesso em: 30 jun. 2023.

WAGNER, Gerhard. Law by Algorithm – Digital Dispute Resolution. Palestra de lançamento da obra homônima, realizada em 20 de outubro de 2022, na Faculty of Law, University of Oxford.

NOTÍCIAS E OUTROS CONTEÚDOS EXTRAÍDOS DE PÁGINAS DA INTERNET:

AB2L. Radar de Lawtechs e Legaltechs. Disponível em: <https://ab2l.org.br/ecossistema/radar-de-lawtechs-e-legaltechs/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

AIRNFTS. Top 4 Music NFT Projects You Should Know About. 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.airnfts.com/post/top-4-music-nft-projects-you-should-know-about>. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL(a). Ministério da Economia. Princípios. Disponível em: <http://mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/contatos/9-assuntos/categ-comercio-exterior/358-certificado-form-28#:~:text=Pelo%20princ%C3%ADpio%20da%20na%C3%A7%C3%A3o%20mais,for%20discriminar%20o%20produto%20importado>. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL(b). Memória do CNDA – Conselho Nacional de Direitos Autorais. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/direitos-autorais/cnda-conselho-nacional-de-direitos-autorais>. Acesso em: 30 jun. 2023.

DISNEY RESEARCH STUDIOS. Disponível em: <https://studios.disneyresearch.com/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

GENTILE, Rogério. Justiça nega a Roberto e Erasmo posse de 72 músicas, incluindo clássicos. *UOL Notícias*, 28 set. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rogerio-gentile/2020/09/28/roberto-carlos-perde-acao-em-que-tentava-recuperar-a-posse-de-72-musicas.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 30 jun. 2023.

GOOGLE. About the Library Project. Disponível em: <https://support.google.com/websearch/answer/9690276?hl=en#:~:text=The%20Library%20Project%20makes%20it,outside%20of%20the%20library%20system>. Acesso em: 30 jun. 2023.

GSHOW. De fã do BBB para o time Globo: estudante cria solução de reconhecimento facial; entenda a tecnologia. Rio de Janeiro, *Globo*, 19 abr. 2022. Disponível em: <https://gshow.globo.com/realities/bbb/bbb22/noticia/de-fa-do-bbb-para-o-time-globo-estudante-cria-solucao-de-reconhecimento-facial-entenda-a-tecnologia.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2023.

GSMA. 5G in Africa: realising the potential. 2022. Disponível em: <https://www.gsma.com/subsaharanafrica/wp-content/uploads/2022/10/5G-IN-AFRICA-REPORT.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

IBM. Meet two of the most powerful supercomputers on the planet. Disponível em: <https://www.ibm.com/thought-leadership/summit-supercomputer/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

OAB/SP. Comissão de Direito das Artes da OAB/SP. Nota Pública – Reforma da Lei de Direitos Autorais. São Paulo, 18 jul. 2019. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/noticias/2019/07/nota-publica-reforma-da-lei-de-direitos-autorais-1.13105>. Acesso em: 30 jun. 2023.

O DILEMA das Redes. Direção de Jeff Orlowski. EUA: Netflix, 2020. (94 min.)

OMPI (a). Domain Name Dispute Resolution. Disponível em: <https://www.wipo.int/amc/en/domains/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

OMPI (b). WIPO-Administered Treaties. Contracting Parties Berne Convention (Total Members: 181). Disponível em: https://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/ShowResults?search_what=C&treaty_id=15. Acesso em: 30 jun. 2023.

OMPI (c). Oversight. Disponível em: <https://www.wipo.int/about-wipo/en/oversight/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

PACETE, Luiz Gustavo. *Blockchain*: mitos e verdades sobre a popularização da tecnologia. *Forbes*, 26 jan. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/01/blockchain-mitos-e-verdades-sobre-a-popularizacao-da-tecnologia/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

POMPEU, Ana. Universal é responsável por dívida com João Gilberto após compra da EMI, decide TJRJ. *Consultor Jurídico*, 31 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/universal-responsavel-divida-joao-gilberto-decide-tjrj>. Acesso em: 30 jun. 2023.

PHONOGRAM.ME. Mamonas Assassinas. Disponível em: <https://phonogram.me/perfil/mamonasassassinas>. Acesso em: 30 jun. 2023.

PHONOGRAM.ME. “Pelados em Santos”. Direitos Conexos do Dinho, jul. 2021. Disponível em: <https://phonogram.me/phonogram/60e85f40901379261ed8edcd>. Acesso em: 30 jun. 2023.

PRIVACIDADE Hackeada. Direção de Jehane Noujaim, Karim Amer. EUA: Netflix, 2019. (114min.)

SAG AFTRA. SAG AFTRA on Strike. Disponível em: <https://www.sagafrastrike.org/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

SENAC/RJ. A história do rádio: um veículo de tradição e eficiência. Rio de Janeiro, 23 ago. 2017. Disponível em: <https://www.rj.senac.br/noticias/comunicacao/historia-do-radio-um-veiculo-de-tradicao-e-eficiencia/#:~:text=A%20hist%C3%B3ria%20do%20r%C3%A1dio%20come%C3%A7ou,atrav%C3%A9s%20de%20Henrich%20Rudolph%20Hertz>. Acesso em: 30 jun. 2023.

THE AUTHORS GUILD. The Authors Guild v. Google. 2016. Disponível: < <https://www.authorsguild.org/where-we-stand/authors-guild-v-google/> >. Acesso em: 30 jun. 2023.

TRÁGICO GAMEPLAYS. Topbuzz – Mudanças dos cliques e monetização! (EUA e Japão). YouTube, 1.º ago. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=T-qWC1xuEOk>. Acesso em: 30 jun. 2023.

THE WALT DISNEY COMPANY. Innovations from Disney Research. Studios Receive Academy’s Sci-Tech Award. 11 fev. 2019. Disponível em: <https://thewaltdisneycompany.com/innovations-from-disneyresearchstudios-receive-academy-sci-tech-award/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Types of institutions and bodies. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/types-institutions-and-bodies_en. Acesso em: 30 jun. 2023.

YOUTUBE(a). Como ganhar dinheiro no YouTube. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/72857?hl=pt-BR>. Acesso em: 30 jun. 2023.

YOUTUBE(b). Use the Copyright Match Tool. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/7648743?hl=en>. Acesso em: 30 jun. 2023.

YOUTUBE(c). Overview of copyright management tools. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/9245819?hl=en&ref_topic=9282364&sjid=14535642285152566046-SA. Acesso em: 30 jun. 2023.

LEGISLAÇÃO BÁSICA CONSULTADA:

BRASIL. *Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n.º 75.699, de 6 de maio de 1975*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. *Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm#:~:text=DECRETO%20N%201.355%2C%20DE,Negocia%C3%A7%C3%B5es%20Comerciais%20Multilaterais%20do%20GATT. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9610.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. *Decreto n.º 8.469, de 22 de junho de 2015*. Regulamenta a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e a Lei n.º 12.853, de 14 de agosto de 2013, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8469.htm >. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 2.370, de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2198534>. Acesso em: 30 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 30 jun. 2023.

EUA. *Constitution of the United States*. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em: 30 jun. 2023.

EUA. *Copyright Act*. Copyright Law of the United States and Related Laws Contained in the Title 17 of the United States Code. 2020. Disponível em: <https://www.copyright.gov/title17/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

FRANÇA. *Lei Le Chapelier* (1791). Disponível em: http://www.fafich.ufmg.br/hist_discip_grad/LeiChapelier.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

ISO – International Standard. *NBR ISO 27000/2018*. Information technology – Security techniques – Information security management systems – Overview and vocabulary. ISO/IEC 27000. 5. ed. Suíça, 2018.

OMPI. *Convention de Berne pour la Protection des Œuvres Littéraires et Artistiques*. 1886. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/278701>. Acesso em: 30 jun. 2023.

OMPI. *Brussels Convention Relating to the Distribution of Programme-Carrying Signals Transmitted by Satellite*, de 20 de maio de 1974. Disponível em: <http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=12242>. Acesso em: 30 jun. 2023.

OMPI. *Tratado da OMPI sobre Interpretação ou Execução de Fonogramas (WPPT)*, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/text/295579>. Acesso em: 30 jun. 2023.

OMPI. *Convenção de Beijing*. Tratado de Beijing sobre Interpretaciones y Ejecuciones Audiovisuales, de 24 de junho de 2012. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/treaties/es/beijing/trt_beijing_001es.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

OMPI(d). *Convenção de Berna*. Versão atualizada. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/textdetails/12214>. Acesso em: 30 jun. 2023.

OMPI(e). *Summary of the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works (1886)*. Disponível em: https://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/summary_berne.html. Acesso em: 30 jun. 2023.

OMPI(f). *Summary of the Beijing Treaty on Audiovisual Performances (2012)*. Disponível em: https://www.wipo.int/treaties/en/ip/beijing/summary_beijing.html. Acesso em: 30 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. *Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32001L0029>. Acesso em: 30 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434>. Acesso em: 30 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 17 de abril de 2019 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=SL>. Acesso em: 30 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Proposal for A Directive of the European Parliament and of the Council on Copyright in the Digital Single Market COM/2016/0593 final – 2016/0280 (COD). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52016PC0593>. Acesso em: 30 jun. 2023.

JULGADOS

TJSP. 7.^a Câmara Cível. Rel. Des. André Andrade. Apelação Cível 2007.001.63552. TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A x Giovanna Antonelli. Julgado em: 12.03.2008.

STJ. 3.^a Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. REsp 1.387.242. Raquel Pacheco e Editora Original Ltda. Empresa de Pequeno Porte x Jorge Roberto Tarquini. Julgado em: 03.02.2015.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES:

AGUILAR, Ananay. The New Copyright Directive: Fair remuneration in exploitation contracts of authors and performers – Part 1, Articles 18 and 19. *Kluwer Copyright Blog*. Disponível em: <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2019/07/15/the-new-copyright-directive-fair-remuneration-in-exploitation-contracts-of-authors-and-performers-part-1-articles-18-and-19/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

ANDRADE, Luiz Fernando Plastino. *Interpretação e integração dos contratos de direito de autor: o papel das cláusulas gerais*. Orientadora: Silmara Juny Chinellato. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. Rio de Janeiro: Renovar, 1980.

ASCENSÃO, José de Oliveira; CORDEIRO, Pedro. *Código do direito de autor e dos direitos conexos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

ASCENSÃO, José de Oliveira. O futuro do “direito moral”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa* (Direito e Justiça), v. XVIII, t. I, p. 41-63, 2004.

BARBOSA, Antonio Luiz Figueira. *Sobre a propriedade do trabalho intelectual: uma perspectiva crítica*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

BARBOSA, Denis Borges. *Introdução a propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003a.

BARBOSA, Denis Borges. *Propriedade intelectual: direitos autorais, direitos conexos e software*. Cadernos de direito IBMEC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003b.

BARBOSA, Denis Borges. *Direito de autor: questões fundamentais de direito de autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BASSO, Maristela. *O direito internacional da propriedade intelectual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 4. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2003.

BÔAS, Regina Vera Villas; SVOBODA, Anna Claudia. Notas relevantes sobre o direito do autor, sua aplicação efetiva e a função social exercida pelo instituto. Disponível em:

https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo-regina_e_anna.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

BOBBIO, Norberto. *O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra*. Barueri, SP: Manole, 2019.

BRAUN, Michele; KIPPER, Ricardo. A constitucionalização do direito privado como pressuposto de concretização da função social dos direitos autorais. *XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/11675/1506>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CAMMAERTS, Bart. The hegemonic copyright-regime vs. the sharing copyright users of music? *Media, Culture & Society*, v. 33, n. 3, p. 491-502, 2011. Disponível em: <http://eprints.lse.ac.uk/32835/1/The%20hegemonic%20copyright-regime%20%28LSERO%29.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CARBONI, Guilherme Capinzaiki. *Direito autoral e autoria colaborativa na economia da informação em rede*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CARBONI, Guilherme. Direitos autorais na inteligência artificial. 2017. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2017/12/13/direitos-autorais-na-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CERQUEIRA, Amanda Patrycia Coutinho de. *Direito autoral na representação capitalista: o caso da indústria fonográfica no Brasil*. 2013. 197 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4395?locale=pt_BR. Acesso em: 30 jun. 2023.

CHAVES, Antonio. *Proteção internacional do direito autoral de radiodifusão*. São Paulo: Max Limonad, 1952.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. As criações intelectuais e o direito de autor. Um passeio pela música popular. In: NEVES, José Roberto de Castro (org.). *Direito e música*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Big eyes: um olhar sobre direitos da personalidade e direito de autor. In: BIANCHI, José Flávio; PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça; ALVIM, Teresa Arruda (org.). *Jurisdição e direito privado*. Estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andriighi no STJ. São Paulo: RT-Thomson Reuters, 2020. p. 690-721.

CHRISTENSEN, Clayton M. *Innovator's dilemma when new technologies cause great firms to fail*. Cambridge, Massachusetts: Harvard Business School, 1997.

CHRISTIAN, Brian; GRIFFITHS, Tom. *Algorithms to live by: the computer science of human decisions*. New York: Henry Holt and Company, 2016.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: FTD, 2008.

COSTA NETTO, José Carlos. *Estudos e parecer de direito autoral*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CRIVELLI, Ivana C6. *Direitos autorais na obra cinematogrfica*. So Paulo: Letras Jurdicas, 2008.

CRIVELLI, Ivana C6 Galdino. *Direito de autor: excec6es, com nfase em normas tcnicas*. Orientadora: Silmara Juny de Abreu Chinellato. 2012. Dissertac6o (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de So Paulo, So Paulo, 2012.

DORMEHL, Luke. *Thinking machines: the quest for artificial intelligence – and where it’s taking us next*. New York: Penguin Random House, 2017.

FERNANDES, Wanderley. *Contratos empresariais: fundamentos e princpios dos contratos empresariais*. 2. ed. So Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO, Fbio Vieira. *Direito de autor: protec6o e disposic6o extrapatrimonial*. 2. ed. So Paulo: Saraiva, 2012.

FORGIONI, Paula. A interpretac6o dos negcios comerciais no novo Cdigo Civil brasileiro. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econmico e Financeiro*, n. 130, abr./jun. 2003.

FRANCEZ, Andrea; COSTA NETTO, Jos Carlos; D’ANTINO, Srgio Fam. *Manual do direito do entretenimento: guia de produc6o cultural*. So Paulo: Edic6es Sesc SP, 2009.

FRANCEZ, Andrea; COSTA NETTO, Jos Carlos; D’ANTINO, Srgio Fam. *Direito do entretenimento na internet*. So Paulo: Saraiva, 2014.

GARCIA, Balmes Vega. *Direito e tecnologia: regime jurdico da cincia, tecnologia e inovac6o*. So Paulo: LTr, 2008.

GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto. Um estudo de caso da aplicac6o autnoma do princpio da func6o social do contrato. *Revista de Direito Privado*, v. 85, p. 85-102, jan. 2018.

GEIGER, Christophe; BULAYENKO, Oleksandr. Creating Statutory Remuneration Rights in Copyright Law: What Policy Options Under the International Legal Framework? (August 30, 2021). In: RUSE-KHAN, Henning; METZGER, Grosse and Axel (eds.). *Intellectual Property Ordering Beyond Borders*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 408-461. Centre for International Intellectual Property Studies (CEIPI) Research Paper No. 2021-01. Disponvel em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3927331>. Acesso em: 30 jun. 2023.

GILSON, Johanna. *Creating selves: intellectual property and the narration of culture*. London: Routledge, 2017.

GUIMARES, Jorge Alfredo (org.). *Introduc6o ao direito de autor*. Editora CBC, 2006.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HALLMAN, Carly. The 25 Highest-Grossing Media Franchises of All Time. *TITLEMAX*, 2019. Disponvel em: <https://www.titlemax.com/discovery-center/money-finance/the-25-highest-grossing-media-franchises-of-all-time/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

JABUR, Gilberto Haddad. Limitações ao direito à própria imagem no novo Código Civil. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (coord.). *Questões controvertidas no novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2003.

KRETSCHMANN, Ângela. *Dignidade humana e direitos intelectuais: re(visitando) o direito autoral na era digital*. Palhoça: Conceito Editorial, 2008.

LANDES, William M.; POSNER, Richard A. *The economic structure of intellectual property law*. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

LEMLEY, Mark A. Faith-Based Intellectual Property. *Ucla L. Rev.*, v. 62, p. 1328, 2015. Stanford Public Law Working Paper No. 2587297. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2587297>. Acesso em: 30 jun. 2023.

LEMOS, Ronaldo. A revolução das formas colaborativas. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, Caderno Mais, 18 abr. 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1804200408.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; MACIEL, Marília. *Três dimensões do cinema*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

LIPSZYC, Delia. *Nuevos temas de derecho de autor y derechos conexos*. Bogotá: CERLALC, 2004.

MARANHÃO, Juliano. A evolução da inteligência artificial aplicada ao direito no Brasil. Disponível em: https://olhardigital.com.br/colunistas/juliano_maranhao/post/a_evolucao_da_inteligencia_artificial_aplicada_ao_direito_no_brasil/88576. Acesso em: 10 set. 2020.

MARANHÃO, Juliano. Inteligência artificial e direito. Disponível em: <https://cnmp.mp.br/portal/images/Congresso/8congresso/MPFAILaw.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

MARANHÃO, Juliano; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; COZMAN, Fabio Gabliardi. Perspectivas para a inteligência artificial e direito. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/perspectivas-para-a-inteligencia-artificial-e-direito-05122019>. Acesso em: 10 set. 2020.

MORATO, Antonio Carlos. Direitos intelectuais e as convenções internacionais. In: FURRIELA, Manuel Nabais da; PAESANI, Liliana Minardi. *Direito para cursos jurídicos e não jurídicos*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 197-216.

MORATO, Antonio Carlos. *Limitações aos direitos autorais na obra audiovisual*. 2016. 362 f. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

NUNES, Simone Lahorgue. *Direito autoral e direito antitruste*. São Paulo: Campus Jurídico/Elsevier, 2012.

OSKAMP, Stuart. *Television as a social issue*. Applied Social Psychology Annual 8. 2nd ed. New York: Sage Publications, 1989.

PANETTA, Kasey. Top 10 Strategic Technology Trends For 2020. Gartner, 21 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.gartner.com/smarterwithgartner/gartner-top-10-strategic-technology-trends-for-2020>. Acesso em: 30 jun. 2023.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet*. Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PAESANI, Liliana Minardi. *Manual de propriedade intelectual: direito de autor, direito da propriedade industrial e direitos intelectuais sui generis*. São Paulo: Atlas, 2012.

PELA, Juliana Krueger. Rembrandt e o direito privado. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 110, p. 319-327, maio 2016.

PEREIRA JR., Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad (coord.). *Direito dos contratos 2*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PIMENTA, Eduardo Salles (coord.). *Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. São Paulo: RT, 2008.

POLIDO, Fabrício; RODRIGUES JR., Edson Beas (org.). *Propriedade intelectual: novos paradigmas internacionais, conflitos e desafios*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

PRAVEEN, Kosuri. Beyond Gilson: The Art of Business Lawyering. Faculty Scholarship at Penn Law, 2015. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/1572. Acesso em: 30 jun. 2023.

REMUS, Dana; LEVY, Frank S. Can Robots Be Lawyers? Computers, Lawyers, and the Practice of Law. Dec. 30, 2015. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2701092>. Acesso em: 30 jun. 2023.

RIBEIRO, Adriano Claudio Pires. *O direito de autor nos programas de televisão*. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

RODRIGUES, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano (org.). *Direito da arte*. São Paulo: Atlas, 2014.

SANDERS, Anselm Kamperman. *An introduction to intellectual property law and policy*. Luxemburgo, 2014.

SANTOS, Laymert Garcia dos. Paradoxos da propriedade intelectual. In: VILLARES, Fabio (org.). *Propriedade intelectual: tensões entre o capital e a sociedade*. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (org.). *Direito autoral*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVEIRA, Newton. *Estudos e pareceres de propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008a.

SILVEIRA, Newton. Os direitos autorais e as novas tecnologias da informação conforme a Lei n.º 9.610, de 1998. In: PIMENTA, Eduardo Salles (coord.). *Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos*. São Paulo: RT, 2008b. p. 3-18.

SILVEIRA, Newton. Direito autoral. Princípios e limitações. *Revista de Direito Empresarial*, v. 12, p. 11-22, jan. 2010.

SILVEIRA, Newton. *Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito do autor, software*, nome empresarial, abuso de patentes. 4. ed. Barueri, SP: Manole, 2011.

SILVEIRA, Newton. Elementos imateriais do estabelecimento comercial. *Migalhas*, 22 jun. 2019. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI87145,31047-Elementos+imateriais+do+estabelecimento+comercial>. Acesso em: 30 jun. 2023.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. *Direito autoral: legislação básica*. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. O direito de autor: um direito de propriedade? *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, n. 17, p. 105-112, jul./dez. 1999.

STIGLITZ, Joseph. The Economic Foundations of Intellectual Property. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=v_xLjqjo7GA. Acesso em: 30 jun. 2023.

SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's lawyers: an introduction to your future*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

SZTAJN, Rachel. *Teoria geral do contrato*. 2. ed. São Paulo. RT, 2014.

THE LAW SOCIETY OF NEW SOUTH WALES. Flip – The Future of Law and Innovation in the Profession. 2017. Disponível em: <https://www.lawsociety.com.au/sites/default/files/2018-03/1272952.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

VASCONCELOS, Cláudio Lins de. *Mídia e propriedade intelectual*. A crônica de um modelo em transformação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VETRONE, Amelia V. *The legal and moral rights of all artists*. New York: iUniverse, 2003.

VIEIRA, Miguel Said. *Os bens comuns intelectuais e a mercantilização*. 2014. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-01102014-104738/en.php>. Acesso em: 30 jun. 2023.